

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	43
Pautas	43
Atas.....	43
Acórdãos	43
SEGUNDA CÂMARA	43
Pautas	43
Atas.....	43
Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA GERAL	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	53
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	53
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	53
EDITAIS	53
DESPACHOS	53
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	68
ATOS NORMATIVOS	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
Despachos.....	75
Termo de Ajuste de Gestão	87
Portarias	87
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	87
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	88
Auditores – Coordenadores de Gabinete	88
Inspetorias de Controle Externo.....	88
Administrativo	88

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 41, EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (05/12/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 40, da Sessão do dia 28 de Novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 541905/17, 331718/18, 747264/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 643990/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 808964/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 771653/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 467253/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 746809/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 526159/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 808204/18 (Denúncia), nos termos do Despacho nº 1318/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: 797264/16 (Representação), nos termos do Despacho nº 1721/18; 365623/16 e 645232/18 (Denúncias), nos termos dos respectivos Despachos nºs: 1722/18 e 1728/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: 741673/18, 743145/18, 763278/18 (Representações), nos termos dos respectivos Despachos nºs: 1575/18, 1583/18 e 1594/18; 509932/18 (Denúncia), nos termos do Despacho nº 1603/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 777660/18 (Representação), nos termos do Despacho nº 1793/18. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, comunicou o teor de Decisão Judicial no processo nº 322059/12, nos termos do Despacho nº 1509/18. O Senhor Presidente anunciou: “*Em atendimento ao disposto no artigo 156, §1º do Regimento Interno, trago para deliberação deste Colegiado a proposta de Portaria de divisão dos 6 (seis) grupos de entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado*” (Homologado). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento, diante de pedido de sustentação oral, o processo nº 309553/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos termos do art. 469 do Regimento Interno. Registrou a presença do Dr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães que, após o relato do processo, apresentou sustentação oral. Na sequência o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou vista do processo. Foi consignado o voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pela procedência parcial, mantendo as multas e afastando a restituição, e o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que acompanhou o Relator, pela procedência parcial, afastando a restituição e mantendo apenas a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica nº 113/05. Foram **juulgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 541905/17 (Aprovação), 331718/18 (Aprovação), 747094/18 (Aprovação), 747108/18 (Aprovação), 747132/18 (Aprovação), 747264/18 (Aprovação) e 759238/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juulgados** os processos n.ºs: 356016/17 (Conhecimento e não provimento), 433588/18 (Extinção do processo) e 643990/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **juulgados** os processos n.ºs: 390994/18 (Conhecimento e improcedência), 92865/17 (Conhecimento e não provimento), 381428/17 (Conhecimento e provimento), 460034/17 (Conhecimento e provimento parcial), 468221/17 (Conhecimento e provimento parcial), 98450/18 (Conhecimento

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

e resposta), 746809/17 (Aprovação). Neste último processo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu e apresentou proposta de voto mantendo o prazo em 60 dias para concessão da certidão, permitindo que no prazo de 120 dias seja requerida nova certidão sob condições, sendo acompanhando pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi **juizado** o processo nº: 741991/18 (Conhecimento e procedência). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **juizados** os processos nºs: 651542/18 (Conhecimento e provimento parcial), 651585/18 (Conhecimento e provimento parcial), 808964/18 (Homologação de Cautelar), 361756/15 (Regular com recomendações), 306558/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 596412/16 (Conhecimento e resposta). Neste último processo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela necessidade de controle de jornada para cargos em comissão (voto vencido). Acompanharam o Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **juizados** os processos nºs: 338170/16 (Conhecimento e provimento), 352762/17 (Conhecimento e não provimento), 539153/17 (Conhecimento e não provimento), 229140/18 (Conhecimento e provimento), 354958/16 (Conhecimento e resposta) e 771653/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **juizados** os processos nºs: 633994/18 (Regular), 553873/17 (Conhecimento e provimento), 587933/18 (Conhecimento e procedência), 788092/18 (Conhecimento e procedência), 36617/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foi **juizado** o processo nº: 715052/18 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; foi **juizado** o processo nº: 713609/17 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente do voto do Relator, para manter a responsabilização do Controlador Interno, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (divergência parcial vencedora). Acompanhou o Relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 48816/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 309553/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 264611/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 289495/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 767241/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 311349/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 807696/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 450368/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 267564/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 467253/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 273030/09 (Adiado por pedido do relator), 225850/17 (Adiado por pedido do relator), 526159/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17 e 42986/18 (Adiados por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 12522/16, 39454/18, 59811/18 e 408942/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 12906/94, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 92865/17 e 381428/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº: 98450/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 741991/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 651542/18, 651585/18 e 808964/18, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 59811/18, 338170/16, 352762/17, 591153/17, 229140/18 e 771653/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição de *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausentaram-se do plenário no julgamento do processo nº 596412/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido respectivamente convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição de *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 361756/15 e 306558/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido respectivamente convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição de *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 587933/18 e 788092/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 715052/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, que integrou o *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo nº 713609/17, da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, para composição de *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e nove minutos, (17h29min), do dia cinco do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (05/12/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão

Ordinária para o dia doze de dezembro de dois mil e dezoito (12/12/2018), no horário regimental, anunciando que na ocasião ocorrerá a eleição para o novo biênio (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral), conforme previsão do art. 120, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, além da homologação da nova composição das Câmaras, nos termos do art. 8º do Regimento Interno, e da distribuição dos grupos de entidades fiscalizadas pelo Tribunal às Inspetorias de Controle Externo para o próximo quadriênio. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 575938/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: FATIMA REGINA GRANDE, JOSE CARLOS DELA TORRE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3637/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Manutenção de ressalvas. Recomendações quanto ao atendimento às normas do Prejulgado 6. Conhecimento e provimento em parte.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, em face do Acórdão nº 2758/16[1], da Primeira Câmara (peça 57), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, à unanimidade[2], foram julgadas irregulares as suas contas, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, acrescido de ressalvas, determinação, recomendações e aplicação de multa administrativa.

Em suas razões recursais (peças 62/65), o gestor pleiteou que as contas sejam julgadas regulares, com o afastamento da multa imposta.

Mediante o Despacho nº 1402/16-GCAML (peça 66), houve o recebimento do recurso.

Por intermédio da Instrução nº 2279/18 (peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo seu conhecimento e provimento parcial, a fim de se reformar os itens relativos à "falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação" e à "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS". O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 539/18 (peça 75), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que se reforme apenas o apontamento relativo ao balanço patrimonial, com exclusão da multa aplicada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, quanto ao item de irregularidade concernente à ausência nos autos de balanço patrimonial legível, em sede recursal o gestor encaminhou tal demonstrativo e o seu comprovante de publicação, desta feita sem que contivessem inconformidades (peças 63/64).

A unidade técnica atestou que os valores do novo balanço estão em consonância com os constantes do SIM-AM; desse modo, concluo que o item I do Acórdão recorrido deve ser reformado, para que se julgue regular, acrescido do registro de ressalva pelo saneamento ocorrido no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte. Como consequência, afasto a multa do artigo 87, inciso IV, "g"[4], da LC 113/2005, imposta pelo item V do Acórdão.

Com relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações dos recursos do RPPS, o tópico foi ressaltado pelo item II do Acórdão, pois os investimentos foram efetuados em instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) e, com a juntada do Edital de Credenciamento nº 1/2015, restou demonstrado que o gestor estava tomando medidas para a devida regularização.

Em suas razões recursais, o interessado informou a juntada aos autos de documento que demonstraria a regularização do apontamento.

De fato, com o envio da ata da reunião realizada pelo Conselho de Administração junto com a Comissão Especial de Credenciamento, a qual tratou da aprovação e homologação dos documentos apresentados pelas instituições financeiras participantes do Edital de Credenciamento (peça 65), houve a comprovação de saneamento do item.

No entanto, divergindo do opinativo técnico e acompanhando o Órgão Ministerial, mantenho a ressalva respectiva, constante do item II do Acórdão, pois o credenciamento somente ocorreu em exercício posterior (2015); já quanto à determinação constante do item III[5], entendo pela sua exclusão, por perda de objeto.

No que concerne à ressalva imposta às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - por terem sido terceirizadas - em seu recurso o interessado aduziu que em 2013 o Município não possuía Contador concursado, que a estrutura do Instituto Previdenciário é diminuta, que a terceirização foi realizada mediante processo licitatório, com pequeno custo mensal, não trazendo prejuízos ao erário; alegou ainda que a entidade não possui em seu quadro o cargo de Contador, que não detém competência para criá-lo, e que houve solicitação ao Município da cessão de um servidor para a função, a qual não foi atendida.

Em que pese as alegações do gestor, mantenho a ressalva para o tópico, pela imprescindibilidade da designação, para o exercício das atividades da área contábil, de um profissional concursado, que poderia ser o próprio Contador efetivo do Município. Nesse sentido, entendo pela manutenção também da Recomendação disposta no item IV[6] do Acórdão.

No que diz respeito à ressalva imposta às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, em suas razões recursais o gestor aduziu, em síntese, que o Instituto Previdenciário tem pequena estrutura, que é inviável a contratação de um advogado por meio de concurso, que não é irregular a terceirização mediante certame licitatório e que o valor contratado foi condizente com

os serviços prestados.

Conforme dispõe o Prejulgado nº 6[7], para que haja a possibilidade de terceirização de serviços de assessoria jurídica, é imprescindível um processo licitatório, bem como a comprovação de que um concurso público para provimento da vaga tenha sido infrutífero. Desse modo, em que pese as argumentações apresentadas, entendo pela manutenção do registro de ressalva, bem como da Recomendação prevista no item IV[8] do Acórdão.

Por fim, ressalto que não houve apresentação de razões recursais acerca da ressalva aposta ao tópico: "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" (item II do Acórdão).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do presente Recurso de Revista, para:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranaity, referentes ao exercício de 2013, modificando-se o item I do Acórdão recorrido;

II. Ressalvar o saneamento, no curso da instrução do processo, da impropriedade relativa ao balanço patrimonial;

III. Manter as ressalvas do item II (em decorrência da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações dos recursos do RPPS, das funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo);

IV. Excluir a determinação constante do item III;

V. Manter as recomendações contidas no item IV;

VI. Afastar a multa administrativa imposta pelo item V.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Adotadas as providências cabíveis, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento em parte do presente Recurso de Revista, para:

VII. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranaity, referentes ao exercício de 2013, modificando-se o item I do Acórdão recorrido;

VIII. Ressalvar o saneamento, no curso da instrução do processo, da impropriedade relativa ao balanço patrimonial;

IX. Manter as ressalvas do item II (em decorrência da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações dos recursos do RPPS, das funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo);

X. Excluir a determinação constante do item III;

XI. Manter as recomendações contidas no item IV;

XII. Afastar a multa administrativa imposta pelo item V.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Adotadas as providências cabíveis, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ref. Processo de Prestação de Contas Anual nº 24954-5/14;

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fátima Regina Grande, CPF 326.699.179-68, Gestora do período de 01/01/13 até 28/07/13, e do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, Gestor no período de 29/07/13 até 31/12/13, em razão da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações;

II- RESSALVAR, em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações dos Recursos do RPPS, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, também, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respeito ao exercício de 2013;

III- DETERMINAR ao Responsável que, no prazo de 180 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras aptas a receberem Recursos do RPPS nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;

IV- RECOMENDAR ao Gestor que mantenha a solicitação junto ao Poder Executivo de Paranaity no sentido de que o Contador efetivo da Prefeitura passe a atender ao Instituto de Previdência e, ainda, para que o Responsável avalie a possível tomada de providências no sentido da contratação de um Assessor Jurídico, nos termos do Prejulgado nº 06 – TCE/PR via concurso público, com redução da jornada de trabalho e com revisão de plano de carreira;

V - DETERMINAR, ao final, a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05, em decorrência da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações;

2. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. III- DETERMINAR ao Responsável que, no prazo de 180 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras aptas a receberem Recursos do RPPS

nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;

6. IV- RECOMENDAR ao Gestor que mantenha a solicitação junto ao Poder Executivo de Paranaity no sentido de que o Contador efetivo da Prefeitura passe a atender ao Instituto de Previdência (...);

7. Prejulgado 6: Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais:

(1) necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. Sendo frustrado o concurso pode haver

(2) revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado ou

(3) redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos

(4) terceirização desde que haja: i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)

8. IV - RECOMENDAR (...) que o Responsável avalie a possível tomada de providências no sentido da contratação de um Assessor Jurídico, nos termos do Prejulgado nº 06 – TCE/PR via concurso público, com redução da jornada de trabalho e com revisão de plano de carreira;

PROCESSO Nº: 812228/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3787/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concreto asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais paranaenses. Alteração qualitativa do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018[1], firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, visando a sua alteração qualitativa do objeto com acréscimo "...de mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio Marshall"[2].

O objeto do Contrato nº 25/2018, o qual derivou do Pregão Eletrônico nº 14/18 (Processo nº 508553/18), consiste na execução de serviços constituídos em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concreto asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no Estado do Paraná.

Já o presente aditivo pretende acrescentar ao valor do contrato o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o que corresponde a um acréscimo de 11,9% (onze virgula nove por cento) no seu valor atual, passando o valor total da contratação a ser de R\$ 299.645,67 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

As alterações foram pleiteadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo que apresentou justificativas por meio de detalhamentos técnicos pertinentes, esclarecendo que o pedido decorre de situação apurada durante a execução contratual, consoante se denota da peça 4 (Ofício nº 223/2018). Em seus esclarecimentos, a unidade requisitante apresenta os seguintes argumentos:

A empresa CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA. sagrou-se vencedora no procedimento licitatório, sendo contratada pela importância de R\$ 267.645,67 (...). O item 6.14 (a) do Termo de Referência, trazia os ensaios laboratoriais que estavam previstos para serem realizados nos corpos de prova asfálticos extraídos. Nos meses de outubro e novembro de 2018 foram realizadas as primeiras extrações de corpos asfálticos amostrais e, após os testes iniciais de laboratório, verificou-se a necessidade do acréscimo do teste de composição granulométrica de massa asfáltica e teste de CBUQ – extração de placa a cada 10 km para realização do ensaio Marshall. (...) Considerando que os exames laboratoriais dos corpos asfálticos já contratados evidenciaram desconformidades e que o teste de composição granulométrica de massa asfáltica e o de CBUQ (...) são de suma importância à efetividade dos resultados da auditoria; Considerando o princípio da economicidade e que a inserção dos testes granulométrico e de extração de placa a cada 10 km para realização do ensaio Marshall, nesta fase contratual (em que todos os custos para retirada dos corpos de prova asfáltico já foram pactuados e contratados), evitariam o dispêndio de novos recursos públicos para a extração de amostras de asfalto nas rodovias estaduais do Paraná; (...) Considerando que a empresa contratada - CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA. ofereceu um preço inferior à média da cotação exposta no parágrafo anterior (...)

Considerando que o valor da presente alteração (...) não ultrapassará o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, previsto no §1º do art.65; Considerando que (...) o motivo que ensejou a necessidade de alterar qualitativamente o contrato é superveniente, uma vez que a importância dos testes a crescer era desconhecida desta unidade requisitante no momento da contratação inicial; Considerando que (...) existe pertinência técnica entre os serviços aditados e os serviços originalmente contratados, tendo em vista que ambos tratam de ensaios realizados sobre o mesmo material, exigindo expertise e equipamentos semelhantes; Considerando que (...) a alteração apenas acarreta na necessidade da realização de um (dois) novo(s) exame(s), sem haver necessidade de mudanças no cronograma de execução, local e condições de entrega, condições de recebimento e demais elementos contidos no planejamento inicial da licitação; Esta 4ª Inspeção de Controle Externo solicita, então, que seja exarado termo aditivo com o acréscimo dos serviços de teste de

composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km para realização do ensaio Marshall, acrescentando-se a quantia de R\$ 32.000,00 ao preço inicialmente pactuado no contrato nº 25/2018. (...)

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 266/18 (peça 6) concluindo pela viabilidade da celebração do aditivo, juntando aos autos a minuta do termo aditivo (peça 7) e as consultas realizadas com o fim de verificar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como eventuais impeditivos da contratada (peça 8).

Ante o acréscimo de valor, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 72/2018 (Informação nº 318/18, peça 11).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, salientando, em síntese, que: as justificativas para a alteração foram apresentadas pela unidade

solicitante; a alteração não descaracteriza o objeto; restaram demonstrados os fatos supervenientes e imprevisíveis; a alteração pretendida respeita o limite de 25% do valor original do contrato. Por fim, recomendou ajustes na redação do item 1.1 da minuta, com o fim de "explicitar melhor os serviços, custos unitários e quantidades que serão acrescidos ao contrato" (Parecer nº 565/18, peça 12).
No mesmo sentido manifestaram-se o Controle Interno (Informação nº 168/18, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1045/18; peça 14).
VOTO

O aditivo em apreço pretende alterar qualitativamente o objeto, acrescentando "...mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio Marshall"[3].

A alteração qualitativa pretendida decorre de situação vislumbrada após a contratação original, e encontra amparo no art. 112, §1º[4], da Lei Estadual nº 15.608/07 e no item 13.1[5] do Contrato em questão.

Observa-se que há justificativa técnica para a modificação contratual e que esta não afeta a identidade do objeto contratado, conforme evidenciado nas informações juntadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo à peça 4.

Também restou demonstrada a superveniência do fato ensejador da mudança pretendida, uma vez que a necessidade da alteração ficou evidenciada no decorrer da execução contratual, consoante especificado nas informações da unidade solicitante (peça 4).

Compre destacar, ainda, que a alteração pleiteada corresponde a um acréscimo de 11,9% no valor original do contrato, encontrando-se dentro do limite de 25% do valor original do ajuste, conforme ressaltado pelas unidades técnicas e pela assessoria jurídica deste Tribunal.

Quanto ao preço, convém salientar que a unidade solicitante demonstrou nos autos a vantagem na realização do aditivo, já que a empresa contratada ofereceu um custo inferior à média dos preços de referência coletados (peça 4, fs. 05 e 14).

Registre-se, ademais, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas e a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa.

Por derradeiro, acato a recomendação da Diretoria Jurídica no sentido de alterar a redação do item 1.1 da minuta do termo aditivo e determino que a Supervisão de Licitações e Contratos efetue as adequações necessárias na minuta em apreço.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[6], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CONCREXOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, para o fim de promover alteração qualitativa, com acréscimo

"...de mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio Marshall", com aumento de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor total da contratação a ser de R\$ 299.645,67 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Destaco que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverá ser complementada a garantia de execução contratual, nos termos assinalados na minuta do aditivo.

Saliento, ainda, a necessidade de alteração do item 1.1 da minuta do termo aditivo, nos termos sugeridos no parecer jurídico à peça 12.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CONCREXOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, para o fim de promover alteração qualitativa, com acréscimo

"...de mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio Marshall", com aumento de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor total da contratação a ser de R\$ 299.645,67 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

II – Destacar que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverá ser complementada a garantia de execução contratual, nos termos assinalados na minuta do aditivo.

III – Determinar a alteração do item 1.1 da minuta do termo aditivo, nos termos sugeridos no parecer jurídico à peça 12.

IV – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

V – Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

critério do CONTRATANTE, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, inciso II do artigo 75 da Lei nº 8.666/93 e art. 112, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 832229/18
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3789/18 - TRIBUNAL PLENO

Férias – Indenização de 36 (trinta e seis dias) referente aos exercícios de 2017 e 2018 – Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. DIJUR e PGC, pelo deferimento. Voto – Pelo deferimento do pedido, convertendo em pecúnia os 36 dias de férias não usufruídas referente aos exercícios de 2017, nos termos da Res. 49/2014.

1.RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de indenização de férias referente a 36 (trinta e seis) dias não usufruídas referente aos exercícios de 2017 e 2018, pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – matrícula nº 50.621-4, nos termos da Resolução nº 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 585/18 (peça 6), atesta que "o douto Conselheiro adquiriu direito a pelo menos 64 dias de férias, referentes aos 2 dias do exercício de 2017, 34 dias do exercício de 2018 e 28 dias proporcionais ao exercício de 2019, cujo período aquisitivo é de 14/06/2018 a 13/06/2019".

Consigna ainda a DGP a indenização, aplicando-se as disposições da Resolução nº 49/2014, caso deferida, seria no importe de R\$ 42.554,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

No evento 5, consta declaração dada pelo Presidente desta Corte de Contas, Excelentíssimo Sr. Conselheiro José Durval Mattos de Amaral, dando conta de que "o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não usufruiu dos 02 (dois) dias de férias relativos ao exercício de 2017, nem tampouco dos 34 (trinta e quatro) dias relativos ao exercício de 2018, em virtude da necessidade imperiosa de serviço".

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 564/18 - DIJUR - (peça 7), verificando estar presente a necessidade do serviço (atestada pelo Conselheiro Presidente deste TCE/PR – peça 5), bem como considerando as informações juntadas ao feito pela DGP, opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1025/18, da lavra do Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti, corrobora com os opinativos da DGP e DIJUR, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de indenização de férias alusivo a 36 (trinta e seis) dias não usufruídos (exercícios 2017 e 2018) pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – matrícula nº 50.621-4, nos termos da Resolução nº 49/2014, cuja indenização importa em R\$ 42.554,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização de férias alusivo a 36 (trinta e seis) dias não usufruídos (exercícios 2017 e 2018) pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – matrícula nº 50.621-4, nos termos da Resolução nº 49/2014, cuja indenização importa em R\$ 42.554,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 100380/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE SENE, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS MANAGO, EBER ALVES FARIA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON BONIN GONCALVES, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RAFFAELLY CARLA BELIGNI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3799/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Diárias a vereadores e servidores da Câmara de Mauá da Serra para participação em cursos e para reuniões junto à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas. Previsão legal. Efetiva participação demonstrada. Temas relacionados ao interesse público. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

1. Processo nº 508553/18, peça 39.

2. Peça 7

3. Peça 7

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual; II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato; (...)

5. 13.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Processo de Tomada de Contas Extraordinária referente à Câmara de Mauá da Serra, que se originou de Comunicação de Irregularidade com o objetivo de apurar o "pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos"[1], por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5764/16 – S1C (Peça 125), pronunciou decisão nos seguintes termos:

I- JULGAR pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULAR com RESSALVA quanto à concessão de diárias para assistir curso que não guarda correlação com o interesse público;

II- DETERMINAR que seja comprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA o recolhimento aos cofres públicos, pelo Vereador NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, da diferença referente à correção monetária atual dos valores restituídos a título de diárias pela participação no Curso "Inteligência Emocional".

III- RECOMENDAR, ainda, que:

a).1: determinar sabendo-se

a) Os cursos realizados, em termos quantitativos, assim o sejam com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que o seu número resulte em indenizações por diárias cuja soma supere a remuneração de cada vereador/servidor;

b) O Controle Interno aprimore os mecanismos, a fim de efetivar o teor da Lei Municipal nº 489/2015, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

(grifos no original)

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná o Recurso de Revista ora em exame (Peça 129), aduzindo-se, em síntese:

(...)

Isso porque as diárias constatadas nestes autos giram em torno de 80% da remuneração dos edis, os quais inclusive confessam que seus salários eram de valor "baixo" o que evidentemente permite concluir que os mesmos utilizavam deste subterfúgio para agregar valor aos seus vencimentos, o que deve ser veemente cobido por parte desta Corte de Contas.

Nesse sentido, importante destacar que a norma é clara ao prever o pagamento de diárias apenas para cobrir gastos com alimentação e pousada, não possuindo natureza jurídica de indenização, o que efetivamente não se verifica na hipótese dos autos.

A alegação de que estariam acobertados por autorização legislativa não é capaz de justificar o excesso por eles praticado, pois isso vai muito além de uma eventual necessidade de comparecimento, mas de mera manobra a fim de receber valores indevidos. Nesta perspectiva, em hipóteses como a dos autos, a conduta do agente político deverá ser pautada com vistas a dar pleno atendimento ao interesse público, sopesando-os com os demais princípios afetos à Administração Pública, como a eficiência, a moralidade e a impessoalidade, a fim de evitar gastos desmedidos que possam causar evidente prejuízo ao erário e que não podem ser menosprezados por esta Corte.

(...)

Ademais, igualmente importante relatar que os próprios controladores internos, nos exercícios de suas funções, tinham a obrigação legal de observar a extrapolação do limite do razoável no pagamento das diárias, pois a desproporcionalidade no elevado número de diárias e a consequente ausência de justificativa para tantas "faltas" deveriam ser ao menos contestadas por parte deles.

(...)

Pelo exposto, necessária se faz a reforma do julgado, para que se considere irregular a situação acima descrita, com o ressarcimento dos valores recebido a título de diárias indevidas conforme tabela abaixo reproduzida e apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 4825/16 (peça 123), com a consequente responsabilização dos seguintes agentes envolvidos:

Recebido o Recurso de Revista por meio do Despacho nº 323/17 - GCAML (Peça 130), vieram os autos para a análise deste Conselheiro (Peça 134), que os remeteu à Diretoria de Protocolo para inclusão no rol de interessados e citação da Câmara de Mauá da Serra, e dos Srs. Nelson Bonin Gonçalves, Douglas Manago, Eber Alves Faria, Marcos Antonio de Macedo, Marcio Dias de Oliveira, Roberson Dias Ferreira, Nicodemos Ferreira dos Santos, Dimair de Oliveira dos Santos, José Marcio de Faria, Nilson Gonçalves dos Santos, Wagner Marcelo de Paula, Solange Gonçalves dos Santos e André Luiz Sene.

Os Srs. Douglas Manago e Eber Alves Faria, ambos Controladores Internos da Câmara, manifestaram-se nos autos (Peça 151), aduzindo, em síntese: (i) que os processos administrativos foram acompanhados pelo UCI – Unidade de Controle Interno, especialmente no pagamento de pessoal, serviços e demais produtos adquiridos durante a gestão; (ii) que o Controle Interno do legislativo municipal é realizado pelo órgão central do município; (iii) afirma que "limita-se a peça inicial e o recurso exclusivamente a expor, rapidamente, uma mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta dos Controladores (ora RECORRIDOS) e o resultado lesivo, sem apontar o necessário elemento subjetivo que se exige na espécie;" (iv) que "não tinham - e não têm - os Controladores qualquer responsabilidade pela concessão de diárias conforme mencionado pela DCM, cabendo-lhe tão somente a análise posterior, exatamente como dispõe a Lei Municipal 87/2007"; (v) que "NÃO agiram de forma negligente e NÃO deixaram de tomar as providências necessárias, no tempo adequado, para eventualmente permitir o pagamento de diária em desacordo com a legislação vigente e em desacordo com os princípios administrativos realizados pela Câmara Municipal de Mauá da Serra".

O Sr. Nelson Bonin Gonçalves, Presidente da Câmara no exercício de 2014 (Peça 153), argumenta, em síntese que (i) "a arguição do MPC é genérica, eis que não contempla a impugnação específica de nenhuma diária, mas se limita a tecer comentários superficiais e sem apoio nas provas existentes nos autos"; que o Parquet deixou de observar que (ii) "parte significativa das diárias se destinaram a servidores efetivos e não a vereadores; e a quase totalidade das diárias – servidores e vereadores – tiveram como motivação o comparecimento em cursos e treinamentos, que foram integralmente comprovados com certificados de conclusão, tendo os respectivos deslocamentos para fora do município sido demonstrados com notas de despesas (hotéis, restaurantes, pedágios, etc.)".

Nesta senda, requer que a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido se mantenha na íntegra. Na oportunidade, juntou comprovação de recolhimento, pelo vereador, Sr. Nicodemos Ferreira dos Santos, da diferença em relação à correção monetária atual dos valores restituídos a título de diária para participação no curso "Inteligência Emocional", nos termos determinados pelo Acórdão supramencionado. A Câmara de Mauá da Serra, representada pelo Sr. Marcio Dias de Oliveira (Peça

169) argumentou, em síntese, no seguinte sentido: (i) "este Legislativo observou todo o procedimento necessário e devido para a concessão das diárias aos servidores e agentes políticos; (ii) existe a Norma regulamentadora das diárias, e através disso houve por parte da administração a observância procedimental correta para a concessão; (iii) se a Resolução que fixava as diárias em comento, não fazia distinção entre "com pernoite" e "sem pernoite", a interpretação é de que independente de pernoite a diária era devida integralmente; (iv) não seria justo qualquer tipo de punição/devolução em razão de diferentes formas de interpretação da lei. Vez que, existiu o interesse público, bem como a participação de servidor/agente político a serviço do legislativo, devida e documentalmente comprovados (v) que jamais houve a intenção de complementar salário com as diárias concedidas, mas sim atividades de aprendizagem, a fim de enriquecer intelectualmente os Vereadores e Servidores." A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em Instrução 1006/18 (Peça 177), manifestou-se, em síntese, no seguinte sentido: em relação aos controladores internos: (i) "que no exercício de sua função de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, possuem a responsabilidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ente. Ademais, a Constituição Federal é enfática acerca da responsabilidade do controlador interno perante o interesse público." Opina, por fim, pela reforma da decisão, aplicando-se aos Srs. Douglas Manago e Eber Alves Faria a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

Em relação ao Sr. Nelson Bonin Gonçalves, aduz que "o que contesta o recorrente – e esta Coordenadoria corrobora – é a exorbitante concessão de 80% do valor da remuneração dos agentes em diárias, e a não demonstração da satisfação do interesse público na realização dos citados cursos, treinamentos e outros eventos. Portanto, as argumentações do interessado de que as diárias se destinaram também a servidores efetivos, e que as viagens foram comprovadas com certificados de cursos e notas das despesas, desviam-se das razões recursais." Neste sentido, sugere a reforma da decisão, aplicando-se ao Sr. Nelson Bonin Gonçalves a multa prevista no artigo 89, inciso I, §, 1º da Lei Complementar nº 113/05, e o ressarcimento da importância de R\$ 4.500,00, recebida a título de diárias, devidamente atualizada.

No que se refere à Câmara Municipal de Mauá da Serra, entende, em síntese, que "em que pese terem sido apresentados certificados de presença dos cursos que ensejaram o pagamento de diárias e certidões de comparecimento aos gabinetes dos deputados estaduais em Curitiba, o que se contesta no presente recurso de revista é a real necessidade das respectivas viagens."

Sendo assim, sugere a reforma da decisão, com o ressarcimento pelo Sr. Márcio Dias de Oliveira, da importância de R\$ 30.000,00, recebida a título de diárias, devidamente atualizada.

Por fim, ressalva que não houve contraditório dos demais responsáveis, e que pelas mesmas razões discutidas em relação aos demais diários, corrobora com os apontamentos feitos pelo Parquet no Recurso de Revista ora em exame, no seguinte sentido:

- (i) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 32.500,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Marcos Antonio de Macedo;
- (ii) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 27.800,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Roberson Dias Ferreira;
- (iii) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e ressarcimento da importância de R\$ 24.000,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Nicodemos Ferreira dos Santos;
- (iv) Pelo ressarcimento da importância de 33.500,00, recebida a título de diárias, devidamente atualizadas, pelo Sr. Dimair de Oliveira dos Santos;
- (v) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 27.500,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Jose Marcio de Faria;
- (vi) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 28.000,00 recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Nilson Gonçalves dos Santos;
- (vii) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 17.700,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Wagner Marcelo de Paula;
- (viii) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 1.500,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pela Sra. Solange Gonçalves dos Santos;
- (ix) Pelo ressarcimento da importância de R\$ 2.000,00, recebida indevidamente a título de diárias, devidamente atualizada, pelo Sr. Andre Luiz de Sene.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 757/18 - PGC (Peça 178), corroborou com as razões apresentadas no presente Recurso e com o opinativo exarado pela CGM, argumentando que é patente a irregularidade no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Mauá da Serra.

Aduz o Parquet que, em que pese a existência da Lei Municipal nº 489/2015, "editada em consequência da comunicação de irregularidade formulada no início deste processo, traga autorização para a concessão de diárias, não há que se falar em adequação de tais pagamentos aos ditames constitucionais, vez que a norma municipal resguardava meramente a legalidade formal das transações."

Ainda, expõe que diárias não devem se prestar a complementar o subsídio dos vereadores, "pouco importando se os pagamentos contassem com autorização legislativa, vez que afrontaram expressamente princípios basilares da Administração Pública e ocasionaram significativo prejuízo ao erário."

Por fim, em relação aos controladores internos, aduz que observar a extrapolação do limite do razoável no pagamento de diárias era competência dos mesmos, devendo ser contestadas por eles.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

Mérito

Compulsando os autos, verifico que as despesas suscitadas se referem ao exercício financeiro de 2014, período que esteve sob a égide da Resolução nº 002/2013, da Câmara Municipal de Mauá da Serra, a qual regulamentou o fornecimento de diárias para seus vereadores e funcionários nos seguintes termos:

"Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Funcionários desta Casa de Leis, a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

a) - BRASÍLIA E DEMAIS ESTADOS R\$ 1.000,00
b) - Curitiba.....R\$ 500,00
c) - Foz do Iguaçu.....R\$ 700,00
d) - Demais cidades do interior do Estado com distância acima de 100 (cem) Kms., da sede do Município, Inclusive Londrina..... R\$ 200,00

Art. 2º - Os valores das passagens de ônibus e avião, taxi e combustível (álcool ou Gasolina) ou outro meio de transporte e outras despesas inerentes ao deslocamento quando autorizado será ressarcidos pelos seus valores de emissão.

§ Único - As despesas de ressarcimento de combustível de que trata o presente artigo, somente será efetuado se o veículo for do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os valores das diárias serão corrigidos trimestralmente com base na variação do INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.

Tal Resolução delimitou as indenizações de despesas de alimentação e hospedagem, também como o ressarcimento de deslocamento/transporte dos seus vereadores e funcionários.

A respeito do tema, cumpre, inicialmente, mencionar que esta Corte mantém o posicionamento de que é possível o pagamento de diárias, desde que: configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; haja previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; e que o pagamento de diárias não mascare complementação da remuneração, devendo o valor das mesmas ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara - conforme posicionamento adotado por esta Casa em Acórdão nº 1637/06 - Pleno, em sede de Consulta, de relatoria deste Conselheiro.

Examinando os documentos acostados, os quais se destinam a justificar as despesas realizadas pelos agentes políticos e servidores, observo que foram apresentados pedidos de concessão de diária e respectiva autorização, relatórios de prestação de contas das diárias concedidas, notas de empenhos das despesas, notas fiscais das despesas realizadas, certificados de participação em cursos, declarações emitidas por agentes políticos do legislativo estadual afirmando a presença de determinado vereador em seu gabinete, entre outros.

In casu, com base nesta documentação, vislumbro que os interessados comprovaram a totalidade das despesas. Outrossim, observa-se que os cursos de fato ocorreram, e com temas pertinentes ao interesse público.

Quanto ao volume de cursos frequentados pelos agentes políticos e servidores da Câmara, entendo prudente e acertada a recomendação disposta no Acórdão rechaçado, para que "os cursos realizados, em termos quantitativos, assim o sejam com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que o seu número resulte em indenizações por diárias cuja soma supere a remuneração de cada vereador/servidor".

Em relação às visitas feitas à Assembleia Legislativa do Estado e a este Tribunal de Contas, documentadas através de declarações de comparecimento, observa-se que os documentos afirmam que as visitas aos parlamentares se deram para tratar de "assuntos de relevância para o Município" / "assuntos de interesse do Município de Mauá da Serra" / "assuntos pertinentes ao município". Neste aspecto, observo que os respectivos relatórios de prestação de contas das visitas apresentam informações sucintas acerca dos temas abordados nos encontros. O que não se mostra suficiente para macular a comprovação dos efetivos encontros, podendo, contudo, ser aprimorado para que registre mais detalhes dos temas tratados, trazendo maior segurança à Administração quanto ao atendimento do interesse público, o que se concretizou como recomendação no Acórdão recorrido.

A partir disso, e ante a ausência de indícios razoáveis de irregularidades, não é, na visão deste Conselheiro, correto supor que os cursos e reuniões que os vereadores/servidores participaram não contribuíram para o interesse público. A uma, porque os temas dos cursos demonstram pertinência com as atividades inerentes às funções desempenhadas na vereança. A duas, porque a ausência de descrição pormenorizada de atividades não determina, por si só, a ausência da atividade.

Data vênha do alegado pelo Parquet que o fato de os vereadores afirmarem que seus salários eram de baixo valor "evidentemente permite concluir que os mesmos utilizavam deste subterfúgio para agregar valor aos seus vencimentos"[3], não me parece plausível, tampouco deve ser utilizado como critério para que esta Corte apure eventuais irregularidades.

Não se mostra evidente, de modo algum, que baixos salários, conciliados com viagens para cursos, reuniões com autoridades políticas, etc., em número dito elevado, conduzam à conclusão de uso de subterfúgios fraudulentos com vistas ao aumento de renda pessoal dos envolvidos.

Em relação aos casos de viagens que não incluíram pernoite, a Resolução nº 002/2013, vigente à época das ocorrências, não previu qualquer devolução parcial de valores, de modo que solicitar, ainda que parcialmente, a restituição dos valores, seria penalizar os agentes envolvidos sem base legal. Ainda, determinar a devolução integral dos valores, nos termos requeridos pelo Parquet, mostra-se ainda mais desarrazoado. Isto porque, com base no que já foi exposto neste voto, inexistente qualquer indício razoável de má-fé por parte daqueles que usufruíram das diárias, além de não pairar qualquer dúvida acerca da participação dos mesmos nos eventos.

Acerca da obrigatoriedade de devolução de valores, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (então Diretoria de Contas Municipais), em Instrução 2389/16 (Peça 66)[4], apontou decisão proferida no Acórdão nº 996/16 - Segunda Câmara,[5] de relatoria deste Conselheiro, referindo-a ao caso em exame. Todavia, cumpre esclarecer que naqueles autos, tratava-se de inexistência de comprovação de participação dos agentes em determinados eventos. Restou apurado que o controle interno daquela Câmara Municipal informava a desnecessidade de documentos que comprovassem a participação dos envolvidos em eventos, em total desrespeito à Instrução Normativa vigente à época, a qual determinava que a comprovação fosse realizada por meio de certificado de participação, juntamente com o folheto explicativo do evento realizado, folder, atas de reuniões, relatórios de atividades e demais documentos congêneres, fornecidos pelos organizadores do evento, o que inexistiu nos casos em que houve determinação de ressarcimento. Houve ainda caso de recebimento de diárias em razão de curso que não se comprovou sequer sido realizado, motivando a determinação de ressarcimento.

No presente caso, diferentemente do mencionado pela unidade técnica, existem documentos que comprovam a efetiva participação dos agentes, conforme já exposto, tampouco paira qualquer dúvida a respeito da realização dos eventos e reuniões. Nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais e/ou demais, no sentido de que a participação dos agentes e servidores nos cursos e reuniões fora da sua região se deram de modo fraudulento com vistas a aumentar seus vencimentos, foram apontados.

Ainda a respeito de jurisprudências desta Corte, colacionadas aos autos, observo que no Recurso de Revista ora em exame, o Parquet mencionou as seguintes:

Outrossim, este Tribunal de Contas, em questões semelhantes, já se manifestou contrariamente a esta prática:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS PARA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAR [incrementar] OS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. (Autos 119550/16, Acórdão nº 6298/16-S1C). [] nossos

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PARA OS QUAIS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA RECEBERAM DIÁRIAS - IRREGULARIDADE DE CONTAS, COM APLICAÇÃO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS. (Autos nº 590126/13, Acórdão nº 996/16 - S2C).[6]

O Acórdão nº 996/16 - S2C é o mesmo citado pela unidade técnica, a respeito do qual teci considerações, acima.

Quanto ao precedente seguinte, Acórdão 6298/16 - S1C, de mesmo modo, não entendo que esteja correlacionado, estritamente, ao caso em tela. Isto porquê o ressarcimento determinado, derivado de diárias pagas indevidamente, foi motivado por fatores outros, havendo dúvida a respeito da efetiva participação dos servidores nos cursos. Raciocínio que faço com base em trechos do voto, a exemplo dos que passo a citar:

(...)

Registro que a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão.

(...)

Disse ainda o Douto Parquet de Contas:

Em absoluta consonância com o entendimento da unidade técnica, entende-se flagrante a conduta fraudulenta que visou o aumento da remuneração dos servidores que receberam os valores discutidos. Desta forma, pouco importa que os pagamentos contassem com autorização legislativa, uma vez que afrontaram expressamente os princípios basilares da administração pública e ocasionaram significativo prejuízo ao erário. No que se refere ao comparecimento dos servidores nos cursos, foram anexados os certificados de presença que, no entendimento desta Procuradora, não são incontroversos para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores. Isso porque, além da numerosidade e frequência incomum dos eventos, as empresas que forneceram os cursos e seminários, Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos, são as mesmas que prestaram serviços para a Câmara Municipal de Itaipulândia e Câmara Municipal de Turvo, entidades que vem sendo investigadas pela mesma irregularidade, por meio dos protocolos de Tomada de Contas Extraordinária nos nºs 52214/16 e 816303/15 (Parecer 5598/16, peça 85).

Todo esse conjunto de elementos, somados à quantidade de diárias concedidas, demonstra a suficiência que o Gestor da Câmara Municipal buscou implementar os salários dos funcionários mediante a concessão de diárias, os quais as receberam num total desrespeito com a coisa pública, restando caracterizado o desvio de finalidade e ofensa à moralidade administrativa e ato lesivo ao erário, sujeitando-o à responsabilidade solidária na devolução dos recursos.[7]

(...)

(grifei)

Considerando todos estes elementos, imprudente se mostra qualquer juízo de reprovação às atividades desenvolvidas pelos envolvidos no que concerne aos cursos que frequentaram e reuniões que participaram, vez que, conforme mencionado, os temas abordados denotam contribuição ao interesse público.

Neste diapasão, em relação aos responsáveis pelo controle interno, entendo que inexistente irregularidade que justifique a penalização dos mesmos.

Por fim, em relação à alteração e aprimoramento da Resolução nº 02/2013, com a nova redação trazida pela Lei Municipal nº 489/2015, posteriormente alterada pela Lei nº 528/2015, o Parquet menciona que a nova regulamentação, nos termos citados pela CGM, procedeu ao inverso da recomendação, sendo que no atual regramento de diárias do legislativo, para os casos de viagens dentro do estado com distância superior a 80 (oitenta) quilômetros, o valor da diária aumentou 100% em relação ao definido anteriormente pela Resolução, passando para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Assim, conclui que tal alteração gera ganho patrimonial, em afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da economicidade.

Com a devida vênha, o douto Ministério Público analisou um ponto isolado das alterações propostas pela nova redação. Se analisarmos as alterações como um todo, as melhorias, em relação a antiga normativa, são claras.

Para melhor compreensão da abordagem, transcrevo parte da Lei nº 528/2015:

"Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Servidores desta Casa de Leis, a título de indenização de despesas em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para viagens dentro do Estado, com distancia acima de 80 Km.

II - R\$ 900,00 (novecentos reais), para viagens fora do Estado do Paraná.

(grifei)

Antes, a Câmara disponibilizava R\$ 200,00 (duzentos reais) para viagens com destino ao interior do estado do Paraná. Todavia, a regra continha exceções. Para a cidade de Curitiba o valor disponibilizado era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para Foz do Iguaçu, R\$ 700,00 (setecentos reais).

A nova Lei determina o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para todas as cidades dentro do estado (sem exceções). É notório que, com base numa análise global, o legislativo reduziu os custos das concessões.

A segunda demonstração de redução dos valores se mostra clara no tópico das viagens para fora do estado do Paraná. Antes a Resolução previa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para Brasília e demais estados. Agora, as viagens para todas as

idades fora do Paraná estão limitadas ao montante de R\$ 900,00 (novecentos reais). Além disso, a legislação passou a regular os casos em que não haja pernoite, conforme se depreende da redação do artigo 1º, inciso III: "Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Servidores desta Casa de Leis, a título de indenização de despesas em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

(...)
 III - 75% do valor mencionado nos incisos anteriores, quando não houver pernoite. Observo ainda que a Câmara buscou melhorar os mecanismos de controle, a fim de evitar viagens sem viés que atenda ao interesse público, na medida do que dispõe o artigo 5º:

Art. 5º - A solicitação de diária de Vereadores e Servidores deverá ser feito através de requerimentos dirigido ao Presidente contendo:

- I - Nome do solicitante;
- II - quantidade de diárias;
- III - local e período de destino a que se refere a diária;
- IV - O fim que se destina com a devida justificativa, contendo horário de saída e previsão de volta.

A determinação para que se especifique o fim a que se destina a viagem, com a devida justificativa, contendo informação a respeito do horário de previsão de retorno, se mostra minimamente passível de promover melhor controle acerca dos gastos decorrentes destes casos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Acórdão 5764/16 – S1C e, no mérito, negar-lhe provimento;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Acórdão 5764/16 – S1C e, no mérito, negar-lhe provimento;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 03, p. 02 destes autos processuais.
2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
3. Peça 129, p. 04 destes autos processuais.
4. Processo nº 10223/16. Tomada de Contas Extraordinária. Relatoria: Conselheiro Artação de Mattos Leão.
5. Processo nº 59012-6/13. Acórdão 996/16 – S2C. Tomada de Contas Extraordinária. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Peça 168.
6. Peça 129, p. 06 destes autos processuais.
7. Processo nº 119550/16. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão 6298/16 – S1C. Peça 103, ps. 12 e 13.

PROCESSO Nº: 297419/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSILDA MARIA VARELA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3800/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital referente ao exercício de 2014. Regularização de inconsistência entre o registro do passivo atuarial e laudo atuarial. Conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso com reforma da decisão recorrida.

1. DO RELATÓRIO

Este Tribunal julgou irregulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014, nos termos do Acórdão nº 1460/17 – S2C (Peça 28):

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Airtton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, em decorrência da inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

II – Aplicar, por fim, em razão da referida inconformidade, a multa prevista no art. 87 IV, “g” da L.C.E 113/05, ao Sr. Airtton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, Gestor do exercício.

III – Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.”

Contra tal decisão, publicada em 19/04/2017, foi interposto em 25/04/2017 Recurso de Revista pelo Sr. Airtton Antônio Silvestre, Presidente da entidade (Peça 31/32), buscando demonstrar a regularização do único ponto de restrição havido nas contas do exercício.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 981/17–GCAML (Peça 33). Distribuído o feito, foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2745/18 - GCM (Peça 39), na qual, acolhendo as razões recursais, manifestou-se pelo provimento do Recurso, com a conversão em ressalva do item de irregularidade, bem como pelo afastamento da multa administrativa originalmente aplicada.

A 2ª Procuradoria de Contas, consoante Parecer nº 681/18 – 2PC (Peça 40), corroborou a manifestação da equipe técnica pela conversão da irregularidade em ressalva, bem como pela exclusão da multa imposta ao gestor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Preliminarmente, verifico que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, restringe-se o recurso a demonstrar a regularização do único tópico de irregularidade das contas, decorrente de inconsistência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício (de 2014), no valor de R\$ 19.463.549,43, conforme demonstrado na Instrução nº 122/17-COFIM (Peça 26):

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.767.135,65	27.230.685,08	19.463.549,43

Sustenta o recorrente que as divergências teriam sido ajustadas em Julho de 2016, oportunidade na qual foram efetuados os lançamentos de ajuste das provisões matemáticas com base na avaliação atuarial vigente naquele ano. Esclarece ainda que: “Na Avaliação Atuarial elaborada pela Caixa Econômica Federal, vigente em 2016, às fls. 72, Anexo 7 – Provisões Matemáticas Previdenciárias – Registros Contábeis consta o valor de R\$ 23.493.254,24, consoante registro efetuado nas contas do grupo 2.2.7.2.0.00.00 – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LONGO PRAZO” (Peça 32, p. 03)

A unidade técnica, acolheu as razões recursais, pois entendeu comprovados, por meio do balancete e do Razão Contábil do mês de julho de 2016, os lançamentos devidos para o ajuste do registro do passivo atuarial. Constatou ainda, em consulta aos processos de prestação de contas anuais dos exercícios de 2016 e 2017 da entidade, que não constam restrições quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo a esses dois últimos exercícios. Com fundamento em tais aferições, considerou regularizado o apontamento.

Corroboro as conclusões da unidade técnica. Demonstrada a regularização da inconsistência do registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, ocorrida no exercício de 2016, e ciente da impossibilidade de regularização desses lançamentos no exercício de 2015, face ao fechamento do SIM-AM correspondente, deve a irregularidade ser convertida em ressalva.

Dessa feita, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto para o fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 1460/17 S2C e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, julgar regulares com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, exercício de 2014, inclusive com o afastamento da multa administrativa originalmente aplicada ao Presidente da Entidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital contra a decisão materializada no Acórdão nº 1460/17 – S2C (Peça 28) e dar-lhe provimento;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar Regulares com Ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Airtton Antônio Silvestre, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de inconsistência do registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial, posteriormente regularizada pelo gestor;

3.3. demonstrada a adequada regularização da inconsistência inicialmente verificada, afastar a multa administrativa aplicada nos termos do Item II do Acórdão nº 1460/17 – S2C (Peça 28);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital contra a decisão materializada no Acórdão nº 1460/17 – S2C (Peça 28) e dar-lhe provimento;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar Regulares com Ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Airtton Antônio Silvestre, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de inconsistência do registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial, posteriormente regularizada pelo gestor;

III. demonstrada a adequada regularização da inconsistência inicialmente verificada, afastar a multa administrativa aplicada nos termos do Item II do Acórdão nº 1460/17 – S2C (Peça 28);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

PROCESSO Nº: 376637/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS

PROCURADOR: ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TECHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3801/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Contrato de concessão de rodovias federais. Competência concorrente entre este Tribunal e o Tribunal de Contas da União. Nulidade decorrente de realização de sessão de julgamento em desconformidade com a publicação da pauta. Ausência de efeitos no Acórdão recorrido na análise do termo aditivo do contrato apresentado. Grande lapso temporal entre os fatos e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Prejuízo à produção probatória, análise dos fatos e ao direito de defesa. Necessidade de instauração de auditoria para verificar o reequilíbrio dos contratos de concessão e a inclusão de cláusula de revisão periódica das tarifas. Pela nulidade do Acórdão recorrido e, alternativamente, pela procedência parcial do recurso de revista.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, e pela Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, em face do Acórdão nº 5909/16[1], proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas nos autos de Relatório de Auditoria nº 39864-3/11.

O Acórdão recorrido aprovou parcialmente Relatório de Auditoria e determinou o acompanhamento quanto à implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão pelo DER/PR, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade.

Foi determinado, também, a realização de acompanhamento dos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que seguissem as seguintes diretrizes: a) realização de instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes; b) detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária; c) adoção de critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas; d) busca por maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato; e) adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias; f) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, o Acórdão recorrido determinou à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR que realizasse fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade; e que os autos fossem transformados em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao Erário, em razão da conclusão do relatório de auditoria de que a tarifa poderia ter sido menor; da ausência da adequada equipe de fiscalização; e da ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foram interpostos Embargos de Declaração[2], que foram conhecidos, mas desprovidos, nos termos do Acórdão nº 1692/17[3].

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR apresentou Recurso de Revista[4], no qual alega que o Acórdão recorrido não analisou o conteúdo do quarto termo aditivo do contrato de concessão; que o referido termo aditivo contemplou parte das conclusões do relatório de auditoria; que o termo aditivo também cumpriu o item b, III, do Acórdão recorrido, pois fixou critério de equilíbrio econômico-financeiro; que o termo aditivo também cumpriu o Acórdão nº 346/2012 do Tribunal de Contas da União, bem como os demais Acórdãos do mesmo processo; que o termo aditivo foi respaldado na legislação aplicável; que o Acórdão recorrido não analisou os argumentos apresentados pelo Recorrente; que o relatório de auditoria utilizou dados contábeis para fazer uma projeção futura com base na proposta original; que não há concordância técnica pacífica de utilização de dados de balanço para aferição do equilíbrio contratual; que, considerando as alterações contratuais administrativas e judiciais, não há como utilizar uma projeção proposta pelo relatório de auditoria, pois as receitas, investimentos e custos atuais não estão mais representadas naquela proposta original; que o relatório de auditoria contraria o Acórdão nº 3765/14 deste Tribunal de Contas, que tratou deste tema em autos de Consulta; que o relatório de auditoria ignora as alterações contratuais havidas; que o Ministério Público de Contas considerou que seria mais prudente que fosse determinada a revisão dos contratos, conforme determinou o TCU; que deve ser declarada nulo o Acórdão recorrido, a fim de que outra decisão analise as razões apresentadas pelo Recorrente.

A Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas apresentou Recurso de Revista alegando[5] que o Acórdão recorrido não se manifestou a respeito da aventada incompetência deste Tribunal de Contas; que a competência para análise da questão é do Tribunal de Contas da União, considerando a natureza da concessão e a titularidade federal das rodovias concedidas; que o TCU já exercitou a sua competência no caso concreto, determinando ao DER/PR e ao Estado do Paraná que promovessem a apuração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; que é nulo o Acórdão recorrido, por ter sido julgado em data anterior à

data pautada; que não houve má-fé do Recorrente em deixar de participar do julgamento; que não é possível converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária; que o Acórdão recorrido rejeitou as premissas do relatório de auditoria quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro; que o Acórdão recorrido reconheceu apenas a necessidade de acompanhamento da execução contratual e de eventual reequilíbrio; que o relatório de auditoria foi aprovado como parâmetro de fiscalização para eventuais futuros contratos, fixando medidas a serem tomadas no futuro; que o Acórdão recorrido considerou válidos os contratos administrativos firmados; que é inviável instaurar Tomada de Contas Extraordinária com fundamento no relatório de auditoria, que foi afastado pelo Acórdão recorrido; que há contradição no Acórdão em determinar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária; que não há motivação específica para a instauração de tomada de contas extraordinária; que não foi considerado o quarto termo aditivo do contrato de concessão, que reviu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, recompondo a equação contratual e modificando várias previsões e obrigações; que inexistem requisitos para instauração de tomada de contas.

Através do Despacho nº 1424/17[6], foram recebidos os presentes Recursos de Revista.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, pela Instrução nº 396/17[7], opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 7929/17[8]), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[9]

O Acórdão recorrido aprovou parcialmente Relatório de Auditoria[10] e determinou a realização de acompanhamento quanto à implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão pelo DER/PR, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade.

Foi determinado ao DER/PR, também, que fosse realizado acompanhamento dos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que seguissem as seguintes diretrizes: a) realização de um instrumento adequado à definição de direitos e deveres dos contratantes; b) detalhamento mais preciso dos quantitativos das obras e serviços a serem prestados pela concessionária; c) adoção de critério para definir o vencedor da licitação que, por meio da disputa entre os concorrentes, possibilite a redução das tarifas a serem praticadas; d) busca por maior representação dos usuários na licitação e na execução do contrato; e) adoção de medidas que façam com que eventual melhora na economia do país e na saúde financeira da concessão repercutam também, e principalmente, em proveito dos usuários das rodovias; f) previsão expressa do método de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, o Acórdão recorrido determinou à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR que realizasse fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade; e que os autos fossem transformados em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao Erário, em razão da conclusão do relatório de auditoria de que a tarifa poderia ter sido menor; da ausência da adequada equipe de fiscalização; e da ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Acórdão recorrido deve ser reformado em parte, conforme passo a expor.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o TCE/PR possui competência concorrente com o Tribunal de Contas da União quanto à matéria tratada nos presentes autos.

A competência do Tribunal de Contas da União decorre do fato de se tratar de concessão de rodovia federal, patrimônio da União, visando resguardar o patrimônio federal e a sua gestão, enquanto que a competência deste Tribunal de Contas decorre da fiscalização dos atos administrativos praticados pelo Estado do Paraná, nos termos previstos no art. 70 a 75 da Constituição Federal, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia desses convênios.

O sistema normativo em vigor não restringe a atuação dos órgãos de controle externo no presente caso. Pelo contrário, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, ao estipular as competências dos Tribunais de Contas, buscam conjugar esforços para o melhor desempenho da função do controle externo.

No próprio Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na fiscalização nos contratos decorrentes da concessão analisada nos presentes autos ficou consignada a competência concorrente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“14. Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”[11] (grifo nosso)

Desse modo, não acolho a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas em analisar os contratos de concessão objeto dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de competência concorrente.

Quanto à alegação de nulidade em razão de realização de julgamento antes da data pautada, verifico que deve ser acolhida, uma vez que as publicações das pautas levaram os Recorrentes a crer que a sessão de julgamento ocorreria em 08/11/2016, enquanto que a sessão de julgamento ocorreu, de fato, em 01/12/2016.

Conforme alegaram os Recorrentes, o Diário Oficial do TCE/PR nº 1485, de 21/11/2016, publicou a pauta do Plenário deste Tribunal prevista para o dia 01/12/2016, constando os autos nº 39864-3/11, que originaram o Acórdão recorrido. No entanto, posteriormente, nos dias 28 e 29/11/2016 foram publicados os Diários Oficiais do TCE/PR nº 1490 e 1491, constando a publicação da pauta do Plenário do dia 08/12/2016, também indicando os autos nº 39864-3/11, sendo que a publicação do dia 29 retificava a publicação do dia 28, expressamente prevendo que “a presente pauta substitui a pauta disponibilizada no DECT nº 1490 de 28/11/2016”.

Apesar das publicações subsequentes, a sessão de julgamento dos autos nº 39864-3/11 ocorreu em 01/12/2016, nos termos da primeira publicação, e não no dia 08/12/2016, nos termos das publicações seguintes.

Se após a publicação da pauta da sessão de julgamento do dia 01/12/2016 ocorreram outras publicações incluindo o processo na sessão de julgamento do dia 08/12/2016, não poderia ter ocorrido o julgamento na sessão de julgamento do dia 01/12/2016. Tal fato constitui nulidade absoluta, uma vez que cerceou o direito de defesa dos Recorrentes, principalmente para produzir sustentação oral.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco enfrentou fato idêntico, considerando nulo

juízo em razão da não observância da legítima expectativa de intimação das partes e da boa-fé processual, que deve ser observada não só pelas partes dos processos, mas também pelo órgão julgador, nos seguintes termos:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU NULO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. JULGAMENTO OCORRIDO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. PUBLICAÇÃO DE PAUTA ESPECÍFICA PARA DATA POSTERIOR. AFRONTA À EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA. NULIDADE DO JULGADO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Agravo regimental interposto de decisão prolatada em incidente de falsidade, em que foi considerado nulo o julgamento ocorrido naquele feito. Com efeito, houve publicação oficial ocorrida em 09/11/2011, da sessão extraordinária da 6ª Câmara Cível que deveria ocorrer nos dias 17 e 24 de novembro de 2011. Sem dúvidas, a agravada obteve ciência desta publicação. Entretanto, no dia seguinte a esta publicação, houve uma nova publicação oficial, precisamente em 10/11/2011, da pauta do dia 22/11/2011 onde estava inserido o incidente de falsidade de forma específica. Ora, se um dia após a publicação da pauta da sessão extraordinária houve nova publicação de pauta de sessão ordinária incluindo especificamente o incidente de falsidade para ser julgado no dia 22/11/2011, não deveria ter ocorrido o julgamento do incidente na sessão extraordinária do dia 17/11/2011. Tal julgamento feriu a expectativa legítima de intimação da agravada e a boa-fé processual, que deve ser observada não somente pelas partes, mas também pelo órgão julgador. Nulidade mantida. Agravo não provido.”(grifo nosso)

(TJ-PE - Agravo Regimental AGR 1555348 PE, publicado em 25/02/2013)

Tendo em vista o acima exposto, considero nulo o Acórdão recorrido, devendo os autos ser remetidos ao Relator original, para que retomem sua regular trâmite a partir do momento anterior da nulidade verificada.

Caso este entendimento não seja acolhido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, passo à análise do mérito do presente Recurso de Revista.

Os Recorrentes alegam, em suma, que o quarto termo aditivo do contrato de concessão, realizado em outubro de 2016, não foi analisado no Acórdão recorrido, e que tal análise impactaria diretamente no mérito da demanda.

No entanto, isto não ocorre, pois o Acórdão recorrido afastou expressamente a análise de tal documento e, mesmo que o analisasse, não haveria qualquer alteração em suas conclusões.

O Acórdão recorrido considerou que tal documento não tinha pertinência com as questões suscitadas no relatório de auditoria, pois a questão da redução da Taxa Interna de Retorno – TIR poderia ser apreciada em sede de monitoramento, posterior à decisão.

Além disso, quanto aos contratos de concessão analisados nos presentes autos, o Acórdão recorrido acolheu o relatório de auditoria somente quanto à necessidade de “acompanhamento quanto a implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade”[12], deixando de acolher os demais pontos, inclusive quanto à caracterização de ausência de equilíbrio econômico-financeiro e seus quantitativos, o que não sofreria qualquer alteração caso o quarto termo aditivo fosse analisado.

As outras determinações presentes no Acórdão recorrido se referem ao acompanhamento de futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, traçando diretrizes que devem ser adotadas pelo Estado, o que não impacta os contratos de concessão analisados nos presentes autos.

A determinação do Acórdão recorrido para que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR “efetive a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade”[13] não decorreu diretamente do relatório de auditoria ou dos contratos de concessão analisados, mas sim do poder dos membros deste Tribunal de Contas de determinar ações visando à devida observância legal, de ofício, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que decorreu de intervenção na sessão de julgamento de auditores e conselheiros deste Tribunal, conforme constou expressamente no Acórdão recorrido.

A determinação de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária visou apurar eventual dano ao Erário, tendo em vista a conclusão do relatório de auditoria de que a tarifa poderia ter sido menor; da ausência do estabelecimento de adequada equipe de fiscalização; e da ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto à conclusão do relatório de auditoria de que a tarifa poderia ter sido menor e da ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, apesar de não ter sido acatada pelo Acórdão recorrido em suas determinações, foi acatado pelos membros deste Tribunal de Contas na sessão de julgamento, de ofício, conforme expressamente constou no referido Acórdão, a fim de se apurar, em novos autos de Tomada de Contas Extraordinária, a ocorrência de eventual dano ao Erário. Além disso, o quarto termo aditivo do contrato de concessão não possui o condão de afastar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, pois, mesmo que houvesse recomposto o valor da tarifa e reequilibrado o ajuste, em tal procedimento ainda poderia ser apurado o dano ocorrido em período anterior à sua realização, ou seja, no período entre o início da vigência dos contratos até a efetiva realização do quarto termo aditivo.

Quanto à ausência do estabelecimento de adequada equipe de fiscalização, tal fato fez parte efetivamente das conclusões e determinações do Acórdão recorrido, não sendo objeto de qualquer alegação nesta fase recursal.

Desse modo, em sede de Tomada de Contas Extraordinária seria reaberta a fase de instrução e, consequentemente, produção probatória e contraditório e ampla defesa, quando o quarto termo aditivo seria detidamente analisado, além de reanálise dos contratos anteriores, para verificar eventual ocorrência de dano ao Erário, seu montante e responsáveis.

Assim, não há qualquer contradição entre a determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e os termos do Acórdão recorrido, pois tal medida decorreu do poder dos membros deste Tribunal de Contas em instaurar procedimentos e processos de ofício, frente a indícios de ilegalidades ou lesão ao Erário.

A ausência de análise do quarto termo aditivo também não alteraria tais conclusões, pois tal termo aditivo não possui o condão de modificar fatos pretéritos, principalmente a ocorrência de eventuais danos oriundos dos contratos anteriores.

No entanto, apesar de não aventado pelos Recorrentes, entendo, de ofício, que o Acórdão recorrido deve ser reformado quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de ocorrência de prejuízo ao poder de fiscalização deste Tribunal de Contas e à observância do contraditório e ampla

defesa, uma vez que se passaram cerca de 20 anos dos fatos que poderiam ter originado lesão ao Erário.

Conforme exposto no relatório, o contrato de concessão foi realizado em 1998, sendo que após 30 dias foi revisto unilateralmente pelo Estado do Paraná. Nos anos 2000, 2002 e 2003 foram realizados termos aditivos, alterando os termos inicialmente pactuados, sendo seguidos de diversas ações judiciais visando readequar o ajuste.

Desse modo, do ajuste inicial se passaram quase 20 anos, e dos termos aditivos se passaram cerca de 17 anos, além da instauração de diversas ações judiciais no decorrer do tempo, não sendo razoável instaurar processo de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar eventual lesão ao Erário decorrente de tais ajustes, uma vez que tal lapso temporal causa prejuízos à devida análise dos fatos, prejudicando a produção probatória e análise por este Tribunal de Contas, além de possíveis danos ao direito de defesa de eventuais responsáveis, principalmente quanto aos fatos ocorridos na época do ajuste inicial da concessão.

Apesar disso, entendo que, de ofício, deve ser realizada auditoria por este Tribunal de Contas no quarto termo aditivo do contrato de concessão objeto destes autos, realizado em outubro de 2016, e nos recentes termos aditivos realizados nos demais contratos de concessão de rodovias federais realizados pelo Estado do Paraná, nos quais foram realizadas diversas alterações nos ajustes, que visaram readequar o valor da tarifa e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma vez que tal medida seria mais efetiva sob o aspecto do controle externo, caracterizando um controle concomitante, trazendo benefícios diretos aos usuários da concessão e ao erário público.

Conforme peça nº 175, o Estado do Paraná, por intermédio do DER/PR, e a concessionária Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, firmaram o quarto termo aditivo ao contrato de concessão de obras públicas nº 073/97, visando recompor o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Tal aditivo decorreu de determinação do Tribunal de Contas da União, ao exercer sua competência concorrente quanto aos fatos aqui tratados, através do Acórdão nº 346/2012 – Plenário, para que o Estado do Paraná restabelecesse o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e adotasse cláusula de revisão periódica das tarifas, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, § 1º; 38, inciso IV; e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, relativamente aos contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A, que:

9.1.1 promova, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ajustando os investimentos, de acordo com as necessidades públicas e as taxas de rentabilidades praticadas, a percentuais compatíveis com o contexto econômico vigente e o custo de oportunidade atual do negócio, considerando, entre outros parâmetros, possíveis sobrepreços em obras e serviços oriundos dos termos aditivos ao contrato inicial e submetendo os resultados à avaliação deste Tribunal de Contas, com supedâneo no princípio da economicidade;

9.1.2 adote, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, as medidas necessárias para que se faça constar cláusula de revisão periódica da tarifa, a fim de repassar os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou das despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, preferencialmente por negociações entre as partes, nos contratos de concessão, de acordo com o § 2º do art. 9º e o inciso V do art. 29, ambos da Lei 8.987/1995;

9.1.3 encaminhe a este Tribunal de Contas, ao final dos prazos fixados nos itens 9.1.1 e 9.1.2, os resultados obtidos referentes às medidas adotadas para dar-lhes cumprimento;

9.2. determinar à Sefid-1 que autue processo de monitoramento para verificar o cumprimento da presente deliberação;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentou, e ainda da instrução da Sefid-1 (peça 49), aos responsáveis e interessados: Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal, Ministério dos Transportes, Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, empresas concessionárias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A;

9.4. declarar integralmente atendida a presente solicitação e arquivar estes autos.”[14]

Esta decisão do Tribunal de Contas da União não se circunscreveu somente à concessão objeto destes autos, mas a todas as concessões realizadas pelo Estado do Paraná referentes às rodovias federais, conforme constou no item 9.1 do Acórdão acima citado, quais sejam: “contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A”.

Assim, a auditoria a ser realizada por este Tribunal de Contas deve avaliar se todos os contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do Paraná foram devidamente reequilibrados do ponto de vista econômico-financeiro e se foram previstas cláusulas de revisão periódicas de tarifa, nos termos determinados no Acórdão do Tribunal de Contas da União, através de um controle concomitante, tendo em vista a contemporaneidade de tais medidas, medida mais efetiva sob a ótica do controle externo, beneficiando tanto usuários da concessão quanto o erário público.

Frente a todo exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, deixando de ser convertido o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a dificuldade de produção probatória e análise dos fatos, além de afronta direta ao princípio do contraditório e ampla defesa, decorrente do lapso temporal de quase 20 anos dos fatos que poderiam ensejar lesão ao erário.

Além disso, voto pela realização de auditoria por servidores deste Tribunal de Contas em todos os contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do

Paraná, quais sejam: "contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A", para verificar se foram devidamente reequilibrados do ponto de vista econômico-financeiro e se foram previstas cláusulas de revisão periódicas de tarifa, nos termos determinados no Acórdão nº 346/2012 do Tribunal de Contas da União, através de um controle concomitante, tendo em vista a contemporaneidade de tais medidas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 5909/16 proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, deixando de ser convertido o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a dificuldade de produção probatória e análise dos fatos, além de afronta direta ao princípio do contraditório e ampla defesa, decorrente do lapso temporal de quase 20 anos dos fatos que poderiam ensejar lesão ao erário.

- Determinar a realização de auditoria, a ser planejada e conduzida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, em todos os contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do Paraná, quais sejam: "contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A", para verificar se foram devidamente reequilibrados do ponto de vista econômico-financeiro e se foram previstas cláusulas de revisão periódicas de tarifa, nos termos determinados no Acórdão nº 346/2012 do Tribunal de Contas da União, através de um controle concomitante, tendo em vista a contemporaneidade de tais medidas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com máxima vênia à orientação sustentada pelo Relator, acompanho o entendimento esposado pelos órgãos instrutivos e voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

4. VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, e pela Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, em face do Acórdão nº 5909/16, proferido pelo Pleno deste Tribunal nos autos de Relatório de Auditoria nº 39864-3/11, mantido em sede de Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão nº 1692/17 também do Pleno.

O Acórdão recorrido aprovou parcialmente Relatório de Auditoria realizada em contratos com as empresas concessionárias de pedágio e determinou a realização de acompanhamento quanto à implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão pelo DER/PR, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade.

Foi determinado ao DER/PR, também, que fosse realizado acompanhamento dos futuros contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, para que seguissem diretrizes elencadas na decisão e, por fim, o Acórdão recorrido determinou à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGERP que realizasse fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade; e que os autos fossem transformados em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao Erário, em razão da conclusão do relatório de auditoria de que a tarifa poderia ter sido menor; da ausência da adequada equipe de fiscalização; e da ausência do critério de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contra a decisão, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR apresentou Recurso de Revista em que alegou ofensa ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a decisão não considerou que o objeto do Relatório de Auditoria já foi cumprido pelo DER/PR. afirmou que a decisão afrontou ao devido processo legal, uma vez que não motivou as questões controvertidas do DER e não houve enfrentamento de questões impugnadas. Ao final, requereu a revisão da decisão recorrida para efeito de reconhecer a legalidade do resultado da revisão amigável do contrato de concessão analisado, o cumprimento dos objetivos buscados na presente auditoria e, por consequência, a exclusão da determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Sucessivamente, requereu a revisão do Acórdão para determinar a nulidade do Acórdão proferido para que outra decisão seja proferida com análise das razões apresentadas pelo DER/PR. A Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas também apresentou Recurso de Revista em que alegou, em síntese, que a decisão se omitiu quanto à arguição de incompetência deste Tribunal de Contas e que o Tribunal de Contas da União já exercitou a sua competência no caso concreto. Arguiu a nulidade do Acórdão recorrido, por ter sido julgado em data anterior à data pautada e afirmou que não houve má-fé do Recorrente ao deixar de participar do julgamento. Insurgiu-se contra a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, alegando ausência de motivação específica para isso.

Ademais, afirmou que o Acórdão recorrido rejeitou as premissas do relatório de auditoria quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro e que reconheceu apenas a necessidade de acompanhamento da execução contratual e de eventual reequilíbrio. Aduziu que o relatório de auditoria foi aprovado como parâmetro de fiscalização para eventuais futuros contratos, fixando medidas a serem adotadas e que considerou válidos os contratos administrativos firmados. Sustentou que não foi observado o quarto termo aditivo do contrato de concessão, que reviu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e recompôs a equação contratual.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 1424/17.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (Instrução nº 396/17).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer nº 7929/17).

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, após rejeitar as preliminares dos recorrentes, proferiu voto pela procedência parcial, para se excluir a determinação de Tomada de Contas Extraordinária, substituindo pelo Monitoramento, Inspeção ou Auditoria, a critério dos órgãos internos de controle, em relação às concessões e alterações posteriores determinadas pelo Tribunal de

Contas da União, mantendo-se, no mais, as determinações contidas na decisão recorrida.

O Conselheiro Nestor Baptista, por sua vez, apresentou divergência, mantendo integralmente a decisão recorrida, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso.

O voto do Relator foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, e o voto divergente, pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo.

Consoante relatado, a divergência se limita à determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária pelo acórdão recorrido, cabendo a este Presidente, nos termos do art. 16, inciso XXV, do Regimento Interno, proferir o voto de desempate.

Dito isso, compreendo que as dificuldades relacionadas à operacionalização do devido processo legal se tornam determinantes para a não instauração da Tomada de Contas Extraordinária. Afinal, tratando-se de contrato iniciado há mais de 20 anos, com aditivos resguardados judicialmente, na medida em que inúmeras vezes o Poder Judiciário os analisou, mostra-se pouco eficiente a adoção de tal medida quando se faz possível lançar mão de instrumentos fiscalizatórios que resguardam a atualidade e se mostram mais efetivos ao usuário do serviço e ao erário, tal como o "Monitoramento".

Saliento, ainda, que o no âmbito de sua competência, o Tribunal de Contas da União também analisou o contrato em questão e adotou o monitoramento, o que não impedirá que este Tribunal adote outras medidas com objeto específico na hipótese de constatar alguma irregularidade durante a fiscalização.

Assim, acompanho o Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 5909/16 proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, deixando de ser convertido o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a dificuldade de produção probatória e análise dos fatos, além de afronta direta ao princípio do contraditório e ampla defesa, decorrente do lapso temporal de quase 20 anos dos fatos que poderiam ensejar lesão ao erário.

II. Determinar a realização de auditoria, a ser planejada e conduzida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, em todos os contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do Paraná, quais sejam: "contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A – Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, Rodovia das Cataratas S/A – Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A", para verificar se foram devidamente reequilibrados do ponto de vista econômico-financeiro e se foram previstas cláusulas de revisão periódicas de tarifa, nos termos determinados no Acórdão nº 346/2012 do Tribunal de Contas da União, através de um controle concomitante, tendo em vista a contemporaneidade de tais medidas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 178 destes autos.
2. Peça 181, 183 e 185 destes autos.
3. Peça 192 destes autos.
4. Peça 196 destes autos.
5. Peça 198 a 217 destes autos.
6. Peça 218 destes autos.
7. Peça 224 destes autos.
8. Peça 225 destes autos.
9. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
10. Peça 09 destes autos.
11. Acórdão nº 346/2012 – TCU – Plenário.
12. Pg. 08 da peça 178 destes autos.
13. Pg. 09 da peça 178 destes autos.
14. Acórdão nº 346/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 466214/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: PAULO SERGIO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3802/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista contra decisão em Tomada de Contas Extraordinária. Locação de sede administrativa da UNESPAR – Campus de Paranaguá. Restituição de um mês de aluguel pago indevidamente. Inexistência de fundamento para responsabilização solidária. Provimento Parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/18 – STP (Peça 64) – mantida pelo Acórdão nº 1347/18 – STP (Embargos de Declaração – Peça 85), pronunciou decisão nos seguintes termos:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas, nos termos do Art. 16, III, "d" da Lei Complementar 113/205, em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado, violando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como por violação ao disposto no Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007, de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, Diretor do Campus de Paranaguá, do Sr. Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, e do Sr. Antônio Carlos Aleixo, Reitor da Unespar;

II - Determinar as seguintes imposições:

a) A restituição do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do artigo 85, IV da LCE nº 113/05, referente ao pagamento da locação do imóvel, por 11 (onze) meses, sem sua devida utilização, de forma solidária pelos Srs. Mauro Stival, Diretor do Campus de Paranaguá, ordenador das despesas e signatário do contrato de locação; Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, responsável pelo desenvolvimento das ações dos processos de apoio administrativo e de infraestrutura da Instituição, conforme definido no Estatuto da UNESPAR; e Antônio Carlos Aleixo, Reitor, agente executivo e o representante legal da Universidade, conforme definido no Estatuto;

b) Imputar a cada um dos responsáveis acima mencionados a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, por contrariedade aos princípios básicos da administração, notadamente da economicidade e da eficiência e por afronta, com a locação do imóvel, ao Art. 34, VIII, da Lei Estadual 15.608/2007;

Contra tal julgado foram propostos pelos Srs. Antonio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro os Recursos de Revista ora em exame (Peças 88 e 90), recebidos por meio do Despacho nº 1351/18 (Peça 93) aduzindo-se, em síntese, (i) que fatos imprevisíveis impediram a imediata ocupação do imóvel, tais como a) licitação julgada deserta; b) o Decreto nº 12.562/2014 que fixou como data limite para homologação de processo licitatório a data de 08 de dezembro de 2014; c) a greve dos agentes e professores da UNESPAR e; d) o Decreto nº 25/2015 que instituiu cotas orçamentária e financeira, rompendo o paradigma de que o empenho é a garantia de que, após o cumprimento da obrigação do fornecedor haverá o pagamento; (ii) que o Reitor e o Pró-reitor de Administração e Finanças da UNESPAR não possuíam poderes para impedir a formalização do contrato, interferir na formalização do contrato e no processo de ocupação ou rescindir o contrato antes do término do mandato do respectivo Diretor. A 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, em Instrução nº 11/18 (Peça 99), manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de excluir a responsabilização dos recorrentes pela restituição de valores e imputação de multa, mantendo-se incólume as demais determinações do Acórdão nº 225/18.

Alegam os recorrentes:

a) que ocorreram fatos imprevisíveis que impediram a imediata ocupação do imóvel.

(...)

Não parece aceitável tomar-se a ausência de ar condicionado como motivo suficiente a impedir a ocupação e utilização do imóvel pelos órgãos administrativos a que se destinava. Vale lembrar que se anotou como finalidade da Dispensa da Licitação para formalização de Contrato de Locação que o imóvel se reservaria para instalação da Sede Administrativa do Campus de Paranaguá.

(...)

De mais e mais, o Estado fixar data-limite para homologação de processos licitatórios no final do ano não pode ser usado como subterfúgio no caso, pois o contrato de locação do imóvel fora assinado ainda em setembro de 2014 e possíveis alternativas às dificuldades para instalação de material já deveriam ter sido consideradas, tal como a utilização dos equipamentos e mobiliários próprios já disponíveis.

(...)

A matriz de responsabilidade apresentada com o Ofício inicial imputou coautoridade pelo dano ao erário aos recorrentes Antonio Carlos Aleixo - Reitor da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, Rogério Ribeiro - Pró-Reitor de Administração e Finanças da UNESPAR pelo fato de, como partes interessadas na prática do ato, terem concorrido para o cometimento do evento apurado.

(...)

No caso em espécie os recorrentes, como membros do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), aprovaram a locação de novo prédio para acomodar a sede administrativa do Campus Paranaguá (peça 6, pg. 3).

Todavia, certamente o fizeram frente às razões de oportunidade e conveniência apresentadas pelo Diretor do Campus, não havendo, na opinião desta Inspeção, ligação entre a aprovação e o fato danoso, qual seja, o atraso na ocupação e utilização do imóvel por 11 (onze) meses, descaracterizando, portanto, a presença de dolo ou culpa no ato.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 748/18 - PGC (Peça 101), corroborou com o opinativo exarado pela Inspeção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-los, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em juízo originário; motivos pelos quais recebo o presente.

Mérito

O objeto do presente feito é a locação de imóvel para abrigar a sede administrativa da UNESPAR – Campus de Paranaguá, a qual decorreu de contrato firmado em 15 de setembro de 2014, sendo que a efetiva ocupação do imóvel ocorreu em 15 de setembro de 2015, resultando em onze meses de dispêndio de alugueres, no valor de R\$ 15.000,00 mensais.

Quanto às justificativas apresentadas, compulsando detidamente os autos, verifico que foram apontadas várias ocorrências, razão pela qual, passo ao exame das mesmas pela ordem cronológica dos fatos apresentados.

Os interessados aduzem que a licitação[2] para aquisição de móveis e equipamentos, ocorrida em 20 de outubro de 2014, restou deserta. E que tal fato foi o primeiro a atrasar a ocupação do espaço alugado.

Entendo a justificativa admissível, uma vez que, em se tratando do objeto licitado, não aparenta grandes razões para, num primeiro momento, se levantar a hipótese de falta de interessados no certame, tomando por base que Município de Paranaguá não é considerado de pequeno porte; ademais, está situado a pouco menos de 100 quilômetros da capital do estado do Paraná, onde se localizam diversas empresas do segmento. De igual modo, o tempo decorrido entre a assinatura do contrato (15.09.2014) e a realização da licitação (20.10.2014) se mostra razoável, tendo

decorrido menos de um mês[3] entre os atos.

No entanto, cumpre ressaltar que a licitação em comento serviu para aquisição e instalação de ar condicionado, nos termos do disposto no objeto[4] do Edital em comento. Tal observação não tem condão de afirmar a necessidade ou a desnecessidade de tais equipamentos, mas tão somente de corrigir informação trazida, registrando-se que não se prestou à aquisição de móveis para a sede administrativa.

A segunda justificativa apresentada refere-se ao Decreto nº 12.562, do Governo do Estado, datado de 14 de novembro de 2014, que revogou o Decreto nº 12.485, de 29 de outubro de 2014, fixando 08 de dezembro de 2014 como data limite para a homologação de processo licitatório, deixando assim prazo exíguo para que fosse realizada nova licitação naquele ano.

Quanto ao argumento, há que se reconhecer sua plausibilidade. A delimitação contida no Decreto apresentou-se pouco tempo após a licitação deserta. A sequência destes dois atos tornou exíguo o prazo para a Universidade promover nova licitação e homologá-la no prazo determinado pelo Decreto.

Neste contexto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acato as justificativas supramencionadas.

O terceiro acontecimento apontado pela defesa foi a greve de docentes e universitários, iniciada na primeira quinzena de fevereiro de 2015[5]. Trata-se de fato foi notório, amplamente divulgado, não havendo o que ser questionado em relação à não ocupação da nova sede neste período.

Pelo que consta nos autos, e conforme notícias veiculadas na mídia[6], a greve durou cerca de um mês, tendo sido suspensa no dia 13 de março de 2015. Com os servidores em greve, qualquer medida administrativa necessária para a continuidade dos trabalhos com vistas à ocupação do espaço locado, a exemplo da própria licitação acima mencionada, não pôde ser tomada, de modo que pelo período, a Administração da Universidade não pode ser responsabilizada, eis que diante de fato de força maior, já que se tratou de evento superveniente, por causas alheias à vontade da UNESPAR.

Por fim, a Entidade reporta que, aliados aos fatos supramencionados, a edição do Decreto nº 25/2015, instituindo cotas orçamentária e financeira, trouxe dificuldades às ações necessárias para ocupação da nova sede administrativa, argumento que, na visão deste Conselheiro, não é suficiente para determinar a não ocupação do espaço locado.

No contexto acima, uma vez que a Administração estava diante de problemas anteriores que vinham frustrando a ocupação do imóvel, haveria, neste momento, que minimamente sopesar a vantajosidade da continuidade do contrato. In casu, a rescisão do contrato, até a normalização da situação e reorganização administrativo-financeira da Universidade para se adequar aos ditames do Decreto nº 25/2015, poderia ter sido avaliada. Neste ínterim, cumpre ressaltar que o contrato firmado entre a UNESPAR – Campus de Paranaguá e Abdul Razzak Mohamad Kadr[7], não contém cláusula específica que impute multa por rescisão antecipada, de modo que tal situação poderia ser pactuada, a bem da UNESPAR, junto ao locador.

Nesta senda, tal argumento de defesa não merece acolhimento.

Insta observar, que não se tratam os autos em análise de eventual superfaturamento do valor dos alugueres ou algo do gênero, mas sim da não ocupação de imóvel locado.

Assim, com vênias aos órgãos instrutivos, estes procederam à análise do caso refutando todos os argumentos apresentados em contraditório, ainda que a quase totalidade deles tenha sido comprovado; a licitação deserta, o Decreto nº 12.562/2014, ulterior à licitação deserta, determinando prazo para homologações de processos licitatórios e a greve dos agentes e universitários, documentada em diversos veículos de imprensa.

Neste sentido, se mostra desarrazoada a imputação de responsabilidade pela devolução da totalidade dos valores referentes aos alugueres ao(s) responsável(is), uma vez que reflete um cenário com sequência de atos que fugiram ao controle ou previsão da UNESPAR.

Pertinente se faz mencionar que a decisão recorrida tratou do efetivo pagamento de oito alugueres, referentes aos meses compreendidos entre setembro de 2014 a maio de 2015, nos termos da Cláusula terceira, parágrafo quarto, do Contrato de aluguel[8] pactuado, e conforme trazido aos autos pela 6ª Inspeção:

Da obrigação contraída pelo Campus de Paranaguá até o momento da inspeção já havia sido pago o equivalente a 8(oito) parcelas que totalizam R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), restando portanto, 3 parcelas que ainda não foram pagas.[9]

Com base no exposto, entendo que as razões apresentadas para a não ocupação do imóvel entre o início da vigência do contrato e o mês subsequente ao término da greve dos professores, qual seja, abril (primeira quinzena), foi justificado pela Entidade.

Assim, após o término da greve, a Universidade dispôs ainda de 1 (um) mês para adotar as medidas necessárias para a ocupação do imóvel; para além do período de setembro de dezembro de 2014, quando, ainda que com a ocorrência de fatos que impediam a efetiva ocupação, deveriam antever futuras medidas de ação.

Nesta senda, o aluguel despendido em relação ao período de 16 de abril de 2015 a 15 de maio de 2015, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser restituído. Para identificação dos responsáveis pela restituição, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva defendida pelos Srs. Antonio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro, que sustentam a inexistência de solidariedade entre eles e o então Diretor da UNESPAR – Campus Paranaguá, Sr. Mauro Stival, vez que, em síntese, "(...) não praticaram ou concorreram para a prática de quaisquer atos a causar eventual dano em razão a demora na ocupação do imóvel locado, seja por ação ou omissão." [10] Os Srs. Antônio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro foram responsabilizados solidariamente pela devolução de recursos apontados em Acórdão 225/18, além da imputação de multa administrativa[11]. Neste ponto, data vênias, tenho opinião diversa da exarada no Acórdão rechaçado.

Tratam-se do Reitor e do Pró-reitor de Administração e Finanças da UNESPAR, que têm lotação na sede da UNESPAR, instituição de ensino superior pública, situada na cidade de Paranaguá, constituindo-se em uma das sete universidades estaduais públicas do Paraná, abrangendo os seguintes campi: Apucarana, Campo Mourão, Curitiba I, Curitiba II, Paranaguá, Paranaguá, União da Vitória e a escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar de Guatupê, unidade especial, vinculada academicamente à instituição.[12]

O Campus de Paranaguá esteve, no exercício em exame, sob a direção do Sr. Mauro Stival, nomeado pelo Decreto nº 2878/2011[13], datado de 06 de outubro de 2011.

Analisando o caso concreto em conjunto com o Regimento Interno e Estatuto da

UNESPAR, entendo que não há que se falar em solidariedade do Reitor e Pró-reitor de Administração e Finanças quanto à responsabilidade imputada ao Diretor do Campus de Paranaguá.

Quando a locação foi submetida à aprovação do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD, o consentimento deste, do qual são membros os recorrentes, se deu para locação de imóvel para a instalação de na nova sede administrativa do Campus de Paranaguá, e, conforme bem pontuou a 6ª Instância de Controle Externo,[14] imagina-se que o fizeram frente às razões de oportunidade e conveniência lhes apresentadas pelo Diretor do Campus, a quem competia tal medida.

É incontroverso ser a locação do conhecimento do Reitor e do Pró-reitor. Porém, isso não os torna cientes, automaticamente, tampouco responsáveis por ações outras que decorram do fato conhecido inicialmente. Nesta mesma senda, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de que "A teoria do domínio do fato não permite que a mera posição de um agente na escala hierárquica sirva para demonstrar ou reforçar o dolo da conduta. Do mesmo modo, também não permite a condenação de um agente com base em conjecturas".[15]

Presume-se, com concretez, que durante as práticas da administração, ordinariamente, o reitor, como autoridade superior da universidade, exerce administração geral, cabendo aos Diretores de cada campus acompanhar o andamento das ações autorizadas, fiscalizando, in loco, a execução da despesa e zelando por sua efetiva aplicação.

Neste sentido, em caso de eventual desperdício de dinheiro público ou qualquer ocorrência que não se mostre regular, em relação ao objeto que gerou a aprovação de despesa pela reitoria e/ou pró-reitoria, cumpre ao Diretor do campus adotar medidas para sanar as irregularidades, na medida em que é o primeiro na escala hierárquica a evidenciar as ocorrências.

É nesta lógica o disposto no Regulamento Geral da UNESPAR, que atribui ao Diretor-Geral dos campi a administração das condições, recursos, instalações equipamentos e atividades necessários à consecução das funções do Campus, também como ordenar despesas no âmbito de seu Campus, por delegação do Reitor.[16] Outrossim, inexistem nestes autos comprovação ou sequer indícios de qualquer prática para que tenham concorrido os Srs. Antônio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro, no sentido de dar causa e/ou anuir com as decisões que geraram a continuidade do contrato de locação, sem ocupação efetiva e sem justificativa plausível para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que o regime de transição a que se submeteu a então Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR (passando a se tornar Campus da UNESPAR), nos termos da Lei nº 17.590/2013, determinou em seu artigo 5º que "As atuais direções das faculdades transformadas em campus da UNESPAR exercerão seus cargos até o final de seu mandato".[17], de modo que a reitoria ficou impossibilitada de tramitar eventual substituição do seu Diretor, de onde se exclui a circunstancial possibilidade de imputação de responsabilidade por culpa in eligendo ao Reitor, razão pela qual acolho integralmente o opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte, neste ponto, pela exclusão da responsabilidade solidária imputada aos interessados, também como, por conseguinte, pela exclusão de multa administrativa aos mesmos.

Conclusivamente, a restituição supramencionada é de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, então Diretor do Campus de Paranaguá, ordenador das despesas e signatário do contrato de locação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Antonio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro, contra a decisão materializada no Acórdão nº 225/18 – STP e, no mérito, dar provimento parcial aos mesmos;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de (i) excluir a responsabilização dos Srs. Antonio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro, afastando todas as respectivas condenações; e (ii) determinar ao Sr. Mauro Stival a restituição no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao pagamento de um aluguel, para locação de nova sede administrativa da UNESPAR – Campus de Paranaguá, sem sua devida utilização, nos termos do disposto no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[18] mantendo-se, no mais, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/18 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Antonio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro, contra a decisão materializada no Acórdão nº 225/18 – STP e, no mérito, dar provimento parcial aos mesmos;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de (i) excluir a responsabilização dos Srs. Antonio Carlos Aleixo e Rogério Ribeiro, afastando todas as respectivas condenações; e (ii) determinar ao Sr. Mauro Stival a restituição no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao pagamento de um aluguel, para locação de nova sede administrativa da UNESPAR – Campus de Paranaguá, sem sua devida utilização, nos termos do disposto no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, no mais, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/18 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Pregão Presencial – Edital 008/2014.

3. Contando-se dias úteis, com base em expediente administrativo.

4.1. OBJETO

A presente licitação tem por objeto selecionar a melhor proposta para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, conforme descrito no ANEXO I do Edital.

(...)

5. Matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o início da greve, disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/professores-de-universidades-estaduais-do-pr-entram-em-greve.html>

6. <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/professores-e-servidores-da-unespar-suspendem-greve-em-quatro-campi.html>

7. Nos termos do contrato de aluguel s/n junto à Peça 03, dos autos processuais nº 354451/16 – Tomada de Contas Extraordinária.

8. CLÁUSULA TERCEIRA. O aluguel mensal livremente convencionado, nesta data, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

Parágrafo Quarto. O aluguel ora convencionado – da locação – vence em 15 (quinze) de cada mês e serão pagos diretamente ao LOCADOR, seu procurador ou mediante depósito em conta corrente que indicar. (grifos no original)

9. Peça 02, Ofício 37/2016 – 6ICE.

10. Peça 92, p. 07 destes autos processuais.

11. (...) a) A restituição do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do artigo 85, IV da LCE nº 113/05, referente ao pagamento da locação do imóvel, por 11 (onze) meses, sem sua devida utilização, de forma solidária pelos dos Srs. Mauro Stival, Diretor do Câmpus de Paranaguá, ordenador das despesas e signatário do contrato de locação; Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, responsável pelo desenvolvimento das ações dos processos de apoio administrativo e de infraestrutura da Instituição, conforme definido no Estatuto da UNESPAR; e Antônio Carlos Aleixo, Reitor, agente executivo e o representante legal da Universidade, conforme definido no Estatuto;

b) Imputar a cada um dos responsáveis acima mencionados a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, por contrariedade aos princípios básicos da administração, notadamente da economicidade e da eficiência e por afronta, com a locação do imóvel, ao Art. 34, VIII, da Lei Estadual 15.608/2007. (sem grifos no original)

(...)

12. Com base nas informações extraídas do site da UNESPAR. Disponível em: http://www.unespar.edu.br/a_unespar/introducao

13. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=62104&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.9.2018.12.12.25.231>

14. Instrução nº 11/18. Peça 99, p. 07 destes autos processuais.

15. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. AP 975/AL, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 03/10/2017 (Info 880).

16. Art. 23 São atribuições do Diretor-Geral de Campus:

(...)

II. coordenar, integrar e executar os trabalhos, administrando as condições,

(...)

IV. ordenar despesas no âmbito de seu Campus, por delegação do Reitor;

(...)

17. Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=96770&codItemAto=642573>

18. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: 665438/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3803/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no acórdão nº 2361/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Severino Linhares, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, em face do Acórdão nº 2361/18, proferido pela Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva as contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da seguinte irregularidade: "Aplicação da multa administrativa nos termos do art. 87, III, "b", da LC 113/2005, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM".

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 37, fls. 02 e 03), que os atrasos realmente ocorreram, mas que em decisões semelhantes a Corte tem afastado a sanção de multa. Ainda, que a Câmara conta com número reduzido de servidores, sendo o acúmulo de tarefas rotina entre os poucos funcionários. Por fim, que os atrasos não causaram prejuízos à análise das contas.

Nesse contexto, o Recorrente pede a apreciação do presente Recurso em seu duplo efeito, com acatamento das razões expostas, com o intuito de reformar a decisão recorrida, excluindo a penalidade de multa imposta.

Por meio do Despacho 1965/18 – GCNB (peça 44), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1091/18 – GCFAMG, peça 48, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4575/18-CGM, peça 50, opinou pelo conhecimento do recurso, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento, a fim de manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2361/18 – 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 1053/18 – 1PC, peça 51, assim se manifestou:

"Inicialmente, convém mencionar que esta Procuradora corrobora os termos da Instrução nº 4575/18 – CGM, cujas razões passam a compor os fundamentos do presente parecer. Da análise dos autos, verifica-se que, conforme bem observado pela Unidade Técnica, não houve apresentação de elementos novos ou motivos de força maior que justifiquem os atrasos, restando assim a manutenção da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 imputada ao gestor responsável, em virtude dos atrasos na entrega do SIM-AM, nos próprios termos delineados no Acórdão recorrido.

Ante exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 4575/18 – CGM, manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 2361/18 – Primeira Câmara."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1965/18 – GCNB (peça 44), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, ainda, às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os colacionados trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Vale destacar que o Recorrente admite os atrasos, tendo apontado que a falta de pessoal e o acúmulo de atividades contribuíram para a entrega dos dados fora dos prazos legais. Cabe salientar que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Nesse sentido, resta claro que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

É importante mencionar que não está sedimentada a matéria nesta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, esta Relatoria tem afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Setembro de 2016 foi de 22 dias, não se enquadra na situação de exceção. Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que as alegações trazidas não encontram guarida para serem aceitas com a finalidade de alterar a decisão combatida, dessa forma, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2361/18 – 1ª Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2361/18 – 1ª Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2361/18 – 1ª Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 832857/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3804/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Análise de pleito liminar. Erro de fato na indicação de responsabilidade do Interessado. Deferimento de liminar suspensiva dos efeitos do julgado atacado.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto pelo Exmo. Sr. Flávio José Arns visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C[1].

Aduz o Requerente, em síntese:

Apesar de referida decisão ter sido proferida em 05/09/2018 foi somente em meados de outubro do corrente que o ora Requerente tomou ciência da mesma, quando foi intimado via AR dos Correios para efetuar recolhimento de Multa Administrativa no valor de R\$ 1.494,51 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um

centavos).

(...)

Referida decisão encontra-se evada de erro material, viola dispositivo de lei, bem como existem novos elementos de prova capazes de desconstituir os fundamentos de responsabilização do Requerente, motivo pelo qual postula-se pela imediata intervenção desta Corte de Contas.

(...)

Corretamente, nem a Concedente e nem seus gestores foram condenados a restituir danos ao erário, haja vista que é incontroversa a responsabilidade exclusiva da Tomadora pela prestação de contas dos recursos por ela recebidos e geridos. Para a concedente, cabiam apenas ressalvas e recomendações.

No entanto, inexplicavelmente, foi imposta ao Requerente, na condição de Secretário Estadual, titular da Concedente (SEED), penalidades pelas irregularidades praticadas exclusivamente pela Tomadora, o que é totalmente incompatível com o conjunto fático e probatório do processo e da própria decisão.

Aventa-se inclusive, a possibilidade de ocorrência de erro material nessa imputação, conforme será exposto no tópico seguinte. Mas, de qualquer sorte, falta fundamentação nessa imputação de responsabilidade, especialmente considerando o contexto do caso concreto.

Veja que não existe nos autos uma fundamentação fática sequer indicando qual a motivação para a inclusão do nome do Requerente no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

(...)

A inclusão do nome do Requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares para fins de inelegibilidade somente poderia decorrer da comprovação de irregularidade insanável que configurasse dolo de improbidade administrativa, conforme redação expressa do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90:

(...)

(...) tanto o relatório de instrução como o acórdão concluíram que a responsabilidade por esses dois atos irregulares era da Tomadora, no caso do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e do prefeito ROGÉRIO ANTONIO BENIN. E assim sendo, somente o MUNICÍPIO e seu respectivo gestor foram condenados pela prática de tal irregularidade, tendo sido imposta a obrigação de recolhimento parcial dos recursos.

No entanto, incorretamente, muito provavelmente em decorrência de erro material, foi imposta ao Requerente, na condição de Secretário Estadual, titular da Concedente (SEED), penalidades pelas mesmas irregularidades, o que é totalmente incompatível com os fatos e com a fundamentação contidas no acórdão.

Logo, as contas irregulares são de responsabilidade da Tomadora e não da Concedente.

(...)

O segundo e evidente erro material que se constata na decisão proferida pelo Tribunal de Contas diz respeito à indicação do eventual responsável pela aceitação das contas da Tomadora sem a devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 11.644,69 (item 3 do voto) e aceitação de irregularidade de despesa duplicada no valor de R\$ 204,97 (item 1 do voto).

A documentação juntada aos autos indica de forma muito clara que a responsabilidade pela gestão do contrato e pela aceitação das contas prestadas pela Tomadora não era do então Secretário de Educação, ora Requerente.

Conforme consta do Relatório de Prestação de Contas Final Nº SIT 8903 o representante legal da Concedente para o Termo Nº de Convênio 1220120154/2012 era JORGE EDUARDO WEKERLIN, pessoa que ocupava o cargo de Diretor Geral da Secretaria.

(...)

Erro material 3 - Da impossibilidade de aplicar sanções aos agentes públicos estaduais por violações à Resolução 28/2011 e à IN 61/2011 no período de vigência da liminar concedida Mandado de Segurança 943.273-5 – Ofício PGE – Período de transição de implantação do SIT – Falta de razoabilidade que evidencia erro material.

(...)

No caso, de acordo com a Resolução SEED 334 de 14 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial nº. 8408 de 17 de fevereiro de 2011, foram delegadas atribuições ao Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, Jorge Eduardo Wekerlin, conforme abaixo:

(...)

A redação da referida Resolução é clara ao dispor que caberia ao referido Diretor as competências de encaminhar a este Tribunal de Contas do Estado as Prestações de Contas. E foi com base nessa competência que ele aprovou as contas do Termo Nº de Convênio 1220120154/2012.

(...)

Até mesmo o prejuízo sofrido ao erário já restou afastado diante do cumprimento espontâneo por parte do MUNICÍPIO DE HONORÁRIO SERPA, que logo após ser intimado para recolhimento dos valores apurados no processo de prestação de contas 174428/13, juntou aos autos os comprovantes de pagamento no valor de R\$ 17.194,78 (dezeesse mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) relativo ao valor atualizado do saldo a restituir e da despesa duplicada, cujo valor total de face era de R\$ 11.849,66 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

(...)

3.7 Da nulidade processual – Ausência de intimação pessoal do Requerente com relação ao resultado do julgado – Pessoa que não mais integra a gestão pública – Necessidade de intimação pessoal do acórdão – Violação ao contraditório.

(...)

3.8 Da Nulidade de aplicação da pena de inclusão de responsáveis com contas irregulares – Ausência de irregularidade insanável por parte do gestor da concedente – Conjunto fático-probatório que indica inexistência de ato irregular – Falta de razoabilidade na aplicação da penalidade – Violação ao artigo 22 da LINDB.

(...)

A inclusão do nome do ora Requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos em que foi determinada nos autos do Processo 174428/13, inclusive para fins de inelegibilidade, compromete severamente o exercício de seu mandato como Senador Eleito pelo Estado do Paraná nas últimas eleições (2018). Conclusivamente, requer-se:

a) Seja o presente pedido de rescisão recebido para o seu devido processamento;
b) a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, diante da cabal demonstração da existência de prova inequívoca do direito e do fundado receio

de dano irreparável, especialmente para determinar-se a imediata exclusão do nome do Requerente do cadastro de responsáveis com contas irregulares e suspensão de procedimentos de execução das multas fixadas.

c) o acatamento das razões expostas com a reforma da decisão recorrida para que seja anulado o acórdão e canceladas as penalidades aplicadas ao Requerente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 558/18 - Peça 15) opina pelo deferimento da liminar:

(...) em avaliação perfunctória, há demonstrações de que a antiga unidade COFIT não pontuou, exaustivamente, a conduta do impugnante, alocando-o como agente responsável pelo atesto de regularidade, conquanto o relatório circunstanciado SIT e a Resolução 334/2011 apontavam JORGE EDUARDO WEKERLIN, vale dizer, potencial erro material do julgado, circunstância que infringe, em ricochete, o conteúdo do art. 93 constitucional (...).

(...)
 III. Assim, o perigo da demora à avaliação do feito está caracterizada, circunstância que recomenda a atuação imediata deste TCEPR, a fim de prevenir a consumação de condutas que têm o potencial de penalizar, desafortunadamente, agente público, mientras tanto há a imprescindibilidade da antiga COFIT (ora CGE) analisar toda a cadeia de responsabilidades, incluindo do aludido Secretário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 972/18-4PC – Peça 16), por sua vez, entende que o pleito de urgência não merece amparo:

Ao consultar o processo originário de prestação de contas nº 174428/13, verifica-se que após a instrução inicial de nº 43/15-DAT, objeto da Peça 05, requerente Flávio José Arns foi expressamente incluído no polo passivo pelo Despacho nº 304/15-GCAML, que determinou sua citação para apresentar alegações de defesa em relação às irregularidades suscitadas pela unidade técnica.

(...)
 Nesta oportunidade, em nenhum momento o Requerente suscitou como alegação de defesa sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daqueles autos, tampouco indicou o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin (então Diretor Geral da SEED) como responsável pelo Termo de Convênio n.º 1220120154/2012 junto à Secretaria de Estado de Educação.

Ao contrário, como expressamente anotado no Acórdão nº 2377/18-S2C, sua defesa restringiu-se a pontuar que a análise da prestação de contas encaminhada pelo SEED, relativamente aos repasses feitos ao Município de Honório Serpa, sendo que a fiscalização da movimentação financeira foi limitada às metas exigidas pelo TCE/PR, ressaltando ainda que o ano de 2012 foi o de implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT, sendo que seriam tomadas providências para evitar novas ocorrências similares.

De outra parte, anoto que própria petição do pleito rescisório, em abono as teses que suscita, apresenta inúmeros acórdãos dessa Corte também versando sobre transferências voluntárias, em que a responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, na condição de titular da SEED, é reafirmada.

(...)
 Se erro houve, foi do próprio Requerente ao não pugnar por sua exclusão do polo passivo no momento processual adequado.

Portanto, nesta análise superficial da rescisória, esta Procuradoria não vislumbra a existência do erro material alegado pelo Requerente.

Na mesma linha de raciocínio, não se identifica a violação literal de dispositivo de lei na imputação de irregularidade das contas e aplicação de multa ao Requerente, posto que o então Secretário foi devidamente citado, em observância ao art. 355, § 2º, do Regimento Interno, de modo que atribuição de responsabilidade definida no Acórdão nº 2377/18-S2C respeitou o devido processo legal.

É fato que tanto a instrução final da unidade técnica – a Instrução nº 1075/2017-COFIT -, quanto o Parecer Ministerial nº 108/18, da 5ª Procuradoria de Contas (peças 22 e 23 dos autos nº 174428/13), não imputaram responsabilidade ao titular da SEED.

(...)
 Com relação à alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a decisão em tela possa causar algum embaraço ou impedimento de sua legítima posse como Senador eleito pelo Estado do Paraná.

Anote-se que de acordo com informações disponíveis para consulta no site do Tribunal Superior Eleitor, as únicas hipóteses de impedimento de diplomação são: não apresentar documento de quitação com o serviço militar obrigatório e/ou candidato eleito cujo registro de candidatura tenha sido indeferido, mesmo que ainda esteja sub judice (sob apreciação judicial).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame dos argumentos apresentados pelo Interessado:

(i) Ausência de fundamentação da decisão atacada – Salvo máxima vênua, no exame perfunctório ora requerido não se vislumbra a nulidade aventada em relação à decisão atacada. O Acórdão 2377/18-S2C reúne todos os elementos necessários à sua sustentação, havendo adequada indicação dos fatos impugnados e dos fundamentos jurídicos para as penalidades imputadas. A questão do nexo causal no que tange à conduta do Dr. Flávio José Arns, por sua vez, é discutível; porém, entendo que tal questão poderá ser avaliada com maior profundidade à frente;

(ii) Erro na imputação da penalidade / Inexistência de prática de ato capaz de ensejar a condenação – As faltas atribuídas ao Interessado dizem respeito a supostas omissões no acompanhamento de repasse efetuado pelo órgão por ele gerido. As penas não foram cominadas em razão da prática das irregularidades constatadas, mas da ausência do que se considerou como necessária fiscalização. Sem prejuízo de o entendimento fixado na decisão ser rigoroso, a análise de sua razoabilidade seria possível apenas em grau de recurso, não se vislumbrando efetivo erro que enseje revisão em sede rescisória;

(iii) Indicação incorreta do gestor responsável – Este item constitui o único elemento procedente – na análise ora cabível – do pedido de rescisão, mas macula de forma grave e insanável a decisão atacada.

A penalização do Interessado aparenta haver sido indevida, uma vez que os agentes responsáveis pela transferência registrados no SIT foram os Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Jaime Sunye Neto, senão vejamos o que consta do Relatório Circunstanciado da prestação de contas (Peça 03 dos autos do Processo 17442-8/13):

CONCEDENTE	
Nome SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
CNPJ 76.416.965/0001-21	
Representante Legal	
Nome JORGE EDUARDO WEKERLIN	
CPF 541.995.229-72	
Cargo Diretor Geral	
Fiscal da Transferência JAIME SUNYE NETO	
CPF do Fiscal 316.691.159-68	
Cargo do Fiscal GESTOR	

Ademais, referido Relatório Circunstanciado é finalizado com a seguinte declaração: Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 8903, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

De acordo com o Acórdão 2377/18-S2C, a penalização do Dr. Flávio José Arns se deu em virtude de ter "aceitado as irregularidades sem o questionamento através de Tomada de Contas Especial, acarretando em prejuízo aos cofres públicos". Contudo, embora Secretário de Estado, em nenhum momento figurou como efetivo gestor da transferência, havendo dois servidores expressamente designados para tal mister. Além do já exposto, cumpre destacar que o que dispõe a Resolução SEED 334, de 7 de fevereiro de 2011 (portanto, anteriormente à celebração da transferência em exame, realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Honório Serpa em 18 de abril de 2012):

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, item VIII, da Lei Estadual n.º 8485, de 03/06/1987, considerando o contido no art. 47, item XIII, da mesma Lei, e tendo em vista os termos do Decreto Estadual n.º 72/2011, de 04/01/2011, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8377, de 05/01/2011, que nomeou Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação,

R E S O L V E :

(...) Art. 2.º Ficam delegadas, ainda, ao Diretor-Geral desta Secretaria de Estado da Educação, as atribuições de organizar o encaminhamento de Prestações de Contas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos sob o âmbito municipal, estadual e federal, proceder Alterações Orçamentárias para Movimentação de Pessoal – ATMP, Alterações Orçamentárias – ALO, baixar atos referentes às Licenças Sem Vencimentos, Remoções, Afastamentos de Funcionários, Dispensas e Designações de Servidores, bem como de proceder à assinatura de Termos de Convênios, exceto aqueles que tenham a obrigatoriedade de manifestação do titular desta Pasta.

Como se verifica, a responsabilidade pelo acompanhamento da prestação de contas perante esta Corte era do Diretor Geral da SEED, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, e não do então Secretário Flávio José Arns.

Desta feita, o posicionamento defendido no decurso em questão apenas seria possível se comprovada efetiva conduta, com incontroversa demonstração do nexo causal com o prejuízo ao Erário, sendo absolutamente inaceitável presunção que contraria as evidências constates dos autos.

O item, portanto, preenche o requisito inserto no inciso I, do art. 495-A, do RITCE/PR[2].

Divirjo do Ministério Público de Contas de que a ausência de alegação da questão na prestação de contas impediria ou embaraçaria seu exame em sede de pedido de rescisão. Em havendo erro no julgado desta Corte, tenha o fato sido objeto de discussão expressa, cabe o reexame e sua eventual correção.

(iv) Impossibilidade de aplicar sanções por violação à Resolução 28/2011 e à IN 61/2011 no período de vigência de liminar concedida no Mandado de Segurança 943.273-5 – Salvo máxima vênua, não me parece correta a orientação defendida no pedido de rescisão. A liminar em questão impossibilitou que, durante sua vigência, fosse aplicada qualquer multa com fundamento na Resolução 28/2011 e na IN 61/2011, independentemente do momento em que a respectiva falta tenha sido cometida. Porém, uma vez cassada a decisão, a penalização voltou a se tornar possível, ainda que em relação a fatos ocorridos durante o período de sua vigência.

Ademais, ainda que efetivamente existam decisões do TCE/PR nas quais ocorrências semelhantes às ora examinadas tenham sido objeto de mera ressalva e/ou recomendação, divergências jurisprudenciais devem ser debatidas em sede de recurso, não constituindo matéria de pedido de rescisão.

(v) Novo elemento de prova – Resolução que demonstra delegação interna de competências na SEED – Questão incluída na análise do item (iii).

(vi) Novo elemento de prova – Comprovação de ressarcimento ao erário pelos agentes responsáveis – A alegação contrária expressa disposição contida no parágrafo único do art. 504, do RITCE/PR:

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Ademais, o novo elemento de prova deve demonstrar que "há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[3], o que, claramente, não é o caso, vez que o ressarcimento foi realizado após o julgamento.

(vii) Ausência de intimação pessoal do Requerente com relação ao resultado do julgado – Ainda que o Dr. Flávio José Arns não mais fosse Secretário de Estado quando da realização do julgamento, sua ciência acerca do processo é inequívoca (uma vez que inclusive defesa foi acostada aos respectivos autos), não havendo qualquer disposição legal que prescreva a necessidade de intimação pessoal, senão vejamos como a matéria é tratada no RITCE/PR:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(viii) Da Nulidade de aplicação da pena de inclusão de responsáveis com contas irregulares – Ausência de irregularidade insanável por parte do gestor da concedente – A lista de agentes com contas julgadas irregulares elaborada por esta Corte tem como requisito único a existência de julgado no qual tenha sido indicada a responsabilidade de determinado agente por falta que redundou no julgamento de irregularidade de contas.

A avaliação das irregularidades decretadas por esta Corte de Contas como sanáveis ou insanáveis, para fins eleitorais, é de competência da Justiça Eleitoral. Ademais, o exame da razoabilidade da pena em cotejo com a materialidade da falta é matéria de recurso, e não de pedido de rescisão.

Além do já examinado *fumus boni iuris*, observado em relação ao item (iii), o outro requisito para a concessão de medida liminar suspensiva é o periculum in mora[4], o qual se mostra preenchido pela notória ocorrência acerca da eleição do Interessado como Senador da República para o mandato 2019/2026, que deverá se iniciar em menos de um mês. Parece-me, com vênia ao entendimento defendido pelo Parquet, que a perspectiva de que a questão tenha efeitos perante a consolidação da candidatura do Interessado, acaba por reclamar a tutela de urgência desta Casa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a liminar suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C em relação ao Dr. Flávio José Arns, com imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para os registros cabíveis;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a regular instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a liminar suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2377/18-S2C em relação ao Dr. Flávio José Arns, com imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para os registros cabíveis;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a regular instrução do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DÜRVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8903, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Honório Serpa, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120154/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 158.713,75 [cento e cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e cinco centavos], direcionado ao transporte escolar para alunos da rede estadual.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Honório Serpa, de responsabilidade Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de:

I. Despesas duplicadas

II. Saldo final do convênio não comprovado

Propor, ainda:

(...)

c) *Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta das despesas duplicadas.*

d) *Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do saldo final do convênio não comprovado.*

e) *Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS e ROGÉRIO ANTÔNIO BENIN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.*

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

3. Orientação fixada no Acórdão 277/07-Pleno, exarada em sede do Prejulgado 37996/07.

4. RITCE/PR: Art. 495-A (...)

(...)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 290698/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTIANO HOTZ, FABRICIO FABIANI PEREIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3805/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual de entidade da Administração Indireta.

Exercício de 2017. Sociedade anônima de capital fechado (Sociedade de Propósito Específico) gerida por SPE também subsidiária de Sociedade de Economia Mista Estadual.

Preliminar de prevenção, em razão do compartilhamento de corpo administrativo e centralização de todos os processos de aquisições e pagamentos das SPEs.

No mérito, pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente do exame da prestação de contas da entidade NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, sociedade anônima, de capital fechado, subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A, cujo objeto social é “a exploração da Central Geradora Eólica EOL Asa Branca I, a produção e comercialização de energia elétrica a partir de fonte eólica e a aquisição dos equipamentos, bens e serviços necessários para tal desiderato, dentro do Complexo de Parques Eólicos Copel Brisa Potiguar S.A.” (Peça 22, p. 04).

As contas dizem respeito ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, e a documentação de instrução foi acostada nas Peças 03/20.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 219/18 (Peça 23), entendeu que a Prestação de Contas atende à Instrução Normativa nº 137/2017 – TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual. Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações face à legislação vigente, não apontou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados.

Contudo, destacou os achados de fiscalização contidos no Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo (Peça 22), ainda não regularizados pela entidade, a saber: a) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado – art. 54, § 1º, da Lei 8.666/03, e b) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.

Aberto o contraditório por força do Despacho nº 277/18 – CGE (Peça 24), foi apresentada defesa e documentação complementar pela entidade, representada por seu Diretor Presidente (Peças 28 até 30), no qual sustenta que as inconsistências apontadas não possuem o condão de firmar a irregularidade da Prestação de Contas Anual da Entidade, nem impor ao gestor qualquer sanção.

Face à defesa apresentada, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou opinativo conclusivo, contido na Informação nº 74/18 – 2ICE (Peça 32), oportunidade na qual acolheu as justificativas acerca do item “divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado” considerando-o sanado, vez que o arredondamento ocorreu a menor do preço proposto, sem prejuízo material à entidade. Contudo, considerou mantida a restrição decorrente da “ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada”, opinando assim pelo apensamento dos autos à Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 ou, alternativamente, pela desaprovação das contas da entidade.

Na Instrução nº 362/18 (Peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual procedeu à análise de sua competência, acompanhando na íntegra as conclusões da Inspeção responsável.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 581/18 – 6PC (Peça 34), também corroborou integralmente as conclusões das unidades técnicas, opinando pelo apensamento dos autos ao feito nº 72460/18, ou então, pela desaprovação das contas em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, a presente prestação de contas exige que esta Corte se debruce sobre o reconhecimento de prevenção do feito quanto à análise desta e das demais Sociedades de Propósito Específico criadas pela COPEL e cuja gestão encontra-se centralizada na Copel Brisa Potiguar S.A, que, constituída em 21.01.2015, destina-se a “promover a gestão dos empreendimentos eólicos vinculados às SPEs (i) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., (ii) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., (iii) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., (iv) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., (v) Santa Helena Energias Renováveis S.A., (vi) Santa Maria Energias Renováveis S.A. e (vii) Ventos de Santo Uriel S.A., estas subsidiárias integrais da Copel Geração e Transmissão S.A.”

Esse apontamento de preliminar consta do Relatório de Fiscalização de 2017, no qual a 2ªICE opinou pela necessidade de apuração da prevenção no exame destas contas, nos seguintes termos:

“(…) os processos de aquisições e pagamentos dessa entidade, até o final do exercício de 2017, foram centralizados na Copel Brisa Potiguar S.A., motivo pelo qual, sugere-se ao E. Relator, nos moldes do que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades.” (Peças 22, p. 05)

Na medida em que a entidade cujas contas se encontram em exame compartilha com a Copel Brisa Potiguar S.A. e demais entidades vinculadas o mesmo corpo administrativo, o qual centraliza todos os processos de aquisições e pagamentos das empresas, entendo que a situação enseja o reconhecimento de prevenção do relator ao qual tenha sido primeiramente distribuída prestação de contas de uma delas, referente ao exercício, e a consequente distribuição por dependência das contas das demais entidades assim vinculadas.

Tal providência, além de garantir análise e decisão uniforme e contextual, evitará situações de sancionamento em duplicidade por irregularidades que sejam comuns às contas das entidades partícipes do complexo.

De fato, há de ser reconhecida a dificuldade em separar os atos de gestão praticados para cada uma das entidades gerenciadas conjuntamente, sendo que o reconhecimento da prevenção permitirá uma análise uniforme e contextual das contas intrinsecamente relacionadas.

Por analogia e como sugerido pela unidade técnica, deve ser aplicado o que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno acerca da prevenção:

“Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas

ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;
 IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;"

Reconhecendo a existência de dependência entre a Copel Brisa Potiguar S.A. e as sociedades de propósito específico que ela gere, e ainda, tendo em vista que a situação demanda análise e decisões uniformes e contextuais para os processos relacionados, entendo necessário, além de conveniente, oportuno e eficiente, que seja reconhecida a prevenção ao relator das contas primeiramente distribuídas, para todas as contas envolvendo a entidade gestora e as SPEs por ela geridas.

Uma vez que esta Corte não vem encampando tal procedimento, de forma a não ocasionar dificuldades na análise das contas do exercício em tela, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual por um mesmo relator.

Considerando que o não reconhecimento da prevenção não implica a nulidade do presente julgado, para o caso de não ser acolhida a preliminar arguida, passo à apreciação do mérito das contas.

- Divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado

Primeiro item de restrição submetido ao contraditório, diz respeito à constatação de que o valor apresentado na proposta da licitante na formalização do Contrato GET 4600013564/2017 não foi igual ao valor da contratação, em razão de arredondamento a menor do preço global proposto, decorrente da somatória dos quatro preços unitários propostos.

A Inspeção considerou que "Tal sistemática apresenta risco de admitir a contratação de valores distintos do efetivamente proposto ou negociado no certame licitatório" (Peça 32, p. 02) razão pela qual emitiu a Recomendação de Auditoria nº 005/2018, recomendando que em futuros certames "passe a constar na Ata, de forma expressa, bem como na documentação a motivação de tais divergências, de modo a ficarem documentadas nos processos as eventuais alterações".

Em sede de defesa, foi informado tratar-se de situação pontual, e que estão sendo tomadas "todas as providências para atender o teor da recomendação".

Considerando que tal ocorrência não gerou prejuízo material, bem como o fato de a entidade estar adotando providências para atender a Recomendação deste Tribunal, corroboro com a conclusão da unidade técnica no sentido de que a ocorrência não deve ser causa de restrição à regularidade das contas em exame.

Conclusão: item regularizado

- ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada

A Inspeção de Controle Externo entendeu que a ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos decorrentes de atraso na entrega de aerogeradores pela ALSTOM, ocorrida em 2014, com prejuízos identificados de aproximadamente 150 milhões de reais (base jul/16), aliada à ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos prejuízos decorrentes de falta/atraso na nacionalização de equipamentos, que ocasionaram atraso na liberação de financiamentos pelo BNDES[2], deveriam ser causa de julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017 da entidade.

Em sede de defesa, arguíram os interessados:

"Quanto a este apontamento, houve a propositura de comunicação de irregularidade nº 72460/18, conforme também constou no item 4.1 do Relatório de Fiscalização (pág. 15), em trâmite perante esta Corte, sendo que todas as justificativas estão sendo prestadas no mencionado processo de Comunicação de Irregularidade.

Assim descabe a irregularidade na presente prestação de contas e ou a aplicação de qualquer penalidade, pois, o item apontado pela Inspeção de Controle está sendo objeto de procedimento específico de Comunicação de Irregularidade (Processo 72460/18)." (Peça 29, p. 03)

Em sua manifestação conclusiva, a Inspeção de Controle Externo, acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, e pela 6ª Procuradoria de Contas, concluíram que a omissão na regularização do item deveria ser causa de irregularidade das contas do exercício, por caracterizar falha na gestão da entidade. Nesse sentido, consta da Informação nº 74/18 – 2ICE:

"... os procedimentos de Prestação de Contas Anual e de Comunicação de Irregularidade têm finalidades distintas. O primeiro visa analisar a gestão do dirigente frente à entidade durante determinado exercício, o que, por certo no caso sob análise, demonstrou-se afastado do que se esperava do mesmo: o zelo pelo patrimônio da entidade. Desta forma, é inegável que diante da irregularidade na gestão, deve a Prestação de Contas Anual ser DESAPROVADA. A Comunicação de Irregularidade visa apuração de ocorrências específicas, nos limites do que foi apontado nos autos. Por certo que, havendo falhas na gestão, por mais que haja apontamentos específicos em procedimento apartado, não se pode considerar regulares as Contas Anuais, posto que a gestão da entidade, naquele período, mostrou-se falha.

Por argumentação: acolher o pedido e considerar regular a prestação de contas pode beirar o absurdo. Imagine-se que o Comunicado de Irregularidade considerará irregulares as reiteradas omissões do dirigente, apenando-o. Isso resultaria no reconhecimento da irregularidade, mas na total validação, via decisão na Prestação de Contas, de seu reiterado procedimento omissivo durante todo o exercício de 2017!" (Peça 32, p. 08)

Diversamente das conclusões da unidade técnica, acolho a defesa da entidade, no sentido de que, encontrando-se a restrição em comentário em apreciação em processo de Tomada de Contas Extraordinária proposta em 2018, autos nº 72460/18[3], em que estão sendo apuradas as responsabilidades e os efetivos danos decorrentes, a apreciação do item deve restringir-se àqueles autos, inclusive com vistas a evitar a dupla penalização pelos mesmos fatos.

Também parece relevante destacar que a questão está sendo analisada de forma conjunta pelo Complexo Eólico Brisa Potiguar, gerido pela Copel Brisa Potiguar, que constituída em 21.01.2015, destina-se a "promover a gestão dos empreendimentos eólicos vinculados às SPEs (i) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., (ii) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., (iii) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., (iv) Nova Euruv Energias Renováveis S.A., (v) Santa Helena Energias Renováveis S.A., (vi) Santa Maria Energias Renováveis S.A. e (vii) Ventos de Santo Uriel S.A., estas subsidiárias integrais da Copel Geração e Transmissão S.A." Nesse sentido, observe-se nos autos nº 72460/18, as razões de defesa (Peça

137), e o Termo de Ajuste e Quitação de Débito (Peça 138).

Dentro deste panorama – fato gerador da questão anterior ao período em exame (os prejuízos ocorreram a partir de 2014[4]) e existência de processo específico no qual a matéria está sendo tratada – parece-me impróprio que o item constitua causa de irregularidade de contas, devendo ser retirado do objeto deste feito.

Conclusão: Item retirado da análise das contas.

Dessa feita, considerando as conclusões contidas na Instrução nº 219/18 (Peça 23), que aferiu a regularidade das contas quanto à análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações da entidade face à legislação vigente, as contas em exame devem ser julgadas regulares.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, com base no art. 16, I, da LC 113/05.

3.2. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para os próximos exercícios, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o subsequente arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ 12.802.855/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, com base no art. 16, I, da LC 113/05.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para os próximos exercícios, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o subsequente arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Montante do prejuízo decorrente, no entendimento da COPEL Brisa Potiguar, seria de aproximadamente 84 milhões de reais (base agosto de 2015).

3. Contrato entre ALSTON Brasil Energia e Transporte Ltda e Nova Asa Branca I, Energias Renováveis S/A, formalizado em 28 de setembro de 2012. (Peça 04, p.70 dos autos 72460/18).

Tabela IV – Atrasos levantados pelo consórcio gerenciador (Hill Engineering)

Projeto	CAP contratual	CAP realizado	Atraso (dias)
Santa Maria	30/06/2014	23/04/2015	297
Santa Helena	30/06/2014	06/05/2015	310
Santo Uriel	31/08/2014	22/05/2015	264
Asa Branca I	30/09/2014	10/06/2015	253
Asa Branca II (*)	31/12/2014	19/10/2015	292
Asa Branca III	31/10/2014	10/06/2015	222
Eurus IV	30/11/2014	10/09/2015	284

4.

PROCESSO Nº: 290795/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3806/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual de entidade da Administração Indireta. Exercício de 2017. Sociedade anônima de capital fechado (Sociedade de Propósito Específico) gerida por SPE também subsidiária de Sociedade de Economia Mista Estadual.

Preliminar de estudo acerca de prevenção, em razão do compartilhamento de corpo administrativo e centralização de todos os processos de aquisições e pagamentos das SPEs.

No mérito, pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente do exame da prestação de contas da entidade NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, sociedade anônima, de capital fechado, subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A, cujo objeto social é "a exploração da Central Geradora Eólica EOL Asa Branca III, a produção e comercialização de energia elétrica a partir de fonte eólica e a aquisição dos

equipamentos, bens e serviços necessários para tal desiderato, dentro do Complexo de Parques Eólicos Copel Brisa Potiguar S.A" (Peça 23, p. 04).

As contas dizem respeito ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, e a documentação de instrução foi acostada de Peças 04 até 21.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 228/18 (Peça 24), entendeu que a Prestação de Contas atende à Instrução Normativa nº 137/2017 – TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual. Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações face à legislação vigente, a unidade técnica concluiu que não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados.

Contudo, foram destacados os achados de fiscalização contidos no Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo (Peça 23), ainda não regularizados pela entidade, a saber: a) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado – art. 54, § 1º, da Lei 8.666/03, e b) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada e c) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos causados por terceiros (Peça 24, p. 19).

Aberto o contraditório por força do Despacho nº 282/18 – CGE (Peça 25), foi apresentada defesa e documentação complementar pela entidade, representada por seu Diretor Presidente (Peças 29 até 33), na qual sustenta que os apontamentos de irregularidade já se encontram em trâmite para julgamento mediante Comunicações de Irregularidade específicas nas quais tais itens serão analisados, não sendo pertinente, em razão deles, a desaprovação destas contas ou mesmo a penalização do gestor responsável.

Face à defesa apresentada, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou opinativo conclusivo, contido na Informação nº 76/18 – 2ICE (Peça 35), oportunidade na qual acolheu as justificativas acerca do item "divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado" considerando-o sanado, vez que o arredondamento ocorreu a menor do preço proposto, sem prejuízo material à entidade. Contudo, considerou mantida as demais restrições, opinando assim pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18, e da Comunicação de Irregularidade nº 72621/18, ou então o apensamento dos autos àqueles feitos, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. Alternativamente, manifestou-se pela desaprovação das contas da entidade, sem aplicação de penalidades, a serem analisadas e decididas nos autos que apreciação detidamente as restrições destacadas.

Na Instrução nº 350/18 (Peça 36), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual procedeu a análise de sua competência, acompanhando na íntegra as conclusões da Inspeção responsável.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 546/18 – 6PC (Peça 37), também corroborou integralmente as conclusões das unidades técnicas, opinando pelo sobrestamento até decisão definitiva nos autos nº 72460/18 e nº 72621/18, ou então apensamento aos autos referidos, ou ainda pela desaprovação das contas em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, a presente prestação de contas exige que esta Corte se debruce sobre o reconhecimento de prevenção do feito quanto à análise desta e das demais Sociedades de Propósito Específico criadas pela COPEL e cuja gestão encontra-se centralizada na Copel Brisa Potiguar S.A. que, constituída em 21.01.2015, destina-se a "promover a gestão dos empreendimentos eólicos vinculados às SPEs (i) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., (ii) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., (iii) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., (iv) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., (v) Santa Helena Energias Renováveis S.A., (vi) Santa Maria Energias Renováveis S.A. e (vii) Ventos de Santo Uriel S.A., estas subsidiárias integrais da Copel Geração e Transmissão S.A."

Esse apontamento de preliminar consta do Relatório de Fiscalização 2017, no qual a 2ªICE opinou pela necessidade de apuração da prevenção no exame destas contas, nos seguintes termos:

"(...) os processos de aquisições e pagamentos dessa entidade, até o final do exercício de 2017, foram centralizados na Copel Brisa Potiguar S.A., motivo pelo qual, sugere-se ao E. Relator, nos moldes do que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades." (Peças 23, p. 05)

Na medida em que a entidade cujas contas se encontram em exame compartilha com a Copel Brisa Potiguar S.A. e demais entidades vinculadas o mesmo corpo administrativo, o qual centraliza todos os processos de aquisições e pagamentos das empresas, entendo que a situação enseja o reconhecimento de prevenção do primeiro relator ao qual tenha sido primeiramente distribuída prestação de contas de uma delas, referente ao exercício, e a consequente distribuição por dependência das contas das demais entidades assim vinculadas.

Tal providência, além de garantir análise e decisão uniforme e contextual, evitará situações de sancionamento em duplicidade por irregularidades que sejam comuns às contas das entidades participantes do complexo.

De fato, há de ser reconhecida a dificuldade em separar os atos de gestão praticados para cada uma das entidades gerenciadas conjuntamente, sendo que o reconhecimento da prevenção permitirá uma análise uniforme e contextual das contas intrinsecamente relacionadas.

Por analogia e como sugerido pela unidade técnica, deve ser aplicado o que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno acerca da prevenção:

"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;"

Assim, reconhecendo a existência de dependência entre a Copel Brisa Potiguar S.A. e as sociedades de propósito específico que ela gere, e ainda, tendo em vista que a situação demanda análise e decisões uniformes e contextuais para os processos relacionados, entendo necessário, além de conveniente, oportuno e eficiente, que seja reconhecida a prevenção ao relator das contas primeiramente distribuídas, para todas as contas envolvendo a entidade gestora e as SPEs por ela geridas.

Uma vez que esta Corte não vem encampando tal procedimento, de forma a não ocasionar dificuldades na análise das contas do exercício em tela, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual por um mesmo relator.

Considerando que o não reconhecimento da prevenção não implica a nulidade do presente julgado, para o caso de não ser acolhida a preliminar arguida, passo à apreciação do mérito das contas.

- Divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado

Primeiro item de restrição submetido ao contraditório, diz respeito à constatação de que o valor apresentado na proposta da licitante na formalização do Contrato GET 4600013564/2017 não foi igual ao valor da contratação, em razão de arredondamento a menor do preço global proposto, decorrente da somatória dos quatro preços unitários propostos.

A Inspeção considerou que "Tal sistemática apresenta risco de admitir a contratação de valores distintos do efetivamente proposto ou negociado no certame licitatório" (Peça 35, p. 02) razão pela qual emitiu a Recomendação de Auditoria nº 005/2018, recomendando que em futuros certames "passe a constar na Ata, de forma expressa, bem como na documentação a motivação de tais divergências, de modo a ficarem documentadas nos processos as eventuais alterações".

Em sede de defesa, foi informado tratar-se de situação pontual, e que estão sendo tomadas "todas as providências para atender o teor da recomendação".

Considerando que tal ocorrência não gerou prejuízo material, bem como o fato de a entidade estar adotando providências para atender a Recomendação deste Tribunal, corroboro com a conclusão da unidade técnica no sentido de que a ocorrência não deve ser causa de restrição à regularidade das contas em exame.

Conclusão: item regularizado

- ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada

e

- ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos causados por terceiros.

A Inspeção de Controle Externo entendeu que a ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos decorrentes de atraso na entrega de aerogeradores pela ALSTOM, ocorrida em 2014, com prejuízos identificados de aproximadamente 150 milhões de reais (base jul/16), aliada a ausência de adoção de medidas voltadas a obter ressarcimento dos prejuízos decorrentes de falta/atraso na nacionalização de equipamentos, que ocasionaram atraso na liberação de financiamentos pelo BNDES[2], deveriam ser causa de julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017 da entidade.

A 2ICE apontou ainda como restrição a ausência de medidas efetivas objetivando o ressarcimento de pagamento efetuado em julho de 2015, pela Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., para a Ventos Potiguares Comercializadora de Energia S.A (não pertencente ao Grupo COPEL), de indenização decorrente de acidente ocorrido em 27/01/2015[3], ocasionado por guindaste operado pela Eurogruas, subcontratada da Alstom, o qual atingiu a linha de transmissão, causando interrupção do escoamento da energia do Complexo Eólico União dos Ventos.

Em sede de defesa, arguiram os interessados:

"Quando a estes apontamentos, conforme constou no item 4.1 do Relatório de Fiscalização (pág. 15) e, ainda, no item 4.1 da instrução 228/2018 (pág. 19) houveram a propositura de comunicação de irregularidade nº 72460/18 (Protocolada em 27/02/2018) e a propositura de comunicação de irregularidade nº 72621/18 (Protocolada em 02/05/2018), em trâmite perante esta Corte, sendo que todas as justificativas estão sendo prestadas nos mencionados processos.

O objeto (fl. 2/3) da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 (em anexo) foi definido como: "I- ATRASO NA ENTREGA DOS AEROGERADORES PELA ALSTOM e II- DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO DOS AEROGERADORES".

O objeto (fl. 1/22) da Comunicação de Irregularidade nº 72621/18 (em anexo) foi definido como: "(...) prejuízos causados pela Eurogruas, contratada da Alstom para realização de serviços junto à Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., em decorrência de acidente com guindaste, que atingiu linha de transmissão, (...)".

Descabe a irregularidade na presente prestação de contas e ou a aplicação de qualquer penalidade, pois, os itens apontados pela Inspeção de Controle estão sendo objeto de procedimentos específicos de Comunicação de Irregularidade (Processo 72460/18 e 72621/18).

Considerando que os itens de irregularidade já se encontram em trâmite para julgamento mediante Comunicação de Irregularidade, processos nos quais, melhor será analisado se cabe ou não qualquer penalização e, estando os itens relativos à Prestação de Contas Anual regulares, o presente processo de Prestação de Contas Anual (Exercício 2017) merece o julgamento pela REGULARIDADE, sob pena de afronta ao princípio jurídico do "non bis in idem", segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos." (Peça 30, p. 03-04)

Em sua manifestação conclusiva, a Inspeção de Controle Externo, acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, e pela 6ª Procuradoria de Contas, concluíram que a omissão na regularização dos itens deveria ser causa de irregularidade das contas do exercício, por caracterizar falha na gestão da entidade. Nesse sentido, consta da Informação nº 76/18 – 2ICE:

"... os procedimentos de Prestação de Contas Anual e de Comunicação de Irregularidade têm finalidades distintas. O primeiro visa analisar a gestão do dirigente frente à entidade durante determinado exercício, o que, por certo no caso sob análise, demonstrou-se afastado do que se esperava do mesmo: o zelo pelo patrimônio da entidade. Desta forma, é inegável que diante da irregularidade na gestão, deve a Prestação de Contas Anual ser DESAPROVADA. A Comunicação de Irregularidade visa apuração de ocorrências específicas, nos limites do que foi apontado nos autos. Por certo que, havendo falhas na gestão, por mais que haja apontamentos

específicos em procedimento apartado, não se pode considerar regulares as Contas Anuais, posto que a gestão da entidade, naquele período, mostrou-se falha. Por argumentação: acolher o pedido e considerar regular a prestação de contas pode beirar o absurdo. Imagine-se que o Comunicado de Irregularidade considerará irregulares as reiteradas omissões do dirigente, apenando-o. Isso resultaria no reconhecimento da irregularidade, mas na total validação, via decisão na Prestação de Contas, de seu reiterado procedimento omissivo durante todo o exercício de 2017!" (Peça 32, p. 08)

Diversamente das conclusões da unidade técnica, acolho a defesa da entidade, no sentido de que, encontrando-se as restrições em comento em apreciação em processos de Tomada de Contas Extraordinária propostas em 2018, autos nº 72460/18 e nº 72621/18, onde estão sendo apuradas as responsabilidades e os efetivos danos decorrentes, a apreciação dos itens deve restringir-se àqueles autos, inclusive com vistas a evitar a dupla penalização pelos mesmos fatos.

Também parece relevante destacar que a questão está sendo analisada de forma conjunta pelo Complexo Eólico Brisa Potiguar, gerido pela Copel Brisa Potiguar, que constituída em 21.01.2015, destina-se a "promover a gestão dos empreendimentos eólicos vinculados às SPEs (i) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., (ii) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., (iii) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., (iv) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., (v) Santa Helena Energias Renováveis S.A., (vi) Santa Maria Energias Renováveis S.A. e (vii) Ventos de Santo Uriel S.A., estas subsidiárias integrais da Copel Geração e Transmissão S.A." Nesse sentido, observe-se nos autos nº 72460/18, as razões de defesa (Peça 137), e o Termo de Ajuste e Quitação de Débito (Peça 138).

Dentro deste panorama – fatos geradores das questões anteriores ao período em exame (os prejuízos ocorreram a partir de 2014[4] e 2015, respectivamente) e existência de processos específicos nos quais as matérias estão sendo tratadas – parece-me impróprio que os itens constituam causa de irregularidade de contas, devendo ser retirados do objeto deste feito.

Conclusão: Itens retirados da análise das contas.

Dessa feita, considerando as conclusões contidas na Instrução nº 228/18 (Peça 24), que aferiu a regularidade das contas quanto à análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações da entidade face à legislação vigente, as contas em exame devem ser julgadas regulares.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ 12.802.835/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, com base no art. 16, I, da LC 113/05.

3.2. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para os próximos exercícios, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o subsequente arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ 12.802.835/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, com base no art. 16, I, da LC 113/05.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para os próximos exercícios, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o subsequente arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. Montante do prejuízo decorrente, no entendimento da COPEL Brisa Potiguar, seria de aproximadamente 84 milhões de reais (base agosto de 2015).

3. De cerca de R\$ 260 mil reais (conforme Peças 03, p. 01, dos autos 72621/18).

Tabela IV – Atrasos levantados pelo consórcio gerenciador (Hill Engineering)

Projeto	CAP contratual	CAP realizado	Atraso (dias)
Santa Maria	30/06/2014	23/04/2015	297
Santa Helena	30/06/2014	06/05/2015	310
Santo Uriel	31/08/2014	22/05/2015	264
Asa Branca I	30/09/2014	10/06/2015	253
Asa Branca II (*)	31/12/2014	19/10/2015	292
Asa Branca III	31/10/2014	10/06/2015	222
Eurus IV	30/11/2014	10/09/2015	284

4.

PROCESSO Nº: 103819/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO: MAYARA PUCHALSKI, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3807/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Conhecimento e parcial provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves, Samuel Ieger Suss e Renato Maçaneiro em face do Acórdão n.º 6399/16[1] do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial à Tomada de Contas Extraordinária[2], julgando irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente da Fomento Paraná), nos seguintes termos (peça 69):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL à presente Tomada de Contas Extraordinária, pelos fundamentos acima expostos, julgando IRREGULARES as contas, nos termos dos incisos II e III, do artigo 248, do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente da Fomento Paraná), diante dos seguintes apontamentos:

1) Realização de aditivo contratual, ampliando o objeto originalmente contratado, caracterizando assim, burla ao processo licitatório, aplicando MULTA com base no art. 87, inciso IV, "d" da Lei Complementar 113/2005, individual aos srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico);

2) Incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente, aplicando MULTA com base no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, individual aos srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico);

3) Ausência de identidade entre o prestador do serviço "KPMG CORPORATE FINANCE LTDA" e a empresa contratada "KPMG AUDITORES INDEPENDENTES". Restou consignado no acórdão que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/14 acrescentou serviços não previstos na contratação original, em desconformidade com o artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, caracterizando burla ao processo licitatório. Também, foi apontada a incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria, que vedam que a empresa responsável pelos serviços de auditoria preste "quaisquer serviços cumulativamente à entidade auditada".

Ademais, a decisão constatou que os serviços objeto do aditivo foram prestados por empresa distinta (KPMG Corporate Finance Ltda.) da inicialmente contratada (KPMG Auditores Independentes), havendo subcontratação, em afronta à cláusula contratual.

Por outro lado, o julgado concluiu pela ausência de irregularidade quanto à possível intempetividade na apresentação da revisão do estudo de avaliação do valor dos créditos, sem aplicação de sanções neste ponto.

Inconformados, os interessados interpuseram o presente Recurso de Revista (peça 73), o qual foi conhecido mediante o Despacho n.º 307/17-GCAML (peça 78).

Afirmaram, inicialmente, que a aplicação da multa administrativa aos agentes da Fomento Paraná pautou-se na verificação de dano ao erário de forma presumida, "tendo em vista a supressão ilegal de procedimento licitatório". Entretanto, apontaram que a imposição de multa por presunção de lesividade "só poderia ocorrer se restasse configurado que o recorrente se afastou conscientemente da legalidade", bem como que a incidência da sanção exige a ocorrência de dano (lesão ao erário), ausente no caso concreto.

Sustentaram, ainda, que não foram constatadas irregularidades que justifiquem a aplicação de multa, consoante exigência do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sobre o objeto do termo aditivo, alegaram que o acórdão consignou que os serviços adicionais se tratavam de auditoria, conforme o contrato inicial, "não havendo que se falar, pois, em dispensa indevida de licitação", nem em divergência quanto ao objeto contratado e o aditamento realizado.

Afirmaram que foi observado o artigo 65, §1º, da lei n.º 8.666/93 e que o aditamento era mais vantajoso para a Administração, haja vista que os dirigentes da Fomento Paraná constataram, mediante cotação de mercado, que um novo contrato seria mais oneroso.

Também, destacaram decisão do TCU que teria considerada válida alteração contratual cujo aumento do valor foi superior ao limite fixado na lei (Acórdão n.º 448/2011-Plenário).

Ademais, os recorrentes relataram que não houve a subcontratação alegada, "sendo que o Relatório de Revisão emitido pela KPMG Corporate Finance, em conjunto com a KPMG Auditores Independentes (...), visa apenas dar segurança ao serviço prestado", bem como que não houve incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente.

Diante disso, pleitearam a alteração da decisão para julgar regulares as contas, com o afastamento das multas impostas aos dirigentes.

Em análise, a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, nos termos da Informação n.º 45/17 (peça 85).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, da mesma forma, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, "haja vista que as alegações dos Recorrentes não afastaram as irregularidades constatadas" (Instrução n.º 377/17, peça 89).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão n.º 6399/16 do Tribunal Pleno (Parecer Ministerial n.º 7584/17, peça 90).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos

respectivos.

No mérito, a decisão recorrida merece reparo tão somente quanto à inconsistência apontada em seu item 3[3], porém, com a manutenção da irregularidade das contas, senão vejamos.

2.1 DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE LESIVIDADE À NORMA:

Primeiro, não procede a alegação dos recorrentes de que não seria cabível a aplicação de multa administrativa quando ausente o dano ao erário, haja vista a própria previsão do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que assim estabelece:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

(sem grifos no original)

Da mesma forma, descabida a afirmação de que a incidência da multa “só poderia ocorrer se restasse configurado que o recorrente se afastou conscientemente da legalidade”, porquanto não há tal exigência no dispositivo referido. Importa mencionar que o acórdão recorrido delimitou as irregularidades praticadas, as quais incidiram nas seguintes sanções:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – (...)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Logo, resta demonstrada a legalidade da imposição das multas.

2.2 DA DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO E O CONSTANTE DO 1º TERMO ADITIVO:

Sobre o aditivo ao Contrato n.º 25/14, celebrado entre a Agência de Fomento do Paraná S.A. e a empresa KPMG Auditores Independentes, verifico que os fundamentos apresentados na peça recursal não alteram a decisão recorrida, porquanto o aditamento, de fato, incluiu serviços não previstos no ajuste original, conforme já amplamente consignado nos autos, afrontando a Lei de Licitações.

Como bem assegurou a COFIE na Instrução n.º 377/17 (peça 89), “basta comparar o escopo detalhado do contrato original (fls. 31 a 34 da peça 5) com o termo aditivo”, que acrescentou ao objeto os seguintes trabalhos (peça 05, fls. 46/ss):

(...) O objeto contratual, conforme consta da cláusula primeira do contrato originário, fica acrescido dos seguintes trabalhos, assim detalhados: I. revisão do estudo do valor econômico da Carteira de Crédito (“Carteira”) a ser adquirida do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), elaborado pelo departamento da Fomento Paraná. O estudo deverá conter descrição sobre a operação, metodologia utilizada, descrição das premissas consideradas nas projeções, apresentação das demonstrações dos resultados e dos fluxos de caixa segundo o critério do fluxo de caixa descontado. (...)

(sem grifos no original)

Por sua vez, confira-se o objeto original da avença (peça 05, fls. 32/35):

Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente à Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ, compreendendo o exame das demonstrações contábeis e financeiras, acompanhamento e exame das informações periódicas e eventuais a serem remetidas aos órgãos oficiais, orientação técnica e aferição da fidedignidade dos procedimentos de controle internos, incluindo também, a revisão dos procedimentos fiscais e tributários aplicáveis, como a emissão de pareceres e relatórios circunstanciados, relativamente ao período de julho/2014 a dezembro/2016, observados os princípios, normas e procedimentos legais vigentes, compreendendo:

I – Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras – Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras da Fomento Paraná e emissão de relatórios circunstanciados e pareceres sobre as demonstrações financeiras semestrais e anuais para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro dos respectivos exercícios, incluindo assessoramento técnico por ocasião da elaboração dessas demonstrações, inclusive quanto à preparação das notas explicativas correspondentes, aferindo a fidedignidade dos valores e resultados econômicos, julgando a conformidade das demonstrações contábeis e financeiras com os princípios e práticas contábeis, com a legislação societária vigente e com legislações específicas, regulamentos e normas emanadas do Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil – BACEN, órgãos repassadores de recursos e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pelo

Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aplicáveis à Fomento Paraná.

(...)

II – Revisão dos procedimentos fiscais e tributários – Revisão mensal dos procedimentos fiscais e tributários da Fomento Paraná, revisão de consistência interna e externa entre as obrigações acessórias vigentes a cada época, por meio do confronto com as informações transmitidas aos órgãos Federal e Municipal, conforme descrito a seguir:

(...)

III – Auditoria das atividades de ouvidoria – Relatório circunstanciado de avaliação e revisão dos relatórios obrigatórios de responsabilidade da Ouvidoria da Fomento Paraná e elaboração de manifestação acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da área de Ouvidoria, para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro.

IV – Outros serviços

a) Participação nas assembleias gerais, nas reuniões do conselho fiscal e do comitê de auditoria, quando convocados;

b) Elaboração de cronograma semestral com as atividades que serão desenvolvidas para atender o objeto da licitação.

(...)

Nesse caso, tem razão o acórdão recorrido ao apontar que “a simples interpretação gramatical do texto da Cláusula Primeira do Contrato n.º 25/14, ora em análise, permite evidenciar que os serviços incluídos não estavam naquela cláusula contemplados.” (peça 69, fl. 09).

O parecer da empresa contratada também destacou que os procedimentos de revisão efetuados não constituíram auditoria das informações financeiras (objeto da avença original), nos seguintes termos (peça 05, fl. 66):

6 Outros assuntos

(...)

Enfatizamos que os nossos procedimentos de revisão não constituíram uma auditoria das informações financeiras ou de qualquer outra informação contida nas projeções e não devem ser interpretados como tal.

Embora os requerentes aleguem que a decisão colegiada, em determinado ponto, teria reconhecido que os serviços incluídos no 1º Termo Aditivo eram de auditoria e, portanto, previstos no contrato original, trata-se de afirmação fora do contexto dos autos, até porque restou evidente no julgado a conclusão de que a realização do aditivo ampliou o objeto originalmente contratado, caracterizando burla ao processo licitatório.

Quanto à suposta observância ao artigo 65[4] da Lei n.º 8.666/93, melhor sorte não assiste aos recorrentes, haja vista que tal dispositivo não prevê a possibilidade de inclusão de serviços diversos por meio de termo aditivo, mesmo que extraordinários, conforme ocorreu no presente caso, ainda que se observe o limite do §1º do referido artigo.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 6399/16 do Tribunal Pleno já destacou (peça 69, fl. 10): Ressalta-se que o Art. 65 da Lei 8.666/93, quando possibilitou acréscimos ao objeto contratual, previu as hipóteses de cabimento dos mesmos. Dessa sorte, não se vislumbra na norma mencionada a possibilidade de inclusão serviços não inicialmente contratados, mesmo que extraordinários.

Ainda, não se pode concluir que a contratação foi vantajosa[5], pois não houve a devida competitividade, sendo celebrado termo aditivo com a empresa já contratada, descumprindo o devido processo licitatório.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresentada pelos recorrentes (Acórdão n.º 448/2011-Plenário[6]), a qual teria considerado válida alteração contratual cujo aumento do valor foi superior ao limite fixado na Lei de Licitações, não se amolda ao presente caso, conforme sustentado pela 1ª ICE (Informação n.º 45/17, peça 85):

(...) Verifica-se que o argumento sustentado por meio da jurisprudência da Corte de Contas da União representa um recurso de salvaguarda, caso seja entendido, como já o foi, de que os trabalhos somados ao contrato não são os inicialmente acordados. Nota-se que os trabalhos acrescentados não eram essenciais para a prestação dos serviços técnicos de Auditoria Independente. Logo, a adição não foi imprescindível para a completa execução do contrato.

Daí, deduz-se que o objeto do termo aditivo poderia ter sido executado de forma autônoma (por meio de contratos autônomos).

(...)

Não é possível afirmar de que em um processo licitatório distinto a “KPMG” seria a vencedora do certame. Afinal, existem inúmeras empresas no mercado que poderiam executar os serviços objeto do termo aditivo.

Além disso, a contratação de outra empresa não resultaria em retrabalho para a “KPMG”.

Ademais, com apoio na dialética, traz-se o conteúdo do “parágrafo 184” do relatório utilizado pelo relator do processo 011.298/2010-3 (do qual resultou o Acórdão 448/2011 – Plenário) do TCU para inibir a tentativa de apropriação do que seria um precedente para a possibilidade de alteração radical do contrato, veja:

184. Deve-se frisar que essa proposta não constitui precedente para que casos de extrapolação dos limites legais para aditamento de contratos sejam validados, tendo sido considerada, para a atual proposta, a peculiaridade e excepcionalidade do caso em análise.

Portanto, a transfiguração do objeto originalmente contratado não se trata de uma situação peculiar e excepcional que se enquadraria em um dos casos anotados no artigo 65 da Lei 8.666/93 ou que justificaria o descumprimento da legislação (inclusive com a frustração do princípio da isonomia).

(sem grifos no original)

Nesse contexto, permanece a irregularidade neste ponto, com a manutenção da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico), nos termos do item 1 do Acórdão n.º 6399/16-STP.

2.3 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SERVIÇO CONTRATADO E AS NORMAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE:

Em relação à incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente, verifico, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, que os recorrentes não trouxeram novos elementos para afastar a decisão vergastada, a qual não merece reparo nesse item, portanto.

Veja-se que a norma apontada veda que a empresa responsável pela auditoria realize quaisquer outros serviços à entidade auditada que possam vir a influenciar suas decisões, salvo se aplicadas as devidas salvaguardas (artigo 23[7] da Instrução n.º 308, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM), as quais não foram demonstradas nos autos.

Logo, permanece a irregularidade, nos termos do Acórdão n.º 6399/16-STP (peça 69):

Em que pesem as argumentações trazidas pela defesa dos interessados, entendo que houve violação ao entendimento da NBCP1 – Normas Profissionais de Auditor Independente, o qual veda que a empresa responsável pelos serviços de auditoria preste, quaisquer serviços cumulativamente à entidade auditada, salvo se aplicadas as devidas salvaguardas, que não foram demonstradas no contraditório.

O fato de a atividade de revisão do valor econômico de uma carteira de crédito ter sido executado sob a responsabilidade da mesma empresa que é responsável pelo serviço de auditoria independente violou o artigo 23 da Instrução n.º 308, da CVM: (...).

Por consequente, mantém-se a aplicação individual da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e

Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel leger Suss (Diretor Jurídico), consoante o item 2 do Acórdão n.º 6399/16-STP.

2.4 AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O PRESTADOR DO SERVIÇO E A EMPRESA CONTRATADA:

Por derradeiro, entendo pela inexistência de ilegal subcontratação no caso concreto, porquanto o trabalho apresentado em decorrência do aditivo foi subscrito pelo sócio da empresa originariamente contratada – KPMG Auditores Independentes Ltda. (peça 05, fls. 32 e 49) –, porém, em conjunto com os representantes da KPMG Corporate Finance Ltda.

Em que pese a celebração do termo aditivo tenha sido irregular, conforme já demonstrado, considero plausível o argumento dos recorrentes, em relação à assinatura do trabalho contratado, de que “A KPMG é uma rede global de firmas independentes, sendo que o Relatório de Revisão emitido pela KPMG Corporate Finance, em conjunto com a KPMG Auditores Independentes (por meio de seu representante Sr. Marcelo Palamartchuk), visa apenas dar segurança ao serviço prestado.” (peça 73, fl. 12).

Assim, merece reparo o Acórdão n.º 6399/16-TP neste particular, tão somente para afastar a irregularidade quanto ao item 3, referente à “Ausência de identidade entre o prestador do serviço “KPMG CORPORATE FINANCE LTDA” e a empresa contratada “KPMG AUDITORES INDEPENDENTES”.

Por conseguinte, permanece o julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, com aplicação das sanções já referidas aos responsáveis pelas irregularidades verificadas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, a fim de afastar a irregularidade quanto ao item 3 do Acórdão n.º 6399/16-TP, referente à “Ausência de identidade entre o prestador do serviço “KPMG CORPORATE FINANCE LTDA” e a empresa contratada “KPMG AUDITORES INDEPENDENTES”, mantendo-se inalterados os demais termos pela irregularidade das contas e aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, a fim de afastar a irregularidade quanto ao item 3 do Acórdão n.º 6399/16-TP, referente à “Ausência de identidade entre o prestador do serviço “KPMG CORPORATE FINANCE LTDA” e a empresa contratada “KPMG AUDITORES INDEPENDENTES”, mantendo-se inalterados os demais termos pela irregularidade das contas e aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

III. Por fim, determino o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela regularidade (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acompanhar o voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram do voto do Relator (voto vencido).

2. Autos n.º 555917/15, decorrente de comunicação de irregularidade oriunda da 1ª Inspeção de Controle Externo.

3. “Ausência de identidade entre o prestador do serviço “KPMG CORPORATE FINANCE LTDA” e a empresa contratada “KPMG AUDITORES INDEPENDENTES”.

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

5. O 1º Termo Aditivo foi celebrado pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) (peça 05, fl. 50). A avença inicial tem o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) (peça 05, fl. 37).

6. “Aditivos contratuais superiores aos limites estabelecidos na Lei 8.666/1993: em caráter excepcional, podem ser considerados válidos.

Mediante representação, o Tribunal apurou possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – (Hemobrás), no âmbito do aditamento 01/2010, promovido ao contrato 22/2007, firmado entre aquela estatal e o Laboratoire Français de

Fractionnement et des Biotechnologies – (LFB), tendo por objeto inicial a transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados. O aditivo em questão ensejou acréscimo de, aproximadamente, 2.700% ao valor inicialmente constante do contrato, o qual passou a prever que o LFB encarregar-se-ia não só da transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados, mas também da própria execução dos serviços de fracionamento de plasma captado no Brasil. Ao analisar a matéria, o relator destacou que, “embora a assinatura do aditivo 01/2010 não se coadune com a decisão 215/1999-Plenário e, por conseguinte, tenha representado, a princípio, afronta ao art. 65, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, o resultado prático da realização de processo licitatório distinto possivelmente seria o mesmo, qual seja, a contratação do Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies, uma vez que este laboratório foi o único a participar da concorrência internacional que precedeu o contrato 22/2007”. A essa possível inexistência de outras empresas interessadas, aditou o relator o fato de que o aditivo 01/2010, ao incumbir o LFB de executar o fracionamento de plasma sob o acompanhamento de técnicos da estatal contratante, ter possibilitado a imediata transferência de tecnologia relacionada ao processo de produção de hemoderivados, independentemente da conclusão das obras de construção da fábrica da Hemobrás, atrasada em decorrência da anulação de duas outras licitações. Acresceu, ainda o relator, que “a contratação de outro laboratório que não o LFB resultaria em retrabalho para a Hemobrás, eis que seus técnicos, após a construção da fábrica, teriam de se adaptar a rotinas e fluxogramas distintos daqueles adotados até então, haja vista se diferenciarem, de laboratório para laboratório, muitos dos procedimentos afetos ao processo de fracionamento de plasma, inclusive com relação à coleta e ao controle de qualidade”. Assim, diante das peculiaridades do caso, votou o relator pelo não pagamento do signatário do termo aditivo 01/2010 do contrato 22/2007, o qual, em caráter excepcional, deveria ser considerado válido. Nos termos do voto, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 448/2011-Plenário, TC-011.298/2010-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 23.02.2011.” (peça 76).

7. Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

(...)

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

(...)

VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

PROCESSO Nº: 817629/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, I9

TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI

ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3808/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Medida Cautelar. Homologação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposta por I9 Tecnologia da Informação Ltda. com vistas à reversão da decisão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que indeferiu seu credenciamento para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento (Edital de Credenciamento nº 001/2018).

A parte representante narrou, inicialmente, que tomou conhecimento dos pedidos formulados pelo SINCODIV e pela Tecnobank nos autos nº 678491/18 e 721303/18, bem como das decisões exaradas nos referidos processos, que favoreceram as representantes citadas.

Argumentou que foi a segunda licitante a apresentar documentação, e que “veio a ter seu pleito indeferido porque (i) o atestado emitido pelo Detran/SP não seria suficiente para comprovar sua aptidão técnica e (ii) não teria apresentado mais de um currículo para a sua equipe técnica”. Por tais razões, afirmou que o DETRAN-PR a tratou com morosidade, excesso de rigor e excesso de formalismo.

Relatou que o DETRAN/PR realizou diligência ao DETRAN/SP para apurar questões relativas ao seu atestado de capacidade técnica e que, antes mesmo do recebimento da resposta, indeferiu seu pleito de credenciamento.

Quanto ao mérito, a representante afirmou que o DETRAN/SP confirmou sua aptidão e credenciamento para realizar o registro eletrônico de contratos no Estado de São Paulo. Quanto ao currículo da equipe técnica, afirmou ter apresentado declaração nos termos do edital e que o órgão se prende a um excesso de rigor formalístico.

Assim, entende que o indeferimento de seu pedido de credenciamento deu-se em absoluto desrespeito ao caráter inclusivo do credenciamento, que deve ser amplo e sem formalismo excessivo, conforme precedente deste relator.

A parte representante asseverou, também, que houve paralisação não justificada do processo de credenciamento e que foram credenciadas poucas empresas pela autarquia estadual, o que contribuiu para frustrar o caráter célere e inclusivo do credenciamento.

Ao enfrentar as razões apontadas pela Comissão julgadora para indeferir seu pedido de credenciamento, a representante alegou que sua declaração de comprovação de capacidade técnica atende exatamente ao previsto no item XXIII do artigo 17 do edital de credenciamento nº 001/2018. Neste sentido, afirmou que a Comissão não pode exigir a apresentação de mais de um currículo, uma vez que não há qualquer menção neste sentido. Ainda, afirmou que o indeferimento do credenciamento sob a alegação de que “mais de um currículo para a equipe técnica” seria necessário extrapolar as especificações do ato convocatórios, vez que “não há qualquer menção quanto a este fato”.

No que diz respeito ao indeferimento em virtude do atestado de capacidade técnica fornecido pelo DETRAN-SP, afirmou, novamente, que a sua inabilitação não aguardou a resposta da diligência solicitada ao órgão de trânsito de São Paulo, in verbis:

“[...] o que surpreende esta Impetrante é que, sem sequer ter mencionado no ofício de indeferimento de credenciamento datado de 19 de outubro tal diligência, e portanto sem aguardar qualquer resposta do Detran-SP, a D. Comissão tenha indeferido o pleito da Impetrante, o que evidencia o desrespeito do devido processo legal e do princípio do contraditório e da ampla defesa, dentre outros princípios também não observados. É importante salientar, neste ponto, que uma vez iniciada a diligência, a qual foi formalmente comunicada à Impetrante, esta diligência deveria resultar numa decisão motivada da D. Comissão a seu respeito, o que não ocorreu.”

A representante afirmou, também, que sua situação é idêntica à da empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda., que teve seu credenciamento deferido após diligência do DETRAN-PR junto ao DETRAN-SP.

Aduziu que o DETRAN-PR não está sendo isonômico, além de estar realizando “contratação excludente e centralizadora, ao contrário do caráter plural que deveria nortear o credenciamento”.

Defendeu que não pode ser mantido o seu descredenciamento “sem ter sido considerada a resposta favorável do Detran/SP, ou ainda em função de não ter apresentado – supostamente tempestivamente – o currículo de um único membro de equipe técnica, em flagrante excesso de rigor formalístico”.

Ressaltou que a concessão de medida cautelar “não trará qualquer prejuízo à Administração, pelo contrário, permitirá que se prossiga com o credenciamento da Impetrante, passando-se à Fase III do Credenciamento, Análise Técnica, atingindo-se o objetivo do edital”.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

“a. concessão de medida liminar, determinando a reversão da decisão que indeferiu o credenciamento da denunciante, em função do resultado satisfatório da diligência junto ao Detran/SP, sem mais delongas e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com consequente realização da Fase III – Avaliação Tecnológica, sob pena da imposição das multas cabíveis e responsabilidades pessoais, tendo em vista todas as ilegalidades já praticadas.

b. Ao final, a confirmação da tutela liminar e, ainda, que o representado seja proibido de fazer exigências e impor requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório e, perfazendo todas as especificações constantes do certame, que seja concedido o credenciamento e licenciamento da Representante junto ao Detran/PR para atuação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.”

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

Embora, de início, esta Corte tenha arquivado a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 678491/18, formulada pela mesma interessada e com fundamentos similares, é de se observar que naquela oportunidade o cenário fático era completamente diverso.

Naquele momento o credenciamento estava em estágio prematuro, a análise do DETRAN-PR era ainda incipiente, com poucos atos administrativos por parte da autarquia.

Sobre tal ponto, convém ressaltar que a peticionária foi a primeira a noticiar a esta Corte possíveis irregularidades no credenciamento referente ao Edital nº 0001/2018 do DETRAN-PR, antes mesmo do início da vigência, no Estado do Paraná, das novas regras implantadas pela Resolução nº 689/2017 do CONTRAN.

Salutar ressaltar que, primariamente, a análise desta Corte baseou-se em análise estritamente técnica e legalista. Contudo, com o decorrer dos dias, revelou-se necessário que esta Corte analisasse os fatos também sob o prisma teleológico do credenciamento, haja vista que a autarquia de trânsito demonstrou estar conduzindo mal o processo, desde seu início.

Houve situações de flagrante morosidade, que inclusive ensejaram a determinação de ordem cautelar para encerramento do processo de análise das documentações em 30 (trinta) dias.

Nada obstante, pelo reduzido número de empresas credenciadas, verificou-se que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

Ora, conforme verificado nos autos (peça nº 15), a Diretoria de Veículos do DETRAN-SP esclareceu que “as empresas I9 Tecnologia da Informação, ABL System Consultoria e Informática Ltda. e Place Tecnologia e Inovação S.A estão efetivamente credenciadas e habilitadas a prestar serviços de Registro de Contratos de financiamento de veículos no Estado de São Paulo”. Ainda, houve apresentação de atestado de capacidade técnica da representante, emitido pelo DETRAN-SP.

Nesta linha, entendo que negar o pedido de credenciamento da interessada, que já está credenciada para prestar o serviço almejado no estado da federação com maior frota nacional, é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

O DETRAN-PR, inclusive, negou pedido de credenciamento da representante (em 19 de outubro de 2018) antes mesmo de obter resposta solicitada por diligência ao DETRAN-SP (datada de 22 de outubro de 2018). Tal fato, por si só, já denota a postura excludente do órgão autárquico, que não esperou diligência que ele mesmo solicitou, optando por sumariamente eliminar uma possível nova credenciada.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar lembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar

uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir

critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regimento do CONTRAN, nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado nos autos nº 721303/18, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, seja pela morosidade no credenciamento das diversas empresas interessadas, seja pelo excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o fumus boni iuris justamente sobre a tónica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estár atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda, para prestar

os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Homologar o Despacho nº 1784/2018.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 150773/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MARIO GUIMARÃES FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3809/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Despesas não comprovadas. Irregularidades na execução de obras. Contas irregulares com aposição de ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Julio César de Souza Araújo Filho.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 43.400.820,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos mil, oitocentos e vinte reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 61.037.173,00 (sessenta e um milhões, trinta e sete mil, cento e setenta e três reais).

A primeira análise realizada pela antiga Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por meio da Instrução nº 243/11[1], apontou a) o órgão deixou de cumprir algumas metas previstas no seu orçamento-programa e b) achados assinalados nos Relatórios de Fiscalização – 1º, 2º e 3º Quadrimestres[2], elaborados pela 5ª Inspeção de controle Externo – 5ICE, superintendida na época pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, concluindo pela regularidade com ressalvas das operações realizadas no exercício.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou defesa às peças 11-15. Instada a se manifestar, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 11/12[3]) acatou parte das justificativas, mantendo seu opinativo pela regularidade das contas com ressalva.

Já a DCE emitiu a Instrução nº 117/12[4], entendendo que os achados de fiscalização cujas justificativas não foram acatadas são temas de extrema relevância que maculam a gestão, motivo pelo qual manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10092/12[5], solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para que especificasse as sanções atribuíveis a cada uma das irregularidades, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 656/12-GCDA[6].

Pela Informação nº 12/13[7], a 5ICE salientou que não vislumbrou dolo ou má-fé por parte dos administradores da SEOP, mas irregularidades formais, sugerindo, então, a aplicação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Senhores Julio César de Souza Araújo Filho – Secretário e ao Senhor Mario Guimarães Filho – Diretor-Geral.

Diante disso, a DCE (Instrução nº 54/13[8]) e o órgão ministerial (Parecer 11383/13[9]) manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação das multas indicadas pela Inspeção.

Por meio do Despacho nº 2500/13[10], o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou o retorno dos autos à Inspeção para que apontasse o embasamento legal que amparou a conversão das irregularidades em ressalvas.

Após a concessão de nova oportunidade de manifestação[11], os Senhores Julio César de Souza Araújo Filho e Mário Guimarães Filho apresentaram as justificativas e os documentos acostados à peça 46, em face dos quais a Inspeção (Informação nº 23/14-4ICE[12]) reviu o posicionamento anterior da unidade, pronunciando-se pela irregularidade das contas com aplicação das sanções pecuniárias anteriormente sugeridas, no que foi acompanhada pela DCE (Instrução nº 242/14)[13].

O Ministério Público de Contas, a seu turno, opinou, em preliminar, pela juntada aos autos do item 7 do 3º Relatório Quadrimestral do exercício de 2010 e, após, pela concessão de novo contraditório. No mérito, manifestou-se pela irregularidade das

contas, com aposição de ressalvas e devolução de valores. Juntados os Relatórios de Fiscalização[14] e apresentada nova manifestação dos interessados[15], a DCE, mediante a Instrução nº 69/15[16], conclui pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15302/15[17], também se pronunciou pela irregularidade das contas com aposição de ressalvas, ratificando o opinativo de ressarcimento de valores.

Novamente determinada sua intimação[18], os Senhores Julio César de Souza Araújo Filho e Mário Guimarães Filho acostaram justificativas e documentos às peças 87-89.

Pela Informação nº 18/16[19], a 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, sucessora da unidade responsável pela fiscalização da SEOP no exercício em apreciação e superintendida pelo Conselho Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de a) pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuição do INSS (item 4.1.2 – 1º quadrimestre), b) pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento (item 7.1.1 – 2º quadrimestre), c) despesas não comprovadas (item 7.2.2 – 3º quadrimestre), d) pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento (item 7.2.4 – 3º quadrimestre), e) irregularidades na execução de obras (item 7.3.1 – 3º quadrimestre) e f) irregularidades na execução de obras (item 7.3.2 – 3º quadrimestre), ressaltando a) realização de despesas sem cobertura contratual (item 4.1.2 – 1º quadrimestre), b) comentários da análise dos procedimentos licitatórios – Convite 007/2009 (item 4.2.2 – 1º quadrimestre), c) comentários da análise dos procedimentos licitatórios – Convite 059/2010 (item 4.2.2 – 3º quadrimestre), d) comentários da análise dos contratos – Contrato 09/0023-RP014 (item 4.3.2 – 2º quadrimestre), e) comentários da análise dos contratos – Prot. 10.527.090-9 – Reforma do Palácio Iguazu (item 4.3.2 – 2º quadrimestre), f) despesa com pessoal irregular (item 7.1.1 – 1º quadrimestre), g) irregularidades na formalização de contratos (item 7.1.1 – 3º quadrimestre), h) despesas de comunicação sem licitação (item 7.2.1 – 3º quadrimestre) e i) fracionamento de despesas (item 7.2.3 – 3º quadrimestre).

Os interessados juntaram nova manifestação à peça 100.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE emitiu a Instrução nº 502/16[20], na qual ressaltou que não lhe cabe fazer análise de mérito acerca dos achados das Inspeções, concluindo que, com relação às suas competências regimentais, “não subsistem apontamentos que enodam irregularidades para as presentes contas”.

Por intermédio do Parecer nº 2454/17[21], o órgão ministerial opinou pela irregularidade das contas, nos termos propostos pela 7ICE.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2011[22], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[23].

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2007	156669/08	MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	1394/08	Regular
2008	114480/09	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	872/09	Regular
2009	138621/10	FABIO DE SOUZA CAMARGO	3334/14	Regular com ressalva e determinação

Dito isso, passo à análise dos achados apontados nos Relatórios de Fiscalização da Inspeção competente, que redundaram na manifestação conclusiva pela irregularidade das contas com aposição de ressalvas.

2.1 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL (ITEM 4.1.2 – 1º QUADRIMESTRE)

De acordo com o 1º Relatório Quadrimestral, foram realizados, em 27/04/2010, pagamentos à empresa CDN – Limpeza, Conservação e Construção Ltda., no valor total de R\$ 12.629,90, na rubrica 3390.9308 Indenizações, sem a devida cobertura contratual, pois as despesas referem-se aos meses de julho, agosto e setembro de 2009 e o contrato foi celebrado em 01/10/2009.

Apesar das explicações apresentadas pela defesa, denota-se, em conformidade com as conclusões da Inspeção, que houve desidiosa administrativa, não justificada pela alegada necessidade do serviço ou pela aduzida morosidade no trâmite do processo licitatório.

Além disso, não restou demonstrada eventual situação atípica e emergencial que pudesse respaldar a realização de despesa referente à prestação de serviços em período anterior à vigência do contrato.

Não obstante, considerando a ausência de indicativos de lesão ao erário, acompanho a instrução processual para ressaltar o apontamento.

2.2 ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONVITE 007/2009 (ITEM 4.2.2 – 1º QUADRIMESTRE)

Nesse aspecto, a Inspeção indicou a) ausência de quatro orçamentos para a fixação do valor máximo licitado, em ofensa à disciplina do art. 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 5.892/2009[24], e b) documentação relativa à regularidade fiscal com prazo de validade expirado no momento da assinatura do contrato.

No contraditório, o interessado esclareceu que o objeto licitado era a realização de reparos no Escritório Regional de Santo Antônio da Platina e que, em razão disso, o orçamento foi realizado com base na Tabela da SEOP, que tem o escopo de fixar o preço máximo a constar no edital de licitação, acrescido do BDI – Bônus e Despesas Indiretas. Informou, ademais, que houve a participação de quatro empresas no certame.

Entretanto, não houve qualquer justificativa quanto à documentação referente à regularidade fiscal da empresa contratada.

Nesse viés, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, sem evidência de dano ao erário, entendo cabível a ressalva do item.

2.3 ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – CONVITE 059/2010 (ITEM 4.2.2 – 3º QUADRIMESTRE)

Acerca desse apontamento, a Inspeção anotou que a) não foi procedida a rubrica dos documentos e envelopes pelos licitantes presentes e pela Comissão, b) não foi exigida a declaração dos licitantes de que reúnem as condições de habilitação estabelecida no edital e c) não foi publicado o resumo do resultado com a devida homologação e adjudicação (a data do resumo é de 23/08/2010, a da publicação é de 30/08/2010 e a data da homologação e adjudicação é de 01/09/2010).

Na defesa, o interessado confirmou que as folhas não foram rubricadas, mas

ressaltou que os membros da Comissão de Licitação assinaram a Ata da Reunião e o Parecer. Asseverou, ademais, que a declaração mencionada no item “b” foi exigida, tendo os documentos sido devidamente anexados ao protocolo. No que diz respeito às publicações, defendeu que não houve prejuízo à Administração e que o contrato foi regularmente publicado, sem qualquer manifestação dos participantes do certame.

Embora as justificativas apresentadas não sanem as inconsistências procedimentais apontadas pela Inspeção, nota-se que o caráter formal da irregularidade, somado à inexistência de indícios de malversação dos recursos públicos, permite a conversão do item em ressalva.

2.4 ANÁLISE DOS CONTRATOS – CONTRATO 09/0023-RP014 (ITEM 4.3.2 – 2º QUADRIMESTRE)

O achado refere-se à ausência de justificativa para a execução parcial do contrato administrativo, com a prorrogação do prazo e consequente atraso na conclusão da obra contratada.

O gestor afirmou que alguns serviços não executados foram compensados com a execução de serviços extras, em valor superior aos glosados, proporcionando vantagens econômicas à Administração, visto que a empresa renunciou ao pagamento de qualquer diferença em seu favor.

As justificativas não são aptas a sanar o apontamento, haja vista que a situação posta exigia a realização de aditivo contratual.

Contudo, como não há indícios de prejuízo ao erário, o apontamento pode ser ressaltado.

2.5 COMENTÁRIOS DA ANÁLISE DOS CONTRATOS – PROT. 10.527.090-9 – REFORMA DO PALÁCIO IGUAÇU (ITEM 4.3.2 – 2º QUADRIMESTRE)

A irregularidade do achado, segundo a Inspeção, reside na ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010 e na utilização de recursos da SEOP, e não da Casa Civil, como previsto no Plano Plurianual 2008-2011, implicando a necessidade de abertura de créditos suplementares ao orçamento da Secretaria, no valor total de R\$ 23.526.250,00.

No contraditório, o interessado limitou-se a juntar cópia dos decretos estaduais[25] que abrem crédito suplementar à SEOP para a “Reforma do Palácio Iguazu”.

Apesar de, no PPA, a previsão de recursos para a reforma e restauração da sede do Governo do Paraná constar no orçamento da Casa Civil e muito embora não tenha havido previsão na LOA, verifica-se que a obra teve suporte financeiro em créditos suplementares abertos no decorrer do exercício.

Não se observam, portanto, irregularidades de ordem material passíveis de macular as contas do exercício em relação ao apontamento em análise.

Diante disso, tenho por razoável a conversão do item em ressalva.

2.6 DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR (ITEM 7.1.1 – 1º QUADRIMESTRE)

Quanto ao ponto, a Inspeção assinalou irregularidades atinentes a a) ausência de comprovação da realização de serviços extraordinários, visto que todos os servidores remunerados com horas-extras estavam dispensados do registro do ponto, b) pagamento de horas-extras ao servidor Nilton Weigert Nascimento, que, embora estivesse acumulando a função de fiscal, na prática não foi responsável por fiscalizar nenhuma obra, e c) divergência de valores entre os pagamentos efetuados na rubrica 3190.1601, que totalizaram a quantia de R\$ 36.208,22, e a relação informada pela SEOP, que totaliza R\$ 32.769,50, acusando uma diferença de R\$ 3.438,72.

Em sua defesa, o gestor esclareceu as discrepâncias havidas e apresentou nova relação com o detalhamento das horas-extras pagas[26], deixando, contudo, de apresentar manifestação a respeito das demais inconformidades apontadas.

Embora não tenha sido comprovado o quantitativo de horas-extras efetivamente trabalhadas nem a situação específica do servidor Nilton Weigert Nascimento, não se vislumbram indicativos concretos de dano ao erário.

Desse modo, corroboro as conclusões do órgão ministerial no Parecer nº 2130/15 para ressaltar o apontamento.

2.7 IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS (ITEM 7.1.1 – 3º QUADRIMESTRE)

Na análise dos contratos de locação de imóveis e seus respectivos aditivos, a Inspeção constatou os seguintes vícios: a) ausência de numeração sequencial da dispensa de licitação, b) termos aditivos não anexados ao processo original, c) razões da escolha do contratado (comprovação de que não existe outro imóvel capaz de satisfazer o interesse público específico), d) ausência de justificativa de preço, e) ausência de declaração de disponibilidade financeira emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, f) ausência de documentação relativa à regularidade fiscal nas prorrogações contratuais e g) contratos sem data de assinatura e/ou autorizados posteriormente à data de sua vigência.

A esse respeito, o gestor asseverou que a escolha do imóvel, realizada no processo originário de contratação, via de regra justificava-se pela facilidade de acesso pela comunidade atendida, que já tinha conhecimento do local, além de comparativos em relação aos preços praticados.

Segundo o interessado, em novas locações era realizado laudo de avaliação por engenheiro civil da SEOP, no qual era estipulado o valor do aluguel, sendo que, para os aditivos, o preço fixado levava em conta a média aritmética dos índices oficiais do Governo Federal acumulados nos últimos 12 meses de vigência do contrato.

O responsável informou, ainda, que os pagamentos mensais somente eram realizados mediante a verificação da regularidade fiscal da contratada.

Do exposto, denota-se a ausência de elementos a indicar que, das falhas de procedimento assinaladas pela Inspeção, tenham sucedido irregularidades de ordem material, cabendo, destarte, a conversão do apontamento em ressalva.

2.8 DESPESAS DE COMUNICAÇÃO SEM LICITAÇÃO (ITEM 7.2.1 – 3º QUADRIMESTRE)

Nesse achado, a Inspeção verificou a realização de despesas de telefonia fixa sem prévio procedimento licitatório, cujos pagamentos totalizaram no exercício o importe de R\$ 156.454,32.

No contraditório, o interessado esclareceu que as licitações para telefonia eram feitas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e que, diante da ausência de certame, que afetou todos os órgãos da Administração Pública, não poderia a SEAP ficar sem a prestação desse serviço. Asseverou, ademais, que, uma vez realizada a licitação, a situação foi regularizada.

Nesse contexto, considerando a inexistência de indícios de sobrepreço ou de que os serviços não tenham sido prestados, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

2.9 FRACIONAMENTO DE DESPESAS (ITEM 7.2.3 – 3º QUADRIMESTRE)

De acordo com a análise da Inspeção, para aquisição dos seguintes bens e serviços:

(i) material de expediente[27], (ii) combustíveis em geral e gás engarrafado[28], (iii) material de informática[29] e (iv) manutenção e conservação de máquinas e equipamentos[30], a SEOP realizou diversas dispensas de licitação, cuja soma total das despesas fracionadas no exercício superam o valor máximo estabelecido no art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993[31]. Nesse aspecto, o gestor argumentou que o art. 36 da Lei Estadual nº 15.608/2007[32] permite dispensas sucessivas de licitação realizadas em prazo mínimo de 60 dias, estando regulares as compras efetuadas.

Não obstante, as tabelas acostadas ao Relatório de Fiscalização demonstram que os pagamentos, em sua maioria, foram efetuados quase que mensalmente, revelando falta de planejamento, ante a previsibilidade das despesas, e ofensa ao princípio da anualidade do orçamento.

Contudo, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento a indicar que houve má-fé por parte do gestor e que inexistem indícios de dano ao erário, acompanho a instrução processual para ressaltar o apontamento.

2.10 PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS (ITEM 4.1.2 – 1º QUADRIMESTRE)

2.11 PAGAMENTO DE JUROS E/OU MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO (ITEM 7.1.1 – 2º QUADRIMESTRE)

2.12 PAGAMENTO DE JUROS E/OU MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO (ITEM 7.2.4 – 3º QUADRIMESTRE)

A Inspeção constatou que houve o pagamento de juros e multas no montante de R\$ 2.755,48, em razão do atraso no pagamento de contribuições patronais ao INSS relativas ao 13º salário de 2009, e de R\$ 287,48, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias de autônomos referentes a outubro, novembro e dezembro de 2009, totalizando R\$ 3.042,96 pagos a título de encargos moratórios:

Credor	Data Pagamento	Valor R\$	Empenho	Pagamento	Histórico
INSS Instituto Nacional do Seguro Social	14/01/2010	2.755,45	3300000000002271	3300000000000691	Despesas com juros e multa do recolhimento do INSS do 13º salário ref. 2009. (empregador)
	14/01/2010	0,03	3300000000002292	3300000000000701	Em complemento ao empenho 227-1.
	23/02/2010	287,48	3300000000000931	3300000000000271	Despesas com multas e juros dos recolhimentos do INSS autônomos, out/nov/dez/09 - DCTF 023/09.

Foi verificado, também, o pagamento de encargos à Secretaria da Receita Federal pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos meses de janeiro e fevereiro de 2010 e no recolhimento de tributos, no montante total de R\$ 1.243,34 no segundo quadrimestre e de R\$ 1.884,12 no terceiro quadrimestre:

Credor	Histórico	Data Pagto.	Nº Empenho	Nº Liquidação	Valor R\$
Secretaria da Receita Federal	Atender despesas com multa no atraso da entrega da DCTF ref. Janeiro e Fevereiro/2010.	08/06/2010	3300000000007951	3300000000015001	250,00
				3300000000015011	250,00
	Despesa com quitação de multas e juros/DARF's motivo pagamentos de faturas com atrasos.	24/08/2010	3300000000011971	3300000000023921	16,54
				3300000000023931	20,26
				3300000000023941	75,90
				3300000000023981	115,61
				3300000000023991	130,20
				3300000000024001	165,35
				3300000000024011	219,48
				3300000000024011	219,48
Total					1.243,34

Credor	Histórico	Empenho	Data Pagamento	OPN	Valor
Secretaria da Receita Federal	Despesa com quitação de multas e juros/DARF's. Motivo pagamentos faturas com atrasos.	3300000000012961	14/09/2010	3300000000026171	18,79
				3300000000026301	204,78
				3300000000026341	366,20
				3300000000026361	1.294,35
Total					1.884,12

Quanto ao 13º salário, o interessado alegou que, em virtude do grande volume de processos relativos à manutenção do órgão, à demanda de trabalho dos servidores do Grupo Financeiro Setorial e ao equívoco na interpretação da norma a respeito da data de recolhimento da contribuição previdenciária, apenas no mês de janeiro de 2010 foi constatado o atraso, sendo prontamente realizado o respectivo pagamento. Acerca das contribuições de autônomos, o atraso, segundo o responsável, derivou da falta de cadastro do PIS/PASEP dos credores para efetivar o processamento da liquidação da despesa.

Sobre a entrega das DCTFs, o gestor justificou que a assinatura digital do documento, exigida pela Instrução Normativa RFB nº 974, de 27/11/2009, somente foi viabilizada com a aquisição pela SEOP da Certificação Digital, em 20/04/2010[33].

Com relação aos tributos pagos a destempe no segundo quadrimestre, a despesa, de acordo com o responsável, originou-se após o processamento das DCTFs pela Receita Federal, que constatou diferença entre os valores informados e os efetivamente recolhidos em períodos de apuração compreendidos entre 15/03/2008 e 15/12/2009, atribuídos pelo interessado a erro no preenchimento dos DARFs.

No que diz respeito aos valores pagos no terceiro quadrimestre, o gestor argumentou não ter acesso às razões do atraso nos pagamentos dos tributos, que poderia ter decorrido da demora da empresa em trazer alguma documentação exigível juntamente com as faturas, caso em que o procedimento sempre foi o de descontar o valor da multa quando do pagamento à empresa.

Primeiramente, deve-se consignar que os encargos incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente, no valor de R\$ 3.042,96, e sobre as diferenças de tributos pagas no segundo quadrimestre de 2010, no montante de R\$ 743,34, referem-se a competências de exercícios anteriores[34].

No mais, embora os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o atraso na entrega das DCTFs e o pagamento a destempe de tributos e contribuições previdenciárias, num juízo de ponderação, observa-se que, mesmo se consideradas as despesas que se referem a exercícios anteriores, o valor total dos encargos, no

importe de R\$ 6.170,42, corresponde a apenas 0,01% do orçamento fixado para o órgão[35], tratando-se, portanto, de falha que, no contexto, não se mostra suficiente a macular as contas do exercício.

Cabe destacar também que, além de inexistirem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor, a verba, ainda que a título de encargos moratórios, foi recolhida em favor da Receita Federal e do INSS, permanecendo no erário público, mesmo que de forma indireta.

Por essas razões e com base em precedentes deste Tribunal[36] em casos análogos, entendo possível a ressalva dos apontamentos, sem determinação de ressarcimento de valores.

2.13 DESPESAS NÃO COMPROVADAS (ITEM 7.2.2 – 3º QUADRIMESTRE)

Nesse achado, a Inspeção apontou a realização de pagamentos a título de indenização, no valor total de R\$ 20.575,42, em favor da empresa CSA Arquitetura Planejamento e Construção Ltda., referente a despesas de levantamento, sondagem e projetos arquitetônicos complementares no Laboratório de Camarões, em Pontal do Paraná, cujo protocolo de pagamento (10.525.285-4) não foi apresentado pelo órgão.

Na defesa, o responsável afirmou que:

"Nesse caso não houve quaisquer irregularidades. Foram pagas primeiramente, uma parcela de R\$ 51.438,55; a posteriori outra parcela (2ª) de R\$ 30.863,13; e a terceira parcela, de R\$ 20.572,42 já foi paga, em função do atraso da entrega dos serviços de engenharia, após a extinção do contrato, por indenização, como manda a legislação vigente. Observe-se que tal atraso se deu por necessidade de alteração dos projetos, exigidas pela Fundação Universidade do Paraná – FUNPAR, que acompanhava os serviços. Note-se que o valor total pago foi exatamente o contratado, não havendo qualquer prejuízo ao erário."

Entretanto, o interessado não apresentou cópia do processo de pagamento (Protocolo 10.525.258-4) nem qualquer comprovação da legalidade da despesa efetuada, de modo que, consoante opinativos das unidades técnicas e do Ministério Públicos de Contas, permanece a irregularidade do item.

2.14 IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS (ITEM 7.3.1 – 3º QUADRIMESTRE)

A Inspeção selecionou 37 obras fiscalizadas pela SEOP, pagas com recursos do orçamento da Secretaria de Estado da Educação – SEED, para verificação da documentação e/ou fiscalização in loco, tendo constatado um grande número de irregularidades, comuns, em sua maioria, a quase todas elas, atinentes a 1) inexistência de projetos no local da obra, 2) funcionários trabalhando sem equipamentos de proteção individual (EPI), 3) inexistência de diário da obra, 4) materiais de obra armazenados em local inapropriado, 5) canteiro de obras sem isolamento para impedir acesso dos alunos, com alto risco de acidentes, 6) descumprimento dos prazos contratuais, 7) atrasos na execução da obra, sem adequada justificativa de autoridade superior, 8) prorrogação de prazo sem justificativa e sem formalização de aditivos, 9) não comprovação da exigência de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto, 10) ausência de termo aditivo, 11) ausência de parecer jurídico sobre termo aditivo, 12) não comprovação da renovação da garantia contratual, 13) ausência de comprovação de publicação do extrato do aditivo contratual, 14) justificativas inadequadas ou insuficientes para prorrogações contratuais, 15) ausência de relatórios ou anotações no diário de obra comprovando as atividades da fiscalização, 16) falta de comprovação e conferência pela fiscalização dos serviços executados, 17) ausência de recolhimento de ART de fiscalização da obra, 18) ausência de comunicação formal sobre a paralisação das obras, de forma a suspender a contagem do prazo contratual, 19) ausência de comunicação à autoridade competente sobre ocorrências que poderiam ensejar sanções ao contrato e alterações de projeto, custo ou prazo da obra, 20) não recebimento provisório da obra, 21) não recebimento definitivo da obra, após o prazo de observação e vistoria, 22) recebimento de obras não terminadas e até paralisadas, com intuito de não configurar descumprimento do prazo de execução contratual, 23) recebimento de obras com falhas visíveis de execução ou inacabadas, 24) emissão de termo de recebimento sem a notificação por escrito da contratada, 25) descumprimento de condições descritas no edital de licitação e no contrato para o recebimento da obra e 26) descumprimento dos prazos de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, previsto no contrato e em seus termos aditivos.

Segundo o Relatório da Inspeção, "fica evidente a fragilidade dos mecanismos de controle utilizados na fiscalização e execução das obras, deixando que as irregularidades se repitam em vários empreendimentos".

Na análise do contraditório, a unidade técnica concluiu que nem todos os itens apontados foram devidamente esclarecidos, ou pela falta de justificativa e/ou documento comprobatório ou mesmo pela própria ausência de manifestação específica.

Sendo assim, em congruência com a instrução processual, impõe-se a irregularidade do apontamento.

2.15 IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS (ITEM 7.3.2 – 3º QUADRIMESTRE)

A Inspeção, examinando as documentações das obras realizadas em estabelecimentos de ensino, verificou uma série de deficiências, assim resumidas: a) todas as obras com termo de recebimento (provisório ou definitivo) foram recebidas sem a notificação por escrito da contratada, como determina o art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993[37], b) a partir da análise da data prevista para o término das obras (ficha da obra fornecida pela SEOP) e das datas de liquidação e pagamento das últimas parcelas (sistema SIAF), constataram-se indícios de que algumas obras não concluídas foram recebidas (termo provisório) com o intuito de não configurar descumprimento de prazos contratuais, c) não recebimento definitivo da obra, após o prazo de observação e vistoria, d) não recebimento provisório da obra, e) descumprimento dos prazos de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, previstos no contrato e em seus termos aditivos, e f) prorrogação de prazo sem justificativa e sem formalização de aditivos (art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[38]).

Em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica constatou que, no decorrer da instrução processual, o responsável não apresentou nenhuma justificativa ou documento capaz de sanar as inconformidades detectadas.

Diante disso, considerando a ausência de elementos capazes de afastar os apontamentos indicados nesse achado, mantém-se a irregularidade do item.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39], pela irregularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar de Souza Araújo Filho, em razão de a) despesas não comprovadas (item 7.2.2 – 3º quadrimestre), b) irregularidades na execução de obras (item 7.3.1 – 3º quadrimestre) e f) irregularidades na execução de obras (item 7.3.2 – 3º quadrimestre);

2) pela ressalva dos seguintes relativos a a) realização de despesas sem cobertura contratual (item 4.1.2 – 1º quadrimestre), b) comentários da análise dos procedimentos licitatórios – Convite 007/2009 (item 4.2.2 – 1º quadrimestre), c) comentários da análise dos procedimentos licitatórios – Convite 059/2010 (item 4.2.2 – 3º quadrimestre), d) comentários da análise dos contratos – Contrato 09/0023-RP014 (item 4.3.2 – 2º quadrimestre), e) comentários da análise dos contratos – Prot. 10.527.090-9 – Reforma do Palácio Iguazu (item 4.3.2 – 2º quadrimestre), f) despesa com pessoal irregular (item 7.1.1 – 1º quadrimestre), g) irregularidades na formalização de contratos (item 7.1.1 – 3º quadrimestre), h) despesas de comunicação sem licitação (item 7.2.1 – 3º quadrimestre), i) fracionamento de despesas (item 7.2.3 – 3º quadrimestre), j) pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuição do INSS (item 4.1.2 – 1º quadrimestre), k) pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento (item 7.1.1 – 2º quadrimestre) e l) pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento (item 7.2.4 – 3º quadrimestre);

3) pela aplicação ao Senhor Julio Cesar de Souza Araújo Filho, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[41] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42], julgar irregulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar de Souza Araújo Filho, em razão de a) despesas não comprovadas (item 7.2.2 – 3º quadrimestre), b) irregularidades na execução de obras (item 7.3.1 – 3º quadrimestre) e f) irregularidades na execução de obras (item 7.3.2 – 3º quadrimestre);

2) ressaltar os seguintes relativos a a) realização de despesas sem cobertura contratual (item 4.1.2 – 1º quadrimestre), b) comentários da análise dos procedimentos licitatórios – Convite 007/2009 (item 4.2.2 – 1º quadrimestre), c) comentários da análise dos procedimentos licitatórios – Convite 059/2010 (item 4.2.2 – 3º quadrimestre), d) comentários da análise dos contratos – Contrato 09/0023-RP014 (item 4.3.2 – 2º quadrimestre), e) comentários da análise dos contratos – Prot. 10.527.090-9 – Reforma do Palácio Iguazu (item 4.3.2 – 2º quadrimestre), f) despesa com pessoal irregular (item 7.1.1 – 1º quadrimestre), g) irregularidades na formalização de contratos (item 7.1.1 – 3º quadrimestre), h) despesas de comunicação sem licitação (item 7.2.1 – 3º quadrimestre), i) fracionamento de despesas (item 7.2.3 – 3º quadrimestre), j) pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuição do INSS (item 4.1.2 – 1º quadrimestre), k) pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento (item 7.1.1 – 2º quadrimestre) e l) pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento (item 7.2.4 – 3º quadrimestre);

3) aplicar ao Senhor Julio Cesar de Souza Araújo Filho, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43];

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[44] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 4.

2. Peças 54-57.

3. Peça 20.

4. Peça 21.

5. Peça 22.

6. Peça 24.

7. Peça 31.

8. Peça 32.

9. Peça 33.

10. Peça 36.

11. Despacho nº 723/14-GCDA (peça 39).

12. Peça 48.

13. Peça 49.

14. Peças 54-57.

15. Peça 68.

16. Peça 71.

17. Peça 72.

18. Despacho nº 35/16-GCDA (peça 73).

19. Peça 98.

20. Peça 101.

21. Peça 105.

22. Peça 2.

23. "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

24. "Art. 1º. A abertura de licitações, em todas as modalidades, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo do Estado, deve ter o preço máximo fixado considerando, especialmente, o seguinte:
I - no mínimo, 04 (quatro) orçamentos obtidos junto a empresas do ramo de operação correlato; e"

25. P. 70-76 da peça 15.

26. P. 165-174 da peça 14.

27. Despesas no valor total no exercício de R\$ 18.821,83.

28. Despesas no valor total no exercício de R\$ 10.480,93.

29. Despesas no valor total no exercício de R\$ 21.660,00.

30. Despesas no valor total no exercício de R\$ 9.293,00.

31. "Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;"

32. "Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente."

33. P. 129-130 da peça 12.

34. Conforme documentos acostados à peça 12 (p. 104-105, 127 e 137-153).

35. R\$ 61.037.173,00.

36. Acórdão nº 1787/18-STP (Processo nº 302609/17, inânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagaõ de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedros), Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C (Processo nº 265508/14, inânime: Conselheiros Artagaõ de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares) e Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C (Processo nº 279053/14, inânime: Conselheiros Artagaõ de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

37. "Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;"

38. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

39. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

40. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

41. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

42. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

43. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

44. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 216036/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3810/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Órgão da Administração Direta. Exercício de 2016. Peculiaridades quanto à desproporção entre cargos em comissão e efetivos. Escrituração contábil indevida. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Governo do Paraná - Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade dos Srs. Eduardo Francisco Sciarra[2] e Valdir Luiz Rossoni[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 303.108.095,00.

Por intermédio da Instrução nº 147/17 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao efetuar um primeiro exame técnico, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 6076/17 (peça 58), opinou pela intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca dos apontamentos da 2ª ICE e da CGE, bem como para que indicassem as providências tomadas para saneamento das ressalvas e recomendações registradas nas decisões

das prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 360/17 (peça 61), ratificou seu posicionamento anterior. Através do Parecer nº 8131/17 (peça 66), o Ministério Público junto a este Tribunal reiterou seu opinativo pela realização de diligência e, alternativamente, no mérito, opinou pela regularidade com ressalvas[4] das contas, acrescida de determinação[5] e recomendação[6]. Oportunizado o contraditório, foram prestados os esclarecimentos constantes à peça processual 72 e, após, mediante a Informação nº 41/18 (peça 75), a 2ª ICE sugeriu o julgamento pela irregularidade[7], com ressalva[8] e multa[9]. A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 55/18 (peça 76), ratificando suas conclusões anteriores, corroborou o opinativo da 2ª ICE. Já o Ministério Público opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e imposição de multa a apenas um dos gestores, em parcial consonância com a manifestação da 2ª ICE (Parecer nº 331/18, peça 77). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Estadual destacou que, no processo de prestação de contas de 2013, foi ressaltada a desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e efetivos, situação que persistiu nos exercícios de 2014 e 2015. Em sede de contraditório, asseverou-se que, em razão da natureza política da Casa Civil, justifica-se que as atividades de assessoramento sejam executadas por servidores de confiança do gestor responsável e do próprio Governador do Estado. Defendeu-se que a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados não deve ser feita de maneira estanque, mas, sim, em relação a todos os cargos comissionados do Poder Executivo, que seria inferior a 2% (dois por cento). afirmou-se que, em pese tal circunstância, a fim de dar efetividade às orientações deste Tribunal, protocolou-se um expediente administrativo visando à contratação de servidores, através de concurso público, para compor o quadro de efetivos, tendo sido tomadas, assim, as providências cabíveis, no âmbito das atribuições do órgão. Pois bem. O Prejulgado nº 25 deste Tribunal exige que haja proporção razoável entre servidores efetivos e comissionados[10].

A desproporcionalidade averiguada no exercício sob análise consistiu na existência da ocupação de 363 cargos em comissão para somente 70 cargos efetivos (peça 55, fl. 13), o que, de fato, excede à razoabilidade. Porém, com a iniciativa do gestor, que protocolou um requerimento administrativo com vistas à realização de concurso público, demonstrou-se o seu interesse em mitigar a discrepância.

Ademais, entendo que não se deve atribuir a desproporção exclusivamente à gestão atuante em 2016, pois a política de pessoal vigente à época decorria de situações pretéritas, já tendo sido objeto de ressalva nas prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Assim, ante a ausência de notícia de uso desvirtuado dos cargos, fraude ou danos ao erário, acompanho as manifestações uniformes e converto o apontamento em ressalva.

Quanto ao Controle Interno, as atribuições de agente Controlador foram exercidas por um servidor efetivo; afirmou a 2ª ICE inexistir estrutura administrativa adequada, tampouco pessoal subordinado para efetuar as rotinas de testes e exames nos processos administrativos e da execução financeira do Órgão.

Em contraditório, o gestor destacou que a responsável pela área possui graduação em Gestão Pública, concluiu diversos cursos ofertados por este Tribunal e pela Escola de Gestão do Governo do Estado, além de estar cursando MBA em Auditoria Governamental, sendo, portanto, capacitada para a função.

Com a constatação da 2ª ICE de que, apesar da limitação da estrutura do Controle Interno, as atividades foram executadas de maneira satisfatória (tendo ocorrido a revisão de procedimentos por meio de testes, questionários e acompanhamento de relatórios orçamentários e financeiros), concluo, acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade do item.

A 2ª ICE apontou irregularidades, em 2016, no tocante à contabilização de repasses de recursos à COHAPAR.

O Estado do Paraná, por intermédio da Casa Civil, fez repasses mensais à COHAPAR, objetivando, em tese, integralizar e aumentar o capital da Companhia.

A título de capital social, foi integralizado o total de R\$ 151.507.331,77. Embora previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, tal montante serviu para cobrir os custos correntes da beneficiária, haja vista que se afigura como deficitária.

Os repasses sucessivos de recursos para aumento de capital em empresas deficitárias devem ser considerados subvenção econômica, espécie de transferência corrente, e não inversão financeira, como detectado.

A escrituração contábil como inversão financeira não provoca impacto nas despesas de pessoal, o que repercute no limite de referidos gastos nas contas anuais do Governo do Estado, pois desconsidera a COHAPAR como empresa dependente[11]. Quanto ao tema, a Portaria STN nº 589/2001 (que estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas) dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo único:

Art. 3º. A subvenção de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta portaria, considera-se ainda subvenção econômica a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária nos termos do caput deste artigo.

Em sede de contraditório, o gestor asseverou, em síntese, que, quanto ao exercício de 2016, o apontamento já foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 333233/16, a qual foi julgada pelo Acórdão nº 4516/17-STP[12] e transitou em julgado, não podendo, portanto, haver dupla apreciação por esta Corte. Ocorre que, através de referido Acórdão, foram julgadas regulares as contas extraordinariamente tomadas da COHAPAR, sem que houvesse menção expressa em relação aos repasses efetuados pela Casa Civil, inexistindo, portanto, o avertido "bis in idem".

Constata tal contabilização indevida no exercício de 2015, a impropriedade foi apreciada por esta Corte através da Tomada de Contas Extraordinária nº 346815/16, cuja decisão[13] foi pela regularidade com ressalva e recomendação.

A recomendação foi direcionada ao Chefe do Poder Executivo, para que adotasse as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como

empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado.

No Acórdão nº 4325/16-STP[14], através do qual foram julgados os Embargos de Declaração opostos pela COHAPAR em face do Acórdão nº 878/16-STP, que julgou regulares com ressalva as suas contas, referentes ao exercício de 2013, ficou consignada a seguinte determinação:

"DETERMINO, contudo, parcimoniosa quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes - quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente - deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados";

Ressalto, ainda, que em consulta ao processo de prestação de contas da Casa Civil, referente a 2017 (autos nº 19228-9/18), averigui que a 2ª ICE não constatou achados durante os trabalhos de fiscalização daquele exercício.

Diante desse contexto, entendo razoável que a impropriedade relativa à contabilização irregular dos repasses de recursos à COHAPAR seja convertida em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Governo do Paraná - Casa Civil, referentes ao exercício de 2016, em razão da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e da contabilização irregular de repasses de recursos à COHAPAR.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, por fim, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas do Governo do Paraná - Casa Civil, referentes ao exercício de 2016, em razão da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e da contabilização irregular de repasses de recursos à COHAPAR.

II. Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, por fim, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
24250-8/14	Luiz Eduardo da Veiga Sebastião Reinhold Stephanes	2013	DP	Nestor Baptista	13/08/2015	Regular com ressalvas e recomendação
26691-5/15	Cezar Augusto Carollo Silvestri	2014	DP	Artagão de Mattos Leão	15/09/2016	Regular com ressalvas, recomendação, determinação e aplicação de multas
836138/16 Recurso de Revista	Reinhold Stephanes	2014	DP	Ivens Zschoerper Linhares	15/03/2018	Não provimento do recurso do MP e parcial provimento do recurso da Casa Civil, apenas para afastar multas
26399-5/16	Eduardo Francisco Sciarra	2015	DP	Fernando Augusto Mello Guimarães	19/04/2018	Regular com ressalvas

2. Responsável de 01/01/2016 a 14/03/2016.

3. Responsável de 15/03/2016 a 31/12/2016.

4. Em face da contabilização irregular dos repasses de recursos à COHAPAR e da desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados em comparação a de efetivos.

5. Determinação à Casa Civil para que se abstenha de contabilizar os repasses de recursos mensais à COHAPAR sob a forma de inversão financeira.

6. Recomendação ao gestor para que aprimore a estrutura administrativa do controle interno, visando a que as atividades de controle e fiscalização sejam exercidas por pessoa capacitada e revisada por um superior hierárquico.

7. Em razão da contabilização irregular dos repasses à COHAPAR.

8. Em virtude da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

9. Multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005.

10. Prejulgado 25:

(...) vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; (...)

11. LC nº 101/00:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

12. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Artágão de Mattos Leão votou pela irregularidade das contas.
 13. Acórdão nº 1228/18-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julg.: 17/05/2018.
 14. Ref. Processo nº 220145/16-STP. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 01/09/2016.
 15. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 225850/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3811/18 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Falta de registro do patrimônio da PM, do CCB e do IML junto ao sistema AAB. Conclusão de inventário sem a localização de bens. Falta de inventário periódico por algumas unidades da SESP. Utilização de recursos do fundo rotativo de forma irregular. Contas regulares com recomendações. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 3.634.543.269,00 (três bilhões, seiscentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 3.730.759.910,00 (três bilhões, setecentos e trinta milhões, setecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e dez reais). A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 232/17[1], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo[2], superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referentes ao acompanhamento das recomendações do exercício de 2015, quais sejam a) regularizar a situação dos imóveis ocupados pela SESP após o término do contrato de locação e após a anulação do contrato pelo Governador do Estado e b) solucionar a questão da falta de registro do patrimônio da PM, do CCB e do IML junto ao sistema AAB, e aos seguintes achados: a) ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção, b) registro irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – despesas de exercícios anteriores, c) conclusão de inventário sem a localização de bens, d) falta de inventário periódico por algumas unidades da SESP, e) concessão de adiantamento de numerário a servidores comissionados e f) utilização de recursos do fundo rotativo de forma irregular.

Oportunizado o contraditório, a SESP, por seu representante legal, Senhor Wagner Mesquita de Oliveira, apresentou defesa à peça 45, complementada à peça 48. Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, pelas Instruções nº 54/17[3] e nº 58/17[4], opinou pela regularidade das contas com ressalvas em relação a (i) ausência de registro do patrimônio da PM, do CCB e do IML junto ao sistema AAB, (ii) ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção, (iii) registro de despesas de exercícios anteriores em contrariedade ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, (iv) não localização de 1.532 bens quando da realização de inventário, (v) concessão de adiantamentos a servidores comissionados e (vi) utilização de recursos dos fundos rotativos sem licitação. Manifestou-se, ainda, pela expedição de recomendações ao órgão para (i) apurar as responsabilidades quanto aos bens não localizados no inventário realizado pela Comissão de Inventário de Bens Móveis da SESP, (ii) solicitar a todas as unidades vinculadas à Secretaria a realização de inventário de bens periodicamente e (iii) registrar todos os bens permanentes no sistema AAB, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP no que diz respeito ao registro das dívidas com progressões e promoções no passivo da SESP.

A COFIE emitiu a Instrução nº 458/17[5], na qual, em congruência com as conclusões da Inspeção, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, recomendações e imposição de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8732/17[6], pronunciou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB e do registro de despesas de exercícios anteriores em contrariedade ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, com aplicação das sanções pertinentes e expedição de determinação “para que o Estado promova um planejamento a fim de adquirir/construir imóvel próprio para atender as necessidades da polícia”. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO
 Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2017[7], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[8].

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	SITUAÇÃO
2013	274515/14	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1742/2015	Regular
2014	261573/15	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1944/2016	Regular
2015	264649/16	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	391/2018	Irregularidade[9] das contas com determinações e recomendações
2015 (Embargos de Declaração)	174418/18	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1137/2018	Conhecimento e não provimento
2015 (Recurso de Revista)	422160/18	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em trâmite

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados

referentes aos três quadrimestres foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	17/11/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	23/12/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2017	03/02/2017	Fora do Prazo

Concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista que para o exercício de 2016 “foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”. Entretanto, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[10], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

Dito isso, passo à análise dos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização da Inspeção competente.

2.1 APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO NO INTUITO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELA SESP APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E APÓS A ANULAÇÃO DO CONTRATO PELO GOVERNADOR DO ESTADO

No acompanhamento das recomendações indicadas no Relatório de Fiscalização de 2015, a 3ª Inspeção de Controle Externo observou que a ocupação, depois do término do contrato, dos imóveis utilizados como sede do Departamento da Polícia Civil e do Instituto de Identificação foi regularizada com a formalização de novos contratos.

Acerta da ocupação, após a anulação do contrato pelo Governador do Estado, de imóvel localizado em São José dos Pinhais utilizado pelo Departamento da Polícia para depósito de veículos apreendidos, a Inspeção, na análise do documento acostado à p. 13 da peça 45, verificou que foi efetivada a entrega do bem ao seu proprietário.

Diante disso, concluiu que a recomendação restou atendida, motivo por que entendo inexistirem medidas a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esse item.

Reputo também despendiosa a imposição da determinação sugerida pelo órgão ministerial para que o Estado “promova um planejamento a fim de adquirir/construir imóvel próprio para atender as necessidades da polícia”, porquanto, no julgamento das contas do exercício de 2015[11], esta Corte já determinou à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP que “apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo”.

2.2 FALTA DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO DA PM, DO CCB E DO IML JUNTO AO SISTEMA AAB

Ainda no acompanhamento das recomendações do exercício anterior, a unidade técnica, no Relatório de Fiscalização de 2016, entendeu que, apesar de não efetuada a inclusão de todos os bens móveis no sistema AAB – Administração de Bens Móveis do Estado do Paraná, os gestores estão envidando esforços no sentido de dar atendimento ao apontamento, inclusive com apresentação de plano de ação que seria concluído em 31/12/2017. Não obstante, reiterou a recomendação e opinou pela ressalva das contas.

No contraditório, a SESP alegou, em suma, que, a partir das ações implementadas – especialmente a edição do Manual de Gestão Patrimonial de Bens Móveis e da Portaria nº 005/2017, nos quais consta a obrigatoriedade de utilização do sistema AAB e de realização de inventário anual de bens móveis até 31 de dezembro de cada ano –, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Científica (IML e IC) estariam adotando providências para incluir seus acervos patrimoniais no sistema, embora os trabalhos ainda não estivessem concluídos. Já para a Polícia Militar, situações peculiares, como a migração de dados do sistema DAL/PATRIMÔNIO e as informações de materiais bélicos, estariam impedindo a utilização plena do sistema AAB, mas haveria o compromisso de cadastro e inclusão de novos bens móveis.

Nesse diapasão, diante da exigência legal de registro analítico do patrimônio em consonância com o Decreto Estadual nº 5.289/2009[12] e com a Resolução SEAP nº 8.726/2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964[13], a Inspeção manteve a ressalva ao apontamento e a recomendação reiterada no Relatório de Fiscalização de 2016 para que todos os bens permanentes sejam registrados no AAB.

Já o órgão ministerial entendeu pela irregularidade do item, visto que “a falta do registro do patrimônio no sistema impede a conciliação entre o patrimônio da PM, CCB e IML e os valores registrados na contabilidade da SESP”, sem prejuízo da aplicação de multa e da expedição de determinação para que a regularização se proceda de forma integral.

No que diz respeito ao achado em questão, cumpre ressaltar que, além de a falta de registro dos bens móveis no sistema próprio do Estado arrastar-se, pelo menos, desde 2009 – quando a normativa entrou em vigor –, a Secretaria, apesar das dificuldades encontradas, tem demonstrado interesse e iniciativa na resolução do problema.

A par disso, nota-se que o Tribunal, no Acórdão nº 391/18-STP[14], já expediu determinação à SESP para que “comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal”.

Sendo assim, entendo que a situação deverá ser acompanhada pela Inspeção competente, a qual inclusive informou, no Relatório de Fiscalização de 2017[15], que monitoraria o cumprimento da referida determinação no decorrer do exercício de 2018.

2.3 AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DAS DESPESAS COM PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Acerta da ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção, a Inspeção opinou pela imposição de multa com aplicação de multa, explicitando a contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP[16], que, ao analisar a prestação de contas do Governador concernente ao exercício de 2015[17], determinou a contabilização desses gastos quando da aquisição do direito pelo servidor, e não da sua implantação em folha de pagamento. Salientou, também, que a prática configura desatendimento aos itens 1.1, 6.1, 5.5, 5.6 e 3.1 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) – Estrutura Conceitual, que impõem o reconhecimento de passivos pelo regime de competência. A conduta, de fato, compromete a apuração do Resultado Patrimonial, diante da falta

de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil, além da omissão de dívida com reflexos na apuração do limite de endividamento. Considerando, entretanto, que a determinação foi expedida já no final do exercício em apreciação e que, segundo a Inspeção, em 2017 a situação foi sanada, entendendo possível a regularização do apontamento, sem aplicação de multa.

2.4 REGISTRO IRREGULAR DE DESPESAS NOS ELEMENTOS ORÇAMENTÁRIOS 3.3.90.92.00 E 4.4.90.92.00 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Nesse ponto, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela ressalva das contas, assinalando que houve o registro no elemento orçamentário 92 – Despesas de Exercícios Anteriores de despesas com serviços prestados ou produtos entregues no decorrer dos exercícios de 2015 e anteriores, cujos empenhos foram estornados em cumprimento a determinações da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, em desconformidade com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em sua defesa, o responsável afirmou que a execução orçamentária foi comprometida pelas dificuldades financeiras do Estado, que implicaram o estorno dos empenhos não liquidados, e pela transferência das atividades relativas ao sistema penitenciário, de competência da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU, para a então Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, operada pela Lei nº 18.410/2014, de 29/12/2014, com reflexos na execução orçamentária e financeira de 2016 e 2017.

Segundo o gestor, a SESP “enfrentou sérias dificuldades para cumprir compromissos contratuais”, pois “não havia garantia de empenho e pagamento no exercício, comprometendo o orçamento do exercício seguinte, a conta de despesas de exercícios anteriores”.

O interessado asseverou, ainda, que em 2017 foram intensificados estudos junto à SEFA para adequação do orçamento da SESP, com a compatibilização dos valores às necessidades das unidades que integram a segurança pública.

A Inspeção manteve sua manifestação pela ressalva do item, “uma vez que o montante de R\$ 63.184.603,65 registrado em 2016, não se refere às situações permitidas pela Lei nº 4320/1964, e sim a falhas de gestão orçamentária, em decorrência, os balanços contábeis não refletem a realidade, e há comprometimento da confiabilidade dos registros orçamentários e de sua execução”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pela irregularidade do apontamento, visto que “não caracterizada mera impropriedade ou falta de natureza formal, mas, antes, verdadeira ilegalidade capaz de comprometer a composição e demonstração das contas, apta, inclusive a maquiar a situação das contas do Estado”.

Pois bem.

Consoante se extrai do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP[18], prolatado nas contas do Governador do Estado do exercício de 2015 (Processo nº 330587/16), e, especialmente, do Acórdão nº 3152/18-STP[19], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18, restou estabelecido, por meio do Decreto Estadual nº 2.879/2015[20], o cancelamento de empenhos não processados de exercícios anteriores, caso não cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis. Confira-se:

“Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - estabelecer os limites para inscrição em Restos a Pagar, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas, bem como para resguardar as metas fiscais estabelecidas;

II - promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde;

III - promover o cancelamento dos empenhos não processados inscritos ou não em Restos a Pagar, de qualquer fonte de recursos, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde; (Redação dada pelo Decreto 5825 de 23/12/2016)

IV - emitir ato próprio estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos de que trata o inciso I deste artigo, caberá às unidades orçamentárias efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos de que trata o inciso I deste artigo, caberá às unidades orçamentárias, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.”

Entretanto, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, ao regulamentar a matéria, editou a Resolução nº 1.278/2015[21], determinando o estorno automático de empenhos e de “Restos a Pagar” de exercícios anteriores, os quais somente poderiam ser mantidos pelos órgãos e entidades mediante autorização do Secretário da Fazenda:

“Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em “Restos a Pagar” pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, não processados até 21 de dezembro de 2015 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2015 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

§ 1º. Os empenhos a serem estornados automaticamente nos termos do caput deste artigo, poderão ser mantidos pelos Órgãos e Entidades, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, após instrução processual protocolada na SEFA e encaminhada à Coordenação da Administração Financeira do Estado/Divisão de Contabilidade Geral - CAFE/DICON:

I - até 10 de dezembro de 2015, para os empenhos não processados inscritos em “Restos a Pagar” de exercícios anteriores; e

II - até 23 de dezembro de 2015, para os empenhos não processados do exercício vigente.”

Ainda, na referida tomada de contas, apurou-se que, nos casos selecionados por amostragem, as solicitações de manutenção de empenhos foram negadas, em análises padronizadas e uniformes.

Disso decorre que, em virtude da Resolução baixada pelo Secretário de Estado da Fazenda, os órgãos e entidades estaduais sofreram o cancelamento automático dos empenhos relativos a despesas dos exercícios de 2015 e anteriores, processados ou

não, redundando na inclusão indevida de despesas no elemento orçamentário 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) para o exercício de 2016, ora em exame, ao arripio do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964[22], pois, como bem delineou a Inspeção no Relatório de Fiscalização, somente poderiam ter sido inscritas em DEA as seguintes despesas:

“a) despesas cujo orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

b) restos a pagar com prescrição interrompida;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.” Vale destacar que as contas tomadas no mencionado Processo nº 160581/18, de responsabilidade do então Secretário da Fazenda, Senhor Mauro Ricardo Machado Costa, foram julgadas irregulares, em razão “do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício”.

Dentro do contexto apresentado, considerando a edição da Resolução nº 1.278/2015 pelo Secretário da Fazenda e os estornos efetuados ao final do exercício de 2015 em cumprimento às determinações nele contidas, bem como as medidas já adotadas por este Tribunal no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18, entendendo superada a irregularidade nas contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, ora em análise.

2.5 CONCLUSÃO DE INVENTÁRIO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS

Nesse aspecto, a Inspeção assinalou a existência de 1.532 bens registrados na unidade “Bens não Localizados”, criada no sistema AAB para acomodar bens não encontrados no inventário realizado em 2015, manifestando-se pela oposição de ressalva em virtude do desatendimento à Resolução SEAP nº 8.726/2009, que elenca os responsáveis pela guarda e conservação dos bens móveis integrantes do patrimônio estadual, visto que a administração da SESP não tomou medidas para apuração do ocorrido.

Deve-se frisar que, embora os bens ainda não tenham sido localizados, a situação pode, conforme apontado pela Inspeção em seu relatório, ter decorrido da não realização de inventários em exercícios e gestões anteriores – já que “o primeiro registro oficial de conferência de bens foi elaborado (...) em 2015, tendo sido feita em 2016 a segunda contagem”.

Por esse motivo, deixo de apor ressalva ao apontamento, entendendo mais adequada a expedição da recomendação proposta pela Inspeção para que o órgão, por seu representante legal, apure as responsabilidades quanto aos bens não localizados no inventário realizado pela Comissão de Inventário de Bens Móveis da SESP.

2.6 FALTA DE INVENTÁRIO PERIÓDICO POR ALGUMAS UNIDADES DA SESP

Em sua fiscalização, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a não realização de inventário de bens móveis, no exercício de 2016, pela Polícia Científica, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento Penitenciário – DEPEN (exceto Presídio Central Estadual Feminino).

Apesar de a falha não ter afetado as demonstrações contábeis, considerando que a ausência de conferências periódicas compromete significativamente a eficaz apuração e responsabilização de agentes quando observado algum extravio, cabível a expedição da recomendação sugerida pela Inspeção para que o órgão solicite a todas as unidades vinculadas à Secretaria a realização periódica de inventário de bens.

2.7 CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO A SERVIDORES COMISSIONADOS

A Inspeção verificou, também, a disponibilização de numerário a servidores comissionados para o pronto pagamento de despesas, em contrariedade ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.949/2011[23], que permite a concessão de adiantamento somente a servidores efetivos e a militares.

Em consulta ao SIAF, a unidade técnica constatou que, após a entrega do Relatório de Fiscalização, a SESP passou a conceder adiantamentos apenas a servidores efetivos.

Diante disso, tendo em vista as medidas adotadas pelo gestor para correção do problema, tenho que o item pode ser regularizado.

2.8 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ROTATIVO DE FORMA IRREGULAR

A Inspeção detectou, ainda, a aquisição recorrente de materiais comuns (de previsível consumo) e a contratação de serviços não emergenciais com recursos do fundo rotativo, em detrimento da realização de procedimento licitatório.

A unidade técnica manifestou-se pela ressalva do item, considerando que:

“a) a utilização destes recursos em situações não emergenciais e previsíveis, tornou-se, ao longo dos anos (desde a década de 1990), prática comum às unidades componentes da SESP e, portanto, de difícil solução imediata sem causar impactos nas atividades destes órgãos, com reflexos prováveis na prestação de serviços públicos;

b) as causas principais do uso inadequado do fundo rotativo têm origem em problemas de planejamento, gestão e controle dos recursos orçamentários, materiais e humanos envolvidos no processo;

c) no entender desta Inspeção, resolução efetiva pode ser equalizada, desde que envolva e comprometa todos os gestores responsáveis pelos fundos rotativos na elaboração de soluções alternativas que considerem as características e peculiaridades administrativas de cada unidade envolvida;

d) a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demanda plano de ação coordenado e orientado à alteração e melhoria dos mecanismos de gestão.”

No contraditório, o gestor apresentou o Plano de Ação Consolidado para Gestão do Fundo Rotativo[24], o qual, segundo a 3ª Inspeção de Controle Externo, não atende às exigências previstas na Resolução nº 59/2017[25] deste Tribunal.

Diante disso e considerando, ainda, que ao menos parte das despesas com materiais de consumo e outros serviços realizadas com recursos do Fundo Rotativo pelo Departamento da Polícia Civil no exercício de 2016 já foi alvo da Comunicação de Irregularidade nº 817494/16, convertida em tomada de contas extraordinária, entendo que a questão deve ser acompanhada pela Inspeção, cumprindo-lhe propor as medidas regimentalmente cabíveis.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005[26], pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Wagner Mesquita de Oliveira;

2) pela expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que:

2.1) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

2.2) apure as responsabilidades quanto aos bens não localizados no inventário realizado pela Comissão de Inventário de Bens Móveis da SESP;

2.3) solicite a todas as unidades vinculadas à Secretaria a realização periódica de inventário de bens;

3) pela remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para ciência de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, deverá acompanhar as questões atinentes a:

3.1) falta de registro do patrimônio da PM, do CCB e do IML junto ao sistema AAB, especialmente em virtude da determinação imposta à SESP[27] no Acórdão nº 391/18-STP[28];

3.2) utilização de recursos do fundo rotativo de forma irregular, cumprindo-lhe propor as medidas regimentalmente cabíveis;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X][29] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[30], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], julgar regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Wagner Mesquita de Oliveira;

2) expedir recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que:

2.1) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

2.2) apure as responsabilidades quanto aos bens não localizados no inventário realizado pela Comissão de Inventário de Bens Móveis da SESP;

2.3) solicite a todas as unidades vinculadas à Secretaria a realização periódica de inventário de bens;

3) remeter os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para ciência de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, deverá acompanhar as questões atinentes a:

3.1) falta de registro do patrimônio da PM, do CCB e do IML junto ao sistema AAB, especialmente em virtude da determinação imposta à SESP[32] no Acórdão nº 391/18-STP[33];

3.2) utilização de recursos do fundo rotativo de forma irregular, cumprindo-lhe propor as medidas regimentalmente cabíveis;

4) encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X][34] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[35], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 32.

2. Peça 31.

3. Peça 52.

4. Peça 53.

5. Peça 54.

6. Peça 56.

7. Peça 2.

8. “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”

9. Em razão do “pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação” e do “pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação”.

10. “Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.”

11. Acórdão nº 391/18-STP, Processo nº 264649/16, por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa (voto vencedor pela irregularidade das contas com determinações, recomendações e ressalvas); Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido pela regularidade com ressalvas e recomendações). Recurso de Revista nº 422160/18 pendente de julgamento.

12. Que “institui o uso da Numeração Única e das Etiquetas com Código de Barras para o controle do Patrimônio de Bens Móveis”.

13. “Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.”

14. Processo nº 264649/16, por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa (voto vencedor pela irregularidade das contas com determinações, recomendações e ressalvas); Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido pela regularidade com ressalvas e recomendações). Pendente de Recurso de Revista (nº 422160/18) interposto pelo

gestor das contas.

15. Peça 30 do Processo nº 207430/18.

16. Proferido em 13/09/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

17. Processo nº 330587/16.

18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator. Decisão mantida em grau recursal (Recurso de Revista nº 826450/16, Acórdão nº 4217/17-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu em tópicos específicos).

19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Thiago Barbosa Coimbra e Tiago Alvarez Pedrosa.

20. Que “fixa normas referentes a execução orçamentária e financeira”.

21. Que “estabelece procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2015”.

22. “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrotunda e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

23. “Art. 3º. As despesas decorrentes de adiantamento devem estar previamente empenhadas.

Parágrafo único O adiantamento deverá ser feito exclusivamente a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou a militar, mediante Nota de Empenho, sendo os recursos depositados em Bancos Oficiais e as despesas deverão ser efetuadas no período máximo de até 90 (noventa) dias, prazo esse improrrogável, devendo o saldo remanescente ser recolhido em 05 (cinco) dias úteis, tendo o servidor ou o militar até 15 (quinze) dias para a respectiva prestação de contas.”

24. P. 45-56 da peça 45.

25. Que “normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

26. “Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

27. Para que “comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal”.

28. Processo nº 264649/16, por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa (voto vencedor pela irregularidade das contas com determinações, recomendações e ressalvas); Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido pela regularidade com ressalvas e recomendações). Pendente de Recurso de Revista (nº 422160/18) interposto pelo gestor das contas.

29. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

30. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

31. “Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

32. Para que “comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal”.

33. Processo nº 264649/16, por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa (voto vencedor pela irregularidade das contas com determinações, recomendações e ressalvas); Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido pela regularidade com ressalvas e recomendações). Pendente de Recurso de Revista (nº 422160/18) interposto pelo gestor das contas.

34. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

35. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 703499/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3812/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Exercícios de 2015 e 2016. Processo seletivo realizado apenas no exercício de 2018, mediante contratação de quatro efetivos. Redução do quadro de comissionados. Orientações e deliberações do Conselho de Administração do Planejamento Estratégico e da Secretaria Executiva da Comissão de Política Salarial. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de apurar a responsabilidade administrativa diante da não realização de processo seletivo para contratação de pessoal pela Agência Paraná de Desenvolvimento – APD nos exercícios de 2015 e 2016, infringindo o disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 17.016/2011 c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal, e uso indevido de cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, V da Constituição Federal.

Apesar de oportunizado contraditório, o senhor Silvío Magalhães Barros II não se manifestou nos autos.

O senhor Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD alegou que a irregularidades apontadas são relacionadas a fatos ocorridos na gestão de 2012 a 2014, sobre a qual sua gestão não teve qualquer ingerência.

Alegou que nos relatórios de fiscalização referentes aos exercícios de 2013 e 2014, foram emitidas recomendações para que o processo seletivo fosse implementado, e que a gestão anterior não adotou providências para contratação de quadro permanente.

Somente em 2014 foi aprovado o Plano de Cargos e Salários. Quando assumiu como Diretor Presidente, os contratos temporários estavam expirando. O último vigorou até junho de 2015.

Apenas na sua gestão foi obtida a aprovação do Conselho de Administração do Planejamento Estratégico para nova estrutura organizacional e abertura de edital para o período de 2016-2020, processo seletivo n.º 13.796.305-1.

No entanto, diante da continuidade da prestação do serviço e tendo em vista a complexidade para realização do certame, foram realizados contratos temporários e contratação de comissionados até a finalização do concurso.

Ademais, alegou que há dois colaboradores que exercem funções técnicas, para manutenção das atividades de suporte à entidade, portanto, não havia alternativas senão a contratação por cargos de confiança.

Ressaltou que, no final de 2017, foi realizado o processo seletivo, com 4 (quatro) contratações no início de 2018, estando previstas mais 4 (quatro) contratações para o início do próximo exercício financeiro.

Afirma que a demora ocorreu em razão de questões burocráticas no âmbito do Governo do Estado, que teriam impedido uma efetivação mais rápida por parte da entidade.

Assim sendo, alegou que não há que se falar em dolo ou culpa, tendo em vista que não teria contribuído para os fatos que ensejaram as irregularidades.

O senhor Silvio Magalhães Barros II, ex-Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, mesmo tendo sido citado por aviso de recebimento (AR) e por edital, não apresentou defesa.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 45/17, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão:

i) o senhor Adalberto Durau Bueno Netto iniciou sua gestão em 16/01/2015 e de acordo com o protocolado n.º 13.796.305-1 (acostado à peça 204 dos autos n.º 286.669-16, referente à prestação de contas do exercício de 2015), o processo seletivo teve sua autuação apenas em outubro de 2015 e seu primeiro trâmite externo à APD em março de 2016, portanto, não foram adotadas medidas em tempo adequado.

Ademais, visa à contratação de 4 (quatro) funcionários. No entanto, atualmente a APD possui 11 (onze) funcionários, ou seja, ainda há funcionários que não foram submetidos ao processo seletivo, permanecendo a irregularidade (artigo 9º da Lei n.º 17.016/2011).

ii) no que diz respeito ao suposto monitoramento proativo referente ao andamento do protocolado n.º 13.796.305-1, afirma a Inspeção que essa informação não é verdadeira, pois não há nos autos do processo atos referentes à essa afirmação.

iii) a gestão do senhor Carlos Alberto Del Claro Gogler acabou em 16/01/2016, quando também iniciou-se a gestão do senhor Adalberto Durau Bueno Netto. Entendeu a Inspeção que ao informar que funcionários ocupantes de cargo de confiança exerciam funções técnicas, está assumindo a irregularidade.

O senhor Adalberto Durau Bueno Netto não poderia se desincumbir da responsabilidade de verificar as incongruências referentes ao quadro de pessoal da entidade e deveria ter adotado as medidas necessárias.

Ademais, mesmo com a contratação dos 4 (quatro) funcionários mediante processo seletivo, a entidade ainda opera com prevalência de pessoal ocupante de cargos de livre provimento.

Portanto, entende por clara a omissão do senhor Adalberto Durau Bueno Netto. Por fim, concluiu que a APD - Agência Paraná Desenvolvimento não adotou em tempo hábil medidas efetivas para cessar a irregularidade em seu quadro de pessoal. Pelo exposto, opinou pela adoção das seguintes propostas:

"a) ao Diretor Presidente da APD, Sr. ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CPF nº 765.529.429-15, nomeado pelo Decreto nº 303, publicado em 31/01/2015, em razão da representatividade da entidade, nos termos do que estabelece o art.15, inciso VI do Estatuto Social da APD, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6355/2012 e a quem compete a prática dos atos relativos à admissão, dispensa, promoção e punição de pessoal, conforme disposto no inciso IX, do artigo citado:

a.1) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de realizar o processo seletivo após a rescisão dos contratos temporários de trabalho, em flagrante desrespeito ao art. 37, da Constituição Federal e ao art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 17.016/11, que determinou que as contratações de pessoal pela APD deverão ser precedidas de processo seletivo, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme disposto no item III.1 da peça nº 3;

a.2) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, por prover cargo em comissão para o desempenho de atividades técnicas, deixando de respeitar o estabelecido no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que determina que os cargos em comissão deverão ser criados somente para funções de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no item III.2 da peça nº 3;

b) ao Ex-Secretário do Planejamento e Coordenação Geral do Estado, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00, diante da sua competência em razão da vinculação da APD à SEPL, de supervisionar a sua gestão e a sua administração, e também como Presidente do Conselho de Administração, conforme estabelece o art. 1º, § 1º e art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 17.016/2011, com redação dada pela Lei nº 18.380/14:

b.1) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por omissão, ao deixar de supervisionar a gestão da entidade permitindo a não realização do processo seletivo para contratação de pessoal, tendo conhecimento de que os contratos por prazo determinado haviam sido rescindidos, contrariando o disposto no art. 9º, parágrafo único da Lei nº 17.016/11, conforme item III.1 da peça nº 3;

b.2) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por permitir a criação de cargo em comissão para o desempenho de funções técnicas, contrariando o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme disposto no item III.2 da peça nº 3.

c) que seja determinado à APD, na pessoa do seu DIRETOR PRESIDENTE:

c.1) a realização imediata do processo seletivo a fim de dar atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 17.016/11;

c.2) a retificação do quadro de pessoal restringindo os cargos em confiança para o desempenho de atividades de chefia, direção e assessoramento, de acordo com o que estabelece o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

c.3) a exoneração dos ocupantes de cargos em confiança que desempenham

atividades técnicas, em flagrante contrariedade ao disposto no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

d) a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 8.495/17 e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.134/17, corroboraram o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela entidade, atualmente a Agência conta com 8 comissionados e 4 efetivos, com previsão de contratação de mais 4 efetivos no início de 2019. Considerando que: (i) a gestão anterior (2014) encerrou o exercício com 21 comissionados; (ii) em 2015 foram exonerados 11 comissionados, encerrando o exercício com 10 (dez) colaboradores; e (iii) os exercícios de 2016 e 2017 foram encerrados com 13 comissionados, concluo que o gestor adotou medidas para a realização do processo seletivo, reduzindo o número de colaboradores comissionados.

Além disso, a autorização para a contratação de servidores não constitui decisão privativa de seu gestor, tampouco do órgão supervisor, no caso, a Secretaria de Planejamento, que têm que se submeter às orientações e deliberações do Conselho de Administração do Planejamento Estratégico e da Secretaria Executiva da Comissão de Política Salarial.

No caso, embora a Agência Paraná de Desenvolvimento tenha protocolado o seu pedido em 5/10/2015, somente em julho/2017 obteve as autorizações para lançamento do certame, a demonstrar, ao meu ver, que os gestores enviaram todos os esforços que lhes seria possível exigir para sanarem as irregularidades.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 912705/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3813/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Agência de Fomento. Contratos inadimplidos de Cédulas de Crédito Rural firmadas em 2005 e 2006. Similitude com o Acórdão nº 2418/17 - Tribunal Pleno (processo nº 272315/16), que fixou os seguintes entendimentos: 1) Ingresso de ação de execução judicial não configura omissão ou negligência na cobrança; 2) Dano ao erário não configurado em face da possibilidade de recuperação dos valores devidos mediante ação em andamento; 3) Possibilidade de terceirização de atividades, uma vez que a cobrança extrajudicial e judicial de débitos não é atividade fim de agências de fomento e que a Lei Estadual nº 17.906/2014 autorizou a operacionalização de linhas de crédito por meio de entidade privada. Irregularidades não configuradas. Remanescente de dívida quitada pelo Banco CNH com vantajosidade de valores ao erário. Arquivamento da comunicação de Irregularidade.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em virtude de Comunicação de Irregularidade decorrente das atividades de fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 3) junto à Agência de Fomento do Paraná.

De acordo com a Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 03, houve irregularidades na celebração do Contrato de Cooperação Técnica 003/05, firmado com o Banco CNH Capital S/A com interveniência de CNH Serviços técnicos e desenvolvimento de negócios Ltda., para incrementar o programa de vendas por meio de repasses de recursos do BNDES à Finame Agrícola e programas do governo do Estado.

Apurou-se que em 2006 foi concedido o crédito de R\$ 88.200,00 a Gilmar Romualdo dos Santos, com garantia de alienação fiduciária. Porém, o contratante está inadimplente desde 2007, sendo que apenas em 2015 houve proposição da Ação Monitoria competente, pelo Banco CNH Capital S/A, que acabou extinta por prescrição.

Da mesma forma, o empréstimo feito a Adones Iarocheski, no valor de R\$ 199.800,00, em 2005, encontra-se inadimplido desde 2007. Consta que a dívida foi assumida por Vitorino Minosso, que não quitou os valores devidos, e também não sofreu cobrança judicial.

A 1ª ICE indicou as seguintes irregularidades atribuíveis à Agência de Fomento, relativas a este Contrato de Cooperação Técnica:

1. Terceirização ilegal da atividade fim em favor do Banco CNH, que acabou por fornecer apoio financeiro que deveria ser ofertado pela Agência de Fomento, com fiança equivalente a apenas 50% do empréstimo;

2. Repasse da responsabilidade pela captação, análise de risco de crédito,

emissão dos instrumentos de concessão de crédito ao Banco CNH;

3. Prejuízo ao erário, na medida em que não houve devolução do valor emprestado e não houve propositura tempestiva da ação cabível;

4. Há inconsistência entre as datas de vencimentos das parcelas vencidas e não pagas registradas no extrato, e as parcelas indicadas na Ação Monitoria.

Por meio do Despacho nº 2734/16 (peça 26), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, que também determinou a inclusão e citação dos seguintes responsáveis para apresentação de defesa: (i) Sr. Heraldo Alves Das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro; (ii) Sr. Samuel Ieger Suss, Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance; e (iii) Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente.

Os requeridos apresentaram defesa conjunta à peça 37.

Remetidos os autos, a 1ª ICE rejeitou o contraditório, por meio da Informação nº 16/17 (peça 40), e ratificou integralmente a Comunicação de Irregularidade, com aplicação das sanções propostas.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3994/17 (peça 41), corroborou o opinativo técnico quanto à negligência quanto ao tratamento das dívidas não pagas. Porém, considerando que ainda havia processos judiciais em curso, opinou pelo sobrestamento do feito até que haja decisão judicial definitiva na ação monitoria movida pelo Banco CNH Capital.

Em acolhimento ao parecer ministerial, o Despacho 1046/17 (peça 42) determinou o sobrestamento destes autos junto à 1ª Inspeção, até a decisão final acerca da prescrição do crédito proferida nos autos de ação monitoria movida pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. em face de Gilmar Romualdo dos Santos e outros, sob nº 0001200-04.2015.8.16.0161, perante a Vara Cível da Comarca de Sengés/PR, com comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

Na sequência, a Agência de Fomento Paraná S/A apresentou manifestações através das peças 57, 58 e 59, informando o julgamento do Recurso de Apelação dos autos da Ação Monitoria nº 0001200-04.2015.8.16.0161, que afastou a prescrição declarada em sentença e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, bem como pleiteou o julgamento do presente processo nos mesmos moldes do processo autuado sob nº 272315/16.

O sobrestamento foi então revogado pelo Despacho 736/18 (peça 61), a documentação apresentada pela Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, acostada nas peças 63/66 e peças 70/73, foi recebida e os autos foram encaminhados para instrução (peças 68 e 75).

Em manifestação conclusiva, a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestou, Informação nº 77/18 (peça 77), no sentido do arquivamento do feito, uma vez que o empréstimo concedido ao Sr. Vitorino Minosso foi devidamente quitado, conforme as peças 63 a 66 e 70 a 73. Em relação ao empréstimo concedido ao Sr. Gilmar Romualdo dos Santos, acolheu a tese da aplicação análoga do entendimento do processo nº 272315/16, por decorrerem do mesmo contrato de cooperação, e pelas imputações nos dois processos serem as mesmas, opinando pelo arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 981/18 (peça 78), corroborou o opinativo técnico de que houve perda de objeto da comunicação de irregularidade, manifestando-se pelo arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da 1ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece ser encerrada por perda de objeto.

2.1. Empréstimo ao Sr. Gilmar Romualdo dos Santos

Com relação ao contrato em nome do Sr. Gilmar Romualdo dos Santos, os petionários rogam pelo julgamento dos presentes autos nos mesmos moldes do processo nº 272315/16, por se tratar de caso análogo, que resultou no Acórdão nº 2418/17 – Tribunal Pleno com a seguinte ementa:

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AGÊNCIA DE FOMENTO. PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. INGRESSO DE AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPERACIONALIZAR REPASSES DO BNDES. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

01. Prescrição de título executivo. Ingresso de ação monitoria. Ação em andamento. Dano ao erário não configurado em face da possibilidade de recuperação dos valores devidos.

02. Terceirização de atividades relacionadas ao repasse de recursos obtidos junto ao BNDES. Linhas de crédito sujeitas às oscilações quanto sua disponibilidade. Contratação de entidade bancária que evitou elevar, de modo permanente, os custos com pessoal e com sistemas informatizados. A cobrança extrajudicial e judicial de débitos não é atividade fim de agências de fomento. Lei Estadual n.º 17.906/2014. Autorização da operacionalização de linhas de crédito por meio de entidade privada. Irregularidades não configuradas. Arquivamento da comunicação de irregularidade. Corroborando os pareceres dos autos, de fato, pode-se verificar tal semelhança, uma vez que ambas concessões de crédito ocorreram em decorrência do Contrato de Cooperação Técnica e Operacional nº 3/2005, celebrado entre a Agência de Fomento e o Banco CNH.

Além disso, o alegado pela equipe de inspeção como motivos para imputar penalidades foram os mesmos nos dois processos, quais sejam: (i) Negligência na cobrança, uma vez que foi interposta ação monitoria, ao invés de ação de execução judicial; (ii) Terceirização indevida de atividades-fim da Fomento Paraná, tendo em vista que a execução, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, ficou a cargo do Banco CNH e, não da Agência de Fomento; (iii) Dano ao erário, pelo motivo de a Fomento Paraná não ter recuperado a integralidade dos valores em ambas concessões.

Estes apontamentos, contudo, foram afastados no Acórdão nº 2418/17 – Tribunal Pleno (processo nº 272315/16), sendo que as mesmas razões podem ser aplicadas ao presente caso, como se passa a demonstrar.

De acordo com o Acórdão nº 2418/17 – Tribunal Pleno, o fato de ter sido interposta ação monitoria ao invés de ação de execução judicial não configura omissão ou negligência na cobrança. No presente caso, a entidade demonstrou que, por meio de Recurso de Apelação, logrou afastar a prescrição da Ação Monitoria nº 0001200-04.2015.8.16.0161, que retornou à origem para prosseguimento do feito (peças 57, 58 e 59). Assim, considerando que a ação monitoria está em andamento e tem por objeto o adimplemento da obrigação ora sob análise, afasta-se o apontamento pela omissão ou negligência na cobrança da dívida. Quanto à suposta terceirização indevida da execução judicial, é de se ponderar, em

conformidade com os termos do supracitado Acórdão nº 2418/17 – Tribunal Pleno, que a cobrança extrajudicial e judicial de débitos não é atividade fim da Agência de Fomento, uma vez que a ela importa de forma precípua fomentar a economia. Ademais, a Lei Estadual nº 17.906/2014 passou expressamente a autorizar, em seu art. 8º, II, a terceirização da operacionalização de linhas de crédito pela Fomento Paraná.[1] Também se verificou que não havia pessoal suficiente na instituição à época para controlar tais execuções. Diante disso, afasta-se o apontamento, pois não é razoável exigir-se que a entidade tivesse absoluta expertise na recuperação de valores.

Finalmente, quanto ao suposto dano ao erário apontado na inicial, a Fomento Paraná demonstrou que, até o presente momento, tomou as medidas contratualmente cabíveis para o ressarcimento dos valores, de modo que, na linha do Acórdão nº 2418/17 – Tribunal Pleno, conclui-se que “não há efetiva evidência de dano ao erário, o que (...) impede o prosseguimento do presente processo, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.”[2]

Em suma, tendo em vista a similitude entre o empréstimo concedido ao Sr. Gilmar Romualdo dos Santos e aquele analisado pelo Acórdão nº 2418/17 – Tribunal Pleno (processo nº 272315/16), acompanhando as manifestações uniformes, entende-se que os apontamentos realizados não mais subsistem.

2.2. Empréstimo ao Sr. Vitorino Minosso

Com relação ao contrato da cédula de crédito rural firmado por Adones Iarocheski e posteriormente assumida pelo mutuário Vitorino Minosso, a entidade juntou manifestação e anexou documentos (peças 63 a 66) que comprovaram ter havido o pagamento integral do financiamento.

Na manifestação de peça 64 a entidade relatou, em suma, que o novo mutuário realizou todos os pagamentos com exceção da parcela vencida em 16/10/2008, no valor de R\$ 54.767,71. Diante disso, o Banco CNH, por força do contrato firmado com a Fomento Paraná, honrou em 17/11/2008 com o ressarcimento de 50% da parcela, no total de R\$ 27.703,27, sendo que o restante deveria ser cobrado em juízo pelo Banco, que deixou de fazê-lo. Em razão do não ajuizamento da ação, em 20/10/2017 foi entabulado Termo de Transação entre a Fomento Paraná e o Banco CNH, o que resultou no retorno da importância de R\$ 54.731,21 e na outorga de quitação ao banco (peça 72).

Conforme a análise da unidade técnica, na peça 66 foi acostado um demonstrativo de cálculo, em que a Fomento busca demonstrar a vantajosidade do valor recebido, que teria correspondido a um rendimento maior do que fosse aplicado no mercado financeiro a uma variação de 100% da taxa do CDI. Na citada peça o cálculo efetuado pela Fomento é o seguinte:

- O valor da dívida atualizado pelo sistema da Fomento até janeiro/2017 correspondia a R\$ 109.535,36 (cento e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos);

- O valor de R\$ 27.703,27 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e sete centavos) pago pelo Banco CNH em outubro/2008, atualizado pela CDI até fevereiro/2017 correspondia a R\$ 65.005,40 (sessenta e cinco mil, cinco reais e quarenta centavos);

- O valor de R\$ 109.535,36 subtraído de R\$ 65.005,40 resulta no valor de R\$ 44.529,96 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos);

- O Banco CNH realizou o pagamento de R\$ 54.731,21 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) em fevereiro/2017, sendo um valor maior do que o devido, ou seja, vantajoso para a Agência de Fomento.[3]

Ato seguinte, a Fomento Paraná juntou nova manifestação e documentos (peças 70 a 73) complementando os esclarecimentos efetuados às peças 64 a 66. À peça 71, foram apresentados documentos que comprovam a realização dos pagamentos pelo mutuário. Já na peça 72, conforme mencionado anteriormente, consta a negociação com o Banco CNH quanto à quitação do contrato. Na peça 73, juntou-se a Comunicação Interna nº 595/2018, em que o Gerente Financeiro atesta o recebimento dos valores do contrato ora em análise.

Assim, diante dos documentos acostados às peças 63 a 66 e 71 a 73, conclui-se que o empréstimo concedido ao mutuário Vitorino Minosso encontra-se devidamente quitado, não mais subsistindo o apontamento quanto ao dano ao erário e à negligência na cobrança.

Finalmente, quanto à terceirização indevida, em conformidade com os fundamentos do Acórdão nº 2418/17 – STP (Processo nº 272315/16 - TC), assentou-se a possibilidade da terceirização da operacionalização de linhas de crédito pela Fomento Paraná, de modo que o item também resta afastado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, por perda de objeto, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, por perda de objeto, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÊS, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º. A FOMENTO PARANÁ, além de exercer as atividades fixadas em seu Estatuto Social, poderá:

[...]

II - atuar como instituição repassadora de recursos oriundos de agências de desenvolvimento e organismos congêneres, nacionais e internacionais, podendo para isso estabelecer convênios e acordos com instituições públicas e particulares, bem como agir como captadora, depositária, garante e estruturadora dos mecanismos financeiros necessários ao atingimento dos objetivos governamentais; (Incluído pela Lei 17.906 de 02/01/2014)
 2. Acórdão nº 2418/17 – STP, Processo nº 272315/16 – TCE/PR
 3. Dados fornecidos pela Agência de Fomento conforme peças 64, 65 e 66.

PROCESSO Nº: 297706/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3814/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS AO SIM-AM.

01. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Falhas ocorridas em exercício em que se deram as adaptações da gestão pública às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

02. Atrasos de pouca materialidade. Boa-fé. Razoabilidade, proporcionalidade. Aplicação de precedentes. Acórdão n.º 1208/18 da Segunda Câmara.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 30) interposto pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas, representada pelo seu Superintendente, o Sr. Edson Junior dos Santos (fl. 1 da peça 30).

Pelo Acórdão n.º 780/18 da Primeira Câmara (peça 26), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares as contas referentes à gestão do exercício de 2016 da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas, sob responsabilidade do Sr. Edson Junior dos Santos. No entanto, determinou a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão de atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM.

Conforme demonstrativo constante da decisão impugnada (fl. 2 da peça 26), os atrasos ocorreram em relação a duas competências:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	EDSON JUNIOR DOS SANTOS CPF: 021.196.269-44
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	

O recorrente alega que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido afastar multas em face de poucos dias de atraso.

Cita como referências os Acórdãos n.º 775/18 da Primeira Câmara, 4555/17 da Segunda Câmara e 4852/17 da Segunda Câmara. Assim, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a fim de converter a multa em recomendação.

Pela Instrução n.º 4052/18 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela negativa de provimento. Entende que não foram apresentados elementos que comprovem motivo de força maior que possa justificar os atrasos. Destaca o prejuízo dos atrasos à fiscalização exercida por este Tribunal e àquela exercida pelo controle social. Assim, mantém a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 950/18 (peça 39), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes. Em que pese, no presente recurso, o responsável valer-se exclusivamente de precedentes deste Tribunal e da invocação de princípios jurídicos, entendo necessário analisar as situações fáticas das falhas que ensejaram a aplicação de multas aos responsáveis.

Pelo contraditório apresentado, à fl. 4 da peça 19, o responsável alega que o atraso de 19 dias em relação à competência de agosto de 2016 deu-se em razão de dificuldades na geração dos arquivos da Tesouraria/Conciliações bancárias. Não obstante, apresentou captura de tela de sistema utilizado para a abertura de chamado, pelo qual solicitou-se, em 06/09/2016, apoio técnico da empresa administradora do sistema contábil informatizado, Governança Brasil.

Com relação ao atraso de 2 dias ocorrido em relação à competência de outubro, afirma o responsável que se deu em razão de adaptações necessárias ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, especificamente, afirma que houve dificuldades na emissão de relatórios nos moldes da nova contabilidade pública.

Não obstante, à fl. 5 da peça 19, apresentou captura de tela do sistema informatizado, pelo qual, em 08/11/2016 abriu chamado junto à área técnica da empresa responsável pela manutenção do sistema contábil informatizado, a Governança Brasil, solicitando medidas com vistas à emissão dos relatórios.

Razoáveis os argumentos apresentados, uma vez que são de conhecimento público as necessárias adaptações da gestão pública às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ademais, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de apenas 2 dias, em relação à competência de outubro, e de 19 dias, em relação a agosto, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Ressalto que já me manifestei, nesses mesmos termos, de modo específico, em relação ao Acórdão n.º 1208/18 da Segunda Câmara: Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

Atraso na entrega dos dados referentes à abertura do exercício financeiro. Única falha do período. Ausência de prejuízo à análise das contas. Encaminhamento de demais dados tempestivamente. Boa-fé. Contas julgadas regulares com ressalva.

[...]

“Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que são de conhecimento público as necessárias adaptações da gestão pública às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ademais, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas 7 (sete) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José

Etevaldo de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005”.

Trata-se de matéria que tem merecido tratamento diferenciado dos órgãos fracionários desta Corte, valendo destacar, porém, o entendimento predominante da 2ª Câmara que, em condições equivalentes às do caso ora em discussão, tem afastado a aplicação da multa.

Acrescente-se que, conjuntamente com o número de dias de atraso, tem sido sopesadas, também, as justificativas do gestor, principalmente, as medidas adotadas para seu saneamento e os efeitos dela surtidos, encontrando-se presentes, no caso em tela, ambos os fatores aptos a mitigar sua responsabilidade para efeito de exclusão da sanção, ficando mantida, contudo, a ressalva imposta.

Dessa forma, em face da inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que se impõe o provimento do recurso, a fim de afastar a aplicação ao Sr. Edson Junior dos Santos da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 780/18 da Primeira Câmara (peça 26), para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Edson Junior dos Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 780/18 da Primeira Câmara (peça 26), para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Edson Junior dos Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366465/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3815/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. SIM-AM. ATRASOS.

01. SIM-AM. Atrasos reiterados. Aplicação de apenas uma multa. Infração continuada administrativa. Aplicação de sanção em acordo com a jurisprudência desta Corte. Acórdão n.º 841/18 da Primeira Câmara. Manutenção da decisão impugnada.

02. Ausência de apresentação de elementos fáticos que autorizem afastar a multa. Circunstâncias diversas das decisões invocadas como paradigmas.

03. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida (peça 25), representado pela sua atual Presidente, a Sra. Adriana Aparecida Favarim Marmentini, e pela Sra. Genilza Correa de Godoi (peça 26), Presidente do Fundo no exercício de 2016.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 523/18 (peça 27) do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Os recorrentes impugnaram o Acórdão n.º 841/18 da Primeira Câmara (peça 21), pelo qual, não obstante este Tribunal tenha julgado regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida referentes à gestão do exercício de 2016, determinou a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Genilza Correa de Godoi, gestora da entidade à época, em face de atrasos na entrega de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio da Instrução n.º 4061/18 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Inicialmente, destaca que, de modo geral, são reiterados argumentos já apresentados em sede de defesa e refutados pela decisão ora impugnada.

Em seguida, rechaça a alegação no sentido de que as sanções não são claramente estabelecidas nas normas aplicáveis por este Tribunal. defende que a Instrução Normativa n.º 115/2016, em seu Anexo I, apresenta os prazos de envio de dados do exercício de 2016, com sua regular publicação em 4/2/2016, o que impede aos Recorrentes alegarem desconhecimento dos prazos. Não obstante, há regular previsão da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, rebate alegações relacionadas às limitações de recursos humanos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 917/18 (peça 34), corrobora a negativa de provimento.

É o relatório.

2. Assiste razão às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, destaco que os recursos apresentados às peças 25 e 26 são idênticos, razão pela qual sua análise se dá de modo conjunto.

As principais alegações dos recorrentes são:

a) A Instrução Normativa n.º 115/2016 não estabeleceu a penalidade de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Não foi indicado expressamente o dispositivo legal da Agenda de Obrigações referente aos prazos para entrega do SIM-AM; c) O pequeno atraso não prejudicou a fiscalização deste Tribunal. Citação de precedente, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/18 da Segunda Câmara. D) Limitações de recursos humanos implicaram os atrasos ocorridos.

Quanto aos prazos para entrega de dados, tal como destaca a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4061/18 (peça 32), a Instrução Normativa n.º 115/2016 relacionou em seu Anexo I, todos os prazos para envio de dados ao SIM-AM.

Transcrevo, exemplificativamente, parte da tabela constante do referido Anexo I:

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	ATÉ 50 MIL HABITANTES	MAIS DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/16	Encerramento do Mural das Licitações do mês de dezembro de 2015	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.
25/01/16	Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) do 6º bimestre de 2015	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.
29/01/16	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) 2015 (mês de outubro)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais	X	X	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.
30/01/16	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2015 (todos os Municípios, independentemente do porte populacional)	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/200 (art. 54); IN 89/2013-TCE/PR.
30/01/16	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do sexto bimestre de 2015	Executivo	X	X	LC 101/2000 (art. 52); IN 89/2013-TCE/PR.

Conforme dados do site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), o referido ato normativo foi publicado na edição 1300 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 18/2/2016.

Portanto, todos os jurisdicionados deste Tribunal passaram a ter ciência dos prazos para encaminhamento de dados ao sistema SIM-AM.

Entendo oportuno esclarecer que a referida Instrução Normativa possui por supedâneo a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que estabelece, nos seguintes termos, a competência normativa deste Tribunal:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

I – elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de procedimento administrativo; Por sua vez, a Instrução Normativa é prevista como ato normativo pelo Regimento Interno:

Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

[...]

II – Instruções Normativas

Sua definição é apresentada no art. 193 do Regimento Interno:

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Por fim, a regulamentação de prazos para encaminhamento de dados a este Tribunal é prevista no art. 216-A do Regimento Interno:

Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portanto, os Recorrentes estavam obrigados a seguir as Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017.

Quanto à previsão da aplicação de multa do art. 87 no texto da Instrução Normativa, destaco que há essa previsão no art. 4º da Instrução Normativa 129/2017[1]. Contudo, o mesmo não se dá em face da Instrução Normativa 115/2016. Não obstante, é necessário destacar que a exigência pretendida pelos Recorrentes é desnecessária, uma vez que a multa aplicada é bastante específica na sua redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

Portanto, o texto da Lei prevê a aplicação da sanção em face da inobservância de prazos fixados em ato normativo deste Tribunal, o que dispensa disposição equivalente no próprio texto do ato normativo específico.

Quanto à alegação no sentido de que, por serem de poucos dias, os atrasos não representaram prejuízo ao exercício da função de fiscalização deste Tribunal, os atrasos identificados pela Instrução n.º 3350/2017 (fl. 15 da peça 10), são os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	16/08/2016	77
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Março	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	28/08/2016	30
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

O quadro demonstrativo evidencia que os atrasos ocorreram de modo reiterado e, em alguns meses foram elevados, como em janeiro, quando houve 77 dias de atraso, em fevereiro, em que são registrados 47 dias de atraso e março, com, igualmente, 47 dias de atraso.

A aplicação de apenas uma multa à Sra. Genilza Correa de Godoi, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 afigura-se razoável e observa o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal que admite a aplicação da tese da infração administrativa continuada, conforme Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno.

Não obstante, na análise originária, em sede de defesa, o Fundo de Previdência, à peça 17, apenas alegou que a multa proposta configura ofensa à legalidade e que os atrasos foram de poucos dias. Dessa forma, sem outros elementos contundentes, não foi possível a este Tribunal afastar a sanção.

Em sede recursal, são apresentados precedentes deste Tribunal, cujos fundamentos afastam a aplicação de multas. Contudo, inicialmente, entendo necessário destacar que a análise de atrasos não se dá de modo objetivo, de forma que a mera comparação de períodos de atrasos deva resultar no mesmo julgamento. A análise depende, fundamentalmente, das circunstâncias fáticas apresentadas em sede de contraditório, o que distingue o julgamento de cada processo.

Nesse ponto, o presente caso difere daquele apontado como paradigma pelos Recorrentes, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/18 da Segunda Câmara (peça 62 dos autos 285330/17).

Nos autos da decisão paradigma (28533-0/17), em sede de defesa, o Município de Amaporã justificou a falha em face do acúmulo de funções por parte da Contadora, com a descrição das atividades exercidas, única servidora capacitada para transmitir os dados ao Tribunal de Contas, conforme fl. 7 da peça 42 dos autos 28533-0/17:

Ressaltamos que o único funcionário que sabia transmitir as informações (contadora), ainda teve que realizar o fechamento do SIOPS, SIOPE, SICONFI, elaborar a LDO, realizar as alterações no PPA e elaborar a LOA, acarretando a, sobre carga funcional, o que determinou o atraso do envio do SIM-AM.

De outra forma, em relação a dados do encerramento do exercício, à peça 50 daqueles autos, justificou-se a ocorrência em face de demora na emissão de token e o bloqueio de contas bancárias com a troca de gestão.

Portanto, foram oferecidos outros elementos que permitiram este Tribunal sopesar as falhas ocorridas.

No presente caso, há apenas alegações genéricas com relação ao número reduzido de servidores, sem qualquer descrição das atividades e, principalmente, sem qualquer elemento de prova que evidencie fatos que obstarem o regular e tempestivo encaminhamento de dados eletrônicos a este Tribunal. Nesses termos, conforme destaca o Ministério Público de Contas, as alegações não têm o condão de afastar a multa aplicada.

Da mesma forma, há diferenças circunstanciais em relação ao Acórdão n.º 980/2018 da Segunda Câmara (autos 284970/17), uma vez que, naquele caso, são tratados atrasos ocorridos em apenas 2 meses, março e maio, com poucos dias de atraso, respectivamente 14 e 11, o que, por óbvio, difere muito do presente caso.

Em relação aos Acórdãos n.º 978/2018[2] (autos 201497/17) e 979/2018[3] da Segunda Câmara (239362/17), os atrasos apresentados foram semelhantes aos ora analisados. Contudo, destaco que, com a devida vênia ao entendimento então prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, mantenho posicionamento que tenho manifestado em situações similares em que há atrasos e decide-se pela aplicação de apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da teoria da infração administrativa continuada. Nesse sentido:

- Acórdão n.º 2122/18 da Segunda Câmara. Câmara Municipal de Porto Rico (Autos 305438/17).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados at rasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Gestor que efetivamente adotou medidas com vistas a sanar a falha. Ressalva sem aplicação de multa.

03. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

- Acórdão n.º 3209/18 da Segunda Câmara. Câmara Municipal de Iporã (Autos 285526/17):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS COM ATRASO.

01. Relatório de Gestão Fiscal. Análise do 2º Semestre de 2015 e do 1º semestre de 2016. Atrasos de poucos dias na publicação. Ressalva sem aplicação de multa.

02. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa.

03. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

- Acórdão n.º 1217/18 da Segunda Câmara. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul (Autos 279801/17):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade da gestora. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

03. Contas julgadas regulares com ressalva com aplicação de multa. Nesse último caso, por se tratar igualmente de Fundo Previdenciário, entendo oportuna a transcrição de parte da fundamentação:

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, a simples alegação quanto ao atraso ser a única falha ocorrida no exercício não tem o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Ademais, no caso tratado, os atrasos foram reiterados, tendo em vista que ocorreram em 7 meses, apresentando média de extrapolação do prazo de 20 dias. Assim, entendo que resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade da gestora, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, no presente caso, a multa foi mantida em face da ausência de justificativas relevantes e de elementos de prova, com a condenação do gestor ao pagamento de multa, mesmo em face de média de atrasos menor do que a apresentada nos presentes autos.

Portanto, resta demonstrada a absoluta legalidade da multa aplicada e sua consonância com a jurisprudência deste Tribunal. De outra forma, diante da ausência de elementos que possam ensejar a reforma da decisão ora impugnada, acompanho as manifestações uniformes e nego provimento ao recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista (peças 25 e 26) para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista (peças 25 e 26) para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Quórum: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

3. Quórum: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

PROCESSO Nº: 809596/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3816/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Contradição inexistente. Tentativa de revolver matéria de mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (peça 82) e os Srs. Carlos Roberto Fabro, João Vicente Bresolin Araujo, Rodrigo Cesar de Oliveira em face do Acórdão nº 3355/18, do Tribunal Pleno (peça 78), que por unanimidade de votos julgou pelo não provimento do Recurso de Revista nº 384005/18 interposto, que requereu a redução ou afastamento de multas com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

Os embargantes sustentaram a existência de suposta contradição no r. Acórdão, aos seguintes argumentos, verbis: a) "Assim resta contraditório o v. acórdão, pois o pedido de aplicação de uma interpretação outra com objetivo de amenizar a sanção, baseada nos atos que as originaram, impõe enfrentamento para fins de cumprimento do princípio da dialética ou da asserção" (sic); b) "De outro há contradição, quanto a ausência de cotejo para fins de análise do princípio da insignificância." (sic)

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 83), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Os embargantes sustentaram a existência de suposta "contradição" no Acórdão, contudo, não foram capazes de indicar qualquer contradição entre a fundamentação da sentença e o seu dispositivo.

Ao contrário, verifica-se que os embargantes buscaram revolver questões de mérito relativas à ponderação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância quanto às sanções impostas, que foram fundamentadamente enfrentadas, porém afastadas pelo Acórdão embargado. A este respeito, transcreva-se o seguinte excerto do voto:

Verifica-se ainda que a decisão recorrida foi exemplar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, ao reduzir o pedido de aplicação de multas cumulativas relativas a cada uma aquisições realizadas em 2015 e 2016 para apenas uma multa para cada um dos grupos de despesa, tendo em vista se tratarem

de condutas continuadas no tempo. Nos termos do Acórdão: (...)

Ainda sob esse aspecto, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade pleiteados pelo recorrente, a decisão recorrida deixou de aplicar multa quanto ao grupo de despesas referentes à "aquisição de combustíveis", bem como, àquelas referens à "locação de serviços técnicos profissionais", aos serviços de "divulgação e propaganda", "eletricista em locomotivas", "serviços técnicos de inspeção em locomotivas" e "ao suposto fracionamento de despesas na aquisição de componentes de locomotivas e serviços de manutenção, conserto e/ou assistência técnica". Irretocável, portanto, o juízo de razoabilidade e proporcionalidade da decisão recorrida, que não chegou a ser questionado de forma concreta e objetiva pela recorrente, com base nos fatos que efetivamente ensejaram a aplicação as penalidades.

Nesse ponto, vale ressaltar que, também com relação à aplicação do princípio da insignificância, deixou a recorrente de realizar qualquer cotejo fático ou de apresentar justificativas em favor de sua prevalência às circunstâncias do caso concreto.

Assim, ainda que se admita a alegação da insignificância em abstrato, o argumento não é capaz de afastar as multas aplicadas e, muito menos, a materialidade das irregularidades, que se referem a realização de aquisições indevidamente fracionadas e com dispensa indevida do processo licitatório.

Improcedentes, portanto, as alegações recursais.

Desta forma, sendo de clareza solar que os presentes Embargos não denotam qualquer hipótese do art. 490 do Regimento Interno, rejeita-se o recurso.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 821103/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3818/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Processo de Membro deste Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

1. Trata-se de requerimento interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, no qual informa que a Procuradora Katia Regina Puchaski solicitou licença para tratamento de saúde pelo prazo de 15 dias, no período de 27/11/18 a 11/12/2018.

O expediente encontra-se instruído com o laudo médico expedido por junta composta por três médicos deste Tribunal de Contas.

Atuado o feito como processo de Membro, distribuído[1] e determinada[2] a tramitação na forma regimental, seguiram os autos à Diretoria Jurídica, que, no Parecer nº 553/18, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1024/18, manifestou-se pela anotação do afastamento da Procuradora interessada em sua ficha funcional.

É o relatório.

2. O presente requerimento está devidamente fundamentado nos artigos 134, I e 135 da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, aplicável aos Membros do Ministério Público deste Tribunal, nos termos do art. 152 da Lei Orgânica[3], que assim dispõem: Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Sendo assim, considerando o laudo médico que embasa o pedido, bem como a observância aos dispositivos legais que regem a matéria, VOTO pelo deferimento do presente requerimento, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 dias, a contar de 27/11/2018. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde à Procuradora Katia Regina Puchaski, pelo período de 15 dias, a contar de 27/11/2018;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o trânsito em julgado, para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Termo de peça nº 3.
2. Despacho nº 1809/18 (peça nº 4)
3. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

PROCESSO Nº: 403800/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BAGELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3819/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Prefeitura Municipal de Araucária. Concorrência Pública nº 12/2016. Contratação de empresa para a prestação de serviços de iluminação pública. Alegação de utilização indevida do critério de julgamento do maior desconto linear e sobrepreço. Má gestão do serviço de iluminação pública. Falha de planejamento e discrepância dos valores de referência. Pela parcial procedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Trajeto Engenharia e Comércio – EIRELI, noticiando irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública nº 012/2016, para a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Araucária.

Em manifestação preliminar, o Município de Araucária não se pronunciou sobre os fatos, mas juntou cópia integral do procedimento licitatório (peças 16 a 26) e informou que o certame se encontrava suspenso por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarada nos autos de Medida Cautelar nº 1.588.182-4.

Na sequência, a medida cautelar pleiteada foi indeferida e a representação recebida (peça 35) diante de indícios da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) imprópria utilização do critério de aplicação do maior percentual de desconto linear sobre o valor máximo estimado, em ofensa à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) discrepância do valor máximo da atual licitação (R\$ 416.852,27, pelo prazo de 13 meses) com o da licitação para o mesmo objeto ocorrida no exercício de 2015, de Edital de Tomada de Preços nº 004/2015 (R\$ 176.736,00 mensais, pelo prazo de 03 meses), ocasionando dano ao erário.

Então a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Ltda. compareceu espontaneamente aos autos e apresentou a manifestação de peça 40, sendo recebida na condição de interessada pelo despacho de peça 43.

Após devidamente citado, o Município de Araucária deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça 41), contudo, antes do pronunciamento da unidade técnica, compareceu aos autos e ofereceu resposta (peça 46) bem como juntou documentos (peças 47 a 54).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos – COFIT, através do nº 830/17 (peça 55), concluiu: (i) pela ausência de ilegalidade quanto à utilização indevida do critério de aplicação do maior percentual de desconto linear sobre o valor máximo estimado, entendendo haver subsunção às hipóteses de cabimento fixadas na Consulta nº 114520-0/14 desta Corte de Contas e; (ii) quanto à discrepância do valor máximo da atual licitação com o da licitação para o mesmo objeto ocorrida no exercício de 2015, que não se pode presumir a ocorrência de dano ou sobrepreço, quando não demonstrada a identidade de objetos contratados e quando as próprias propostas válidas apresentadas pelas empresas participantes do certame não destoam significativamente entre si, opinando, ao final, pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 444/18 (peça 57), requereu o deferimento de diligência complementar para que fosse intimada a empresa representante para se manifestar sobre as defesas e documentos juntados aos autos, sob pena de nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa. Pela eventualidade, no mérito, opinou pela improcedência do feito, entendendo não ter restado demonstrado ofensa à legislação de regência ou a violação à competitividade do certame e outros princípios licitatórios.

Por meio do Despacho nº 832/18 (peça 59), deixou-se de acolher o pedido ministerial de nova intimação do Requerente. Contudo, identificou-se a necessidade de complementação da instrução, razão pela qual foi determinada a intimação do Município de Araucária para que esclarecesse: (i) a discrepância do valor máximo mensal da atual Concorrência Pública nº 012/2016 (R\$ 416.852,27, pelo prazo de 13 meses) com o da licitação realizada em 2015, a Tomada de Preços nº 004/2015 (R\$ 176.736,00 mensais, pelo prazo de 03 meses); (ii) os motivos da decisão de desclassificação da representante por inexecutabilidade do preço oferecido, bem como para que informem se foi deferida diligência que permitisse à representante comprovar a aceitabilidade do preço ofertado; (iii) demais justificativas cabíveis quanto ao objeto da representação acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

O Município de Araucária apresentou manifestação e documentos (peças nº 65/88), informando, em suma, que: (i) a Concorrência Pública nº 012/2016 foi revogada pela nova gestão em razão dos vários questionamentos administrativos e judiciais, e o termo de revogação foi disponibilizado no Diário Oficial do dia 26/01/2018 (peça 72, fl.34); (ii) a análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa Trajeto Engenharia (Representante) contra sua desclassificação pela suposta inexecutabilidade do preço não chegou a ser realizada, uma vez que o processo licitatório restou suspenso por sucessivas decisões judiciais e, ao final, foi revogado,

com perda de objeto dos processos anexos.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de sua Instrução nº 2057/18 (peça 89), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a sua perda de objeto.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 736/18 (peça 91), corroborou o opinativo técnico pelo arquivamento do processo, por perda do objeto de análise, tendo em vista a notícia de revogação da Concorrência nº 12/2016. Na sequência, por meio do Despacho nº 1308/18 (peça 92) reconheceu-se a alegação do atual prefeito de que o gestor responsável pelo planejamento, abertura e condução do certame em questão, a Concorrência Pública nº 12/2016, é o Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, prefeito de Araucária no exercício de 2016 (conforme peça 2, fls.137), o qual, todavia, não foi citado para apresentar suas justificativas no presente processo. Diante disso, foi determinada a citação do gestor para exercício do contraditório (peça 93), o que foi efetivada no estabelecimento prisional em que o interessado se encontra recluso (peça 100).

A empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Ltda. compareceu novamente aos autos e requereu (peça 103) novamente o arquivamento dos autos, levando em consideração a revogação do procedimento licitatório, conforme os recentes Acórdãos nº 1986/2018-Tribunal Pleno e Acórdão nº 1731/2018 – Tribunal Pleno.

Finalmente, após certificação do decurso de prazo do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (peça 106), retornaram os autos.

É o relatório

2.1. Preliminar

Preliminarmente, divergindo dos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, a simples revogação do certame não implica na extinção do processo por perda de objeto, ademais porque promovida pelo gestor subsequente, de modo que remanesce devida a análise das irregularidades ocorridas na condução da Concorrência Pública nº 12/2016, de responsabilidade do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, gestor responsável pelo planejamento, abertura e condução do certame em questão.

2.2. Utilização indevida do critério de aplicação do maior percentual de desconto linear sobre o valor máximo estimado

Em primeiro lugar, a empresa representante alegou que o critério de julgamento baseado no maior desconto linear constante do item 19 do edital de concorrência nº 12/2016 se mostraria impróprio e ofenderia o art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, uma vez que impediria faixas de variação em relação aos preços de referência e implicaria no engessamento das possibilidades de cotação de preços pelos licitantes, que somente poderiam fazê-lo por meio de um percentual fixo para todos os itens, independentemente de seus custos individuais. Deste modo, aduziu que a aplicação desse critério tornaria os preços inexequíveis, acarretando a impossibilidade de cumprimento do contrato ou ensejando o seu reequilíbrio econômico financeiro.

De modo contrário, a Prefeitura de Araucária justificou que a utilização do critério do maior desconto linear foi feito de acordo com os requisitos elencados no Acórdão nº 4739/2015 do Tribunal Pleno. Informou que pela própria natureza do objeto do certame, consistente na contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva e corretiva e ampliação do parque de iluminação pública do Município, não seria possível a previsão acertada do quantitativo a ser adquirido diante da impossibilidade de se prever o dano causado por ação humana ou falha de equipamentos.

Destacou ainda que não havia tabela setorial específica para o objeto licitado, razão pela qual o Município buscou a composição de uma tabela correspondente ao quadro de quantidades e custos máximos trazidos em edital, a partir de uma média de mercado obtida através de três distintos orçamentos. Assim, justificou que a composição de preços máximos se deu a partir de média de mercado cujos preços tiveram, em geral, pouca variação sendo presumível a constância do lucro a ser auferido pelas participantes.

Em complementação, a interessada interveniente, empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Ltda., que foi vitoriosa no certame, aduziu que não haveria que se questionar a opção acertada do Município ao prever o critério de julgamento na Concorrência nº 12/2016, uma vez que se mostrou o parâmetro mais econômico (e operacionalmente viável) para as finalidades da licitação em referência e atendeu aos critérios fixados por esta Corte de Contas e pelo Tribunal de Contas da União. Conforme já mencionado na decisão que, em juízo de cognição sumária, indeferiu o pedido liminar da representante, verifica-se que os requisitos para a utilização do critério de julgamento “maior desconto linear” se fazem presentes no caso, na forma estabelecida na Consulta nº 114520/14 desta Corte de Contas, que tratou especificamente sobre o assunto.

Nessa linha, conforme fixado pelo Acórdão nº 4739/15 – Tribunal Pleno, de lavra deste Relator, a utilização do critério de julgamento “maior desconto linear” pressupõe, em suma, que: “i) haja impossibilidade de previsão do quantitativo de itens que serão adquiridos para atendimento do objeto certame; ii) haja segregação dos produtos ou serviços em lotes homogêneos capazes de refletir a linearidade do lucro a ser auferido pelo licitante do segmento do mercado envolvido na contratação; iii) haja utilização da tabela de referência de preços unitários disponibilizada pelo segmento de mercado responsável por fornecer aquele bem ou serviço que está sendo objeto do processo licitatório.”

Os critérios supracitados foram estabelecidos com base nas seguintes justificativas: a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento “maior desconto linear” para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do “maior desconto linear” para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo

administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

Pois bem, a análise do conteúdo do processo licitatório e das defesas juntadas pelos interessados apenas corrobora o entendimento de que a Administração em questão se cercou das devidas cautelas aptas a justificar o emprego do critério de julgamento baseado no maior percentual de desconto linear.

No presente caso verifica-se que o objeto licitado comporta uma parcela que não permite a prévia definição acerca dos quantitativos dos serviços e dos materiais a serem empregados, notadamente quanto à execução do serviço de manutenção e reparação do parque de iluminação.

Assim, é forçoso reconhecer o grande número de variáveis ou itens que potencialmente deverão ser objeto de correção, substituição ou reparo, a exemplo de lâmpadas, reatores, reles, conectores, bocal, condutores, parafusos, arruelas, chaves, disjuntor, caixas, barramento, condutores.

Nesse sentido, a unidade técnica ressaltou que: O detalhamento da relação de materiais constantes do item 1.2 do Termo de Referência traz a dimensão da enorme variedade de equipamentos que potencialmente podem ser empregados na execução do serviço de manutenção e reparação do parque de iluminação. Ademais, não há como se estabelecer de forma antecipada e com precisão quais desses equipamentos deverão ser reparados ou substituídos, quando isso deverá ocorrer, com que frequência e por que motivo.

No que se refere aos serviços de manutenção e correção do parque de iluminação são diversos os fatores, em sua maioria futuros e incertos, que podem ensejar a intervenção da contratada como a atuação de vândalos, acidentes, furtos, defeitos do próprio equipamento, corrosão ou mesmo o desgaste natural.

Essa imprevisibilidade prejudica ou mesmo inviabiliza a formação precisa dos quantitativos que se farão necessários durante toda execução contratual, ainda mais se considerado um parque que compreende mais de 16.000 pontos de iluminação. (...)

A depender do vício constatado, a execução do serviço pode resultar no conserto ou substituição dos mais variados tipos de materiais a exemplo de lâmpadas, reatores, reles, conectores, bocal, condutores, parafusos, porcas e arruelas, chaves, disjuntor, caixas, barramento, condutores.

Considerando que a necessidade de manutenção do parque de iluminação pública pode decorrer das mais variadas causas e nas mais diversas localidades do Município, o item 2.4 do Termo de Referência inclusive dispõe sobre a necessidade de fornecimento pela contratada de um serviço de tele atendimento aos municípios a fim de dar vazão às solicitações de reparo que porventura tenham origem em reclamações da população local.

Portanto, as características técnicas do serviço a ser prestado, referente à manutenção da rede elétrica e fornecimento de grande variedade de materiais do segmento elétrico, conduz à conclusão de que era imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público.

Em segundo lugar, o exame dos bens licitados constantes do Termo de Referência (peça 18, fl.237/290), a exemplo de cabos condutores, reatores, lâmpadas, disjuntores, fusíveis, luminárias, eletrodutos, suportes, postes, transformador, conectores, etc., permite concluir que apresentam um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento de mercado envolvido, qual seja, o segmento elétrico.

Nesse contexto, seria operacionalmente inviável ao presente certame exigir que fosse cotado o preço unitário de toda e qualquer peça passível de ser substituída ou do serviço de reparo a ser executado para a manutenção e ampliação do parque elétrico municipal.

Por fim, também foi atendido o critério de que o desconto deve incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração.

Por outro lado, na ausência de tabela setorial de referência, verifica-se que a Administração se utilizou apenas de três orçamentos obtidos com fornecedores na fase interna da licitação para a fixação do valor do certame, o que demonstra que fez somente o mínimo exigido por esta Corte de Contas para a estimativa do preço e revela uma insuficiência para o atendimento do art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, que exige a realização de uma "ampla pesquisa de mercado", tanto no seu aspecto quantitativo quanto qualitativo.

A despeito disso, tendo havido a observância dos requisitos gerais estabelecidos por esta Corte de Contas para a utilização do critério de julgamento do maior desconto linear, conclui-se pela improcedência da representação neste ponto.

2.3. Discrepância do valor máximo da atual licitação com o da licitação para o mesmo objeto ocorrida no exercício de 2015

Em segundo lugar, o representante alegou que o valor da concorrência nº 12/2016 seria excessivo de modo a configurar sobrepreço e dano ao erário. Isso porque no exercício de 2015 o Município de Araucária lançou a Tomada de Preços nº 004/2015, com preço global fixado em R\$ 530.208,00 pelo prazo de 03 (três) meses, o que corresponde o valor mensal de R\$ 176.736,00.

Apesar disso, no âmbito da presente Concorrência Pública nº 012/2016, com objeto praticamente idêntico, o preço máximo do certame foi fixado em valor significativamente superior ao do exercício de 2015, ao preço global de R\$ 5.419.079,52, pelo prazo de 13 (treze) meses, o que corresponde ao valor mensal de R\$ 416.852,27.

De modo contrário, a Prefeitura de Araucária aduziu que ante a ausência de tabela setorial específica a composição de preços máximos se deu pela média de preços praticados em mercado, a partir dos três orçamentos coletados previamente com empresas do setor. Deste modo, não seria possível a identidade de preços com os preços máximos da licitação anterior, especialmente por conta do lapso temporal entre a composição de preços para o certame de 2015 e a composição de preços para o certame de 2016, o que trouxe uma variação natural de preços praticados no mercado para cada qual dos itens que compuseram ambos quadros de quantidades e custos.

Em complementação, a interessada interveniente, empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Ltda., licitante vencedora, alegou, em suma, que (i) os objetos licitados na Tomada de Preços nº 04/2015 e Concorrência nº 12/2016 são distintos; (ii) a fase de cotação de preços da Concorrência nº 12/2016 observou plenamente os requisitos legais; e (iii) os preços oferecidos pelas licitantes quanto aos itens do edital se aproximam, o que evidencia que a Administração adotou o preço de mercado ao estabelecer o valor máximo da licitação.

As justificativas, contudo, não procedem. O simples argumento de que os objetos licitados na Tomada de Preços nº 04/2015 e Concorrência nº 12/2016 não são idênticos, porquanto o objeto da "prestação do serviço contratada através da TP 004/15 não prevê melhorias e ampliações" (peça

18, fl.3), não é suficiente para justificar a economicidade do significativo aumento do valor da licitação em relação ao certame anterior.

Conforme apurado, a licitação imediatamente anterior, qual seja, a Tomada de Preços nº 004/2015 teve seu preço máximo fixado em R\$ 530.208,00 pelo prazo de 03 meses, perfazendo o valor mensal de R\$ 176.736,00; enquanto que a Concorrência Pública nº 012/2016 teve seu preço máximo fixado em R\$ 5.419.079,52 pelo prazo de 13 meses, o que corresponde a um valor mensal de R\$ 416.852,27.

Portanto, o valor base mensal da licitação foi duplicado de um ano para o outro sem que os gestores tenham individualizado e discriminado os serviços e insumos que justificaram este aumento, o que também não foi trazido por suas defesas, que se bastaram a afirmar genericamente que, no novo certame, houve a previsão de itens para a melhoria e ampliação da rede elétrica.

Da mesma forma, os gestores também não lograram justificar os motivos da decisão que desclassificou a proposta da empresa Trajeto Engenharia (Representante) por inexequibilidade do preço oferecido, cujo valor global foi de R\$ 1.850.000,00, e, deste modo, representava R\$ 940 mil reais a menos que a proposta da licitante vencedora Luminapar (R\$ 2.710.526,04).

Esta circunstância se agrava pelo fato de que a empresa Trajeto Engenharia (Representante) interpôs Recurso Administrativo (nº 7453/2016 – peça 84) com o objetivo de comprovar a exequibilidade de sua proposta, que sequer chegou a ser julgado uma vez que o processo licitatório restou suspenso por sucessivas decisões judiciais e, ao final, foi revogado, com perda de objeto dos processos anexos, conforme a última informação prestada pela Municipalidade (peça 65).

Ao presente caso, contudo, interessa observar que em seu Recurso Administrativo (peça 84), a Representante destacou que a viabilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado seria de fácil demonstração uma vez que vinha executando o objeto da licitação no Município de Araucária desde o Pregão nº 017/2010, e este possuía objeto idêntico ao da presente licitação, sendo que o preço global fixado era de R\$ 1.916.851,54 para o mesmo período de 13 meses, o que corresponde a R\$ 147.450,11 mensais.

Portanto, a discrepância do valor da atual Concorrência Pública nº 12/2016 (preço global R\$ 5.419.079,52 – 13 meses – mensal R\$ 416.852,27) quanto a licitações anteriores seria evidenciada não apenas pelo significativo aumento do preço praticado na Tomada de Preços nº 004/2015 (preço global R\$ 530.208,00 – 3 meses – mensal R\$ 176.736,00), referente ao exercício imediatamente anterior, mas igualmente pelo Pregão nº 017/2010 (preço global R\$ 1.916.851,54 – 13 meses – mensal R\$ 147.450,11).

Nessa linha, documentação anexada aos autos referentes aos editais das licitações supracitadas evidencia que, a despeito de diferenças técnicas de redação e de determinados quantitativos de materiais, o objeto dos serviços prestados manteve-se basicamente o mesmo. Assim veja-se:

1.1. Objeto - Concorrência Pública nº 012/2016 (atual):

1. OBJETO
 1.1. Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica, compreendendo todos os serviços, materiais e equipamentos necessários, para prestação de Serviço de manutenção contínua e corretiva, de melhoria, de ampliação, com o fornecimento de materiais, assistido por software de pontos luminosos cadastrados e geoprocessados, com ronda noturna e diurna do parque de Iluminação Pública do Município de Araucária, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas, praças e parques, bosques e demais logradouros públicos, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

(peça 2, fls.26)

1.2. Termo de Referência - CP nº 012/2016 (atual):

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA						
1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL		
1	Manutenção corretiva de iluminação pública	1	R\$ 5.419.079,52			
1.1. DETALHAMENTO DO QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	Valor Unitário	Valor Mensal	TOTAL R\$
1.1	Serviço de manutenção no parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, veículos e equipamentos, e realização de serviços de ronda, conforme especificação contida no edital.	Por ponto	16437	R\$ 18,27	R\$ 300.303,99	R\$ 3.603.647,88
1.2	Serviço de gerenciamento, com fornecimento, implantação e operação de software específico de gestão de iluminação pública, conforme especificação contida no edital.	Mês	1	R\$ 35.671,32	R\$ 35.671,32	R\$ 428.055,84
1.3	Serviço de gerenciamento de serviço de atendimento, com fornecimento, implantação e operação de sistema de teleatendimento, conforme especificação contida no edital.	Mês	1	R\$ 15.614,65	R\$ 15.614,65	R\$ 187.375,80
2	Materiais e mão de obra para serviços eventuais de melhorias, ampliação, reforma, reparação e substituição em função de acidentes, furtos e vandalismo, conforme especificação contida no edital.	Por Aplicação	1	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00
Total da Licitação						R\$ 5.419.079,52

(peça 2, fls.38 e ss.)

2.1. Objeto - Tomada de Preços nº 004/2015:

1. OBJETO
 1.1. Contratação de empresa de engenharia, compreendendo todos os serviços, materiais e equipamentos necessários, para serviço de manutenção contínua e corretiva com fornecimento de materiais, com teleatendimento, assistido por software de pontos luminosos cadastrados e geoprocessados do parque de iluminação pública do Município de Araucária, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas, praças, parques, bosques e demais logradouros públicos, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

(peça 2, fls.98)

2.2. Termo de Referência - TP nº 004/2015:

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA					
1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS					
Item	Quant.	Unidade	Descrição	Valor Unitário/ R\$.	Valor Total/ R\$
1	1	Serviço	Serviço de manutenção contínua e corretiva com fornecimento de materiais, com teleatendimento, assistido por software de pontos luminosos cadastrados e geoprocessados do parque de iluminação pública do Município de Araucária.	530.208,00	530.208,00
OBS: Estimados 16.800 pontos luminosos ao valor máximo unitário de R\$ 10,52 que totalizam o valor de R\$ 176.736,00/mês. Considerando o prazo de execução de 03 meses totalizam o valor de R\$ 530.208,00					
Item	Descrição	Valor Unitário	Pontos		
	Valor mensal de manutenção POR PONTO do Parque de Iluminação Pública, com aplicação de material, mão de obra e equipamentos para 16.800 (seis mil e oitocentas) lâmpadas (somatória dos subitens 1.1 a 1.4 divididos por total de lâmpadas instaladas no Município de Araucária).	R\$	16800		

(peça 2, fls.112 e ss.)

3.1. Objeto - Pregão Presencial nº 017/2010:

1. DO OBJETO
 Contratação de empresa de engenharia elétrica para cadastramento do parque, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública do município de Araucária, compreendendo a concepção, implantação, gerenciamento que vise à melhoria do sistema e a eficiência de consumo energético, com o apoio de Engenharia de Consultoria, supervisão e o apoio técnico da iluminação pública, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas, praças e parques municipais, com fornecimento de materiais, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

(peça 84, fls.80)

3.2. Termo de Referência - PP nº 017/2010:

ANEXO II				
Item	Quant.	Unidade	Descrição	Valor Unitário R\$
1	1	Obra	Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica para cadastramento do parque, manutenção e melhoria do sistema de iluminação Pública do Município de Araucária, compreendendo a concepção, implantação, gerenciamento que vise à melhoria do Sistema e a Eficiência de Consumo Energético, com o apoio de Engenharia de Consultoria, supervisão e o apoio técnico da iluminação Pública, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas praças e parques municipais, com fornecimento de materiais.	1.916.851,84
Valor total R\$ 1.916.851,84				

02- ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

ANEXO III - QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS				
SERVIÇOS				
Item	Descrição	uf	qde	v. unit.
1	Serviço de manutenção no parque de iluminação pública, com aplicação de material, mão de obra e equipamentos conforme especificação contida no edital.	Pto/mês	1,00	7,67
2	Sistema informatizado para o gerenciamento da iluminação pública, com validade de um ano conforme características em anexo ao edital.	mês	1,00	9.985,38
3	Cadastro de unidade de iluminação pública, georeferenciado conforme as características em anexo ao edital, e o transporte para mapa georeferenciado.	un.	1,00	8,73
4	Identificação de unidade de IP, incluindo fornecimento de materiais	Un.	1,00	6,31
5	Gerenciamento e operação do sistema informatizado de gestão da iluminação pública, incluso tele medição e tele acionamento	mês	1,00	7.275,00
6	Leitura de índices de luminosidade de ruas, praças e avenidas	Un.	1,00	92,15

(peça 84, fls.92/106 e ss.)

Neste contexto, caberia aos gestores comprovarem, de maneira detalhada os itens de custos que justificaram o aumento, em mais que o dobro, do preço global da licitação para a realização do serviço de iluminação pública municipal, o que não ocorreu.

Contudo, tendo em vista que, em razão da sucessiva suspensão do certame por decisões judiciais, a gestão posterior que assumiu o Município determinou a revogação do certame, a discussão específica quanto ao possível sobrepreço do valor adjudicado à licitante vencedora resta prejudicado, pela perspectiva da ocorrência de dano ao erário.

Por outro lado, os inúmeros imbróglios jurídicos havidos, bem como os indícios concretos de disparidade injustificada dos valores licitados com licitações anteriores tornam patente a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave no planejamento e condução da licitação pela gestão anterior.

Primeiro, resta inequívoco que os gestores não se desincumbiram do dever fundamental de realizar, na fase interna do certame, uma "ampla pesquisa de mercado" que reflita de modo adequado e suficiente os preços de mercado, conforme exigido pela letra clara do art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, o preço de referência de uma licitação é mais bem representado, seja qual for o critério, por uma "cesta de preços aceitáveis", que engloba diversas fontes como: (i) cotações com diversos fornecedores; (ii) valores registrados em Sistemas Integrados e Atas de Registro de Preços da Administração Pública; (iii) portal de compras governamentais; (iv) contratos anteriores do próprio órgão; (v) contratos similares firmados com outros órgãos e entidades da Administração Pública; (vi) valores de bancos de dados e tabelas divulgadas em publicações especializadas (Tabela Fipe, etc.).[1]

A obtenção de três orçamentos perante três fornecedores interessados na licitação não atende sequer o primeiro destes requisitos, haja vista que este método não sugere um elevado grau de confiabilidade, pois os fornecedores não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio, além de terem o conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço de referência da licitação.

Portanto, no caso concreto, a obtenção de meros três orçamentos com fornecedores interessados no certame; a significativa discrepância de valores com certames anteriores com objeto basicamente idênticos; e a desclassificação de licitante por suposta inexecutabilidade do preço oferecido, no valor de R\$ 1.850.000,00, que correspondia a R\$ 950 mil a menos que a proposta da licitante vencedora (R\$ 2.710.526,04) e era consideravelmente inferior ao preço global máximo definido em R\$ 5.419.079,52 evidenciam a falha na realização de ampla pesquisa de mercado para a definição do valor de referência do certame.

Em segundo lugar, conforme se verifica pelos documentos acostados (peça 78), a licitação em questão foi sucessivamente suspensa, primeiramente por ordem judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0007043-33.2016.8.16.0025 pelo Juízo da Fazenda Pública de Araucária, e posteriormente por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarada nos autos de Medida Cautelar nº 1.588.182-4. Na sequência, foi encaminhado o Ofício nº 3314/2016 pela Delegacia de Polícia de Araucária, comunicando a instauração do Inquérito Policial nº 86614/16 para apurar

suposta fraude na licitação da presente Concorrência nº 12/2016 (peça 78, fl.127) e requerendo a manutenção da suspensão do certame.

Em razão disso, o Município teve de promover processo de dispensa de licitação para contratação emergencial de serviço de iluminação pública, o que foi realizado pelo Termo de Referência de 17.08.2016, que suscitou mais questionamentos judiciais por parte da empresa vencedora Luminapar, que ingressou com o mandado de segurança nº 0009307-23.2016.8.0025 contra a contratação.

Finalmente, a gestão subsequente (2017/2020 – Prefeito Sr. Hissam Hussein Dehaini), considerando que a licitação em questão previa o início das atividades para agosto de 2016 e que ainda se encontrava suspensa e sem definição decidiu revogar a licitação, sendo que o termo de revogação foi disponibilizado no Diário Oficial do dia 26/01/2018 (peça 72, fl.34).

Neste ponto, relevante ainda destacar que os novos responsáveis pela Secretaria de Urbanismo realizaram um estudo do modelo adotado para a gestão do parque de iluminação pública municipal e apontaram que o modelo do certame revogado seguia o velho modelo praticado desde 2010, baseado no pagamento pelos pontos existentes, e concluiu pela necessidade da revisão do termo de referência em favor de um novo modelo que fosse mais econômico (peça 78, fls.157/162), o que corrobora a ausência de justificativa técnica para o significativo aumento do preço de referência praticado. Verbis:

CONSIDERANDO que esta licitação foi elaborada num modelo de manutenção baseado na gestão dos pontos existentes, isto é, paga-se por ponto uma mensalidade fixa sendo a contratada incumbida de detectar os pontos defeituosos, seja por ronda ou teleatendimento, e repará-los em tempo definido na licitação independentemente da quantidade de materiais necessários na aplicação. Este modelo seguiu o modelo anterior praticado desde 2010 e que mostrou-se viável. Porém com o término dos serviços contratados em agosto de 2015 e a suspensão judicial desta licitação o município ficou sem manutenção da iluminação e não restou alternativa ao município que não fosse a contratação emergencial atual por dispensa de licitação baseada no art. 24, e optou-se pela contratação por pagamento por material aplicado. Após três meses verificou-se que este novo modelo mostrou-se um custo de manutenção mais econômico quando comparado com o modelo anterior aplicando-se os valores atuais cobrados por aplicação de cada material no histórico de

aplicação de material das licitações na qual pagava-se por ponto, o que confirma a necessidade de revisão do termo de referência.

Estes dados podem ser observados na tabela abaixo:

TABELA COMPARATIVA		VALORES TOTAIS DO CONTRATO		VALOR MEDIO MENSAL DA MANUTENÇÃO		VALOR MEDIO POR ATENDIMENTO	
CONTRATAÇÃO	MEDIA DE ATENDIMENTOS POR MES	CONTRATAÇÃO COM REMUNERAÇÃO PAGA POR PONTO	CORRELAÇÃO SE FOSSE PAGO POR MATERIAL APLICADO	CONTRATAÇÃO COM REMUNERAÇÃO PAGA POR PONTO	CORRELAÇÃO SE FOSSE PAGO POR MATERIAL APLICADO	CONTRATAÇÃO COM REMUNERAÇÃO PAGA POR PONTO	CORRELAÇÃO SE FOSSE PAGO POR MATERIAL APLICADO
PREGÃO 12/2010 * CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DE MANUTENÇÃO COM RONDA	583	R\$ 5.095.283,20	R\$ 2.069.889,48	R\$ 90.987,20	R\$ 36.962,31	R\$ 156,11	R\$ 63,42
TOMADA DE PREÇOS 942015 * CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DE MANUTENÇÃO	591	R\$ 1.412.710,00	R\$ 373.254,41	R\$ 108.670,00	R\$ 28.711,88	R\$ 184,02	R\$ 48,62
DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO 9149/2016 * CONSIDERADO SOMENTE O VALOR DE MANUTENÇÃO	772	R\$ 317.592,00	R\$ 138.464,25	R\$ 52.932,00	R\$ 23.077,38	R\$ 68,58	R\$ 29,90
PROCESSO 2867/2016 CONCORRÊNCIA 12/2016 ATUAL LICITAÇÃO *INCLUIDO RONDA E INVENTARIO	---	---	---	R\$ 150.234,18	---	---	---
DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO 7719/2017 *considerado 03 medições	959	R\$ 225.692,31	R\$ 225.692,31	R\$ 75.230,77	R\$ 75.230,77	R\$ 78,45	R\$ 78,45

Esta tabela foi construída com o objetivo de estabelecer uma relação de quanto foi pago em manutenção conforme metodologia da época e quanto seria pago se fosse por material aplicado. Para isso foi feito o levantamento dos materiais aplicados nas manutenções e multiplicando-se pelos valores de cada material da atual dispensa de licitação.

Inequívoca, portanto, a má-gestão do serviço público de iluminação municipal, a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente quanto à falha de planejamento e discrepância do valor de referência da Concorrência nº 12/2016, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 ao Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (prefeito no exercício de 2016), pela violação de disposições da Lei nº 8.666/93 e dos princípios da eficiência e efetividade do serviço público.

Importante ressaltar que a revogação da licitação, pelo gestor seguinte, não torna prejudicada a responsabilização do responsável pelas falhas verificadas na Concorrência nº 12/2016.

Conforme sobejante demonstrado, a efetiva contratação da vencedora, em condições flagrantemente desvantajosas à administração pública somente não ocorreu em razão das medidas judiciais visando sua suspensão, em face das irregularidades constatadas, notadamente as tratadas nestes autos, quanto à ausência de justificativas para a majoração do preço em relação à contratação

anterior e à própria desclassificação da representante que apresentara proposta significativamente inferior, não tenho o gestor responsável à época, nesse contexto, embora devidamente alertado, tomado nenhuma providência concreta visando ao saneamento dessas mesmas impropriedades.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela parcial procedência da presente Representação quanto à falta de planejamento e discrepância do valor de referência da Concorrência nº 12/2016, aplicando a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 ao Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (prefeito no exercício de 2016), pela violação de disposições da Lei nº 8.666/93 e dos princípios da eficiência e efetividade do serviço público.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela parcial procedência da presente Representação quanto à falta de planejamento e discrepância do valor de referência da Concorrência nº 12/2016, aplicando a multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 ao Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (prefeito no exercício de 2016), pela violação de disposições da Lei nº 8.666/93 e dos princípios da eficiência e efetividade do serviço público.

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Consulta nº 1031749/16 - Acórdão nº 2159/18 - Tribunal Pleno – Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares – DETCPR em 15/08/2018.

PROCESSO Nº: 847466/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3820/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação informal de particulares para a execução de atividades ordinárias e permanentes da administração municipal, sem a celebração de contrato e sem a realização de prévio concurso público. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Ausência de contabilização das despesas como gastos de pessoal, em ofensa ao art. 18 §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela procedência parcial, com aplicação de multas ao gestor.

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Poder Executivo do Município de Perobal, em atenção ao Ofício nº 453/2016, por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama encaminhou cópias de petição inicial de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida em face do Sr. Jefferson Cassio Pradella, ex-Prefeito do Município de Perobal, bem como dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.15.000503-2 que a embasam.

Consta da inicial que, durante sua gestão (2013/2016), no período de 2014-2015, o Sr. Jefferson Cassio Pradella, no exercício do mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal de Perobal, praticou as seguintes irregularidades:

a) contratações informais de vários trabalhadores, sem concurso público, para o exercício de atividades próprias de cargos e/ou empregos públicos, no montante total de R\$ 1.819.284,85, atualizado até agosto de 2016;

b) possível extrapolção (indireta) do limite de despesa com pessoal, pelo requerido, em desrespeito à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 302/17 (peça nº 12), ocasião em que foi determinada a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Jefferson Cassio Pradella, e a intimação do Município de Perobal.

Em que pese validamente citado e intimado, conforme avisos de recebimento de peças nº 17 e 18, o gestor responsável e o Município de Perobal deixaram de apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 19.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu o Parecer nº 1665/18 (peça nº 20), em que se posicionou pela procedência da Representação, em razão da realização de 152 contratações sem concurso público, com aplicação, igual número, da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jefferson Cassio Pradella.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1012/18 (peça nº 21).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, merece parcial procedência a presente representação.

a. Contratações informais de vários trabalhadores, sem concurso público, para o exercício de atividades próprias de cargos e/ou empregos públicos, no montante total de R\$ 1.819.284,85, atualizado até agosto de 2016

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a análise dos documentos carreados aos autos permite concluir que, entre os exercícios de 2014 e 2015, foram realizadas 152 contratações verbais, ora diretamente pelo Prefeito Municipal, ora por intermédio dos Secretários Municipais e de outros servidores comissionados, para as seguintes funções: assistente social, eletricitista, enfermeira, limpeza de vias públicas, motorista, pedreiro, psicóloga, serviços gerais, vigia

noturno, vigilância sanitária e zeladora, no montante total de R\$ 1.819.284,85, sendo R\$ 1.309.387,44 em 2014 e R\$ 509.897,41 em 2015, em valores atualizados até agosto de 2016.

Relatou o Ministério Público do Estado do Paraná que, após a execução de um mês de serviço, a Secretaria Municipal à qual a pessoa ilicitamente admitida estava vinculada expediu Comunicação Interna para a Secretaria da Fazenda, solicitando o pagamento da remuneração acordada, após o que era emitida uma nota de empenho para cada trabalhador e efetuado o pagamento.

O procedimento descrito é comprovado pela farta documentação juntada às fls. 32 a 795 da peça nº 03, e às fls. 01 a 885 da peça nº 04, consistente em Comunicações Internas, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e cheques, contendo informações que especificam o nome de cada trabalhador, o tipo de serviço prestado, o número de dias trabalhados no mês, a remuneração correspondente e o valor relativo ao INSS retido na fonte.

Ademais, os Termos de Declarações, reproduzidos às fls. 886 a 892 da peça nº 04, contém depoimentos prestados pelo Ex-Secretário Municipal da Agricultura Obras e Serviço Público, por pessoas contratadas ilicitamente, e por um vereador da câmara municipal, que confirmam a ocorrência de contratações informais, sem concurso público, como se desprende das seguintes passagens, reproduzidas à fl. 19 da peça nº 03 (grifou-se):

Eduardo Almeida Dias, declarou, "que já trabalhou aproximadamente 08 meses para o Município de Perobal, na função de motorista de ambulância; que foi o próprio Prefeito Jefferson que procurou o declarante para trabalhar como motorista da ambulância; que já era conhecido do Prefeito Jefferson na época; que não assinou nenhum contrato para o exercício da função; que percebia mensalmente o valor de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), por meio de cheque da Prefeitura" (fl. 3067).

Ueslei Nunes de Souza, informou, "que já trabalhou aproximadamente 08 meses para o Município de Perobal, na função de motorista de ambulância; que ficou sabendo que o Município estava precisando de motorista e então dirigiu-se até a Prefeitura e após conversa com Marchioli, foi contratado para exercer a função de motorista; que não assinou nenhum contrato para o exercício da função; que percebia mensalmente o valor de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), por meio de cheque da Prefeitura" (fl. 3068).

José Augusto Pereira Leal, vereador do Município de Perobal, aduziu, "que tem conhecimento sobre a contratação de "diaristas" pelo Município de Perobal, no período de 2014 e 2015, conforme noticiado na representação do vereador Luiz Carlos Barradas; que pelo que sabe as contratações foram feitas em razão de que as pessoas não passavam no concurso público feito pelo Município; que as contratações dos "diaristas" eram feitas verbalmente, sem concurso público" (fl. 3070)

Miguel Arcanio Dias, ex-secretário da agricultura, obras e serviços públicos, afirmou, "que no período de dezembro de 2014 até o fim do primeiro semestre de 2016, exerceu o cargo de Secretário da Agricultura Obras e Serviço Público, no Município de Perobal; que tem conhecimento sobre a contratação de "diaristas" pelo Prefeito de Perobal, sem concurso público, no período em que era Secretário; que o próprio Prefeito, Jefferson Cassio Pradella, ordenava ao mestre de obras, Luiz Carlos Maguim, conhecido por "Carlinhos", a contratação de "diaristas" para o Município; que os "diaristas" exerciam funções braçais como as de pedreiro, auxiliar de serviços gerais, e etc.; que a contratação dos "diaristas" era verbal; que sabia das contratações de "diaristas", pois chegavam comunicações de contratação para o declarante assinar como Secretário" (fls. 3071-3072).

Cândido Borges dos Santos, disse, "que trabalhou para o Município de Perobal como ajudante de pedreiro nas construções de banheiro público no Campo de Futebol; que trabalhou também como auxiliar de serviços gerais na creche e no salão de festas; que trabalhou para o Município de Perobal, nos anos de 2014 e 2015; que foi contratado verbalmente por "Carlinhos", o qual ocupa o cargo de mestre de obras no Município e lhe dava ordens no serviço; que não passou no concurso e nem assinou qualquer contrato de trabalho com o Município para exercer o trabalho; que assinava apenas recibos de pagamento; que recebia diárias no "fechamento" do mês; que recebia a média de R\$ 90,00 (noventa reais) a diária; que na sua época haviam mais 06 pessoas que trabalhavam juntas com o declarante para o Município; que somente trabalhava para o Município quando havia serviço; que não trabalhava para o Município todos os dias" (fl. 3073).

Restou demonstrada, portanto, a contratação informal de particulares para a execução de atividades ordinárias e permanentes da administração municipal, sem a celebração de contrato e sem a realização de prévio concurso público, em clara ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Meramente a título de corroboração, cumpre mencionar que, em consulta ao sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que o Inquérito Civil nº MPPR-0151.15.000503-2 deu origem à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011420-88.2016.8.16.0173 proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, em cujos autos foi proferida sentença condenatória, datada de 19/02/2018, em que consta a informação de que os fatos em tela foram confirmados por diversas testemunhas e informantes ouvidos em juízo, bem como de que a realização de admissões diretas informais e sem prévio concurso público foi admitida pelo próprio gestor, em suas manifestações.

Outrossim, nos presentes autos, especialmente diante da ausência de apresentação de contraditório pelo gestor responsável, não restou demonstrada a ocorrência das situações que poderiam excepcionar a regra da obrigatoriedade do concurso público, previstas no art. 37, II, V e IX, da Constituição Federal,[1] consistentes no exercício de cargos em comissão e na contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale expor, ainda, que as atividades exercidas pelos particulares contratados informalmente não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento, de modo que, mesmo se eventualmente fosse comprovada a prévia existência de lei em sentido formal dispo do respeito da criação de cargos comissionados para o exercício dessas atividades, seu preenchimento acabaria por ser considerado irregular, por contrariar o Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Já para a contratação por tempo determinado, prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, além da necessária previsão em lei municipal, seria indispensável a comprovação dos requisitos da temporariedade, da necessidade específica e do excepcional interesse público, cuja presença não foi demonstrada nos autos. Ademais, considerando que foram contratados vários profissionais de áreas distintas, de forma recorrente e contínua, para execução de tarefas ordinárias, resta igualmente afastada a possibilidade de configuração desta exceção à regra do

concurso público.

Dessa forma, deverá ser aplicada ao ex-Prefeito do Município de Perobal, Sr. Jefferson Cassio Pradella, a multa administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por "nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo".

Deixa-se, contudo, de acompanhar os pareceres instrutórios na parte em que recomendaram a aplicação da sanção por 152 vezes, uma para cada contratação irregular, em consideração à incidência da teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas, pacificamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte de Contas

Soma-se, ainda, a constatação de que, nos autos da já citada Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011420-88.2016.8.16.0173, o gestor foi condenado em razão dos mesmos fatos, mediante sentença pendente de trânsito em julgado, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a trinta vezes a remuneração recebida. Assim, o fato de o gestor já ter sido condenado ao pagamento de multa em valor expressivo na esfera judicial também deverá ser levado em consideração quando da fixação da sanção no âmbito deste Tribunal de Contas, em atenção ao contido no art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Dessa forma, diante das circunstâncias expostas, considera-se suficiente e proporcional a aplicação da multa mencionada por duas vezes, uma para cada exercício em que foi verificada a prática de contratações informais de trabalhadores pela Prefeitura Municipal.

b. Possível extrapolção (indireta) do limite de despesa com pessoal, pelo requerido, em desrespeito à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em que pese as unidades instrutórias não tenham se manifestado a respeito deste apontamento, que constava no ofício de encaminhamento de peça nº 02.[2] após consulta aos autos das Prestações de Contas do Prefeito Municipal relativas aos exercícios de 2014 (autos nº 208370/15, peça nº 106, fls. 13 e 14) e de 2015 (autos nº 173830/16, peça nº 12, fl. 17), foi possível verificar que inexistia a possibilidade de que a irregularidade analisada no típico anterior tenha levado o Município a extrapolar o limite de despesa com pessoal, mesmo na hipótese de a íntegra dos montantes dispendidos com as contratações irregulares em cada exercício, nos valores informados pelo Ministério Público Estadual (que se encontravam atualizados até agosto de 2016, conforme peça nº 04, fls. 984 a 909), ser diretamente acrescida às despesas de pessoal apuradas nos exercícios de 2014 e 2015, o que se fará a seguir, meramente para fins de comparação.

Com efeito, caso somados os valores correspondentes aos dispêndios relativos ao exercício de 2014 (R\$ 1.309.387,44, em valores atualizados até agosto de 2016, conforme peça nº 04, fl. 903), à despesa com pessoal apurada em dezembro de 2014 (R\$ 6.975.649,15, conforme autos nº 208370/15, peça nº 106, fls. 13 e 14), o valor obtido (R\$ 8.285.036,59) equivaleria a 47,22% da Receita Corrente Líquida daquele exercício (de R\$ 17.545.773,44, conforme autos nº 208370/15, peça nº 106, fls. 13 e 14).

De forma semelhante, se somados os valores correspondentes aos dispêndios relativos ao exercício de 2015 (R\$ 509.897,41, em valores atualizados até agosto de 2016, conforme peça nº 04, fl. 909), à despesa com pessoal apurada em dezembro de 2015 (R\$ 8.291.076,31, conforme autos nº 173830/16, peça nº 12, fl. 17), o valor obtido (R\$ 8.800.973,72) equivaleria a 45,45% da Receita Corrente Líquida daquele exercício (R\$ 19.363.630,12, conforme autos nº 173830/16, peça nº 12, fl. 17).

Dessa forma tem-se que, mesmo quando adotados, meramente para fins de comparação, montantes totalizados pelo Ministério Público Estadual em valores atualizados até agosto de 2016, não haveria ofensa ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por consequência, caso referidos montantes houvessem sido objeto de análise pela unidade instrutória, seriam apresentados em valores correspondentes aos dos exercícios de 2014 e 2015 (desconsiderando-se, portanto, a incidência de juros e correção monetária), evidentemente menores, de modo que não poderiam dar causa à extrapolção do limite de despesa com pessoal, motivo pelo qual deve ser afastado o apontamento de irregularidade.

Entretanto, resta incontroversa a ofensa à regra da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a obrigação de esses gastos serem computados nas despesas com pessoal.

Nesse sentido:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Dessa forma, ainda que essa omissão não tenha se refletido na efetiva burla aos limites de gastos de pessoal dessa mesma lei, não há como desconsiderar, em corroboração à ilegalidade das contratações realizadas de forma informal e sem concurso público, o fato de que, do ponto de vista fiscal e contábil, houve infração ao disposto no art. 18, caput e § 1º, acima transcritos.

Trata-se de agravante à infração praticada que, dentro do contexto de absoluto descaso com os princípios republicanos da legalidade, da transparência e da publicidade, deve impor ao gestor a mesma multa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, também por duas vezes, uma para cada um dos exercícios de 2014 e 2015, em que a omissão foi verificada.

Acrescente-se que, ao tempo dos fatos, já se encontrava em vigor, há muito tempo, a Instrução Normativa nº 56/2011, por meio da qual esta Corte regulamentou as hipóteses de contabilização de serviços contratados como gastos de pessoal, o que corrobora não ser escusável a irregularidade apontada.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente a presente Representação, em razão da contratação informal de particulares para a execução de atividades ordinárias e permanentes da administração municipal ao longo dos exercícios de 2014 e 2015,

sem a celebração de contrato e sem a realização de prévio concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e sem contabilização das despesas como gastos de pessoal;

b. aplique ao ex-Prefeito do Município de Perobal, Sr. Jefferson Cassio Pradella, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão da realização de contratações de pessoal sem prévio concurso público ou teste seletivo, e, outras duas, pela ausência de contabilização das despesas como gastos de pessoal, nos exercícios de 2014 e 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da contratação informal de particulares para a execução de atividades ordinárias e permanentes da administração municipal ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, sem a celebração de contrato e sem a realização de prévio concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e sem contabilização das despesas como gastos de pessoal;

II - Aplicar ao ex-Prefeito do Município de Perobal, Sr. Jefferson Cassio Pradella, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão da realização de contratações de pessoal sem prévio concurso público ou teste seletivo, e, outras duas, pela ausência de contabilização das despesas como gastos de pessoal, nos exercícios de 2014 e 2015.

III - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. "Sirvo-me do presente, para encaminhar, cópia da inicial e de documentos nela citados (digital) dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.15.000503-2, para as providências cabíveis, com relação às irregularidades noticiadas sobre as contratações sem concurso público e eventual extrapolção (indireta) do limite de despesa com pessoal, pelo requerido, em desrespeito à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (grifou-se).

PROCESSO Nº: 847226/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3821/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possível ofensa ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. Ratificação da medida cautelar que determinou a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados no Portal de Transparência.

2. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Araucária, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Em brevíssima síntese, o parquet aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Defasagem do quadro de cargos municipal e irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 141 dos 347 cargos estatutários destinados a médicos aparentam estar preenchidos, restando 206 vagas a serem preenchidas, e que o credenciamento de empresas privadas para prestarem o serviço de plantões médicos deveria ser executado por servidores concursados, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. Contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros", quando deveriam ser contabilizadas no elemento "Outras despesas de Pessoal", em contrariedade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;

iii. Não atendimento às obrigações previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, especialmente em decorrência da ausência de alimentação das informações referentes aos gastos públicos no portal de transparência municipal, PIT – Portal de Informação para Todos e SIM – Sistema de

Informação Municipal, quanto aos empenhos emitidos em favor de empresas privadas responsáveis pela terceirização de serviço;

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

c) Determinar cautelarmente ao Município que adequar seus procedimentos para que nas próximas contratações referentes à terceirização de mão de obra haja a contabilização da despesa como "Outras despesas de pessoal";

d) Determinar cautelarmente ao Município que disponibilize no portal de transparência, PIT e SIM os empenhos referentes à prestação de serviços médicos, em atendimento ao artigo 8, §1º da Lei de Acesso à Informação.

Na sequência, requereu a citação do Município de Araucária, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e comprove o atendimento das seguintes medidas:

e.1) Comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde, especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico;

e.2) Disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

Vieram os autos para decisão.

3. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a medida cautelar para que seja disponibilizada as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição de medida cautelar no tange ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV,[1] da Lei de Transparência é justificada, uma vez que consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a ausência de disponibilização de informações e documentos sobre licitações e seus respectivos empenhos "poderá prejudicar o efetivo controle externo e demais fiscalizações realizadas pelo poder público", em prejuízo ao acompanhamento e detecção, em tempo adequado, de eventuais irregularidades.

Em reforço, destaque-se a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se desprende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Desta forma, considerando que a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, entendo caracterizados os requisitos cautelares necessários à expedição da medida cautelar deferida.

Por outro lado, indefiro o pedido para que o Município passe cautelarmente a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, pois entendo que a matéria se confunde com a análise do mérito da questão.

Verifico que o parquet fundamenta seu pedido exclusivamente no argumento de que as contratações são irregulares, de modo que "as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em 'Outras Despesas de Pessoal'", consoante o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, o procedimento do credenciamento vem sendo muito utilizado para a contratação de serviços de saúde complementares no âmbito do SUS, visto que estes serviços têm preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. (Acórdão nº 784/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Sessão 11/04/2018)

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. (Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão 24/02/2016)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3.567/2014 – TCU – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

Ademais, pelos fatos narrados e editais de credenciamento citados, não é possível precisar quais as especialidades e os tipos de procedimentos médicos estão sendo contratados através do credenciamento, de modo que não se pode concluir de antemão a sua forma adequada de contabilização.

Ressalte-se, ainda, que remanesce dúvida acerca da abrangência dos serviços de médicos plantonistas que estão sendo credenciados, o que pode levar a conclusões equivocadas, uma vez que as despesas referentes ao atendimento de urgência no período noturno (peça 22, fl.42), a princípio, poderiam ser deduzidas do limite de despesas com pessoal.[2]

Neste contexto, dada a complexidade da matéria e a confusão de seu objeto com o mérito do caso concreto, deixa-se para analisar a forma de contabilização destas despesas quando do julgamento final do processo.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1850/18-GCIZL (peça 5), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Araucária da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo para a citação dos responsáveis especificados no Despacho nº 1850/18-GCIZL para o exercício do contraditório.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1850/18-GCIZL (peça 5), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Araucária da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo para a citação dos responsáveis especificados no Despacho nº 1850/18-GCIZL para o exercício do contraditório;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, confirmam-se os Acórdãos nº 3894/16-S2C (Processo nº 301641/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo) e nº 4535/16-S2C (Processo nº 293657/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso).

PROCESSO Nº: 847897/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3822/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possível ofensa ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir. Possível ofensa ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medidas cautelares que determinaram a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados a partir de 2018 no Portal de Transparência, e, para as futuras aquisições de medicamentos, a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Toledo, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 87/2017 e 198/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

iv. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011; aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000, e; ao art. 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993

v. Prática de sobre-preço, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>);

vi. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93;

vii. Violação ao Princípio da Competitividade, tendo em conta que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas rodadas de lances, embora contivesse número razoável de licitantes, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Toledo disponibilize a íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município a partir de 2018 e seguintes;

b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Toledo adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Outrossim, requereu a citação dos Srs. Lucio de Marchi, Moacir Neodi Vanzo e Luis Carlos Fabris e intimação do Município de Toledo, para que, querendo, apresentem o contraditório.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular, bem como a confirmação das medidas cautelares eventualmente deferidas, além das seguintes determinações:

d) Determinar ao gestor do Município de Toledo que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários, totais e resultado final, nos termos do artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002;

e) Determinar ao gestor do Município de Toledo que nas pesquisas de preços adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face em face do Município de Toledo, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados a partir do exercício de 2018; e

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas nos procedimentos licitatórios.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade "i" e "iii", indicados acima.

No que se refere ao item "i", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados o ato de adjudicação, a homologação e as propostas, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da suposta prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "ii", acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade "iii", que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da suposta irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1854/18-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Toledo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1854/18-

GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1854/18-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Toledo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1854/18-GCIZL.

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela exclusão da determinação para que a entidade passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios (divergência parcial vencida).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 796273/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3823/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de agravo. Não recebimento de recurso de revista. Intempestividade. Conhecimento e desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. José dos Santos Garcia Cabrera em face do Despacho nº 1.350/18 (peça processual nº 024 dos autos nº 193.579/18), que não conheceu recurso de revista interposto em 25/10/2018, em razão da sua intempestividade.

Nas razões recursais (peça processual nº 003), o agravante reconhece que houve equívoco na contagem de prazo, e que o recurso de revista foi interposto intempestivamente.

No entanto, tece considerações acerca do mérito do recurso de revista – aplicação de multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM –, e requer a reconsideração da decisão de não conhecimento daquele recurso. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, o agravante admite a interposição intempestiva do recurso de revista não recebido por intermédio do Despacho nº 1.350/18 (peça processual nº 024 dos autos nº 193.579/18), requerendo apenas a reconsideração daquela decisão.

Nos termos do despacho agravado, o Acórdão nº 2.551/18 – 1ª Câmara foi disponibilizado no DETC nº 1.919, de 01/10/2018, considerando-se publicado no dia 02/10/2018 (certidão de publicação nº 19.652/18 – peça processual nº 020 daqueles

autos), sendo o prazo fatal para a interposição de recurso de revista o dia 24/10/2018, conforme disposto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], combinado com os arts. 385, caput e § 1º[3], e 386, inciso II e § 3º[4], do Regimento Interno.

A petição recursal (petição intermediária nº 740.510/18 – peça processual nº 023 daqueles autos), no entanto, foi protocolada apenas no dia 25/10/2018.

Considerando que os prazos recursais são peremptórios, sendo a tempestividade um de seus pressupostos legais de cabimento (art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]), e tendo em vista que é manifesta a intempestividade do recurso de revista, não há fundamento legal para se proceder à reconsideração pretendida pelo agravante.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 643973/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA MELCHORS

RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3824/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Apresentação de novos documentos. Comprovação de despesa mediante recibo. Procedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão (peça 2) interposto pela senhora Maria da Graça Melchors, na qualidade de presidente da Associação de Apoio à Criança Carente (ACRICA), visando desconstituir parcialmente a decisão proferida pelo Acórdão nº 2923/17-Primeira Câmara.

É o Acórdão rescindendo:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, irregulares as contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio à Criança Carente - Acrica, em razão da "falta de comprovação de despesas junto à Instituição Educare";

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Apoio à Criança Carente e pela Sra. Maria da Graça Melchors ao Tesouro Municipal;

III - ressalvar o item referente às despesas realizadas fora da vigência do Convênio; IV - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

A requerente sustenta que à época dos fatos a associação firmou convênio de cooperação técnica com uma instituição sem fins lucrativos para a execução do termo de convênio 05/2012, registrado no SIT sob nº 9865, desconhecendo o fato de que o contrato, desacompanhado de nota fiscal ou recibo, não seria idôneo para justificar a despesa.

Aduz, também, que após a orientação deste Tribunal realizou a devolução dos valores corrigidos e que não houve dolo ou dano ao erário.

Ressalta que atende aproximadamente 200 crianças e adolescentes, que a entidade tem 25 anos de atividade em Piraquara, que atende muitos familiares, em especial filhos de presidiários e presidiárias, que se encontra em dificuldades financeiras e que depende de repasses para a continuidade de suas atividades.

Aduz que foi surpreendida com sua não habilitação em edital de chamamento público em razão de ter tido suas contas julgadas irregulares pelo acórdão rescindendo, por simples desconhecimento, e que há risco de interrupção de atendimento a crianças e adolescentes.

Pede que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e junta documentos.

Ato contínuo, à peça 5, a requerente apresenta petição intermediária em que emenda a inicial, acrescentando que o erro gerador da irregularidade das contas foi formal, que inexistiu má-fé ou prejuízo ao erário e que o valor tido como não comprovado é de pequena monta.

Por fim, invoca o princípio da primazia da realidade e requer:

a) O recebimento dos documentos novos (Recibos emitidos pela Educare e respectivos comprovantes de transferência bancária) por serem hábeis a complementar as provas para o reconhecimento da lisura dos procedimentos em relação ao contrato com a Educare;

b) Uma nova análise do processo com a comprovação dos pagamentos no valor de R\$ 2.685,00 que ensejaram inicialmente a rejeição parcial das contas; e

c) Seja considerada regular a prestação de contas realizada pela ACRICA, objetivando a continuidade dos seus trabalhos para poder apoiar as crianças e adolescentes que dela necessitam para uma vida digna e saudável.

(peça 5, fls. 06/07)

Por intermédio do Despacho nº 245/18 – GATAP (peça 06), recebi o pedido rescisório.

Segundo o feito para colheita de opinativo técnico, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4709/18 – CGM (peça 07), concluiu pela procedência do pedido "...de forma que sejam julgadas regulares as contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio à Criança Carente – Acrica, registrada no SIT sob nº 9.864, excluindo-se a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.685,00, mantendo-se a ressalva relativa às despesas realizadas fora da vigência do Convênio, bem como as recomendações" (Instrução nº 4709/18-CGM, fl. 04).

Entendeu a área técnica municipal que os documentos juntados trazem novos elementos de prova e comprovam que os pagamentos realizados refletem verossimilhança nas alegações de correção da contratação e prestação de serviços, acrescentando que:

O fundamento da decisão rescindenda para julgamento pela irregularidade das contas foi baseado no entendimento da unidade técnica, segundo o qual uma entidade sem fins lucrativos reconhecida como de utilidade pública não estaria desobrigada a emitir nota fiscal. [Ademais, esta unidade técnica entende que o simples fato de uma entidade, sem fins lucrativos, ser reconhecida como sendo de utilidade pública não a desobriga da emissão de nota fiscal de prestação de serviços (Instrução 296/17, peça 56)].

Entretanto, para entidades nestas condições, a exigência de emissão de nota fiscal está condicionada à prestação de serviços alheios aos fins estatutários e constantes na Lista de Serviços anexa à lei que dispõe sobre o ISSQN.

Assim, como o termo de convênio firmado entre a EDUCARE e a Associação de Apoio à Criança Carente - ACRICA tinha como objeto a "cooperação técnica entre as partes, visando à execução de atividades relacionadas ao Estágio de Estudantes" (peça 20, autos n.º 42.633-8/13), abrangida pelas finalidades descritas no Estatuto da primeira (peça 23, autos n.º 42.633-8/13), a emissão de nota fiscal não poderia ser exigida.

Por tal razão, a Resolução n.º 28/2011, em seu artigo 19 [Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente], consignou que a comprovação das despesas efetuadas poderia ser realizada mediante nota fiscal e demais documentos comprobatórios.

Nesse sentido, os novos documentos anexados nos presentes autos, quais sejam, extratos e recibos (peça 5) já mencionados, comprovam as despesas nos moldes estabelecidos pela referida normativa deste Tribunal.

(Instrução nº 4709/18-CGM, peça 07, fl. 03)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, tendo em vista a apresentação de documentos novos que comprovam a realização da despesa, acompanhou a manifestação técnica e opinou pela "...procedência do Pedido formulado, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 – TCE/PR, excluindo-se a determinação de recolhimento parcial dos recursos, sem prejuízo da manutenção da ressalva e da recomendação expostas nos itens III e IV da referida decisão" (Parecer nº 812/18-6PC).

É o relato.

VOTO

Inicialmente, reitero o conhecimento do pedido de rescisão com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno, pois os documentos juntados aos autos podem ser considerados novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

No mérito, acompanho parcialmente os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pelo deferimento do pedido, ainda que por fundamentos ligeiramente distintos.

Entendo que a condição de entidade sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública não dispensa a obrigação de emissão de nota fiscal, a não ser que expressamente assim disponha a legislação do ente tributante. Isso porque a isenção ou mesmo a imunidade tributária não dispensam o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, tais como a emissão de notas fiscais.

No entanto, isso não significa que o pedido de rescisão não deva ser provido.

Em meu juízo, a apresentação dos recibos, acompanhados dos extratos da conta corrente da entidade, são suficientes para comprovar a aplicação dos recursos que foram objeto do convênio.

A comprovação de despesas mediante recibo é uma falha formal, que não trouxe prejuízo ao cumprimento dos objetivos do convênio, tampouco causou dano ao erário, e pode ser motivo de mera ressalva nas contas.

Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo sistematicamente adotado por esta Corte em casos análogos. Nesse sentido, cito o Acórdão 1751/18, da Primeira Câmara, e os Acórdãos 2100/2018, 2399/18 e 3284/18, da Segunda Câmara.

No caso em análise, deve-se destacar ainda que os valores envolvidos são extremamente baixos, totalizando apenas R\$ 2.685,00, e que o julgamento pela irregularidade das contas impõe um excesso e desproporcional prejuízo à entidade, que fica impossibilitada de receber recursos mediante convênios para o atendimento de finalidades de interesse público.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de rescisão, propondo:

I - Alterar o julgamento das contas da transferência voluntária realizada entre o

Município de Piraquara e a Associação de Apoio a Criança Carente – Acrica para regulares com ressalvas, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, em razão da comprovação de despesas mediante recibo, permanecendo também a ressalva constante do item “III” do Acórdão 2923/17-Primeira Câmara;

II - Excluir a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados aos cofres municipais, no valor de R\$ 2.685,00, encartada no item “II” do Acórdão 2923/17-Primeira Câmara;

III - Anexar os presentes autos ao processo de origem (autos nº 42.633-8/13), na forma do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento ao Pedido de Rescisão, propondo:

I - Alterar o julgamento das contas da transferência voluntária realizada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio a Criança Carente – Acrica para regulares com ressalvas, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, em razão da comprovação de despesas mediante recibo, permanecendo também a ressalva constante do item “III” do Acórdão 2923/17-Primeira Câmara;

II - Excluir a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados aos cofres municipais, no valor de R\$ 2.685,00, encartada no item “II” do Acórdão 2923/17-Primeira Câmara;

III - Anexar os presentes autos ao processo de origem (autos nº 42.633-8/13), na forma do art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 0673413/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro Nestor Baptista, 695000/18, 773702/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 773516/18, 340740/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor Claudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista destacou a presença dos alunos do curso de ciências contábeis da UNESPAR Paranaguá em visita a esta Corte. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 429334/15 (Registro), 803202/18 (Deferimento), 805981/18 (Deferimento), 240550/15 (Regular com ressalvas), 289800/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 839736/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 126849/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 799860/16 (Registro), 287347/16 (Regular com ressalvas), 302765/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 310652/17 (Regular), 219306/18 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 581153/18 (Conhecimento e não provimento), 825079/18 (Deferimento), 354806/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 201004/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 286867/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 293669/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 304105/17 (Regular), 308526/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 297480/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 300421/18 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 362717/17 (Registro), 303080/18 (Regular com ressalvas), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. Mantiveram-se **adiados por férias** do relator os Processos nºs: 676432/16, 246052/18, 262210/18, 278795/18, 282393/18, 292828/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 40806/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós-vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós-vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e três minutos, 14h:33 (quatorze horas e trinta e três minutos), do dia 10 de dezembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (10/12/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 3 de Dezembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 803202/18 e 805981/18 na pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 825079/18, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 269001/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1799/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.370/18 – S2C (peça 41), e em atenção à Informação nº 12.210/18 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 327842/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDERSON NEVES DOS SANTOS, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1800/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 915/18 – STP (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 183743/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1803/18

Após exarado o Acórdão nº 3.278/18 – S2C (peça 31), retorna o feito para deliberação acerca da petição intermediária nº 669247/18 (peças 29/30), em que o gestor das contas, após superada a fase de contraditório, solicitou o afastamento da multa sugerida na instrução processual.
Considerando que a decisão contemplou o pedido do interessado, damos ciência quanto à documentação, sem determinações adicionais, solicitando a devolução do feito à Secretaria da Segunda Câmara para certificar do trânsito em julgado.
Gabinete do Relator, 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 859798/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULÁ CARVALHO, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1804/18

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da incompletude da prestação de contas pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 28.270.
II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.
Gabinete, 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 859704/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1805/18

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de

contas especial instaurada em consequência de ausência da prestação de contas pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 14.258.
II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.
Gabinete do Relator, 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1129093/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MAURO GUIMARAES, TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RUIRO, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, WILIAM SOUZA ALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1807/18

I. Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.509/16 (peça 60).
II. Após, em atenção ao Parecer nº 2.166/18 - CGM, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
III. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 643614/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1808/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 594 e 595/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam recolhimentos feitos em cumprimento ao Acórdão nº 2.679/18 – Segunda Câmara (peça 32), conforme segue:

INSTRUÇÃO	INTERESSADO	VALOR (R\$)	ITEM DA DECISÃO
594/2018 (peça 47)	APAE de Guairaçá	15.773,53	II, "a"
595/2018 (peça 48)	Ana Maria Tavechio Costa (CPF nº 856.480.199-04)	1.511,27	II, "c"

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento às determinações desta Corte, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511186/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: EDSON BATTILANI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1810/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 926/18 – STP (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 336372/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GERALDO GENTIL BIESEK, PATRICIA GÖTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1813/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu mediante a Petição Intermediária nº 854028/18 (peças 58/59), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 865216/18
ENTIDADE: DENISE FIOREZZI
INTERESSADO: DENISE FIOREZZI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1818/18

Em atenção ao Despacho nº 5.275/18 – GP informa-se que a Representação nº 223990/18, formulada por integrante do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, foi parcialmente recebida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1], estando atualmente em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução. Salienta-se que o Chefe do Poder Executivo local, Sr. José Romualdo Pedro, em que pese regulamente citado (AR assinado em 03/05/2018), deixou de se manifestar quanto aos fatos constantes da representação.

Retornem ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.
Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
Wk

1. Despacho nº 532/18 – GCAML (...)

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, relativamente às licitações para contratação de empresas especializadas para transporte escolar no ano de 2017 (e demais fatos delas decorrentes) – pregão presencial nº 06/2017 e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, merecendo ser RECEBIDA PARCIALMENTE a Representação, pois se verificam indícios de irregularidades quanto aos fatos narrados, tendo sido acostado quanto a este documentação comprobatória mínima. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 301622/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1820/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, mediante apresentação de documentos comprobatórios, se a servidora Irene Ratko possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 893/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 672620/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - ALINE CARLA BRANDALISE, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, ROBSON KRUIPEZAKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1401/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o Despacho nº 1071/18 – GCFAMG requisiu esclarecimentos de forma preliminar ao recebimento do feito, tendo havido então a comprovação pelo Município de Irati da revogação do atacado Pregão Eletrônico nº 54/18 (Peças 45 até 47), e considerando ainda a manifestação de desinteresse do Ministério Público de Contas quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Parecer nº 902/18 – 6PC (Peça 48), determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente por perda de objeto e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 303188/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1408/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 31) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator

para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 714315/18
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO - CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO CARDOSO

PROCURADOR - ALCEU LUIZ PILLONETTO
DESPACHO - 1409/18 – GCFAMG

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão manejado pelo Sr. José Alves de Almeida visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1895/18-S2C[1].

Aduz o Interessado, em síntese, que:

a) não foram alertados os interessados da necessidade de constituir advogado para sua ampla defesa e contraditório, direitos constitucionais afeto a qualquer cidadão brasileiro, junto ao TCEPR, em procedimento de tão grande responsabilização (art. 5º, LV e 133);

b) falta da citação a todos os interessados no procedimento que originou o acórdão rescindendo (art. 44, § 1º, I, 54, I, do R.I.; 239 e 242, § 3º do CPC);

c) violação do Regimento Interno por falta de aplicação de dispositivos essenciais a garantia da ampla defesa e contraditório dos interessados (art. 58 e 60 do R.I.; e art. 357, V, § 3, CPC; e art. 5º, LV, CF/88);

d) A Pauta do Julgamento não foi publicada, espandando de morte o Regimento Interno em seu artigo 44, § 2º e § 3º.

e) Sem publicação da Pauta de Julgamento, deixou os interessados de promoverem sua defesa e sua sustentação oral em Plenário, conforme artigo 45, § 2º e § 3º do R.I..

f) As Alegações Finais, ante a Conclusão dos Analistas e a manifestação do MPTC, não foram observadas, quando deveria ser publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme disposição do artigo 57 e 58 do R.I..

g) As Licitações Pregão Presencial nº 17/2014 e 20/2015, transcorreram como transcorrem todas as licitações nas cidades deste Estado e do País. Foram observadas regras impostas pela própria União. Até os dias de hoje se usam a Tabela Inditec, como se verifica pelos documentos que se acostam. Nada a reparar!

Salvo máxima vênia, o pedido de rescisão não merece conhecimento, uma vez que, sem prejuízo de haver sido tempestivamente formulado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não preenche os requisitos legais atinentes ao cabimento do expediente proposto, senão vejamos:

(a) A alegação não está acompanhada de indicação de disposição de lei que tenha sido efetivamente violada, sendo oriunda de equivocada interpretação legal. Não existe qualquer norma que determine a obrigatoriedade de defesa por meio de advogado nos processos administrativos (frise-se: administrativos, e não judiciais) perante o TCE/PR;

(ii) A alegação não está acompanhada de indicação de disposição de lei que tenha sido efetivamente violada, sendo oriunda de equivocada interpretação legal. O encaminhamento dos ofícios destinados ao Sr. José Alves de Almeida e ao Município de Santo Antônio do Caiú se deu de acordo com as aplicáveis regras, havendo sido enviados ao endereço da respectiva Prefeitura. Além disso, a ciência acerca do ofício é inequívoca, uma vez que apresentada defesa no momento processual adequado;

(iii) A alegação não está acompanhada de indicação de disposição de lei que tenha sido efetivamente violada, sendo oriunda de equivocada interpretação legal. Foi proporcionada oportunidade de defesa conforme previsão do RITCE/PR, havendo sido acostada manifestação subscrita pelo ora Requerente;

(iv) A alegação não está acompanhada de indicação de disposição de lei que tenha sido efetivamente violada, sendo oriunda de equivocada interpretação legal. A publicação da pauta de julgamento, na qual constava o Processo 66818-9/16, ocorreu de acordo com as normas aplicáveis, no DETCE/PR de 29 de junho, 06 de julho e 13 de julho de 2018;

(v) A alegação não está acompanhada de indicação de disposição de lei que tenha sido efetivamente violada, sendo oriunda de equivocada interpretação legal. A determinação de diligências não é obrigatória, dependendo da avaliação que o Relator faça acerca da possibilidade de julgamento do processo. O acompanhamento do deslinde do processo para realização de sustentação oral quando da sessão de julgamento é ônus da parte;

(vi) A alegação não está acompanhada de indicação de disposição de lei que tenha sido efetivamente violada, sendo oriunda de equivocada interpretação legal. Inexiste norma prevendo a necessidade de publicação das instruções e pareceres instrutivos;

(vii) A alegação reveste-se de caráter recursal, não havendo sequer tentativa de enquadrar os respectivos argumentos em alguma das hipóteses de cabimento de pedido de rescisão. Destaque-se que divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial não configuram hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão. Face ao exposto, não merece conhecimento o expediente.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. ACÓRDÃO Nº 1895/18 - Segunda Câmara

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente ao controle de despesas com medicamentos no Município de Santo Antônio do Caiú nos exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida.

Segundo o apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), apurou-se R\$ 720.572,07 (setecentos e vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos) de despesas com medicamentos no período.

Após análise da documentação encaminhada, a unidade técnica afirmou que não ficou comprovado

que a municipalidade possui controle adequado de aquisição e dispensa de medicamentos, tanto da entrada efetiva dos itens comprados quanto de sua saída para atendimento da população ou redistribuição. Por conseguinte, concluiu que as prestações de contas não são corretamente prestadas.

Em relação aos procedimentos licitatórios realizados – Pregão Presencial n.º 172014 e Pregão Presencial n.º 202015 –, a COFIM constatou suposta ilegalidade na utilização do critério de julgamento de maior percentual de desconto sobre o preço constante na “tabela INDITEC”, haja vista que apenas os assinantes teriam acesso aos valores. Também, apontou a ausência de definição precisa do objeto, que seria “todos os itens constantes da tabela de preços do GUIA INDIFARMA – Índices de Preços Farmacêuticos – TABELA INDITEC”, além de limitação da concorrência.

Por fim, a unidade sugeriu que houve superfaturamento nas contratações, eis que os valores pagos estariam acima dos preços estabelecidos na tabela ANVISA.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregular o seu objeto, de responsabilidade do Sr. José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá à época dos fatos;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. José Alves de Almeida e Cassius Roberto Mancina, controlador interno à época, em virtude da falta de controle de medicamentos;

III. determinar ao Município de Santo Antônio de Caiuá a adoção das medidas necessárias à implantação de um sistema eficaz de controle de medicamentos, no prazo de até 06 (seis) meses;

IV. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Alves de Almeida, por ter autorizado procedimentos licitatórios sem observância aos princípios exigidos pelas normas de regência, nos termos da fundamentação; e

V. encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para ciência, nos termos da fundamentação.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 302653/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1820/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 859577/18 (peça 62).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 251989/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1821/18

i. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação do feito o advogado Emmanuel Luiz Batista como procurador de José Olegário Ribeiro Lopes, nos termos do substabelecimento à peça 70.

ii. No mais, admito as petições e os documentos apresentados por José Olegário Ribeiro Lopes às peças 62 a 66. Assim, após a providência indicada no item “i”, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 797873/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SAULO MARTINS MESQUITA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1826/18

i. Em atenção ao contido na Informação 12234/18 da Diretoria de Protocolo (peça 41), determino que as contrarrazões aos recursos de agravo, apresentadas pela Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. nos autos principais (peças 109 a 116 dos autos nº 721303/18), sejam desentranhadas e juntadas e aos presentes autos, de recurso de agravo.

ii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item “i”.

iii. Na seqüência, à 2ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 862217/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1827/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 858830/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1828/18

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A (CBTI), tendo por objeto potenciais irregularidades em processo de credenciamento promovido pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), regido pelo Edital de Credenciamento 001/2018, que tem por finalidade

Regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução n.º 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR.

A representante sustenta ter havido favorecimento da empresa Infosolo, mediante o seu credenciamento antes das demais participantes do processo. Alega que, como consequência, a empresa “dominou todo o mercado do Estado do Paraná”, relativo ao serviço em tela, e “atingiu praticamente o monopólio da atividade no Estado” (peça 3, p. 4).

Nesse sentido, assevera que a arrecadação da Infosolo até o momento foi de mais de R\$ 9 milhões, [1] ao passo que a da representante não chegou a R\$ 7 mil. [2]

Assim, aduz que não há divisão isonômica da prestação dos serviços entre os credenciados, acrescentando que o consumidor, ao adquirir um veículo mediante financiamento, não escolhe qual das credenciadas prestará o serviço de registro eletrônico do contrato.

Aponta como modelo de sistema isonômico de divisão de trabalho entre prestadores de serviço o adotado pelas clínicas credenciadas pelo próprio DETRAN-PR para a realização de exames de aptidão física e mental.

No mais, indica como amparo às suas alegações a Lei Estadual 15.608/2007 (artigos 24 e 25, inciso V) e o Decreto Estadual 4507/2009 (artigos 1º, § 1º, 3º, 25, 26, 29 e 30), além de citar decisões deste Tribunal (Acórdãos 2630/18-TP, 5929/2016-TP, 2154/2018-TP, 1851/2018-TP e 1702/2008-1C) e do TCU (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, Acórdão 2829/2015-Plenário e Representação RP 00337220189), que entende corroborar suas alegações.

Pelo exposto, requer, cautelarmente, que seja determinada a garantia da isonomia pelo DETRAN/PR, através de contratações randômicas (com contratações equânimes entre as credenciadas, com garantia de revezamento e número equivalente de contratações) das empresas credenciadas. (Peça 3, p. 25.)

Quanto ao mérito, postula que “seja recomendada a contratação equânime entre as credenciadas, permitindo a rotatividade” entre as mesmas (peça 3, p. 25).

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e posteriormente redistribuído a este relator, com fundamento no artigo 346, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, determinei a intimação do DETRAN-PR, para manifestação no prazo de 24 horas.

O órgão alega que “não exerce sua vontade na determinação da demanda por credenciado”, sendo esta de responsabilidade do mercado.

Assevera que a contratação do credenciado se dá pelo agente financeiro interessado em efetuar o registro do contrato.

Aponta que

O fato de o cidadão não saber qual a empresa registradora de contrato está de fato registrando o contrato de seu bem, garantia em uma relação com instituição financeira, não significa que o mesmo não esteja fazendo uma escolha.

Destaca as distinções entre o credenciamento em tela e aquele referente às Clínicas de Trânsito. [3]

Requer, ademais, “sobre a possibilidade/necessidade de instituição de um sistema randômico de contratação de empresas registradoras de contrato”:

- Seja concedida oportunidade para que todos os 1.190 (um mil cento e noventa) agentes financeiros com termos assinados no Paraná, sejam ouvidos acerca desta possibilidade de contratação randômica;
- Em se entendendo pela necessidade de adequação do sistema de contratação, para um que seja randômico, seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que, tanto a Coordenadoria de Gestão de Informação (COOGI), deste Departamento de Trânsito, quanto a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), trabalhem no desenvolvimento da alteração sistêmica, a ponto de implantá-la com segurança.

É o relatório.

ii. Merece guarida o pedido cautelar formulado pela representante.

Conforme constou do Acórdão 3554/18 do Tribunal Pleno, que homologou despacho pelo qual concedi medida liminar para que o DETRAN-PR procedesse ao imediato credenciamento de uma das empresas participantes do processo de seleção, o instituto do credenciamento deve “espelhar forma de contratação plural e não

excludente e centralizadora” – o que, ademais, resta patente nas regras a propósito desse chamamento público, contidas na Lei Estadual 15.608/2007 e no Decreto Estadual 4507/2009.

Contudo, pelo que se extrai das informações prestadas pela representante, nota-se que o valor percebido pela CBTI em decorrência da prestação do serviço de registro de contratos é infimo quando comparado ao montante destinado à Infosolo, o que evidencia a discrepância na distribuição da demanda pelo serviço a cada uma das credenciadas.

Em que pese a manifestação preliminar sustente que não cabe à autarquia de trânsito “determinar se o agente deve contratar com A ou B, pois aí sim, estaria [...] incorrendo em flagrante ilegalidade”, a garantia de rotatividade entre todos os credenciados não conflita com a exclusão da vontade de Administração na determinação da demanda por credenciado, o que resta claro no fato de ambas as características estarem previstas no mesmo dispositivo da Lei Estadual 15.608/2007 (artigo 25, inciso V).

Assim, conclui-se, em juízo de cognição sumária, pela plausibilidade das alegações da representante, que indicam violação aos dispositivos legais e regulamentares indicados na peça inicial, a saber, Lei Estadual 15.608/2007, artigos 24 e 25, inciso V, e Decreto Estadual 4507/2009, artigos 1º, § 1º, 3º, 25, 26, 29 e 30.

Ademais, a urgência também se faz presente, vez que, como exposto, o credenciamento de algumas das participantes já ocorreu e o serviço de registro de contratos está sendo prestado, ao que tudo indica, precipuamente por uma única empresa.

Por fim, os pedidos formulados pelo DETRAN referentes ao estabelecimento de sistema randômico de contratação não merecem guarida. Quanto ao pedido “a” (“Seja concedida oportunidade para que todos os 1.190 agentes financeiros com termos assinados no Paraná sejam ouvidos acerca desta possibilidade contratação randômica”), há de se considerar que os agentes financeiros indicados não são parte no processo de credenciamento e no presente feito. Relativamente ao pleito “b” – “Em se entendendo pela necessidade de adequação do sistema de contratação para um que seja randômico, seja concedido o prazo de 90 dias para que, tanto a Coordenadoria de Gestão de Informação (COOGI), deste Departamento de Trânsito, quanto a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), trabalhem no desenvolvimento da alteração sistêmica, a ponto de implantá-la com segurança –, a urgência, nos termos já descritos, desaconselha a concessão de tal prazo. No mais, como exposto na petição inicial, o DETRAN, ao que tudo indica, já detém experiência na promoção de rotatividade entre credenciados, que se dá no âmbito das Clínicas de Trânsito.

iii. Em razão do exposto, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que adote imediatas providências, a partir desta data, sob pena de responsabilização, para garantir a rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018, nos termos do artigo 25, inciso V, da Lei 15.608/2007, com a distribuição equitativa dos serviços entre eles.

iv. Intime-se com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “iii”, acima.

v. Diante da urgência que o caso requer, o juízo de admissibilidade da representação será realizado oportunamente.

vi. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a intimação indicada no item “iv”, acima.

Certificada a intimação, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. R\$ 9.237.156,18.

2. R\$ 6.300,00.

Na situação das Clínicas de Trânsito sim, conforme disposto no art. 23, do Decreto Estadual 4.509/2007, cumulado com o art. 25, deste mesmo Decreto, em especial, ressaltando-se o inciso V, do art. 25, há necessidade de rotatividade de todos os credenciados.

Urge esclarecer que na situação enfrentada com as Clínicas, quem contrata o serviço destas diretamente é o DETRAN/PR, pois esta Autarquia oferece este serviço diretamente ao usuário, e por não ter capacidade de oferecer a contento o mesmo, credencia clínicas que atendem ao público, dentro de um regramento, regulamentado por este Departamento de Trânsito, órgãos federais de trânsito e legislação específica.

Inclusive o recolhimento de valores se dá de maneira diversa. Enquanto no caso das Clínicas o DETRAN/PR recolhe a integralidade da taxa, e paga valor fixo às clínicas por cada atendimento – respeitando as regras instituídas pela legislação fiscal estadual, com as registradoras de contrato há um arranjo de recolhimento diferente, em que do valor fixado para tal serviço (preço público), este Departamento de Trânsito fica com percentual fixo de 25% (vinte e cinco por cento), repassando o restante para as empresas registradoras, conforme previsão editalícia, que é lei para a relação que se instituiu.

3.

PROCESSO N.º: 868703/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCIDES PAVAN CORREA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MOACYR CORREA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1829/18

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), regida pelo Edital de

Concorrência 021/2018.

O certame tem por objeto “a Outorga de concessão onerosa, para operação do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Londrina” e valor máximo estimado de R\$ 2.158.552.251,00, para o período de 180 meses.

A sessão pública de abertura da concorrência está marcada para 26/12/2018.

A representante aponta as seguintes irregularidades:

1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, pela não apresentação de informações prévias e motivadas, pela Administração.
2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.
3. Incerteza quanto ao prazo para julgamento das impugnações ao edital.
4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da habilitação do licitante.
5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,2537.
6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R\$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R\$ 4,3495.
7. Inexistência de “qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade”.
8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.
9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.
10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.
11. Ausência de previsão do custo de “outorga a ser paga pelo operador”.
12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.
13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas, dentre outras.[1]
14. Inexequibilidade dos serviços, não apenas pela não previsão dos “reais custos do sistema” (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R\$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R\$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.
15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.
16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.
17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
18. Ausência de previsão de “qual será a solução” em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.
19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.
20. Inadequação na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.
21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às “mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços”.
22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: (a) “a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE” e (b) “os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito”.
23. Incompatibilidade entre os itens do edital que preveem que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas e que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita.
24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital, que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual:
- 17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.
26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.

ii. Recebo integralmente a representação.

Extrai-se da inicial que há relevantes indícios de irregularidades a serem apreciados por este Tribunal, atinentes, dentre outros aspectos, à garantia da legalidade, economicidade, publicidade, competitividade e isonomia no certame, à possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e, ainda, à própria exequibilidade dos serviços, nos termos em que estabelecidos no edital, conforme sinteticamente exposto acima.

Assim, o ato se mostra potencialmente ofensivo aos princípios e aos dispositivos legais indicados na inicial.

iii. Nesse sentido, merece guarida o pedido cautelar formulado pela representante.

A plausibilidade das alegações, inicialmente sintetizadas, se faz presente, estando a peça inicial acompanhada, dentre outros documentos, de cópia do edital, do projeto básico e de demonstrativos que buscam comprovar as razões aventadas.

A urgência também se verifica, porquanto a sessão pública de abertura da concorrência está marcada para o dia 26/12/2018.

iv. Diante do exposto, recebo a representação e determino cautelarmente ao Município de Londrina e à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de Concorrência 021/2018, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agentes competentes.

v. Intime-se com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), para imediata ciência e cumprimento da determinação contida no item “iv”, acima.

vi. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido na representação, bem como para que comprovem o cumprimento da decisão cautelar proferida e tragam aos autos todas as informações e documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
- b) Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), na pessoa de seu representante legal;
- c) Marcelo Belinati Martins, prefeito municipal de Londrina, apontado na

representação como "autoridade supervisora dos atos praticados por seus delegados";
d) Marcelo Baldassarre Cortez, Diretor Presidente da CMTU-LD e signatário do edital;
e) Marcio Tokoshima, Diretor Administrativo-Financeiro, signatário do edital;
f) Wilson Santos de Jesus, Diretor de Transportes, signatário do projeto básico.
vii. À Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens "v" e "vi", acima.
Aperfeiçoadas as citações, apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "A demanda utilizada desconSIDERA a impossibilidade de utilização de dados históricos com critério de concessão de subsídio para estudantes alterado. A demanda correta a ser utilizada é de 2.926.893.

.. A quilometragem real do sistema é de 2.195.504.

.. Custos com jovem aprendiz.

.. Fator de utilização de motorista;

.. Vale alimentação + diretoria + benefícios previsão de passageiros equivalentes em dezembro de 2018 para compor a média anual do sistema passageiros."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 847064/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1742/18

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo a contratação de pessoal de forma direta pelo Município de Bom Sucesso, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, sem a realização de concurso público, teste seletivo ou licitação. Em suma, narra o comunicado que o Município de Bom Sucesso contratou 275 (duzentos e setenta e cinco) funcionários via RPA, entre os exercícios de 2013 e 2018, sendo que os pagamentos a esses prestadores de serviço totalizaram R\$ 2.139.617,37 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e sete centavos).

Ainda, que tais contratações são irregulares, pois ofendem o ordenamento jurídico, sobretudo o art. 37, II, da Constituição Federal[1], bem como os princípios do amplo acesso ao cargo público por concurso público, da isonomia e da impessoalidade.

A unidade técnica sugere a adoção de medida cautelar "no sentido de determinar a exoneração imediata de todos os servidores do Ente contratados via RPA".

Em que pese os alegados perigo na demora e fumaça do bom direito, percebe-se que o Município de Bom Sucesso adota a prática da contratação direta com pagamento por RPA desde 2013.

Ademais, o caso foi autuado pela Ouvidoria em 2017, sendo que foi averiguado inicialmente por meio dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento nº 7755 e nº 8196, decorrentes do CACO nº 160946 aberto em 8/5/2018.

Logo, não vislumbro o aduzido perigo da demora. Ao inverso, constato que há efetivo perigo de dano inverso de difícil ou impossível reparação[2], vez que o pessoal seria desligado e os serviços deixariam de ser executados.

Considero também que a determinação cautelar para a "exoneração imediata de todos os servidores do Ente contratados via RPA" exaure o objeto do feito, confundindo-se com o mérito sem possibilidade de reversibilidade aos afetados por eventual decisão.

Portanto, indefiro o pedido de medida cautelar.

No entanto, diante da irregularidade apontada, com fundamento no artigo 262 e seu §2º, do Regimento Interno[3], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a atuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - Incluir no campo interessados:

a) Município de Bom Sucesso;

b) Maurício Aparecido de Castro;

c) Raimundo Severiano de Almeida Junior.

III - CITAR, por ofício, todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. CPC, art. 300 (...)

§3º § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao

respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 810640/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1881/18

1. Trata-se de Representação instaurada a partir de ofício da Promotoria de Justiça de Cantagalo (MP/PR) que encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 09/2018 encartada no Inquérito Civil nº 0026.07.00002-6, por meio da qual o Município de Cantagalo foi notificado, em novembro de 2018, para promover a imediata correção das Leis Municipais nº 495/2003 e 497/2003, que alteraram o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis (Lei nº 24/89).

De acordo com o parágrafo, as referidas leis instituíram irregularidades no ponto em que (i) conferiram gratificações aos servidores integrantes do quadro em comissão do município a título de direção, chefia e assessoramento; (ii) permitiu a extensão da concessão de "gratificações de função e de serviços" a servidores de provimento em comissão e demais cargos; e (iii) permitiu a concessão de gratificações que não estavam regulamentadas legalmente e com valores variáveis, baseados na discricionariedade do gestor ("na ordem de até 80%").[1]

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, a fim de melhor subsidiá-lo, considerando o extenso lapso temporal desde a instituição das gratificações (em 2003) e os entendimentos consolidados a respeito da matéria no recente Prejulgado nº 25 desta Corte, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Art. 121, §3º - Gratificações - são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviços), ou concedidos como ajuda aos servidores que reúnem as condições especiais que a lei especifica.

Art. 131 - Gratificação de Função de Confiança é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos servidores de provimento em comissão e efetivo, ocupantes de cargos com atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, podendo corresponder até 80% (oitenta por cento) de seu salário base.

Art. 132 - Gratificação de Serviço é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos servidores de provimento efetivo, para os cargos de motorista de ambulância, de máquinas pesadas, de coordenação, de serviços urbanos e rurais, cujos horários de trabalho são excepcionais, podendo corresponder até 80% (oitenta por cento) de seu salário base.

§ 1º - A Gratificação de Função e de Serviço, poderá a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser estendida aos demais cargos desde que o serviço excepcional o exija; aumentada, reduzida e/ou suprimida, através de Decreto, visando a adequação financeira e a observância do limite constitucional para gastos com pessoal, constante no Artigo 18 do Decreto Lei 101/00."

PROCESSO Nº: 114628/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1886/18

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas mediante a qual informa que o Município de Imbaú, no ano de 2010, instaurou concursos públicos através dos editais 01, 02 e 03 para os cargos de agrônomo, assistente social, enfermeiro, médico, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais, motoristas, vigia, borracheiro e outros. Informa, ainda, que as inscrições ocorreram até o dia 03/12/2010, que o resultado foi homologado em 07/02/2011 e que até o momento da instauração da denúncia (24/01/2017) os administradores locais não se preocuparam em registrar a homologação dos referidos concursos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de que foram aprovados no concurso vários sobrinhos e parentes do prefeito.

Em virtude da ausência de identificação do denunciante após decurso de prazo (peça 4), o feito deixou de ser recebido, mas foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise (Parecer nº 1971/18 - peça 16), que, após pesquisa nos sistemas disponíveis nesta Corte, verificou que, por um lado, "no sistema de trâmite não constam processos de admissão de pessoal protocolados pelo Município de Imbaú no período de 01/01/2010 a 07/12/15; por outro lado, no SIM-AP há nomes cadastrados em cada um dos editais citados pelo denunciante."

Por sua vez, o denunciante compareceu espontaneamente aos autos e juntou documento de identificação, reiterando os termos da Denúncia (peças 14/15).

2. Tendo em vista a regularização processual do denunciante, torno sem efeito o item 2 do Despacho nº 380/18 (peça 7), que deixou de receber a presente Denúncia. 3. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, pela via postal, do Município de Imbaú, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades em questão, ocasião em que deverá esclarecer e especificar os concursos e admissões realizadas no período de 01/01/2010 a 12/12/2016, trazendo cópia da documentação pertinente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 517536/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1889/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município Denunciado, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2149/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 379095/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JULIO CEZAR THOMAZ, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1892/18

1. Em acolhimento ao pedido formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 61/18 (peça nº 83), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias integrais da fase externa dos procedimentos licitatórios de Editais de Concorrência nº 93/2017 a 99/2017 (propostas, julgamentos, recursos, pareceres, decisões, etc.), organizados separadamente por certame e em ordem cronológica, bem como de eventuais processos a eles conexos, inclusive medidas judiciais, ocasião em que também deverá informar e comprovar a fase de cada contrato decorrente das concorrências.

2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 793460/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1893/18

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 46), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 152/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA, no valor atual de R\$ 27.968.071,68 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 012/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Oeste do DER/PR – Cascavel/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”; e
- D) Recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores às da proposta apresentada com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Requeru a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao final da Comunicação de Irregularidade, a concessão de medidas cautelares para determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio DALCON/AFIRMA ou às empresas consorciadas, bem como para indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário decorrente dos Achados C e D, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1770/18 (peça nº 52), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares requeridas, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitens C e D da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações o Departamento de Estradas de Rodagem,

juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Amauri Medeiros Cavalcanti, Eluani de Lourdes Snege, José Pedro Weinand, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Milton Podolak Junior, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças nº 78 a 80), o Sr. Milton Podolak Junior (em petição individual de peças nº 81 a 83, complementada às peças nº 94 e 95), o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petição conjunta de peças nº 84 a 91), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 92 e 93).

2. As medidas cautelares requeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo decorrem das supostas irregularidades descritas nos Achados C e D, que potencialmente geraram ou estão causando prejuízos ao erário estadual, e têm por objetivo garantir que não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 152/2012, a oportuna recomposição do erário estadual e a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Considerando que, quando do julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 pelo Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, a cautelar de indisponibilidade de bens foi afastada relativamente à possível irregularidade descrita no Achado C, e que as premissas lançadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de peça nº 03 são exatamente as mesmas apreciadas naqueles autos, o que faz com que os fundamentos daquela decisão (constantes nas fls. 14 a 23 do acórdão mencionado) sejam plenamente aplicáveis ao caso em tela, resta avaliar a presença dos elementos necessários para a concessão da medida unicamente com relação ao Achado D, que trata do suposto recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às da proposta apresentada, com apropriação da diferença pelas empresas contratadas.

Ocorre que, na manifestação preliminar de peça nº 85, o consórcio contratado e as empresas que o integram sustentaram, à fl. 11, que a proposta de preços do Consórcio “em nenhum momento atribui impostos em alíquotas diferentes da realidade vivenciada pelas empresas integrantes do mesmo”, tendo considerado “o valor de ISS no montante de 3%”, bem como “PIS/COFINS 3% e 0,65%, IRPJ 8% e CSLL 2,88%, nos exatos termos da legislação que regem a matéria.”

Diferentemente dos outros quatro processos em que são analisadas irregularidades muito similares às retratadas nestes autos (Tomadas de Contas Extraordinária nº 743099/18, 792847/18, 792871/18 e 792898/18), aos quais foram juntados demonstrativos da composição da taxa de “Despesas Fiscais” dos respectivos contratos, produzidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná ou pelos próprios consórcios contratados, contemplando unicamente ISS, PIS e COFINS, não se verificou, nos presentes autos, a juntada desse demonstrativo.

Assim, considerando que, a princípio, se trata da única possível irregularidade passível de concessão de medida cautelar nestes autos, mostra-se imprescindível a realização de diligência à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que esclareça se os tributos e alíquotas previstos na proposta do consórcio contratado efetivamente eram aqueles descritos na manifestação preliminar de peça nº 85, ocasião em que também deverá se manifestar acerca da possibilidade de inclusão da CSLL e do IRPF na composição da taxa de despesas fiscais, relativamente ao contrato ora em análise. Outrossim, a complementação da defesa do Sr. Milton Podolak Junior, apresentada às peças nº 94 e 95, que ora recebe, em que alegou que somente exerceu a função de fiscal da obra ao longo de 08 meses (de 01/04/2014 a 07/12/2014), chama a atenção para o fato de que três dos interessados se sucederam no exercício da função de Fiscal do Contrato.

Considerando que, em caso de concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, será necessário proporcionalizar o valor correspondente ao período de responsabilidade de cada agente, caberá à 4ª Inspeção de Controle Externo, por ocasião da diligência ora proposta, especificar os valores correspondentes aos períodos em que os Srs. Júlio Pacheco Monteiro Neto, Milton Podolak Junior e Paulo Roberto Melani exerceram a função de Fiscal do Contrato.

3. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda, com urgência, à intimação dos procuradores que subscrevem a manifestação de peça nº 93, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do instrumento procuratório, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Na sequência, independentemente do decurso do prazo supra, remetam-se os autos, desde logo, à 4ª Inspeção de Controle Externo, para apresentação dos esclarecimentos indicados no item 2 deste despacho, adotando-se, por analogia, o prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo art. 404, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 325956/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CANDIDO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1894/18

1. Tratam o presente processo e o apenso (418431/11) de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2010 (peça nº 02, fls. 18-32) para o provimento de cargo de procurador jurídico legislativo, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais.

Tendo-se em conta a ausência de citação do gestor responsável pela realização do processo licitatório e do concurso público em análise, Sr. Sergio de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo a fim de que:

- a) Proceda a inclusão do Sr. Sergio de Souza na autuação;
- b) Promova a citação do Sr. Sergio de Souza via postal, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e os documentos em relação ao contido nos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA
COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE
QUADROS, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI
E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON
COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA
BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1895/18

1. O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, vem aos autos demonstrar a efetiva adoção de providências com vistas a esclarecer fatos sobre a execução do Convênio n.º 91/2003, em cumprimento ao Despacho n.º 1222/18 (peça 383).

Conforme já noticiado nos presentes autos, houve a instituição no âmbito municipal de Grupo de Trabalho, por meio da Portaria n.º 17.497/2018, com vistas a proceder ao levantamento de dados sobre o referido convênio.

Em breve síntese, as sucessivas condenações do Município de Ponta Grossa e de seus gestores decorrem da ausência de efetiva comprovação da regular execução das obras objeto do convênio. Houve modificações de projetos, no entanto, não há comprovação de sua homologação pelo Estado, da conclusão das obras e de seu recebimento.

O Grupo de Trabalho identificou, à fl. 16 da peça 401, o Ofício n.º 3258/2007/GS, pelo qual a Secretaria de Estado da Saúde afirma que não haveria óbices quanto às modificações de projetos realizadas pelo Município de Ponta Grossa, desde que as metas previstas no plano de aplicação fossem atendidas.

A seguir, são apresentados documentos, às fls. 19/22 da peça 401, que atestam o cumprimento de metas estipuladas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Diante dos documentos reunidos, o Município de Ponta Grossa concluiu ser possível a obtenção do termo de Constatção de Execução de Obras, o que requereu à Paraná Edificações, entidade integrante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme Ofício n.º 1635/2018-GP, de 8/10/2018 (fl. 27 da peça 401). Todavia, apesar de regularmente protocolizado, o ofício segue regular trâmite em órgãos do Estado, sem apresentar decisão conclusiva até o presente momento, conforme extrato à fl. 29 da peça 401.

As fls. 34/37 da peça 401, são apresentadas Certidões Negativas de Débitos emitidas pelo Ministério da Previdência Social em face de cada empresa contratada para a execução das obras: ZCZ Construção Civil Ltda, Tekenge Engenharia e Construções Ltda, Just Construções e Empreendimentos Ltda e Diarc Engenharia Ltda. Tais documentos atenderiam ao item 2.6. constante da Instrução n.º 1626/09 da, à época, Diretoria de Análise de Transferências (peça 97).

As fls. 39/40 da peça 401, é apresentada proposta de reformulação dos cálculos em relação aos valores destinados ao pagamento da empresa Diarc Engenharia Ltda.

À peça 402, é apresentado relatório de valores aplicados com recursos do convênio. Por fim, à peça 403, é apresentado demonstrativo de valores dos repasses e respectivos rendimentos financeiros.

Em sua petição, à peça 400, o responsável requer a análise dos documentos apresentados, a notificação da Paraná Edificações para que adote providências com vistas à emissão de cópia do Termo de Constatção de Execução da Obra.

Requer, igualmente, que se determine a suspensão da execução da decisão constante do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça 318), com a comunicação da medida à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que seja possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por fim, requer a revisão do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça 318).

É o relatório.

2. Verifico, entre os pedidos ora apresentados, que a maior relevância se dá em face da possível obtenção junto à Paraná Edificações do Termo de Constatção de Execução da Obra, uma vez que referido documento poderia atestar a regular aplicação dos recursos do convênio com a homologação do Estado do Paraná na qualidade de ente repassador. Os demais documentos, em princípio, eventualmente poderiam ensejar, em sede de pedido de rescisão, apenas a reforma parcial do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça 318).

No entanto, em princípio, entendo que não seria oportuna a intimação da Paraná Edificações, uma vez que o responsável já comprovou a protocolização de ofício nesse mesmo sentido.

Portanto, no presente momento, diante dos documentos ora apresentados e das medidas adotadas, é oportuna nova prorrogação do prazo de suspensão de execução da decisão, por 30 dias, a fim de que o Município de Ponta Grossa não seja prejudicado em face de possível impedimento à obtenção de recursos.

Ao final do prazo, deverá o Município de Ponta Grossa apresentar informação atualizada da tramitação do Protocolo 15.428.166-5 (fl. 28 da peça 401), nos moldes do extrato apresentado à fl. 29 da peça 401, ou respectiva decisão administrativa.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 854281/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1897/18

1. Em atenção ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 432244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALYSSON NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR CATIRA, CRISTIANO OLIVEIRA, DAYANA DUARTE, DEISE PIOVEZANA GUSTHMANN, EGLECI ORICENA VIEIRA MATCHULA, ELIANA LOPES DA SILVA, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, FERNANDA VIANA AMARAL, IRENE DE SOUZA BUENO, JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS, LUCIANA FERNANDES, LUCIANO ROBERTO ARNOLD, MARCIO JOSE FROHLICH, MARIA CLEMAIR DOS SANTOS, MARILENE DA LUZ ROCHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RIVAIR PELIN DAMACENO, ROSANGELA MARIA FIGUEIRO, ROZANE STUMER KELLER, SANTINA RIBEIRO, SONE DE FATIMA F. SANTOS, VERGINIA ODILA VALANDRO CORACINI

PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 776/18

ncaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para emissão da certidão de trânsito em julgado do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 630560/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, VALDE MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO N.º: 645/18

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, por intermédio da petição n.º 830269/18 (peças 90 a 92), firmada por seu representante legal, senhor Fabio Lopes Sampaio, junta justificativas e documentos, diante do contido no Parecer n.º 325/18-4PC, do Ministério Público de Contas (peça 88).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 829398/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOINA TOMAZ DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1564/18

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eloina Tomaz da Silva, conforme Resolução nº 13.700, de 04/08/2014, que teve o seu registro negado nos termos do Acórdão nº 5.817/16 (peça processual nº 032), disponibilizado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná nº 1.506, de 20/12/2016 (certidão de publicação nº 717/17 -peça processual nº 036).

Por meio da petição intermediária nº 258162/17 – peças processuais nº 039 a 041), o PARANAPREVIDÊNCIA informa que, em 24/01/2017, enviou a Carta PRPREV/CCB nº 085 à servidora inativada Eloina Tomaz da Silva, por meio da qual a cientificou do teor do Acórdão nº 5.817/16 (peça processual nº 032) e do prazo de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório.

A Srª Eloina Tomaz da Silva se insurgiu contra a decisão supracitada em 07/02/2017, apresentando um requerimento e justificativa de discordância de opção de cargo (fl.005 da peça processual nº 040), o qual o PARANAPREVIDÊNCIA junta aos presentes autos, solicitando que seja o mesmo recebido como recurso de revista, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas.

Considerando a data em que a servidora aposentada foi cientificada e a data da sua manifestação junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, constata-se que foi observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto para a interposição de recurso de revista, conforme art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005[1].

Verifica-se ainda que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão substanciada no Acórdão

nº 5.817/16.

Face ao exposto, nos termos do Art. 479 do Regimento Interno[2], admito o requerimento apresentado pela Srª Eloina Tomaz da Silva como recurso de revista. Remeta-se o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, conforme art. 477, § 2º do Regimento Interno[3]. Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2018.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 31462/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LIVINA APARECIDA DA FONSECA MACIEL, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO 1565/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] 2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208056/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

GUAIRAÇÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JANESEI AMADEU CAENETTO, VANDA APARECIDA

TAVECHEO AMADEU, VILMA LUCIA UENO PERUCI

DESPACHO 1566/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 2006/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, SANDRA MARIA CARCERER

DESPACHO 1567/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 158270/16

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN,

NEUSA ALVES DE FARIA DOSKA

DESPACHO 1568/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 905934/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, ELSA MEHRET

DESPACHO 1569/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 142280/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CLEUSA CANDIDO XAVIER, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS, FLAVIO PANSIERI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, SILVIO FERREIRA CANTON
DESPACHO 1575/18

Por meio da petição nº 857.841/18 (peças processuais nº 689 a 697), o Município de Umuarama juntou aos autos a documentação requisitada pelo Despacho nº 1.473/18-GACAK, e requereu a exclusão das pendências relativas às certidões de débito nº 525-528/2018 até a deliberação da questão posta na peça processual nº 662. Conforme ressaltado no Despacho nº 1.473/18-GACAK (peça processual nº 685), a juntada de cópia dos autos de embargos à execução nº 14339-16.2017.8.16.0173 mostrava-se imprescindível para análise do cumprimento da decisão desta Corte pelo Município de Umuarama, de modo que não é possível proceder à pretendida exclusão das pendências sem a anterior análise e manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, inciso IX, do Regimento Interno[1].

Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se manifeste, já contemplando a questão posta pelo Município de Umuarama na peça processual nº 662.

Após, retornem-me.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

PROCESSO Nº 716830/18

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ROMUALDO BATISTA, VICTOR CELSO MARTINI
DESPACHO 1576/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante as petições intermediárias nº 863825/18 (peças processuais nº 020 e 021) e nº 866093/18 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº 904756/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VERA ILSA BALDUINO DA SILVA
DESPACHO 1577/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 865224/18 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº 22324/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DIGESAR MOREIRA LUIZ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
DESPACHO 1583/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 587764/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO CUSTODIO, ALANA PIOVEZAN, ALBERTO JORGE MACEDO GALDO, ALBERTO TAKESHI MON MA, ALESSANDRA MARA BATISTA DE SOUZA, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ALINE FABIANE DE MELLO, ALINE PERES PANARO, ANA PAULA BASTOS ANDRÉ, ANDRE CORREA PEREIRA, ANDRE SHINDY CHEN, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANDREIA LUMY MICHINA, ANTONIO CARLOS POLO, ANTONIO VAUSIE TRAMONTIN, APARECIDA MARILENA COSSA, CAMILA VASCONCELOS DE MATTOS, CARLA GOMES NASCIMENTO BARBOSA, CARLA LEAL DE CARVALHO, CARLA NAYARA FRANCHI BRITO, CARLOS NOBUO SAKAMOTO, CAROLINA FECHINO STURARO, CASSIA RIBEIRO, CHRISTIAN PAUL OGAMA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHO, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLECI TERESINHA DECARLI, CLEDENIR ALVES DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, DANIELA SANTOS MARTINS, DANIELE CRISTINA PANSANATO, DANIELE SOARES DE MOURA, DEBORAH THAISA RAMOS SALVADOR, DENILSON UTIYAMADA, DENISE FREITAS ULTRAMAR, DERLI GERMANO DE OLIVEIRA, DEUZIANA DA SILVA, DIOGENES JORGE AURELIANO DA SILVA, DIOGO BARROS AZEVEDO, EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE, EDGAR GRANDOLF DE PAULA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE SANTOS MANSIO E SILVA, ELIANE CARDOSO SILVA D LIMA, ERICA ERCILIA DOS SANTOS GARCIA, ESTELA ARA PINAFO, FABIANA AKEMI UEDA, FABIANA APARECIDA SIMAS, FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS, FERNANDO JOSE SANTI, FERNANDO PEDRO DA SILVA, FLAMARION ECIL JOVANOVICH TRANNIN, ISAIAS DA SILVA RAMOS, IVONETE SANTOS DE SOUZA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JAMES ANDERSON FERNANDES RODRIGUES, JENIFFER CHRISTINE DE SOUZA SALES, JESSICA FERNANDA DANI, JESSICA SATIE TSUTUMI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JHONAS EDWARD LADEIA JANZ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSIANE MATOCANAVIC, JULIANA MAYUMI UEDA, KAREN FRANCIS THEODORO BARICATI, KEITY MAYUMI SAMMI, KEYLLA REGINA DA SILVA, KLEVERSON CARLOS LIBRAIS, LEANDRO VILLELA DE DIO, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LETICIA TOMITA SEMPREBOM SANTOS, LIVIA MARQUES SPERANDIO, LOURDES BANHADO, LUCAS CAETANO DA SILVA, LUCAS HIDEIMI KOMORI, LUCI GRACE GARCIA MARCUSSI, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, LUIZ FERNANDO FRANCISCO MAFRA, MAGALI MARCIA TRINDADE DA SILVA, FERNANDA MALISA CASTILHO LEME, MARCELO GIOVANNI, MARCIA CRISTINA DOS REIS, MARCOS PAULO RAMOS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA LUCIA KEIKO OGUIDO, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLENE DIAS SOARES FERREIRA SILVA, MARLENE REGINA LONGAME CARDOSO, MARLIVIA GONCALES DOS SANTOS, MEIRE MIYO NAZIMA, NEUSA APARECIDA VIEIRA, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA PINTO, PAULA NASCIMENTO RODRIGUEZ, PAULO ROBERTO VICENTE, REBECCA CAROLINE MORAES DA SILVA, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAVA, ROGERIO BARBOSA FERREIRA, ROGERIO DIAS, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANGELA CRISTINA BARRETO SILVA, ROSELI RODRIGUES DE SOUZA, ROSELY MARIA GENNARI PINESE, ROSIMAR FERREIRA FIRMINO, SAMUEL DE SOUZA, SILVANA THOMAS, SILVIA YUKIMI YOSHIDA DA COSTA, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, SUELY EIMORI

SHIRABE, TANIA DA SILVA MENDES, TATIANA AKEMI MURATE, TATIANE TIEMI NISHIDA GONÇALVES, THAYANA GARCIA DE NOVAES REAL, THAYSA DESIRRE DE OLIVEIRA ANTHERO, THIAGO TOSCHI GAROFANO, VALDIRIA PINGUELLI, VANESSA EMIKO YOSHIMURA, VANILDA FERREIRA, VERUSHKA APARECIDA SILVERIO TERESA, VERUSKA ANDRESA DA SILVEIRA, WALLNER EIZO OKANO, WILLIAN ALMEIDA ALVES DE SOUZA
DESPACHO 1584/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

REPUBLIÇÃO DA PORTARIA N. 18/2018

Nomeia membros e assistentes do Comitê Técnico da Educação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 05/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico da Educação; RESOLVE REPUBLICAR A PORTARIA Nº 18.2018 (publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Nº 1958, publicada em 29 de Novembro de 2018), onde RETIFICA-SE :

Art. 1º. Nomear o Conselheiro Gildásio Penedo Filho, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e o conselheiro Raimundo Moreira, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), e o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), como membros do colegiado do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de membros nomeados nas Portarias nº. 12 e 16 de 2018 do IRB.

Art. 2º. Nomear os servidores Alex Cerqueira de Aleluia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), José Luis Galvão Pinto Bonfim e Josimeire Leal de Oliveira, ambos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), e Laiana Freire Neves de Aguiar e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), como assistentes técnicos do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de assistentes nomeados nas Portarias nºs. 12, 13, 14, 15 e 16 de 2018 do IRB.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 172/18

PROCESSO N º: 858333/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4350/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5235/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de dezembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 173/18

PROCESSO N º: 859666/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ,

EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4360/18

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5273/18-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de dezembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 174/18

PROCESSO N º: 849504/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE

CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4361/18

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5272/18-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de dezembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 175/18

PROCESSO N º: 860257/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4359/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5239/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de dezembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Ato de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
434262/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIULA MARIA MARQUES BADDINI	Resolução 9179	17/04/2017
425816/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA HELENA BOLETTI	Decreto 493	22/05/2017
366461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANARA APARECIDA TONIOLO JANZ	Resolução 8966	03/04/2017
557321/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEUZA RIBAS NOGUEIRA	Ato 99008	19/07/2017
393868/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO PIZZI ELIZEU	Resolução 9068	10/04/2017
441064/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANNA ALICE CORDEIRO DOS SANTOS	Ato 334	18/05/2017
425506/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	MARIA ZILDA DOS SANTOS	Portaria 551	26/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
327741/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DA SILVA	Resolução 8905	20/03/2017
257352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA MARTINS DA CRUZ	Portaria 135	10/02/2017
504988/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANGELA MARTINS	Resolução 9611	01/06/2017
472938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO JOAQUIM DA SILVA	Resolução 9336	08/05/2017
460603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLENE TREVISAN	Decreto 526	22/05/2017
327571/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CESAR KEPPEM	Resolução 8909	20/03/2017
520355/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI EDIR BOGONI KRICHENKO	Resolução 9573	01/06/2017
463238/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA APARECIDA DO CARMO DE BRITO	Portaria 596	02/05/2017
454280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDOMIR BORGES	Resolução 9261	02/05/2017
257620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES FARIAS	Portaria 149	10/02/2017
213517/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOACE MEQUELUSSE	Resolução 8455	06/02/2017
893585/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ	Ato 101305	11/10/2017
507022/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE BIAZI OLIVEIRA	Resolução 9520	01/06/2017
447860/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA SANTOS	Portaria 581	02/05/2017
383153/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA CARRARO SANTOS	Ato 403	10/04/2017
359040/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NELCI FERREIRA	Decreto 406	11/04/2017
302129/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA GUIMARAES	Portaria 276	24/02/2017
127041/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANA APARECIDA JOSVIK	Portaria 1630	26/12/2016
505020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE LIRA FERREIRA	Resolução 9593	01/06/2017
469694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA RODRIGUES ESTRALIOTE	Resolução 9369	08/05/2017
358825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA INES CHRISTOVAO	Decreto 401	11/04/2017
508045/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR MARIA BRUSCO VANZETTO	Resolução 9604	01/06/2017
131979/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCINDA SANTANA PEREIRA	Portaria 298	27/12/2016
516447/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO DE MIRANDA TIMERMANN	Resolução 9597	01/06/2017
477131/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSON RIBEIRO	Resolução 9377	08/05/2017
439884/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZETE CONCEICAO CARDOZO	Decreto 555	12/05/2017
436915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN PANDOLFO	Resolução 9172	17/04/2017
353530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MERCADANTE	Resolução 8902	20/03/2017
347424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA POLLI DA PALMA	Resolução 8895	20/03/2017
183146/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENA LUCIA DA SILVA	Portaria 26	16/01/2017
479495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MARTINI MESSIAS	Resolução 9378	08/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
350972/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAINEY MARIA BIANCHINI NETTO	Resolução 8887	20/03/2017
260825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH DA FONSECA MARTINS	Resolução 8671	03/03/2017
196108/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO	Resolução 8366	02/02/2017
131960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CHRISTIANE LOPES BARRANCOS LIBERATTI	Decreto 1470	03/01/2017
454620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR RIBAS	Resolução 9249	02/05/2017
405777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA KATAOKA	Resolução 9100	10/04/2017
176492/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ONOFRE OLIVEIRA ROCHA	Decreto 40	02/02/2017
357438/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZINETE DA SILVA	Portaria 331	15/03/2017
448174/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA MARIA MARIOTI FELICIO	Resolução 9258	02/05/2017
393744/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLINDO PENIDO JUNIOR	Resolução 9067	10/04/2017
302102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE TRALESCKI	Portaria 265	24/02/2017
504783/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO SKORA NETO	Resolução 9583	01/06/2017
495253/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ NIEMIES FAE	Portaria 669	11/05/2017
470625/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZILDA AMANCIO DE CARVALHO DO COUTO	Resolução 9400	08/05/2017
347777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DOMINGUES TUCZYNSKI BUENO	Resolução 8879	20/03/2017
258693/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SOBOLEWSKI DE OLIVEIRA	Portaria 137	10/02/2017
197120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERI DE OLIVEIRA CARDOSO DE MORAES	Portaria 37	16/01/2017
99619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDES TONIAL WASKIEWICZ	Resolução 12086	18/01/2018
481031/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA ASSOLARI CARDOSO	Resolução 9395	08/05/2017
421950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIR JOSE HUFF	Resolução 9152	17/04/2017
520479/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DEL VECCHIO NEVES	Resolução 9614	01/06/2017
479975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA DA SILVA ROHWEDER	Resolução 9382	08/05/2017
453976/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAGUACY APARECIDA ZAMBONI	Resolução 9263	02/05/2017
390095/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARLA DEMARTINE CASTRO GONÇALVES	Decreto 385	11/04/2017
347033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO CIESLAK	Resolução 8895	20/03/2017
131197/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINES NENEVE DE OLIVEIRA	Portaria 1699	26/12/2016
900891/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENRICO DONADELLO GAVA DE MELLO, GABRYELLA DONADELLO GAVA DE MELLO, TATIANA DONADELLO GAVA	Ato 101318	16/11/2017
270391/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO JOSE RIGONI	Resolução 8634	03/03/2017
270049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA PINHEIRO TOLEDO	Resolução 8668	03/03/2017
253250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL CANDIDO FIGUEIRA	Resolução 8550	20/02/2017
133440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MARIA TISSI MUNHOZ	Portaria 1657	26/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
780462/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FERNANDES, VALDECIRA BENTA DE LIMA FERNANDES	Ato 99860	25/09/2017
328390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ADRIANA CERQUEIRA FADDUL PERANDREA	Decreto 416	11/04/2017
240883/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAIDE DA ROCHA DE OLIVEIRA	Resolução 8555	20/02/2017
235243/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO CAMPANINI	Resolução 8511	15/02/2017
520304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA GONCALVES DE LAI	Resolução 9521	01/06/2017
468523/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO MARCELINO BIANO	Resolução 9319	08/05/2017
209765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL FERNANDES	Resolução 8334	02/02/2017
163374/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA DA SILVA LISANDRO OLIVEIRA	Decreto 39	31/01/2017
424844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI HANSEN	Resolução 9167	17/04/2017
393663/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PULGA	Resolução 9066	10/04/2017
337607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA PALMIRO	Portaria 378	15/03/2017
266149/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN APARECIDA TOMAZ DAL CORTIVO	Portaria 250	14/02/2017
240433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA MANRIQUE JACOMINI MENEZES	Resolução 8542	20/02/2017
226597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE GORDIA DE LARA	Resolução 8433	06/02/2017
200326/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUGO MOLINARI	Resolução 8343	02/02/2017
163889/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DE LIMA TAPIA	Resolução 8215	16/01/2017
436907/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSO VELO	Resolução 9208	17/04/2017
332427/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE TEREZINHA DE LIMA	Portaria 362	15/03/2017
222575/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CARRERA DA CUNHA	Resolução 8431	06/02/2017
130808/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA RODRIGUES	Portaria 1659	26/12/2016
337968/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCÉA DO ROCIO CAMARGO	Portaria 353	15/03/2017
337550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMADEU DE BASTOS MARTINATO	Portaria 399	15/03/2017
253780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ROSA DOS REIS	Resolução 8553	20/02/2017
252920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDO TADASHI YAGURA	Portaria 180	10/02/2017
175640/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSINETI ANDRE	Decreto 50	02/02/2017
465834/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA SALES DE AZEVEDO	Resolução 9376	08/05/2017
449014/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEY MEZZADRI	Resolução 9269	02/05/2017
426740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE PEREIRA DA SILVA	Decreto 511	22/05/2017
515203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA	Resolução 9571	01/06/2017
402999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA LUIZ VOI COSTA	Resolução 9103	10/04/2017
175550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO GOES	Resolução 8280	18/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
169224/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CAUBI DOS SANTOS	Decreto 42	02/02/2017
367077/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MOREIRA DA SILVA NETO	Ato 97367	14/04/2017
409799/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE APARECIDA MACIEL DOS SANTOS	Portaria 484	05/04/2017
332303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO ANDREGUETTO	Resolução 8853	20/03/2017
313759/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS ORNELAS	Resolução 8745	13/03/2017
198291/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON RODRIGUES	Resolução 8379	02/02/2017
132134/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANTONIO TADEU RIBAS SISTI	Decreto 1477	03/01/2017
456070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMERI DEMETERCO PEREIRA	Ato 575	19/04/2017
402352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI DO ROCIO ALVES BENKENDORF	Portaria 489	05/04/2017
238455/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIVER PROSPERO BONINI	Resolução 8509	15/02/2017
393736/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON DO NASCIMENTO SANITA	Resolução 9078	10/04/2017
378982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE GONCALVES DOS SANTOS FAGOTTI	Resolução 9009	04/04/2017
357128/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA NICOLAU NOGUEIRA	Resolução 8944	03/04/2017
302072/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO LUIZ MACHADO	Portaria 266	24/02/2017
207991/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA IVORENE TIEPO	Resolução 8330	02/02/2017
872863/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE RIBAS NASSUR CRUZ	Ato 100897	20/10/2017
429285/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FANTINELLI CONCEICAO	Resolução 9175	17/04/2017
332206/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ YOSHIHIRO YANAGUIZAWA	Resolução 8819	20/03/2017
310903/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DOS SANTOS RAMOS	Resolução 8798	20/03/2017
164559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLINDO AKIRA NAKATA	Decreto 30596	17/01/2017
133335/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA MARIA CORREA DIAS	Portaria 1705	26/12/2016
131529/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE AVILA	Resolução 8182	13/01/2017
95443/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUZIA GORI PALKA MIRANDA	Portaria 12	08/02/2018
510996/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILVIA CHRISTINA POLO	Decreto 621	09/06/2017
459893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OTILIA PADILHA	Decreto 30961	24/04/2017
225680/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MENAIDE CARIN RUCKER DOOPIAT	Resolução 8462	06/02/2017
450721/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZE APARECIDA PAZINI GUIMARAES	Resolução 9255	02/05/2017
301572/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE OLIVEIRA	Resolução 8746	13/03/2017
171261/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR BASNIAK LENARTOWICZ LAWRYNIUK	Resolução 8272	18/01/2017
132428/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUZIA BATISTA PINTO	Decreto 11	29/06/2017
448794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR NATAL CORREA	Resolução 9262	02/05/2017
380278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDER EDUARDO SARDINHA	Resolução 9050	06/04/2017
480418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SANTOS MACHINSKI	Resolução 9303	08/05/2017
368820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BERTOLINI	Resolução 8975	03/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
358043/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE IGNES CHEMIM	Portaria 383	15/03/2017
347483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BARBOSA TOSTI	Resolução 8771	20/03/2017
220114/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 78	30/01/2017
252580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA TASSI INOCENTE	Resolução 8551	20/02/2017
225434/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARY DA SILVA BAKI	Portaria 49	16/01/2017
168325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO	Decreto 59	06/02/2017
131294/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	EDNA OLIVEIRA GONCALVES	Ato 98	10/02/2017
119707/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE CAMPOS BRAATZ RAMOS	Portaria 1606	26/12/2016
359007/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOAO DOS REIS	Decreto 388	11/04/2017
357659/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE VICENTE PERES SANCHES	Resolução 8967	03/04/2017
287715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MIGUEL DOS SANTOS	Resolução 8709	13/03/2017
258910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CLAUDIO LIMONTA	Resolução 8313	01/02/2017
214351/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE PASSAMANI SANDRI	Resolução 8429	06/02/2017
138248/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR CARNEIRO BUSS	Resolução 8160	13/01/2017
412889/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON ANTONIASSI	Resolução 9144	17/04/2017
436273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA DOBIS	Resolução 9173	17/04/2017
257964/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUCI DIAS MARQUES	Portaria 193	10/02/2017
185246/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCI KRUGER	Resolução 8307	01/02/2017
416469/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARICIA DE FATIMA SOILET	Portaria 522	11/04/2017
359201/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LENARA NUNES DE CARVALHO	Portaria 359	15/03/2017
206545/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIKA DE OLIVEIRA COSTA	Resolução 8384	02/02/2017
127289/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE RECKZIEGEL FIEBIG	Resolução 8014	04/01/2017
512174/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA D AGOSTA BARROS	Resolução 9619	01/06/2017
151490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CANDIDO PEREIRA	Resolução 8213	16/01/2017
158141/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ENIDELCI CAVALIN FRANCO	Decreto 63	31/01/2017
141234/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CELINA FERNANDES DA SILVA	Decreto 38	22/01/2018
456380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRENE DE SOUZA	Resolução 9505	22/05/2017
352401/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO BALBINOT	Resolução 8793	20/03/2017
258324/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELIZABETH HOFFERER MORELLI	Resolução 8282	18/01/2017
225493/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA NOGUEIRA COLTRO	Resolução 8462	06/02/2017
176336/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MARIA DE SIQUEIRA	Resolução 8196	18/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
258545/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA BARBOSA DA SILVA PEREIRA TABORDA	Portaria 127	10/02/2017
128641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARCIA DE CAMARGO VILLELA ALMEIDA	Resolução 8185	13/01/2017
327067/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE PADUA COELHO	Resolução 8889	20/03/2017
183847/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO DA SILVA RIBAS	Resolução 8306	01/02/2017
780322/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO EHLKE JUNIOR	Ato 100115	20/09/2017
508363/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE GOUVEIA	Resolução 9602	01/06/2017
366577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYLVIA REGINA VITORI PIFER BABORA	Resolução 8964	03/04/2017
353343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA JERONIMO BIAGIO	Resolução 8810	20/03/2017
257310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE SERGIO CHANDELIER ALVES	Portaria 124	10/02/2017
479193/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY APARECIDA ANNES	Resolução 9325	08/05/2017
426227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	KATIA REGINA CERCASIN	Portaria 107	16/05/2017
178606/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA REVNEI DE SOUZA	Resolução 8284	18/01/2017
452090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON PEDRO FABRI	Resolução 9278	02/05/2017
439914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA NEIDE SIQUEIRA DE SOUZA	Decreto 552	12/05/2017
253004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ZAUER GUIMARAES	Resolução 8609	22/02/2017
133386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA MARIA CORREA DIAS	Portaria 1679	26/12/2016
135303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MULLER	Portaria 1607	26/12/2016
401275/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS PEREIRA	Resolução 9081	10/04/2017
383110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA JANE TABATCHEIK COMIN	Resolução 9040	06/04/2017
357462/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE DA SILVA LACERDA	Portaria 346	15/03/2017
135404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONORA DA SILVA COUSSEAU	Resolução 12114	23/01/2018
467691/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA FRANCISCA PEDROSO	Resolução 9338	08/05/2017
347564/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH CONCEICAO BIF	Resolução 8767	20/03/2017
205158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY ABIGAIL LARINI	Resolução 8360	02/02/2017
158222/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURA CANDIDA DA SILVA	Decreto 53	31/01/2017
267315/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISSON DOS SANTOS CSZULIK	Resolução 8633	03/03/2017
129443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ERLIASI HILGEMBERGER GALO LOPES	Decreto 1492	03/01/2017
872715/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE RIBAS NASSUR CRUZ	Ato 100896	20/10/2017
371511/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE BRITO AMARO	Resolução 8976	03/04/2017
358965/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA MARIA RIGATO	Decreto 383	11/04/2017
284112/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 8674	03/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
420253/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PICHETTI, MARIA LOPES DE MELO, RHARIEL FRANCISCO DE MELO ALVES	Ato 97369	05/05/2017
458943/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE MARIA RODRIGUES	Portaria 34	15/05/2017
519357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSALVA DOS SANTOS	Resolução 9580	01/06/2017
481708/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL VENTURINI	Resolução 9399	08/05/2017
129346/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1490	03/01/2017
127360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS MACHADO DE CAMARGO	Portaria 1701	26/12/2016
372910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA RODRIGUES GENEROZO	Resolução 13351	20/04/2018
461740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA CRECHIBENE	Portaria 553	26/04/2017
266190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIETE APARECIDA PRESTES KOZAK	Portaria 247	14/02/2017
440122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OLGA ROMANICHEN	Decreto 569	12/05/2017
312361/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIO ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 8875	20/03/2017
279542/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ZANELLA	Resolução 8636	03/03/2017
161142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MATVEICHUK SAUSS	Resolução 8208	16/01/2017
425042/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TRUFA	Resolução 9181	17/04/2017
217938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERENITA MARIA HECKLER COMIN	Resolução 8461	06/02/2017
174996/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA REGINA FRANCO TRAMONTIN	Resolução 8279	18/01/2017
196345/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA DONIZETE BELLIDO GIROTTO	Resolução 8351	02/02/2017
183731/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ALBERTO DE SOUZA	Portaria 52	16/01/2017
506859/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DA SILVA	Resolução 9526	01/06/2017
424437/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID CARLOS STADLER	Resolução 9120	17/04/2017
420954/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU KOSLOSKI	Resolução 9155	17/04/2017
401992/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EIDINA ALVES DELGADO	Portaria 502	05/04/2017
337682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE GUIMARAES ZANATTA	Portaria 380	15/03/2017
252180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 8553	20/02/2017
224217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE BORGES DE MACEDO MALI	Resolução 8305	01/02/2017
892988/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DA GRACA OLIVEIRA	Ato 101327	06/11/2017
178843/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO LUIZ AVELIS	Resolução 8283	18/01/2017
165075/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIA REGINA TAGLIAFERRO	Decreto 30678	17/01/2017
357233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANANIAS LOPES GUEIS	Resolução 8960	03/04/2017
267382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA CORREA DIAS	Portaria 205	14/02/2017
252547/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	Resolução 8549	20/02/2017
229820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI PASTUCH DE OLIVEIRA	Resolução 8472	09/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
215099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA APARECIDA JULIO DE SOUZA	Resolução 8421	06/02/2017
207606/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA FIOROTTI LIMA	Resolução 8365	02/02/2017
176972/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA INES VERARDO GASPERIN	Resolução 8195	18/01/2017
499313/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE SOUZA	Resolução 9550	01/06/2017
470170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES APARECIDA GALHARDO	Resolução 9330	08/05/2017
358094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI VORONOVICZ	Portaria 395	15/03/2017
357306/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR SILVA DA SILVEIRA GARCIA	Resolução 8968	03/04/2017
302218/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA MENDES GONCALVES	Portaria 263	24/02/2017
221846/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI MARIANO	Resolução 8393	06/02/2017
224160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA FIRMINO DE SOUSA	Resolução 8328	02/02/2017
887836/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO HENRIQUE GERMANO SILVA	Ato 99325	10/11/2017
465583/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE IVAN NUNES DE SOUZA	Resolução 9320	08/05/2017
382556/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MELO	Portaria 449	28/03/2017
209455/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA GRABOSKI	Resolução 8334	02/02/2017
138523/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO	Resolução 8174	13/01/2017
429137/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILLO HENRIQUE ZEZEPAWSKI, MILLENA ZEZEPAWSKI	Ato 97682	20/04/2017
455600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAIR DE MACEDO E SILVA GRASSANI	Resolução 9214	02/05/2017
380120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ZAMPIER	Ato 379	22/03/2017
360005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GICELE APARECIDA WORMSBECHER	Resolução 8938	03/04/2017
302099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENICE DE OLIVEIRA CARVALHO	Portaria 271	24/02/2017
502918/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLY RAVANEDA	Portaria 711	26/05/2017
353440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNE JOSEFI LEGUZAMON	Resolução 8798	20/03/2017
347130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA SAITO	Resolução 8892	20/03/2017
208343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA FRIZZO GNOATTO	Resolução 8356	02/02/2017
131298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAMIR DE SERTORIO	Resolução 12151	23/01/2018
512247/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIVALDO PEREIRA DO CARMO	Resolução 9543	01/06/2017
480833/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR ESCALIANTE DE CASTRO	Resolução 9378	08/05/2017
447950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA DE ANDRADE NUNES	Resolução 9263	02/05/2017
436346/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARINES SOFIA RICARDO	Resolução 9196	17/04/2017
427525/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE TEREZINHA COPINI VALDAMERI	Resolução 9199	17/04/2017
297710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VENDRUSCOLO	Resolução 8743	13/03/2017
279313/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DE CASSIA CAPILE	Resolução 8659	03/03/2017
133203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSECLER APARECIDA SIZANOSKI WALTRICK	Portaria 1639	26/12/2016
257557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMIKO IZUMI	Resolução 8675	03/03/2017
216362/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO DA SILVA	Resolução 8415	06/02/2017
134335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA STRUJAK	Resolução 12115	23/01/2018
516080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	SONIA MARIA DE FREITAS	Ato 357	29/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
513995/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BOEING DE MEDEIROS	Resolução 9644	01/06/2017
270758/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DE AZEVEDO	Resolução 8665	03/03/2017
211875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS REIS MAZZO	Resolução 8361	02/02/2017
171024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA PASTIO	Resolução 8276	18/01/2017
504945/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DA GLORIA MATHEUS DUARTE	Resolução 9610	01/06/2017
494087/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURINA AMELIA GOMES	Resolução 9560	01/06/2017
272521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE LEMOS GARCIA	Resolução 8661	03/03/2017
774989/18	ADMISSÃO DE PESSOAL	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU			
481287/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BALESTERO	Resolução 9335	08/05/2017
348188/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FREDERICO GOMES VIDAL	Resolução 8791	20/03/2017
337801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERVINO JUBANSKI	Portaria 386	15/03/2017
318319/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA WILLIANS E SILVA	Portaria 280	06/03/2017
270227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA OLINQUEVICZ	Resolução 8666	03/03/2017
268036/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVALDO ALVES DO VALLE	Portaria 240	14/02/2017
279682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMAR RODRIGUES DO PRADO	Resolução 8646	03/03/2017
891396/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MARIA BURACK	Ato 100991	23/10/2017
466024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI TEREZINHA FERRAZ PAZETTO	Resolução 9330	08/05/2017
427126/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATINA MARCELLO GUIS	Resolução 9182	17/04/2017
513871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CARVALHO BERNARDO	Resolução 9596	01/06/2017
465869/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENILCO ALVES	Resolução 9320	08/05/2017
219590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI MEZZARI	Resolução 8423	06/02/2017
196965/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILVA MARIA CAPELLARI	Portaria 35	16/01/2017
193591/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENITA DA APARECIDA SANTANA ANDRADE PRECOMA	Resolução 8327	02/02/2017
367131/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA BOAVENTURA RAMOS DA SILVA	Ato 97346	12/04/2017
480256/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE RINALDI	Resolução 9376	08/05/2017
358892/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE RUGIK LOPES	Resolução 8940	03/04/2017
281512/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BATISTA PRADO	Resolução 8733	13/03/2017
209366/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO FIGUEROA	Resolução 8333	02/02/2017
197180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOELI TEREZINHA PIRES	Portaria 45	16/01/2017
139554/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO MOHAMED ELMOGRABI	Resolução 8190	13/01/2017
193931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI DOPKOSKI	Resolução 8358	02/02/2017
193214/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA ALVES JURUMENHA	Resolução 8357	02/02/2017
443946/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA CORDEIRO DZIEDICZ, NEUSA ROSSI	Ato 97060	23/03/2017
425352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONINI GARCIA LEAL	Resolução 9201	17/04/2017
425727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIO PACIENCIA	Decreto 529	22/05/2017
410070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA DE CASSIA CAMARGO AMARAL	Portaria 488	05/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
393604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CAVALHEIRO	Resolução 9071	10/04/2017
347572/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELAIR LIMAS	Resolução 8796	20/03/2017
338271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI COSTA SIQUEIRA	Resolução 8873	20/03/2017
333318/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SANTIN MASSOCATO	Resolução 8891	20/03/2017
138027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA DA SILVA	Resolução 8162	13/01/2017
218080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARIA RICETTI DE OLIVEIRA	Resolução 8427	06/02/2017
193877/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA FRANCISCO DE OLIVEIRA	Resolução 8371	02/02/2017
402344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR ZEGLIN FERNANDES	Resolução 9101	10/04/2017
266912/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA MACEDO	Portaria 217	14/02/2017
265215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILANA HECKE CASTILHO	Resolução 8664	03/03/2017
235472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FORTUNATO GARCIA	Resolução 8515	15/02/2017
137276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS	Resolução 8189	13/01/2017
477220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9405	08/05/2017
124301/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZA MARIA DA COSTA NOVACKI	Portaria 1712	26/12/2016
483557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA MOURA	Portaria 670	11/05/2017
357314/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENE ELIZABETH ROTHER GOES	Portaria 391	15/03/2017
321999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DALVA COELHO JOUSSEPH	Decreto 30878	16/03/2017
197287/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEIDI MILDRE XAVIER	Resolução 8343	02/02/2017
462819/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA HANIG	Portaria 574	02/05/2017
235065/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA LISETE ALMENDRA	Resolução 8514	15/02/2017
183812/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA PIRES	Resolução 8316	01/02/2017
137390/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA DE OLIVEIRA BAPTISTA SAVARIEGO, JOAO ROBERTO LUPPI SAVARIEGO, VITORIA DE OLIVEIRA BAPTISTA SAVARIEGO	Ato 96528	20/02/2017
379938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO RIBEIRO	Portaria 458	28/03/2017
359198/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ESTER LUIZA GERMANO LEITE	Decreto 417	11/04/2017
266297/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INEZ APARECIDA LANCONI VIANA	Portaria 239	14/02/2017
243955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILONE MARIA SEMMER	Portaria 105	06/02/2017
184070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA SOARES JACOBI	Resolução 8309	01/02/2017
394147/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIAS PEDROSO	Resolução 9080	10/04/2017
432880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVELINA RODRIGUES FARIAS	Resolução 9197	17/04/2017
248035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	DARCY PINHEIRO LIMA	Portaria 128	10/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
207657/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BOMFIM	Resolução 8355	02/02/2017
109507/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 8013	04/01/2017
417066/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA CORADASSI	Portaria 523	11/04/2017
158834/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ARLETE PIRES SUAKI	Decreto 47	31/01/2017
484952/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE APARECIDA TOMASIN AOKI	Resolução 9457	18/05/2017
139457/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA MARIA DE ALMEIDA MANHAES	Resolução 8156	13/01/2017
131545/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE SIDRE MONTEIRO	Portaria 1655	26/12/2016
481961/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA STAHLSCHEMIDT	Resolução 9362	08/05/2017
302200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERI HECHT DE LARA	Portaria 274	24/02/2017
238366/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE CHULES	Resolução 8505	15/02/2017
458196/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARIS AGUIAR MACHADO GEMBA	Ato 738	10/05/2017
425379/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER TEREZINHA TEIXEIRA	Resolução 9189	17/04/2017
178347/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN REGINA MULLER SOLCI	Resolução 8280	18/01/2017
97578/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DE ANDRADE	Resolução 11977	12/01/2018
511305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CELESTE APARECIDA WRUBLESKI DE FREITAS	Ato 399	19/06/2017
508703/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SARAH FERNANDES GOUVEA MAFRA	Decreto 735	22/06/2017
469384/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARIA MALACARNE	Resolução 9325	08/05/2017
416388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA CANDIDA PIRES CORDEIRO	Portaria 471	05/04/2017
366526/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEZIO LUIZ CARMINATI	Resolução 8965	03/04/2017
338875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA	Resolução 8890	20/03/2017
291739/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER DALPIVA HOLUB	Resolução 8729	13/03/2017
285453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VINICIO SILVA	Resolução 8676	03/03/2017
506360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO DIAS DA SILVA	Resolução 9622	01/06/2017
334195/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES STRIEDER KREUZ	Resolução 8887	20/03/2017
318157/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE KOCUKA DE MORAIS	Portaria 285	06/03/2017
217679/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INI MUNZLINGER	Resolução 8459	06/02/2017
216320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENTINA HANAKO YAMASHITA LEMOS	Resolução 8425	06/02/2017
205255/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONILSON ROLDO	Ato 5	23/01/2017
887860/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO HENRIQUE GERMANO SILVA	Ato 99326	10/11/2017
346541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACYR FERREIRA	Resolução 8914	20/03/2017
166616/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FISCHER CHUCHENE	Resolução 8275	18/01/2017
516595/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARIA EUNICE PEREIRA	Ato 362	29/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
449111/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DERVANIA VIEIRA DA SILVA	Resolução 9272	02/05/2017
448050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIO LUIS RIBEIRO	Portaria 580	02/05/2017
439930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDENICE MANTOVANI	Decreto 550	12/05/2017
379695/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI BANHADO	Resolução 9050	06/04/2017
403146/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DOS REIS	Resolução 9100	10/04/2017
337186/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA RAIMUNDO PIMENTEL DE OLIVEIRA	Resolução 8885	20/03/2017
212570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO VENTURIN	Resolução 8445	06/02/2017
500664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JANDIRA PEREIRA DA SILVA	Portaria 47	02/06/2017
456460/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON CORDEIRO LAPCHENSKI	Resolução 8827	19/05/2017
487110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO REHBEIN PEDRON	Resolução 9466	18/05/2017
485320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO KOZAK	Resolução 9452	18/05/2017
479215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRACI FONSECA	Resolução 9386	08/05/2017
418224/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR BATISTA PRADO	Resolução 9147	17/04/2017
307490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLANIA DE FATIMA ANDRADE CARVALHO	Resolução 8904	20/03/2017
298113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA COLET BORTOLOTO	Resolução 8728	13/03/2017
216559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS LUIZ SCHRIFFE	Resolução 8427	06/02/2017
208491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDE DE FATIMA MICHEL	Resolução 8336	02/02/2017
137110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA AUGUSTA PELLICANO	Resolução 8084	04/01/2017
124433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA MAZZAROLO ANDRADE	Portaria 1612	26/12/2016
325102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CEZAR BORGES	Portaria 304	10/03/2017
346967/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ELISEU DA SILVA	Resolução 8896	20/03/2017
220092/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MEDEIROS	Resolução 8446	06/02/2017
200164/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA LOPES CANCIAN	Resolução 8353	02/02/2017
240999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA VALENTINI CASAGRANDE	Resolução 8554	20/02/2017
171008/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR JUNGLES	Resolução 8264	18/01/2017
495709/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE FATIMA RODRIGUES SOUSA	Portaria 661	11/05/2017
439892/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA SILVA TOMAROLI	Decreto 549	12/05/2017
326893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADJA REGINA MATTE	Resolução 8819	20/03/2017
249503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILEUSA DE SOUZA ROZA	Portaria 117	10/02/2017
197198/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDETE APARECIDA VEIGA DE MORAES	Portaria 16	16/01/2017
480922/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARIA DALL AGNOL	Resolução 9372	08/05/2017
466105/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA ARRUDA	Resolução 9388	08/05/2017
448220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH APARECIDA IWATA TANAKA	Resolução 9258	02/05/2017
366780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA APARECIDA DOS	Resolução 9007	04/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ANJOS GONCALVES		
181135/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JOAO EDUARDO FONSECA	Ato 99	10/02/2017
178436/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDECILA DA SILVA PRATES	Resolução 8281	18/01/2017
167884/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEIA MARIA MESSIAS DA SILVA BASSO	Decreto 37	31/01/2017
555809/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA LOPES FORNAZZIERI	Ato 99023	19/07/2017
417171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE AFONSO DE OLIVEIRA	Portaria 394	15/03/2017
138175/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SOLANGE APARECIDA FRAZAO DOS SANTOS	Resolução 8188	13/01/2017
325080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANE YARA HENSCHEL DIM	Resolução 8788	20/03/2017
382688/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MILENA FERREIRA DE GOES MAYER	Resolução 9034	06/04/2017
325358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SALOMAO CARLOS SARRAFF	Portaria 305	10/03/2017
258928/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON DOS REIS	Resolução 8315	01/02/2017
257794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA PEDROSO	Portaria 184	10/02/2017
193630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE BALARDIN NETO	Resolução 8369	02/02/2017
168236/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO GONCALVES DA CRUZ	Resolução 8269	18/01/2017
826918/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON LOUBACK SIMAO, LETICIA APARECIDA SIMAO	Ato 100723	16/10/2017
703743/17	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO PATROCINIO DE MATTOS	Ato 99874	14/09/2017
517745/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANDERLEI CARLOS GALDIOLI	Resolução 9617	01/06/2017
361222/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	KLEBER DE MORAES MACHADO	Resolução 8960	03/04/2017
219671/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIA FREITAS DE ASSIS CHEPAK	Resolução 8453	06/02/2017
424771/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MEIRE ELVIDEIRA	Resolução 9195	17/04/2017
379857/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AIRTO JUSTO DA SILVA	Portaria 451	28/03/2017
366623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ISAURA PARRILHA TOSCHI	Resolução 8964	03/04/2017
318424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA QUINTINO	Portaria 279	06/03/2017
302110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMAR ZANIN	Portaria 273	24/02/2017
271754/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GHISLAINE PIRKEL PAOLINI	Resolução 8669	03/03/2017
435358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE JARDIM	Resolução 9174	17/04/2017
366666/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEISE RITA DE ALMEIDA BERNARDO DA SILVA	Resolução 8936	03/04/2017
484618/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILDA MARIANO	Resolução 9454	18/05/2017
422140/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DA GRACA PEDRAZZI MARTINI	Decreto 490	22/05/2017
346320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULINA IUBEL PEREIRA	Resolução 8914	20/03/2017
270375/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZABEL MARIA ALBERTON FRIAS	Resolução 8662	03/03/2017
266807/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	LUCIMERI CECCON ARSIE	Portaria 210	14/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CURITIBA			
258715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUCIA MATUCZAK	Resolução 8477	09/02/2017
126975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KENIA MARIA BRERO DEL PINO	Portaria 1620	26/12/2016
424631/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS SUKSDORF	Resolução 9156	17/04/2017
419425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR DA SILVA MACHADO	Resolução 9204	17/04/2017
238013/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE MALACARNE	Resolução 8507	15/02/2017
127521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA BERNARDETE CARVALHO	Portaria 1625	26/12/2016
133297/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO DE FREITAS AFONSO	Portaria 1600	26/12/2016
377501/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN BIGASKI	Resolução 9015	04/04/2017
368316/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILEIDE MESQUITA DA SILVA CASAGRANDE	Resolução 8965	03/04/2017
227801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TANIA MARA DE FREITAS	Resolução 8438	06/02/2017
184142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAQUIM AUGUSTO POLIZER	Resolução 8309	01/02/2017
174376/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA REGINA DE MORAES ZANE	Resolução 8278	18/01/2017
168473/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LOECI VASCONCELOS FERRARI	Resolução 8260	18/01/2017
512760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JULIO CESAR RIBAS BOENG	Resolução 9511	01/06/2017
479568/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NOEMIA ELISABETH GIACOMINI PORFIRIO	Resolução 9392	08/05/2017
442230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ALAIDE DIAS TONON	Portaria 296	05/04/2017
411696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIANA MARA DE SOUZA	Decreto 508	22/05/2017
479320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA JUDITE URBANITZ	Resolução 9370	08/05/2017
469996/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CARMEN IRANZO	Resolução 9340	08/05/2017
467551/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SOLANGE MARIA MINOZZO	Resolução 9323	08/05/2017
448131/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BRIGIDA KRAUSE MARCON	Resolução 9265	02/05/2017
266599/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA	Portaria 222	14/02/2017
259002/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TOSHIO TAMURA	Portaria 188	10/02/2017
243963/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE CAMARGO DE MAIO	Portaria 107	06/02/2017
131871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DENISE ARAUJO AMARAL	Decreto 1474	03/01/2017
470510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE ALVES GIORDANI	Resolução 9375	08/05/2017
402948/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SEILA APARECIDA DE CAMARGO AMARAL	Resolução 9109	10/04/2017
358906/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ZILDO NONES	Decreto 390	11/04/2017
347106/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO JOSE DA SILVA	Resolução 8893	20/03/2017
183642/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILI DO ROCIO SOPA PIRES	Portaria 34	16/01/2017
127491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	MARIA APARECIDA DOS ANJOS ZAPONI	Portaria 1618	26/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
354617/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA BALDEZ DE OLIVEIRA	Resolução 8773	20/03/2017
337780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA TERESINHA LEMLER SEMICEK	Portaria 339	15/03/2017
322243/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSÂNGELA SANTOS CONCEIÇÃO	Decreto 30872	16/03/2017
169356/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIA SILVEIRA DE SOUZA	Resolução 8274	18/01/2017
703417/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDA SILVIA CUSTODIO MARCELINO	Ato 99017	01/08/2017
514746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL JESUS	Resolução 9641	01/06/2017
467373/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENINHA MITTMANN KNEVITZ	Resolução 9400	08/05/2017
96954/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	Portaria 454	01/02/2018
457920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IWERSON CEZAR DE OLIVEIRA	Resolução 9297	04/05/2017
413729/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS DE ALMEIDA	Resolução 9153	17/04/2017
394180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO	Resolução 9082	10/04/2017
379156/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE MARLI REWAY FERREIRA	Portaria 427	24/03/2017
357810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA VAZ DOZORETZ	Portaria 349	15/03/2017
337623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MURAKAMI TAVARES CARDOSO	Portaria 325	15/03/2017
252539/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON GONCALVES	Resolução 8608	22/02/2017
209196/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO DA COSTA	Resolução 8333	02/02/2017
99678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI SINJA	Portaria 466	01/02/2018
779603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI FERREIRA DA CRUZ	Resolução 15537	20/09/2018
502659/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETTE DA LUZ DE LIMA	Portaria 716	26/05/2017
248191/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURACY QUIRINO DOS SANTOS DUARTE	Resolução 8557	20/02/2017
249600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNEIA MACHADO ADORNO	Portaria 189	10/02/2017
484146/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DALLA COSTA	Resolução 9454	18/05/2017
468027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMÉRI GOMES DE SOUZA	Resolução 9339	08/05/2017
454158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEREMIAS BEQUER BRIZOLA	Resolução 9277	02/05/2017
424100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALOIR RODRIGUES	Resolução 9162	17/04/2017
186609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZIGLEIDE GIMENES SAGIORATTO	Resolução 8324	02/02/2017
354773/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO	Resolução 8907	20/03/2017
272416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES FENATO RIBEIRO	Resolução 8667	03/03/2017
252954/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IDALINA HAKE DE OLIVEIRA	Portaria 181	10/02/2017
197201/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDETE APARECIDA VEIGA DE MORAES	Portaria 17	16/01/2017
171539/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARIA REGINA JUNGLE DIAS	Decreto 66	02/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL			
129389/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA HELBE NOGUEIRA	Resolução 8165	13/01/2017
127297/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR BERTASSO COLOMBO	Portaria 1633	26/12/2016
485142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCLIA CAETANO	Resolução 9453	18/05/2017
485240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO PIRES GONCALVES	Resolução 9461	18/05/2017
516609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	HELOISE ELAINE PEREIRA	Ato 452	07/07/2017
484880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 9456	18/05/2017
465729/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL DA ROSA SILVA	Resolução 9313	08/05/2017
322073/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIRCE MARIA ZANCAN	Decreto 30879	16/03/2017
291801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA ZANELLA PREDEBON	Resolução 8743	13/03/2017
258880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO MIGUEL KARLING	Resolução 8510	15/02/2017
137179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERY MENDES DE ALMEIDA	Resolução 8049	04/01/2017
96890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA MIRANDA	Portaria 452	01/02/2018
500052/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DAS NEVES	Resolução 9633	01/06/2017
225647/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA DO CARMO TOLOTTI MACAGNAN	Resolução 8418	06/02/2017
828791/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE BEGUETTO KIEL	Ato 100402	03/10/2017
172136/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE JOAQUIM ROCHA	Decreto 47	02/02/2017
163447/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DA CONCEICAO SILVA	Decreto 52	31/01/2017
353991/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DA SILVA	Resolução 13350	20/04/2018
449987/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARGARETH BORNIA	Decreto 730	14/06/2017
447941/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA APARECIDA CORDEIRO SIMAO	Portaria 597	02/05/2017
212952/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA MAUAD ARENAS	Resolução 8426	06/02/2017
507316/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE ANTONELLO	Resolução 9646	01/06/2017
195977/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA LECI LEMES	Resolução 8367	02/02/2017
519624/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA MARTINI VIEIRA	Resolução 9599	01/06/2017
472997/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS APARECIDO RODRIGUES	Resolução 9317	08/05/2017
361168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ROLIM DE MOURA	Resolução 8954	03/04/2017
335965/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DA SILVA GODOI	Resolução 8876	20/03/2017
218233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA KAVA FUSVERK	Resolução 8426	06/02/2017
520185/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLEINE ADAMIS DO CARMO SPINARDI	Resolução 9523	01/06/2017
458870/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ELIANE DA LUZ	Ato 335	18/05/2017
470803/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO JOSE PINTO CASSILHA	Resolução 9373	08/05/2017
468655/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO FERREIRA	Resolução 9382	08/05/2017
467683/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CEZANI	Resolução 9391	08/05/2017
361338/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNO BAUMANN	Resolução 8971	03/04/2017
272157/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI ALVES MIRANDA	Resolução 8658	03/03/2017
238390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA SOSNITZKY DA SILVA GALHARDI	Resolução 8509	15/02/2017
133530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	SIRLEI MARIA PETRI	Portaria 1703	26/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
253470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MARIA RIBEIRO	Resolução 8559	20/02/2017
534236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	Portaria 554	20/07/2018
325153/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELY DE FATIMA PRESTES	Portaria 311	10/03/2017
225558/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIZA BEATRIS KIRSTEIN DUARTE LORGA	Resolução 8457	06/02/2017
174260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA TOLIN	Resolução 8273	18/01/2017
261562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BRAZ	Resolução 8633	03/03/2017
178452/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA SOUZA BAHIA	Resolução 8281	18/01/2017
173825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA GARCIA ISOLANI	Decreto 68	31/01/2017
359147/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA CRISTINA APARICIO BENITE	Resolução 8931	03/04/2017
239699/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO INACIO SIMOM	Resolução 8551	20/02/2017
207843/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRAIDE MOREIRA ROMAN	Resolução 8362	02/02/2017
192838/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO AMARAL CAROLINO	Decreto 304	13/03/2017
830869/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLYDES ZIROLDO	Ato 100734	16/10/2017
515793/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE IGNEZ SAGRILLO TOCCHETTO	Resolução 9548	01/06/2017
507723/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DE OLIVEIRA	Resolução 9614	01/06/2017
239494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE CARVALHO PAULINO	Resolução 8482	17/02/2017
173035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILVIA ALMEIDA MARTINS	Decreto 61	02/02/2017
509050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET SBARAINI DA SILVA	Resolução 9606	01/06/2017
470811/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN SAHD JOBBINS	Resolução 9340	08/05/2017
208548/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAIR VIEIRA	Resolução 8373	02/02/2017
131880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	OFÉLIA GROU	Decreto 1496	03/01/2017
486173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DO CARMO AGUIAR	Portaria 631	11/05/2017
467500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MARLENE MARCHI DI GENNARO	Resolução 9341	08/05/2017
218497/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA VILELA	Resolução 8418	06/02/2017
130778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IZABEL DO NASCIMENTO PENICHE	Portaria 1675	26/12/2016
472806/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR NOGUEIRA MARCONDES	Resolução 9311	08/05/2017
347173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON COSTA BARBOSA	Resolução 8770	20/03/2017
139511/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO MOHAMED ELMOGRABI	Resolução 8190	13/01/2017
287871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER ROBERTO GIANOTTO	Resolução 8708	13/03/2017
205140/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALBERTO MENEGAZZI	Resolução 8344	02/02/2017
424240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA FAGUNDES	Resolução 9166	17/04/2017
163498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	DULCELINA CRISPIM DE OLIVEIRA	Decreto 50	31/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
473071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR COELHO SOBRINHO	Resolução 9316	08/05/2017
465478/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA GARBE	Resolução 9383	08/05/2017
365643/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA	Resolução 8973	03/04/2017
214009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERCINA DIONIZIO BELANCON	Resolução 8461	06/02/2017
214017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DA SILVA TENORIO	Resolução 8422	06/02/2017
357551/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARIDA CRISTINA DE QUADROS	Portaria 328	15/03/2017
269830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ MASARU HAYAKAWA	Portaria 28	14/02/2017
258855/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARA DA SILVA DA FONSECA	Portaria 120	10/02/2017
253632/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DOS SANTOS	Resolução 8559	20/02/2017
126916/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA GRACA BASTOS ROJAS CORTEZ	Portaria 1685	26/12/2016
518385/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LURDES MEIRA	Resolução 9576	01/06/2017
502810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE MIRIAM TODESCHINI	Portaria 712	26/05/2017
400589/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR CRUZ SATIM	Resolução 9071	10/04/2017
511330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA	Decreto 627	09/06/2017
449197/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI ANA VENTURINI	Resolução 9268	02/05/2017
416400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO NIEDERMEIER	Resolução 9130	17/04/2017
402727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO CELSO POPPI	Resolução 9097	10/04/2017
326761/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA RACOFFI CUSTODIO	Resolução 8872	20/03/2017
252377/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELENE TEREZINHA OTTO DI LAURO	Resolução 8546	20/02/2017
239249/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR DE MELLO	Resolução 8483	17/02/2017
193958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARUSTICA BEZUN	Resolução 8326	02/02/2017
484065/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIR MIRANDA CAMPOS	Resolução 9455	18/05/2017
415047/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI JOSE STEFANIV	Resolução 9148	17/04/2017
264898/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NILSIO MORATO DA SILVA	Resolução 8651	03/03/2017
251958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ZAGUOBINSKI PILARSKI	Resolução 8546	20/02/2017
220122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA TOPEL URBENSKI	Portaria 80	30/01/2017
169038/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEIA GOMES DE PONTES BARBIOT	Resolução 8276	18/01/2017
463009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DE FATIMA GALVAO DE OLIVEIRA	Portaria 564	02/05/2017
448212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR CABRAL	Resolução 9252	02/05/2017
421543/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO GIANETTI	Resolução 9160	17/04/2017
338670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY SALETE NETTO BOLDRINI	Resolução 8888	20/03/2017
158907/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA CAVALCANTE MOURA	Decreto 42	31/01/2017
476968/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE STEVANATTO	Resolução 9343	08/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
409845/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DO ROCIO JULIANI	Portaria 478	05/04/2017
347076/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO KEKIS	Resolução 8771	20/03/2017
205808/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARA SALGADO	Resolução 8314	01/02/2017
371651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELUIR OLIVEIRA DA COSTA	Resolução 8948	03/04/2017
210003/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO PINHEIRO DE GOES	Resolução 8351	02/02/2017
193052/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELA RITA HENNIG	Resolução 8382	01/02/2017
900751/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA ALVES PEREIRA MARTINS	Ato 101350	16/11/2017
424968/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ROBERTO BRAGA	Resolução 9147	17/04/2017
243920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA ROSANE MACHADO PINTO	Portaria 108	06/02/2017
131383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA FATIMA DE FREITAS	Portaria 1707	26/12/2016
444578/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL APARECIDO QUERINO	Resolução 9156	17/04/2017
318173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIRO RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 281	06/03/2017
365570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGNA TEREZINHA CORREA ADAMANTE	Portaria 377	15/03/2017
347670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES KAPPES	Resolução 8820	20/03/2017
169747/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI DE FATIMA MOLETTA	Resolução 8277	18/01/2017
168821/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI TEREZINHA FAGANELLO	Resolução 8278	18/01/2017
901502/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISSON GARSTKA, VINICIUS MATHEUS GARSTKA	Ato 101340	16/11/2017
251915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TERESINHA CARLOS ZAMOISKI	Resolução 8549	20/02/2017
161096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSMAR VIEIRA DA SILVA	Decreto 43	31/01/2017
450829/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELONI DARON GONSIORKIEWICZ	Resolução 9257	02/05/2017
412293/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TATIANA LOPES MENDES	Decreto 494	22/05/2017
369770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINA MELANDA DE PAULI	Resolução 8977	03/04/2017
338611/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BRANCALIONE	Resolução 8878	20/03/2017
196256/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSINEY LACOTIZ GABIATI	Resolução 8324	02/02/2017
516579/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO BUENO	Ato 352	23/05/2017
383080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA RADDI	Resolução 9037	06/04/2017
357748/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NEUSI BESCOROVAINE	Portaria 348	15/03/2017
343011/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE APARECIDA DE CASTRO BIONDO	Decreto 244	13/03/2017
259100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZAIRA LUIZ NETTO	Portaria 126	10/02/2017
253748/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA GOMES MAFFIOLETTI	Resolução 8556	20/02/2017
252822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	EVELISE DOS REIS CARDOSO	Portaria 147	10/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
228158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIZUE HIRAKAWA	Resolução 8445	06/02/2017
708150/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO PATROCINIO DE MATTOS	Ato 99875	14/09/2017
367433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURECI LOURENCO DE JESUS	Resolução 8974	03/04/2017
257514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DE FATIMA SCHULTZ GUZZONI	Portaria 175	10/02/2017
127025/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONICE COSTA DA SILVA	Portaria 1669	26/12/2016
900964/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KENSUKE URATANI	Ato 101388	13/11/2017
470781/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA PALU DA SILVA	Resolução 9331	08/05/2017
425247/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA BERTUOL DE MELO	Resolução 9194	17/04/2017
393566/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAMS SERGIO DE OLIVEIRA	Resolução 9069	10/04/2017
280249/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU PACHECO DOS SANTOS	Resolução 8646	03/03/2017
258944/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA MARLENE ZAFFARI COLDEBELLA	Resolução 8506	15/02/2017
251524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA COSTA GAI	Resolução 8459	06/02/2017
99562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE BENEDITA SIMOES	Resolução 12094	18/01/2018
205301/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE VALERIO	Resolução 8378	02/02/2017
357403/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA LEAL PORTES	Portaria 341	15/03/2017
324793/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA GOMES DOS SANTOS	Resolução 8903	20/03/2017
130395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	SERGIO MARTINS OLESKO	Ato 47	27/01/2017
494583/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL VIEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 9429	01/06/2017
449634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONET FRANCISCO BANA	Resolução 9266	02/05/2017
432944/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA NOBILE PORTEZAN	Resolução 9170	17/04/2017
94951/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL LUIZ CORREIA	Portaria 138	02/02/2018
357357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES ESPIRITO SANTO DE SOUZA	Portaria 365	15/03/2017
346991/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA TERESINHA FORTTI	Resolução 8766	20/03/2017
299055/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN BRUNO DE OLIVEIRA	Resolução 8702	13/03/2017
210356/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA RIBEIRO FLORES	Resolução 8381	02/02/2017
900824/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA ZANON GRANEMANN	Ato 101357	16/11/2017
256542/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAIR DE MORAES	Decreto 30796	16/02/2017
224110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MENECHIN	Resolução 8314	01/02/2017
137144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DA ROCHA CASTRO	Resolução 8181	13/01/2017
469910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOCIR DONIZETE PERIN	Resolução 9341	08/05/2017
163633/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DE LIMA TAPIA	Resolução 8215	16/01/2017
484006/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMO ROQUE KUHN	Resolução 9463	18/05/2017
469570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO	Resolução 9374	08/05/2017
159040/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA TSUIKO TATAKIHARA	Resolução 8216	16/01/2017
511984/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA CELIA ALVES DA SILVA	Decreto 620	09/06/2017
465664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA SILVA	Resolução 9368	08/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
311144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MARIA DOS REIS	Resolução 8863	20/03/2017
219426/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FATIMA SILVA	Resolução 8433	06/02/2017
475244/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA	Resolução 9390	08/05/2017
436648/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARISA DE GODOY MORAES	Resolução 9209	17/04/2017
900662/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA SANCHEZ CABRAL	Ato 101380	13/11/2017
519470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TELMA BIBIANA BATISTA DE SANTANA	Portaria 117	14/06/2017
508959/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Resolução 9581	01/06/2017
436249/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ CATARINA DALLELASTE	Resolução 9171	17/04/2017
420245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA PERES	Resolução 9154	17/04/2017
261368/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BENEDITO DA SILVA JOIA	Resolução 8635	03/03/2017
130786/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOANA FRANCO SIMOES	Portaria 1656	26/12/2016
347378/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FRANZIN COELHO	Resolução 8767	20/03/2017
284651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DE MORAES BAESSA	Resolução 8670	03/03/2017
901537/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARIS ALANA SILVA DE OLIVEIRA, SUELI DA SILVA OLIVEIRA	Ato 101344	16/11/2017
357616/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA IRENE DE ARRUDA FERREIRA	Portaria 385	15/03/2017
480019/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CAMARGO ROCHA	Resolução 9333	08/05/2017
477042/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DO ROCIO BITTENCOURT FULTON	Resolução 9343	08/05/2017
449472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CORDUVA BICUDO	Resolução 9273	02/05/2017
252989/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IEDA FAGUNDES	Portaria 162	10/02/2017
485967/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTON SPINOLA BARBOSA	Resolução 9450	18/05/2017
359422/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE MACHADO SANTOS MORALES	Resolução 8799	20/03/2017
417791/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR AURELIO SANTOS DIAS ANTUNES	Resolução 9150	17/04/2017
356938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUISIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 8954	03/04/2017
347360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA HELENA GOMES SANTOS	Resolução 8793	20/03/2017
424615/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ELIAS DA VINHA ANDRADE	Resolução 9187	17/04/2017
271029/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON COSTA DE ALMEIDA	Resolução 8632	03/03/2017
196035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA MARQUES KMIECIK	Resolução 8375	02/02/2017
486009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA GODOY DOS SANTOS	Resolução 9452	18/05/2017
432774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA MARIA TAMBORLIM ALTRAO	Resolução 9192	17/04/2017
285518/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS VALERIO COUTO	Resolução 8671	03/03/2017
488501/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA ALMEIDA	Ato 105069	27/06/2018
433134/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH SPOLADORE	Resolução 9191	17/04/2017
298261/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH SOUZA MORAES	Resolução 8739	13/03/2017
482216/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRENDA LEE ALVES DE CASTRO	Resolução 9321	09/05/2017
479371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LOREJAM	Resolução 9397	08/05/2017
466563/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO APARECIDO IMPOCETTO DE SA	Resolução 9318	08/05/2017
455634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA PEREIRA LIMA	Resolução 9261	02/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
347599/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CATARINA BERTON	Resolução 8805	20/03/2017
311373/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSENILVA ARENAS PERICO	Resolução 8890	20/03/2017
294746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLIZEIDE VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 8749	13/03/2017
205425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DO NASCIMENTO PEREIRA	Resolução 8348	02/02/2017
205190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LEMES	Resolução 8371	02/02/2017
893445/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ANDRADE RIVAS	Ato 101166	05/10/2017
416710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	Portaria 520	11/04/2017
357004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE DE BRITO	Portaria 390	15/03/2017
508525/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WALDOMIRO TEIXEIRA	Resolução 9544	01/06/2017
400724/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOPES	Resolução 9073	10/04/2017
298059/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE TONI VIEIRA	Resolução 8724	13/03/2017
127556/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE FÁTIMA AZEREDO FLORIANI	Portaria 1608	26/12/2016
266181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CYNTHIA MARQUES DA COSTA	Portaria 227	14/02/2017
257697/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOAQUINA VALE DE LIMA NACIMENTO	Portaria 121	10/02/2017
167787/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	OSVALDO NASCIMENTO	Decreto 63	02/02/2017
167876/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE KUNS	Resolução 8261	18/01/2017
339324/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ESTER SANTOS MACHADO	Resolução 8812	20/03/2017
286018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	Resolução 8707	13/03/2017
462800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SORAYA MODESTO DA SILVA	Portaria 568	02/05/2017
380227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EURIDE CARLOS CANCINO	Resolução 9052	06/04/2017
377315/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIA LIGIA DA CRUZ	Resolução 9014	04/04/2017
358060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLI DE FATIMA DE CHAVES	Portaria 360	15/03/2017
298229/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEIDE MARIA DE BRITO CENDRON	Resolução 8720	13/03/2017
452554/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA PRAZERES	Decreto 553	12/05/2017
334098/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SANTIN MASSOCATO	Resolução 8891	20/03/2017
207568/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS	Resolução 8363	02/02/2017
361508/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DA SILVA FARINA	Resolução 8933	03/04/2017
258154/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILENE FOLLADOR	Portaria 131	10/02/2017
253829/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE APARECIDA VISCARDI DA SILVA	Resolução 8552	20/02/2017
514215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA FERRARI CONCHON	Resolução 9613	01/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
402115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CLERIA PADILHA	Portaria 496	05/04/2017
339839/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA MARTINS GOMES	Resolução 8883	20/03/2017
266858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELTON LUIZ SMANIOTO	Resolução 8645	03/03/2017
463106/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZAURA TAKEKO HARA	Portaria 577	02/05/2017
433843/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES FERREIRA I	Resolução 9183	17/04/2017
424941/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH ANTONELLO CAMPOS	Resolução 9188	17/04/2017
333059/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	AECIO RODRIGUES SUDAN	Decreto 413	11/04/2017
533759/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUMIR ARAUJO DE OLIVEIRA	Ato 98900	17/07/2017
347416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI JONAS	Resolução 8892	20/03/2017
333229/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE MATOS JULIANO	Resolução 8820	20/03/2017
297362/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEVETON BOZZA	Resolução 8747	13/03/2017
211867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARA DE FREITAS MARCOLINI	Resolução 8322	01/02/2017
481597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIEDA GOEDERT SPAK	Resolução 9329	08/05/2017
479096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA RUBIM CARMEZINI	Resolução 9390	08/05/2017
425310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GONCALVES SILINGARDI	Resolução 9194	17/04/2017
425077/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 9128	17/04/2017
336503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA GARCIA SABAINI	Resolução 8870	20/03/2017
332664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUZIA RUAS	Decreto 384	11/04/2017
427290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROBERTO SILVA	Decreto 510	22/05/2017
346053/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO EZEQUIEL TORRES	Resolução 8766	20/03/2017
130700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANTONIO VALERIANO ANTUNES LOPES	Ato 19	20/01/2017
518326/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA ANA AULER	Resolução 9604	01/06/2017
480620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CAROLINA RIBEIRO DE ARAUJO	Resolução 9384	08/05/2017
458307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANITA GONCALVES DE CAMARGO	Resolução 9250	02/05/2017
257395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA CHARELLO	Portaria 178	10/02/2017
347491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO BELINI	Resolução 8913	20/03/2017
257530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DO ROCIO WAMBIER SILVA	Portaria 169	10/02/2017
207690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA TOZZO	Resolução 8347	02/02/2017
185394/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA TEREZINHA DE PAULA SELETI	Resolução 8304	01/02/2017
139759/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAILI DO ROCIO BORN DOS SANTOS	Portaria 1663	26/12/2016
416418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA JARENKO DA CRUZ	Portaria 499	05/04/2017
237165/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA GRUSKA MENDES	Resolução 8506	15/02/2017
164923/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILSON REGINALDO PEREIRA	Decreto 30682	17/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
511801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LAZARA LEONILDA DA SILVA WASISKI	Decreto 623	09/06/2017
343402/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA CIBELE DEZAN GIANDON	Decreto 263	13/03/2017
266688/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ KUCEK	Portaria 243	14/02/2017
262020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE MIRETZKI	Portaria 26	07/02/2017
466040/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL SANTI MORENO	Resolução 9312	08/05/2017
332419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZIRA GASPARINI ANASTACIO	Portaria 324	10/03/2017
329485/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDA BURGUE PORPETA	Decreto 389	11/04/2017
219973/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA SUGAMOSTO HENNEQUIN	Resolução 8421	06/02/2017
780136/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO EHLKE JUNIOR	Ato 100114	20/09/2017
347475/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIZETE DA COSTA SOARES	Resolução 8913	20/03/2017
291933/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDICLEUSA GAMBETA STCZAUKOSKI	Resolução 8736	13/03/2017
514517/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO COUTINHO	Resolução 9642	01/06/2017
271525/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA BET RUBENICH	Resolução 8663	03/03/2017
259150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLORES EIKO SAITO	Portaria 138	10/02/2017
138035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA OLIVEIRA	Resolução 8170	13/01/2017
518601/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TERESINHA CLAUDINO CLEMENTE	Resolução 9590	01/06/2017
366607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ DE OLIVEIRA LEMES	Resolução 8931	03/04/2017
301890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS GODINI BALBINO	Portaria 275	24/02/2017
137365/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY CHIGUTI YAMASHITA	Resolução 8188	13/01/2017
357594/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES FERRO BAVARESCO	Portaria 351	15/03/2017
333849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA LAURA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 320	03/05/2017
205638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PASCHOAL	Resolução 8312	01/02/2017
439850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSIANA ANTUNES MOREIRA	Decreto 557	12/05/2017
371872/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA TANAMATI HUNDZINSKI	Resolução 8947	03/04/2017
269300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR ANTUNES BRANCO	Resolução 8631	03/03/2017
405998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Resolução 9104	10/04/2017
349419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELENE MENDES MARTINS DE SOUZA	Resolução 8794	20/03/2017
235405/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO BASTOS DE REZENDE	Resolução 8513	15/02/2017
135532/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA JACOB SOARES	Portaria 1647	26/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
483344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA CARATTI TORRENS	Portaria 683	11/05/2017
420822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSALINA APARECIDA DA SILVA	Decreto 513	22/05/2017
405807/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE FERREIRA DA SILVA	Resolução 9096	10/04/2017
366410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI APARECIDA ANDRADE	Resolução 8939	03/04/2017
511453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO RODRIGUES	Resolução 9586	01/06/2017
402212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA BERALDO	Resolução 9096	10/04/2017
271240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO SZUTA	Resolução 8636	03/03/2017
258260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOESIA PEREIRA GONCALVES	Portaria 174	10/02/2017
486319/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ICLEA ROSILEI GUSSO	Portaria 681	11/05/2017
481791/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KÁTIA DE JESUS MESQUITA	Resolução 9336	08/05/2017
348315/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONY PEREIRA BUGNO	Resolução 8797	20/03/2017
347203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE ROCHA MANHANI	Resolução 8915	20/03/2017
176654/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GHEtter DE OLIVEIRA SILVA	Decreto 68	02/02/2017
127335/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUDOVINA GORSKI	Portaria 1682	26/12/2016
487072/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARIA CALMACCI CARDOSO	Resolução 9448	18/05/2017
502900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR VAZ DE OLIVEIRA	Portaria 717	26/05/2017
502926/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAYA ZEIDAN	Portaria 720	26/05/2017
436478/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE OLIVEIRA BUENO FOLÉIS	Resolução 9167	17/04/2017
347459/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE PEREIRA RABELO	Resolução 8772	20/03/2017
284171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KENGO BABA	Resolução 8674	03/03/2017
470099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA MARQUES RAMOS DA LUZ	Resolução 9398	08/05/2017
448077/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA KRAUSE MARCON	Resolução 9265	02/05/2017
409942/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELDA DA SILVA JARA ROTHERT	Portaria 483	05/04/2017
146457/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TANIA MARIA FAUSTINO	Decreto 17	29/01/2018
512840/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDINEI COSTA DOS SANTOS	Resolução 9426	01/06/2017
507685/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANGELA MENDES CASALI	Resolução 9610	01/06/2017
348056/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEDI TERESINHA GUBERT TEO	Resolução 8813	20/03/2017
479258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA MARY INACIO DE BORTOLI	Resolução 9384	08/05/2017
439841/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA BASSI ITAKURA	Decreto 551	12/05/2017
343518/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE FLORIANO DE LIRA	Decreto 255	13/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
266386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE NEGRAO DA SILVA	Portaria 213	14/02/2017
497833/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA SANTOS KUSTER	Resolução 9559	01/06/2017
485894/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE GAVA PINHEIRO	Resolução 9456	18/05/2017
367107/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA FRANCHETTO FRANCA	Resolução 8962	03/04/2017
332460/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DO ROCIO ALVES DOS SANTOS	Portaria 357	15/03/2017
282330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE SILVA FELIPE	Resolução 8659	03/03/2017
206596/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI CAMARGO MACHADO	Resolução 8364	02/02/2017
195993/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIS DIRLENE IENKE	Resolução 8353	02/02/2017
497485/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA MARIA SOUZA DE ALMEIDA	Resolução 9637	01/06/2017
180619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIO MALUCELLI FILHO	Resolução 8196	18/01/2017
516102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA ROZENTALSKI	Resolução 9528	01/06/2017
454190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE MAFIOLETTI DEBONA	Resolução 9268	02/05/2017
358183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLIMPIA DE FATIMA DA SILVA	Portaria 387	15/03/2017
241170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA MOREIRA	Resolução 8542	20/02/2017
468302/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DA CONCEICAO	Resolução 9327	08/05/2017
453950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIKO SUGUMOTO	Resolução 9275	02/05/2017
310598/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSA DE FATIMA ROSA SILVA	Resolução 8184	13/01/2017
266777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORIVANDA RAMOS DE LIMA MOREIRA	Portaria 248	14/02/2017
519667/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA NICE SOUZA SILVA	Resolução 9525	01/06/2017
463203/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCELIA GOMES DE CARVALHO	Portaria 566	02/05/2017
427320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI BOSLOPER	Resolução 9119	17/04/2017
402018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI DE SOUZA	Portaria 492	05/04/2017
332486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE DO ROCIO SILVEIRA	Portaria 340	15/03/2017
516200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO MARCELINO DA SILVA	Resolução 9644	01/06/2017
417449/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO JAHNKE	Resolução 9205	17/04/2017
240000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANNE DE PAULA ALVES	Resolução 8558	20/02/2017
146384/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISEU LEITE DOS SANTOS	Decreto 12	29/01/2018
434025/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA FONSECA GONCALVES COSTA	Resolução 9179	17/04/2017
324874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ DA SILVA AUDA	Portaria 314	10/03/2017
216427/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE PONTES FERNANDES	Resolução 8460	06/02/2017
198224/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTHY FERREIRA DE MELO LOPES	Resolução 8379	02/02/2017
151422/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN MARY DE SANTIS	Resolução 8212	16/01/2017
479410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANUSIA ROBASKIEWICZ PRATES	Resolução 9402	08/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
357179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA MARIA PELECH	Portaria 396	15/03/2017
331536/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO CEZAR MOREIRA	Portaria 111	15/03/2017
261066/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER ZEMUNER BERZOTTI	Resolução 8726	13/03/2017
402085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MANUEL DA SILVA	Portaria 481	05/04/2017
348358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGMA MARIA REICHERT WOLTRICH	Resolução 8795	20/03/2017
347220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TERESINHA HOPPE	Resolução 8912	20/03/2017
301947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA MARIA SOARES BOLLMANN	Portaria 99	06/02/2017
207800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARCIA CENCI CELESTINO	Resolução 8372	02/02/2017
196060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN PIRES DA SILVA LAGOS	Resolução 8329	02/02/2017
169844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA REICHEMBACK ALBERTON	Resolução 8267	18/01/2017
222036/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA DO ROCIO RIBEIRO OYA	Resolução 8439	06/02/2017
164451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LEONI WOJCIK	Decreto 30679	17/01/2017
436419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZETE ZILA MARTINS COSTA	Resolução 9166	17/04/2017
400775/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO MADRIL DA SILVA	Resolução 9070	10/04/2017
347700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMIRA ABDEL AZIZ ISA	Resolução 8901	20/03/2017
322294/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JARDILA MIKOSZ	Decreto 30893	21/03/2017
160790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA VIRGINIA GUERRA	Decreto 51	31/01/2017
892619/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ANDRADE RIVAS	Ato 101167	25/10/2017
449162/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE JESUS DE MELO	Resolução 9253	02/05/2017
280346/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON LUIZ BORBA ALVES	Resolução 8651	03/03/2017
221374/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA STALISZ	Resolução 8456	06/02/2017
830800/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLYDES ZIROLO	Ato 100733	16/10/2017
139465/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA MARIA DE ALMEIDA MANHAES	Resolução 8156	13/01/2017
325595/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDO GONCALVES	Decreto 382	11/04/2017
174945/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DA SILVA SOUZA	Resolução 8198	18/01/2017
171199/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO LIRA FILHO	Resolução 8267	18/01/2017
468434/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS CORDEIRO DA SILVA	Resolução 9315	08/05/2017
382920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EODECIO JOSE GOMES MUNHOZ	Resolução 9028	06/04/2017
365490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES DE SOUZA	Portaria 336	24/03/2017
318254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATINE HELLEN LAIN ASSIS	Portaria 284	06/03/2017
302188/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS	Portaria 261	24/02/2017
239320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON ROBERTO DE ABREU BARBOSA	Resolução 8482	17/02/2017
447798/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO CARNEIRO	Portaria 560	02/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
229294/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR RUBENS RAYMUNDO	Resolução 8478	09/02/2017
199999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACY BRAGATTO	Resolução 8355	02/02/2017
138795/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ELY	Resolução 8191	13/01/2017
132002/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROBERTO JANUARIO	Decreto 1498	03/01/2017
514150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA TEREZINHA POLYDORO DA ROCHA	Resolução 9519	01/06/2017
337291/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILENI MARIA PASSARELI	Resolução 8797	20/03/2017
197414/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Resolução 8359	02/02/2017
183111/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGNES CORDEIRO DE CARVALHO	Portaria 29	16/01/2017
412609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR SALDANHA DA SILVA	Resolução 9127	17/04/2017
402409/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA APARECIDA BANDEIRA DE MIRANDA	Portaria 494	05/04/2017
366496/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA LAZZARI SANTANA	Resolução 8942	03/04/2017
310946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOELI LOSS KASPRZAK	Resolução 8807	20/03/2017
189144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VONI BRUINSMA	Resolução 8331	02/02/2017
901570/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELISBINA MARCIA FARIA DE CAMARGO	Ato 101343	16/11/2017
416973/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ALVES DE SOUZA	Portaria 513	11/04/2017
249651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETH PRESTES JONSSON	Portaria 148	10/02/2017
183677/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA BEATRIZ NATEL DE ANDRADE	Portaria 57	16/01/2017
309549/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA SALAMONI PEREIRA	Resolução 8691	03/03/2017
138850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ELY	Resolução 8191	13/01/2017
388694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA JOECKEL	Resolução 9049	06/04/2017
380308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMELINDO DE MELO	Resolução 9053	06/04/2017
367557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI DO NASCIMENTO	Resolução 8976	03/04/2017
130719/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZABETH DA SILVA BATALHA	Portaria 1691	26/12/2016
479100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA CANDIDA DE OLIVEIRA CARMEZINI	Resolução 9328	08/05/2017
339898/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA MARTINS GOMES	Resolução 8883	20/03/2017
182840/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIORLANDA APARECIDA STOCO	Portaria 28	16/01/2017
170770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH GARLA CAMPOS	Resolução 8270	18/01/2017
476917/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS RECALCATTI	Resolução 9364	08/05/2017
358159/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILCA CRUZ DE SOUZA	Portaria 355	15/03/2017
892143/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CELSO MIRANDA	Resolução 7037	03/10/2016
94935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEONILA ANA RIEDO	Portaria 135	02/02/2018
405947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEI SOARES DA SILVA	Resolução 9098	10/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
324890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELISABETE BOENO	Portaria 316	10/03/2017
253071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE DO RÓCIO SCHIOCHET MORAIS	Portaria 172	10/02/2017
253098/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN BENASSI	Resolução 8544	20/02/2017
519330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FATIMA ELIANE HENRIQUES RIBEIRO	Decreto 624	09/06/2017
420296/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LUIS FONSECA	Resolução 9113	17/04/2017
266742/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURANDIR ESTEVAO SOBRINHO	Portaria 218	14/02/2017

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 144/2018

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.713/2018 – Tribunal Pleno, Processo nº 747132/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2018.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria-Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 29 de março de 2019, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2019, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação

dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2018 a 31/12/2018 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo

juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - plano de pagamento, demonstrativos e ações referentes a execução do novo regime especiais de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterà a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta

Instrução Normativa;
 XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
 a) Balanço Orçamentário;
 b) Balanço Financeiro;
 c) Balanço Patrimonial;
 d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
 e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

**CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 17. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

**ANEXO I
 FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 201X
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: ____/____/____ a ____/____/____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

**ANEXO II
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92**
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) preencher com o nome da entidade no exercício de 201X, Srs. _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO III
 PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM**

RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 145/2018

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº. 3.712/2018 – Tribunal Pleno, Processo nº 747108/2018, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

- I - o Poder Executivo Estadual, composto a Prestação de Contas Anual do Governador;
- II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria-Geral do Estado;
- III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;
- IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;
- V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;
- VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;
- VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ele vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta Instrução Normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 145/2018

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa[1].	LC nº 101/2000, art. 42
9	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
10	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
11	Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[1].	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15
12	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)[1].	Art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97
13	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
14	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
15	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
16	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
17	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
18	Repasso de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º EC nº 94/2016
19	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
24	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007, art. 22
25	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único
26	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
27	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
28	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
30	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
31	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
32	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
33	Aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão[1].	LC nº 101/2000, art. 21, parágrafo único
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
49	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
50	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
51	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
52	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
53	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
54	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
55	Cumprimento da transparência através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários).	LC nº 101/2000, art. 48, § 1º

1. Aplicável somente no último ano de mandato

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 145/2018
ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria -Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria -Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio de e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
9	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
10	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
11	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
12	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
13	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
14	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC nº 101/2000, art. 55		X	
15	Limite das Despesas com Pessoal1.	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	
16	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal1.	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	
17	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão1.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
18	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
19	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB3.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria -Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB3.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
22	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
23	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[5].	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
2. Aplicável apenas para os Fundos
3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação
4. Aplicável somente para os Fundos Especiais
5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 145/2018

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação. BALANÇO PATRIMONIAL 5.2 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 5.3 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA 5.4 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 5.5 NOTAS EXPLICATIVAS	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26 (R1)
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e Res. CFC nº 820/97
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[2].	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos
2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 126/2018

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 73
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E ETAPAS PRÉVIAS AO PLANEJAMENTO 73
Seção I Das Disposições Gerais sobre as Demandas Fiscalizatórias 73
Seção II Das Demandas Fiscalizatórias Específicas 73
Seção III Da Identificação de Demandas para o Plano Anual de Fiscalização 73
CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO 73
Seção I Das Disposições Gerais 73
Seção II Da Avaliação das Demandas Fiscalizatórias 73
Seção III Da Elaboração da Proposta do Plano Anual de Fiscalização 73
CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO 74
CAPÍTULO V DA INTEGRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO 74
CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS FISCALIZATÓRIOS 74
Seção I Da Avaliação de Desempenho dos Processos de Fiscalização e Asseguração da Qualidade dos Produtos 74
Seção II Das Intervenções nos Processos de Trabalho da Fiscalização 74
Seção III Da Avaliação dos Impactos das Demandas de Fiscalização em Processos de Trabalho 74
CAPÍTULO VII DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES FISCALIZATÓRIAS 74
CAPÍTULO VIII DA CONSOLIDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO E DE USO DOS SISTEMAS 75
CAPÍTULO IX DAS ORIENTAÇÕES DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO 75
CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO 75
Seção I Das Disposições Gerais 75
Seção II Da Condução de Parcerias e Convênios 75
CAPÍTULO XI DA DISPOSIÇÃO FINAL 75

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 126/2018

Dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho das atividades de competência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos artigos 16, inciso XXXIII, e 197, ambos do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 814123/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF deverá observar, no desenvolvimento das atribuições previstas no Regimento Interno, as disposições e os fluxos de trabalho constantes desta Instrução de Serviço, com o fim de otimizar sua atuação e padronizar as atividades estratégicas de planejamento e gerenciamento da fiscalização.

§ 1º As atividades da CGF serão subdivididas de acordo com os seguintes grupos de atribuições, aos quais correspondem fluxos de trabalho específicos:

I - Planejamento e Integração – P&I;

II - Monitoramento e Avaliação – M&A;

III - Pesquisa e Desenvolvimento de Soluções de Fiscalização – P&D;

IV - Comunicação e Relacionamento – C&R.

§ 2º Os fluxos de trabalho referidos nesta Instrução de Serviço são parte integrante desta normativa e serão disponibilizados no intranet do TCE-PR, servindo de padrão para o desenvolvimento das atividades da CGF e dos demais atores envolvidos.

§ 3º Os fluxos de trabalho referidos nesta Instrução podem ser alterados mediante publicação no intranet, se não contrariarem os termos desta normativa.

§ 4º O histórico das alterações previstas no § 3º será mantido no intranet.

Art. 2º As Coordenadorias e demais unidades, quando envolvidas nos fluxos de trabalho de que trata esta Instrução de Serviço, deverão contribuir para seu adequado andamento, nos termos do Regimento Interno.

Art. 3º As atividades descritas nesta Instrução de Serviço não excluem outras de competência da CGF que devam ser realizadas para o adequado e regular desenvolvimento das atividades previstas para planejamento e gerenciamento da fiscalização, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E ETAPAS PRÉVIAS AO PLANEJAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre as Demandas Fiscalizatórias

Art. 4º São consideradas demandas fiscalizatórias, para fins desta Instrução, toda determinação, solicitação ou sugestão de fiscalização sobre assunto ou fato, independentemente da origem do demandante, que exijam esforços das Coordenadorias para seu planejamento, execução ou monitoramento.

Parágrafo único. Também são consideradas demandas fiscalizatórias as relacionadas a procedimentos, instrumentos, padronizações, normativas e fluxos de trabalho referentes ao planejamento, execução ou monitoramento de fiscalização realizado por Coordenadoria.

Art. 5º As solicitações das Coordenadorias atinentes à aquisição, construção, modificação ou concepção de regras, sistemas e serviços informatizados relacionados à fiscalização também são consideradas demandas fiscalizatórias para os fins desta Instrução.

Parágrafo único. As solicitações relativas a falhas ou mau funcionamento dos sistemas e serviços informatizados já implementados deverão ser encaminhadas diretamente pelas unidades à Diretoria de Tecnologia da Informação, por registro em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Art. 6º A formulação das solicitações deverá observar, se houver, os padrões definidos pela CGF, e, caso se refiram a alteração ou desenvolvimento de sistemas ou regras de informática, deverá obedecer também ao padrão de documentação estabelecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 7º A CGF avaliará as sugestões recebidas pela Presidência para o aprimoramento dos processos de trabalho e dos sistemas relacionados à fiscalização.

Art. 8º Todas as unidades de fiscalização afetadas por uma solicitação serão envolvidas na análise dos pedidos e propostas, independentemente de pedido da unidade solicitante.

Art. 9º As demandas fiscalizatórias podem ser específicas ou decorrentes dos estudos preliminares do Plano Anual de Fiscalização – PAF, conforme se verifica no Fluxo de Trabalho 1 – Processo de Fiscalização.

Seção II

Das Demandas Fiscalizatórias Específicas

Art. 10. São consideradas demandas fiscalizatórias específicas:

I - as decorrentes de decisões dos órgãos deliberativos ou de ato do Presidente, conforme disposto nos incisos I, II e III, do art. 259-A do Regimento Interno;

II - as detectadas pelas Coordenadorias ao longo da execução de suas atividades fiscalizatórias;

III - as provenientes de atores externos, nos termos do Regimento Interno;

IV - outras demandas fiscalizatórias que demandem planejamento, execução ou monitoramento de Coordenadoria e que não decorram dos estudos preliminares do PAF.

Art. 11. A CGF receberá as demandas específicas via:

I - sistema de trâmite, mediante envio à CGF do processo ou procedimento no qual conste a demanda;

II - canal da CGF disponível no intranet, nos casos em que a demanda não estiver processualizada ou procedimentalizada.

Art. 12. O sistema previsto no art. 11, II, também deverá ser usado para o envio de:

I - pedidos de treinamentos específicos, nos termos do art. 51;

II - pedidos de contratação, prorrogação ou finalização de parcerias, nos termos do art. 53;

III - pedidos de comunicação interna ou externa sobre assuntos relacionados à fiscalização;

IV - outros pedidos relacionados à fiscalização que devam ser apreciados ou conhecidos pela CGF.

Seção III

Da Identificação de Demandas para o Plano Anual de Fiscalização

Art. 13. O planejamento do Plano Anual de Fiscalização – PAF iniciará, preferencialmente, em maio, a partir de estudos preliminares com o objetivo de identificar e caracterizar situações-problema que comporão uma lista de demandas fiscalizatórias para serem submetidas ao processo de planejamento a cargo da CGF, conforme se verifica no Fluxo de Trabalho 1 – Processo de Fiscalização.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas como fontes de pesquisa a opinião de entidades e órgãos internos e externos, assim como pesquisas junto à população, notícias, estudos acadêmicos, inovações legislativas ou qualquer outra fonte que revele situações-problema existentes ou em potencial no seio da sociedade paranaense.

Art. 14. A identificação de demandas fiscalizatórias para o PAF será coordenada pelo P&I e realizada por equipe composta de servidores das Coordenadorias e Inspetorias, podendo ser acompanhada por servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:

I - execução imediata;

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

III - descarte da demanda.

Parágrafo único. As demandas que forem encaminhadas para execução imediata, independentemente de prévia inclusão no PAF, passarão a integrá-lo sem a necessidade de que sejam tomadas outras providências e os seus resultados serão consolidados no relatório de entrega do PAF.

Seção II

Da Avaliação das Demandas Fiscalizatórias

Art. 16. A avaliação de demandas fiscalizatórias será conduzida pelo P&I, que poderá solicitar levantamentos e avaliação de impacto em sistemas à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, bem como pesquisas e soluções de fiscalização ao P&D e informações ao M&A sobre os processos de trabalho possivelmente impactados, conforme Fluxo de Trabalho 3 – Avaliar Demanda de Fiscalização.

§ 1º As atividades relativas à elaboração de pesquisas e desenvolvimento de soluções fiscalizatórias, que estão a cargo do P&D, constam no Fluxo de Trabalho 6 – Pesquisa e Desenvolvimento, conforme detalhamento do Capítulo VII, e as relativas aos levantamentos que estão a cargo da COSIF serão disciplinadas em normativa própria sobre os fluxos de trabalho da Coordenadoria.

§ 2º Caso se trate de demanda relacionada a procedimentos, instrumentos, padronizações, normativas ou fluxos de trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, a demanda será encaminhada ao M&A para avaliação e, eventualmente, propositura de solução de intervenção, submetendo a decisão sobre o encaminhamento ao P&I, conforme detalhamento no Capítulo VI, observado o Fluxo de Trabalho 7 – Monitorar e Avaliar Processos de Trabalho da Fiscalização.

Art. 17. Após conhecer a demanda em um nível que permita avaliá-la estrategicamente, o P&I decidirá sobre o seu encaminhamento nos termos do art. 16 e determinará, quando for o caso, a instauração das iniciativas necessárias à adequação dos processos de trabalho e à execução da fiscalização.

Parágrafo único. A avaliação estratégica da demanda deverá observar os critérios de relevância, materialidade, urgência, alinhamento estratégico, eficiência e efetividade, riscos envolvidos, boas práticas da atividade de controle e competências disponíveis.

Art. 18. Não serão submetidas ao processo de avaliação de demanda as situações que a CGF já tenha delegado e regulamentado forma de encaminhamento por outras unidades técnicas.

Seção III

Da Elaboração da Proposta do Plano Anual de Fiscalização

Art. 19. As demandas fiscalizatórias que, após a avaliação estratégica, forem encaminhadas ao processo de elaboração do PAF, serão submetidas a priorização mediante aplicação de metodologia baseada em gestão de risco, a fim de definir um

subconjunto gerenciável de assuntos para serem fiscalizadas no ano-calendário seguinte, conforme Fluxo de Trabalho 4 – Elaborar PAF.

Art. 20. O P&I elaborará a proposta do Plano Anual de Fiscalização contendo as demandas fiscalizatórias avaliadas e priorizadas, e elencando os recursos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Finalizada a proposta, será alinhada com as Coordenadorias e enviada à Presidência.

Art. 21. A proposta do PAF poderá ser revista pelo P&I diante de eventuais ponderações realizadas pelo Gabinete da Presidência, em face das análises das Diretorias de Administração e de Finanças, caso identifique dificuldades administrativas para a execução do plano, bem como após a votação do Tribunal Pleno que decida pela reformulação da proposta.

Parágrafo único. A proposta será encaminhada ao Gabinete da Presidência para manifestação preferencialmente até outubro de cada ano.

Art. 22. Após a publicação da decisão aprovando o Plano Anual de Fiscalização, o C&R providenciará a sua divulgação interna e externa, nos termos do art. 52.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A execução de fiscalização aprovada no âmbito do planejamento da CGF, proveniente do PAF ou não, deverá estar respaldada no respectivo planejamento operacional, que poderá ser realizado no âmbito das Coordenadorias ou, verificando-se a necessidade de planejamento do objeto da fiscalização, por Comissão formalmente instituída, a fim de permitir a aproximação do assunto e produzir o respectivo Plano de Fiscalização a ser validado pela CGF, conforme se verifica no Fluxo de Trabalho 5 – Planejar o Objeto da Fiscalização.

§ 1º Deverão ser submetidas a planejamento do objeto da fiscalização as demandas de fiscalização inéditas a que se refere o caput, cujo assunto ainda não conte com matriz de planejamento desenvolvida sob coordenação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ou, contando, que enseje sua substancial alteração.

§ 2º O planejamento do objeto da fiscalização consiste na produção de conhecimento sobre o assunto que se pretende fiscalizar, mediante levantamento de informações internas e externas, de modo a permitir a elaboração da matriz de risco que embasará a definição do escopo fiscalizatório, dos métodos, dos instrumentos a serem utilizados, bem como da(s) Coordenadoria(s) que executará(ão) a(s) fiscalização(ões) sobre o objeto, culminando no Plano de Fiscalização.

§ 3º Caso se trate de objeto sobre o qual o Tribunal já possui competências adequadas, a constituição da Comissão para o planejamento do objeto será dispensada e a execução da fiscalização será realizada, se for o caso, pelas Coordenadorias, mediante revisão da matriz de planejamento e de procedimentos para posterior avaliação da CGF, conforme fluxo específico da unidade.

Art. 24. A Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização poderá ser formada por servidores das diversas unidades de fiscalização do Tribunal, como Inspeções, Coordenadorias e CGF, que tenham ou não tido contato com a matéria anteriormente.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização comunicará às Inspeções de Controle Externo os objetos de fiscalização a serem desenvolvidos, oportunizando a possibilidade de participação nas Comissões de Planejamento do Objeto da Fiscalização.

Art. 25. A Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização poderá solicitar levantamentos ou pesquisas à COSIF e ao P&D, respectivamente, bem como receber treinamentos e reunir-se com especialistas, a fim de obter o conhecimento e as informações necessários à elaboração da matriz de risco para o objeto da fiscalização.

Art. 26. Após a elaboração da matriz de risco, será definido o escopo da fiscalização, seu objeto, questões e amostra.

§ 1º Ao definir o escopo da fiscalização, a composição da Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização poderá ser alterada diante da definição sobre a(s) Coordenadoria(s) que, observadas suas competências, conduzirá(ão) as fiscalizações sobre o objeto da fiscalização.

§ 2º Previamente à alteração da Comissão, uma vez constatado que a fiscalização poderá ocorrer utilizando-se da malha eletrônica, será requisitada avaliação da COSIF, a fim de informar sobre a possibilidade de desenvolver trilha acerca do escopo definido, que poderá influenciar na alteração dos membros da Comissão e na matriz de planejamento, e, em caso negativo, será dada ciência ao P&I para incluir eventual demanda nova no fluxo de Planejamento da Fiscalização.

Art. 27. A comissão desenvolverá a matriz de planejamento da fiscalização dando seguimento às demais etapas do planejamento operacional, como a elaboração dos papéis de trabalho e matriz de procedimentos, dentre outros instrumentos necessários à fiscalização, como desenvolvimento dos formulários, instrumentos de coleta de dados, pedidos de trilhas, regras de fiscalização de sistemas, cenários de testes, entre outros.

Art. 28. Verificando-se que a malha eletrônica será utilizada para a execução da fiscalização, a COSIF desenvolverá trilha, realizando consultas iniciais, cujos resultados comporão Fiscalização Piloto.

Art. 29. Finalizada a elaboração dos instrumentos da fiscalização, inclusive da consulta referida no art. 28, deverá ser elaborado Plano de Fiscalização sobre o objeto, a ser validado pelo P&I.

§ 1º O Plano de Fiscalização deverá conter matriz de planejamento, papéis de trabalho, glossários, riscos identificados, estimativa de benefícios decorrentes da fiscalização e estimativa de esforços, dentre outras informações necessárias à compreensão e validação do Plano.

§ 2º A validação do Plano de Fiscalização poderá ser precedida da execução da Fiscalização Piloto, competindo à Comissão adotar as medidas relativas ao fluxo de trabalho de execução da unidade competente.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Durante a execução dos procedimentos fiscalizatórios, caberá ao P&I acompanhar o desenvolvimento das atividades junto às Coordenadorias, com o fim de orientá-las quanto ao cumprimento do planejamento, prazos e padrões, conforme representado no Fluxo de Trabalho 9 – Integração da Fiscalização.

Art. 31. Deverão ser implementadas e mantidas as seguintes rotinas de integração, dentre outras que sejam identificadas como necessárias ao bom desenvolvimento das atividades de fiscalização das Coordenadorias:

I - reuniões, com periodicidade mínima mensal, com todos os Coordenadores, alinhando o andamento das fiscalizações;

II - reuniões periódicas de servidores da CGF com os servidores das Coordenadorias, com o fim de acompanhar as atividades e promover a integração;

III - desenvolvimento das atividades atribuídas à CGF estabelecidas nos fluxos das Coordenadorias;

IV - acompanhamento remoto das atividades desenvolvidas pelas Coordenadorias.

Art. 32. Os produtos oriundos da execução da fiscalização estarão consignados em relatório anual de conclusão do PAF, a ser elaborado pelo P&I, no qual constarão todas as atividades fiscalizatórias executadas ao longo do ano pelas Coordenadorias. Parágrafo único. O relatório anual de conclusão do PAF deverá conter a totalização dos benefícios da fiscalização apurados no ano respectivo.

Art. 33. Finalizado o relatório, competirá ao P&I:

I - realizar a apresentação dos seus resultados internamente e, em seguida, enviar o relatório ao C&R para divulgação;

II - avaliar a necessidade de emitir orientativos técnicos ou coordenar adequações nos processos de trabalho decorrentes dos conhecimentos e competências adquiridos durante a execução da fiscalização, nos termos do Fluxo de Trabalho 10 – Consolidação de Práticas de Fiscalização e Uso de Sistemas.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS FISCALIZATÓRIOS

Seção I

Da Avaliação de Desempenho dos Processos de Fiscalização e Asseguração da Qualidade dos Produtos

Art. 34. O M&A monitorará continuamente e avaliará periodicamente o desempenho dos processos de trabalho desenvolvidos pelas Coordenadorias, bem como da própria CGF, podendo, após avaliação, propor intervenções, conforme se visualiza no Fluxo de Trabalho 7 – Monitoramento e Avaliação dos Processos de Trabalho da Fiscalização e 8 – Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A avaliação será feita de acordo com indicadores de desempenho previamente acordados entre a CGF e as Coordenadorias.

Art. 35. O M&A fiscalizará, por amostragem e mediante uso de matriz de risco, a qualidade dos produtos e resultados das fiscalizações, de acordo com os padrões, normas e modelos existentes à época da fiscalização.

§ 1º Os resultados do controle de qualidade realizado pelo M&A serão levados à apreciação da CGF e das unidades envolvidas, devendo compor indicador de desempenho específico.

§ 2º A CGF definirá os itens a serem a qualidade assegurada, a partir de proposta elaborada pelo M&A baseada em dados e avaliações internos e externos.

Art. 36. A avaliação da amostra previamente selecionada será registrada em meio eletrônico, devendo ser feita preferencialmente a partir de critérios objetivos que permitam comparativos históricos.

Parágrafo único. A CGF poderá definir grupo de trabalho para auxiliar na realização da avaliação, integrado por servidores do TCE-PR que não tenham participado do trabalho avaliado, da proposição de itens a serem a qualidade assegurada ou da seleção da amostragem.

Art. 37. A assegurar da qualidade das fiscalizações deverá ser realizada com periodicidade mínima anual.

Seção II

Das Intervenções nos Processos de Trabalho da Fiscalização

Art. 38. O M&A avaliará as demandas de fiscalização que contenham propostas de intervenção nos processos de trabalho, que serão remetidas pelo P&I, nos termos do art. 16, § 2º.

§ 1º As propostas de alteração de processos de trabalho apresentadas serão avaliadas de modo a atestar, para o novo fluxo, a conformidade legal, a eficiência, os benefícios, os impactos, os riscos e os recursos exigidos, indicando, sempre que possível, soluções alternativas similares adotadas por outras instituições.

§ 2º Na avaliação das propostas de alteração dos processos de trabalho, o M&A poderá requisitar o auxílio da Diretoria de Planejamento, quando necessário.

Art. 39. Uma vez verificada a necessidade de intervenção no processo, o M&A poderá solicitar pesquisa ao P&D ou manifestação da COSIF sobre eventuais impactos nos sistemas ou auxílio em eventual especificação.

Art. 40. Especificada a intervenção pelo M&A, a proposta será encaminhada ao P&I que, após contato com a Coordenadoria respectiva, poderá descartá-la, sugerir ajustes, submetê-la à priorização ou aprová-la.

Parágrafo único. A proposta de intervenção será levada pela CGF às instâncias deliberativas necessárias, como o Comitê de TI, quando necessário.

Art. 41. Uma vez aprovada, a proposta de intervenção será desenvolvida pelos atores identificados como responsáveis, cabendo ao M&A monitorar o desenvolvimento da iniciativa de intervenção.

Art. 42. Depois de desenvolvidas, as soluções serão homologadas e efetivadas pelo M&A, que dará ciência ao C&R para providenciar a divulgação interna e externa, se for o caso.

Seção III

Da Avaliação dos Impactos das Demandas de Fiscalização em Processos de Trabalho

Art. 43. Quando o M&A for requisitado a avaliar os impactos das demandas de fiscalização, a sua atuação consistirá na análise da infraestrutura necessária ao desenvolvimento e execução das atividades fiscalizatórias, bem como do volume de trabalho, das competências exigidas dos técnicos envolvidos, dentre outras necessidades que possam impactar nos processos de trabalho das Coordenadorias.

Art. 44. Caso o M&A identifique possíveis impactos em sistemas, deverá solicitar avaliação da COSIF, que verificará a necessidade de alterações e melhorias e promoverá consultas iniciais sobre os impactos, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 45. Caberá ao P&D realizar pesquisas e desenvolver soluções de fiscalização quando solicitado pelos demais setores da CGF ou por iniciativa própria, quando as verificar no ambiente externo, seguindo o Fluxo de Trabalho 6 – Pesquisa e Desenvolvimento.

Art. 46. Durante a elaboração do Plano de Pesquisa, o P&D poderá solicitar a manifestação dos demais setores da CGF, submetendo, ao final, o referido Plano para aprovação do P&I ou da Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização, conforme o caso.

Art. 47. Sendo aprovado o Plano de Pesquisa, este retornará ao P&D para desenvolvimento da pesquisa ou da solução fiscalizatória.

Parágrafo único. Ao ser finalizada, a pesquisa ou solução será submetida ao P&I ou

à Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização para validação, conforme o caso, que poderá descartá-la ou aprová-la.

Art. 48. Uma vez aprovada a pesquisa ou a solução, será dado prosseguimento ao fluxo em que o P&D foi demandado.

Parágrafo único. A pesquisa ou a solução será submetida a Planejamento, conforme Fluxo de Trabalho 1 – Processo de fiscalização e Fluxo de Trabalho 2 – Planejamento da Fiscalização, quando se tratar de demanda incluída no PAF para fins de planejamento de objeto de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DA CONSOLIDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO E DE USO DOS SISTEMAS

Art. 49. As práticas fiscalizatórias e de uso dos sistemas poderão ser consolidadas nos instrumentos disponíveis e previstos no Regimento Interno, a fim de fornecer soluções aos servidores do Tribunal e aos jurisdicionados sobre como devem proceder em relação à análise de atos e fatos e ao lançamento de informações nos sistemas do Tribunal, conforme o caso.

Art. 50. As demandas para consolidação de práticas fiscalizatórias e de uso dos sistemas serão encaminhadas ao P&I, conforme Fluxo de Trabalho 10 – Consolidação de Práticas de Fiscalização e Uso de Sistemas, que avaliará a melhor forma de tratamento, podendo decidir pelo(a):

I - descarte;

II - sugestão à Presidência de instauração de Prejudicado;

III - inclusão ou alteração em manual;

IV - inclusão em treinamentos sobre o assunto;

V - conversão em orientativo técnico.

§ 1º Nos casos dos incisos III e V, o P&I elaborará a proposta, que será revista pelo P&D, antes de providenciar sua divulgação.

§ 2º O P&I poderá solicitar ao C&R que promova a divulgação do instrumento de consolidação das práticas de fiscalização ou do uso dos sistemas.

§ 3º Diante dos casos previstos nos incisos II, III ou V, o assunto poderá compor treinamento a ser oferecido pelo Tribunal, nos termos do Fluxo de Trabalho 11 – Orientação de Treinamentos.

CAPÍTULO IX

DAS ORIENTAÇÕES DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO

Art. 51. Os pedidos de treinamentos e capacitações – aos servidores ou aos jurisdicionados – relacionados à fiscalização, sejam eles advindos da proposta anual da Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal ou de pedidos específicos, serão avaliados pelo P&I, que poderá, de acordo com o Fluxo de Trabalho 11 – Orientação de Treinamentos:

I - descartá-los;

II - submetê-los ao fluxo de consolidação de práticas fiscalizatórias e usos de sistemas (Fluxo de Trabalho 10 – Consolidação de Práticas de Fiscalização e Uso de Sistemas);

III - propor o tipo de treinamento a ser desenvolvido, encaminhando a demanda à EGP, caso se trate de treinamento ou capacitação ao jurisdicionado;

IV - autorizar treinamento ou capacitação a servidor de Coordenadoria, após pedido do Coordenador, nos termos do art. 7º da Instrução de Serviço nº 105/2016.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 52. Os fatos decorrentes das fiscalizações promovidas pela CGF ou provenientes dos demais atores da fiscalização poderão ser divulgados interna ou externamente, competindo ao C&R analisá-los, planejar o seu conteúdo, com a participação ou não do P&I e das Coordenadorias, conforme o caso, resultando em minuta a ser enviada à Diretoria de Comunicação Social – DCS, conforme Fluxo de Trabalho 12 – Comunicação das Ações e Resultados da Fiscalização.

§ 1º A minuta de que trata o caput poderá conter ressalva de necessidade da aprovação da versão final pela CGF antes da veiculação do conteúdo pela DCS.

§ 2º Havendo diretrizes da CGF elaboradas pelo C&R sobre a divulgação direta de alguns tipos de fatos pela Diretoria de Comunicação Social, o conteúdo da notícia só precisará ser revisado pelo C&R nos casos preestabelecidos.

Seção II

Da Condução de Parcerias e Convênios

Art. 53. As demandas relativas à celebração, prorrogação ou finalização de parcerias com atores externos da fiscalização serão recebidas e conduzidas pelo C&R, de acordo com o Fluxo de Trabalho 13 - Relacionamento com os demais atores da fiscalização.

Art. 54. A demanda será avaliada pelo C&R e, caso não seja imediatamente descartada, deverá ser encaminhada ao P&I.

§ 1º Uma vez aprovada pelo P&I, a demanda seguirá sob a condução do C&R, que poderá:

I - proceder à celebração;

II - proceder à manutenção da colaboração;

III - finalizar a colaboração.

§ 2º Verificando que a contratação ou a prorrogação da colaboração ensejará intervenção nos processos de trabalho das Coordenadorias, o M&A será instado a avaliar e desenvolver a referida intervenção, observando-se o Fluxo de Trabalho 7 – Monitoramento e Avaliação dos Processos de Trabalho da Fiscalização.

Art. 55. Uma vez aprovada a demanda de relacionamento com os atores externos de fiscalização, as Coordenadorias deverão iniciar a execução da colaboração.

§ 1º As Coordenadorias avaliarão os resultados decorrentes da ação de colaboração periodicamente, nos termos da contratação, submetendo seu resultado ao C&R, que poderá avaliar sua recontração ou finalização.

§ 2º Durante a execução da colaboração, caso seja constatado que houve perda do objeto da colaboração, a Coordenadoria solicitará o encerramento da parceria junto ao C&R.

CAPÍTULO XI

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 56. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 734846/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO ROCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANA, DEJALMA BECHTLOFF PINTO, ELIANE APARECIDA DE LIMA CARDOSO, FRANCIELI GONCALVES, GETULIO BARBOZA GONCALVES, HEITOR BUDEK, HELENA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, HELIO RIBAS FERREIRA, HENRIQUETA HAMMERSCHMIDT BACH, INEZ COELHO FABIANSKI, JEANE APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, JOANA CARMEM PAVAO MOREIRA, JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA FERREIRA TEIXEIRA, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIETE DE LIMA BRACHAQUE, KELLY CARVALHO SODRE, LEILA AUBRIFT KLENK, LIDIANE APARECIDA CARDOSO SKOPEC, LUCIANA FURTADO, MARIA BENEDITA EVANGELISTA WOTCOSKI, MARIA LUCIA ALBINO BUDEK, MARIA LUCIA ROSA DE LIMA, MARINA CARDOSO COLACO, MIGUEL RODRIGUES DE MELO, MIRTES ROSELIA PADILHA, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUSI OLIVEIRA GUIMARAES, SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SANDRA REGINA LIMA DA SILVA, SILVANA DE CASSIA GONCALVES, SOILI DO ROCIO BARBOSA, VERA LUCIA ALBERTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 4888/18

Por força do Acórdão 1933/18-STP (peça 26) a matéria relativa à revisão do ato de registro requerida pelo Ministério Público de Contas foi trazida a esta Presidência, de modo incidental à presente Denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que “[...] tendo em vista que a análise do Prot. nº 89966-7/15 se deu em atendimento à IN 117/16 e à Resolução nº 62/17, visto que a então COFAP não visualizou qualquer ilegalidade no certame, aliado ao fato de que no presente expediente de denúncia nenhuma irregularidade foi efetivamente comprovada, tem-se que não se mostra necessária a “revisão dos Despachos de Homologação de Admissão que determinaram o registro das admissões decorrentes do Edital nº 02/2015, do Município da Lapa”, objeto do Prot. nº 89966-7/15” (Parecer 1974/18, peça 34).

Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o Parecer supra, sugerindo o encerramento do expediente.

Acolho os opinativos técnicos.

Retornem os autos ao Relator da Denúncia.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 844235/18

ENTIDADE: DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5144/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Dionatan Rovane Correa de Oliveira, por meio do qual requer a seguinte informação: “Sou Funcionário Público Municipal efetivo, atualmente exerço um cargo em comissão (CC3) e não recebo meus quinquênios e nem os avanços, devido eu estar exercendo o referido cargo. Queria saber a legalidade desta situação e se eu não teria direito de receber tais benefícios, logicamente calculados sobre o meu salário de origem”.

Analisando o pleito verifico que o mesmo contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1], incisos I, III, IV e V e 312[2], inciso II, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

III - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

IV - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 821855/18
ENTIDADE: VILSON ROGERIO GOINSKI
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADOS: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5146/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Vilson Rogerio Goinski, por meio do qual requer "certidão explicativa devido a não intimação do Réu quanto à inclusão do Recurso de Revista n.º 235022/17 em pauta de julgamento". Após manifestação do Relator (Despacho n.º 1773/18-GCLIB), encaminhem-se os autos à Secretária do Tribunal Pleno – STP para informar. Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 829511/18
ENTIDADE: PATRÍCIA REGINA CATUREBA DA SILVA
INTERESSADO: PATRÍCIA REGINA CATUREBA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5147/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Patrícia Regina Catureba da Silva, por meio qual solicita acesso aos autos de n.º 721303/18. A liberação de cópia dos expedientes em trâmite foi autorizada pelos Relator, conforme Despachos n.º 1772/18-GCLIB (peça n.º 4). Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 721303/18, ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 847293/18
ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5149/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, por meio do qual solicita "informações sobre a existência de registro realizado pela Inspeção deste órgão de controle na fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná referente às compensações ambientais pagas conforme artigo 36 da Lei Federal 9.985/2000". Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 698620/18
ENTIDADE: MARCELO BORGES LACERDA
INTERESSADO: MARCELO BORGES LACERDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5152/18
Tendo em vista a Informação n.º 517/18 – CGE (Peça n.º 14), apontando que o Município já foi atendido nos autos de n.º 700780/18, com idêntica solicitação, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 845525/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5156/18
Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Gustavo Luiz Von Bahten, matrícula n.º 51764-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual, com fulcro no Acórdão n.º 1237/2018 do Tribunal Pleno, solicita o pagamento das horas-aulas ministradas e não remuneradas, a partir do período de 1º de janeiro de 2013, nos termos dos arts. 6º e 28 da Lei 17.423 de 2012. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 587640/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5167/18
Tratam os autos de solicitação formulada pelo Município de Londrina, de reabertura do Sistema Integrado de Transferências – SIT, para alterações de informações. A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 1326/18-CGF), após análise das unidades técnicas, indeferiu o pleito e recomendou o arquivamento do expediente. Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 805060/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DYNATEST ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5173/18
Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2018[1], firmado entre a empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas à prorrogação do prazo do contrato por mais 60 dias. O referido contrato tem por objeto a execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e a avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER. A 4ª Inspeção de Controle Externo, unidade requisitante, informou que o prazo de vigência do contrato terminará em 30 de dezembro de 2018 e apresentou as seguintes justificativas para a celebração do aditivo de prorrogação:
“(…) Considerando que a Ordem de Serviço, emitida em 11 de outubro de 2018 pelo Fiscal de Contrato (Engº Marcel Lanteri Pierezan), tinha previsão de início de execução dos serviços em 13 de novembro de 2018, com entrega do Relatório Técnico prevista então para 27 de dezembro de 2018; Considerando o recesso desta Corte de Contas Estadual, que se dará entre os dias de 19 de dezembro de 2018 e 06 de janeiro de 2019; Considerando que o Relatório Técnico emitido pela DYNATEST ENGENHARIA LTDA, só poderá ser analisado após o recesso deste Tribunal de Contas Estadual do Paraná (a partir do dia 07 de janeiro de 2019); Considerando que a avaliação do Relatório Técnico pelo Tribunal teria como prazo final o dia 11 de janeiro de 2019, data que extrapolaria a vigência contratual (30 de dezembro de 2018); Considerando que a análise do Relatório Técnico finaliza por cancelar, atestar e liquidar a prestação dos serviços pela contratada, para então se efetuar o pagamento; Considerando que a empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA., após solicitação de extensão da vigência contratual, emitiu concordância (conforme Anexo I deste documento); Considerando que a natureza do contrato é de escopo, em que o prazo de execução só se extingue com a entrega do objeto contratado, e que a alteração do prazo de vigência solicitado apenas pretende adequar o prazo de vigência ao prazo de execução, necessidade esta decorrente de eventos inevitáveis como o recesso; (...) Considerando que a prorrogação não impactará nos preços pactuados, e que não se trata de novo período contratual – como ocorre na prorrogação de contratos contínuos/por tempo determinado, nem implica em prorrogação do prazo de execução; Considerando que, até o presente momento, a referida empresa contratada apresenta boa conduta no desempenho dos seus encargos; Considerando que há previsão permitindo a prorrogação contratual tanto no corpo do instrumento convocatório (item 18.2) como na minuta contratual (item 2.6); Esta 4ª Inspeção de Controle Externo solicita que seja estendido o prazo de vigência, passando para 150 (cento cinquenta dias) após a assinatura do contrato nº 26/2018, alterando-se a cláusula 2.5 do contrato original. Em decorrência da alteração da vigência deve-se exigir da empresa uma extensão da garantia de execução, a fim de cumprir o estabelecido no item 12.4 do Contrato.”
Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a

Informação nº 264/18 (peça 6) salientando que o Contrato nº 26/2018, cujo instrumento foi publicado no dia 11/10/2018 para vigorar por 90 (noventa) dias, originou-se do Pregão Eletrônico nº 14/2018, que teve trâmite no processo nº 508553/18. Ressaltou, ainda, que o valor total para o serviço é de R\$135.550,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) e que a pretendida prorrogação não influenciará nos preços pactuados. Após, concluiu pela viabilidade da prorrogação, anexando a minuta do 1º Termo Aditivo, a documentação relativa regularidade fiscal e trabalhista e a consulta a eventuais impedimentos.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação nº 319/18 (peça 10) na qual se eximiu de indicar o Formulário de Indicação de Recursos, justificando que o aditivo se limita apenas a prorrogar a vigência, o que não influenciará nos preços pactuados. Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 561/18 (peça 11), concluiu pela possibilidade de formalização do aditivo, uma vez que preenchidos os requisitos necessários, ressaltando a desnecessidade de demonstração de vantagem econômica na prorrogação, uma vez que se trata de contrato por escopo que será prorrogado apenas pelo prazo necessário para a conclusão do objeto.

Encaminhados os autos ao Controle Interno, a unidade emitiu a Informação nº 166/18 (peça 12), entendendo encontrar-se o feito em condições de ser apreciado pela autoridade competente.

É o relatório.
A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 26/2018 tem fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07 e previsão nas cláusulas 2.5 e 2.6 do mesmo contrato:

Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

(...)
III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

2.5. A vigência do contrato será de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua assinatura.

2.6. A prorrogação da vigência e do prazo de execução do contrato será celebrado mediante termo aditivo.

Primeiramente, convém destacar que o prazo de vigência será prorrogado apenas pelo tempo necessário para a conclusão do objeto.

Nota-se que o pedido de prorrogação está devidamente fundamentado, já que o recesso de final de ano obstará a conclusão da execução do objeto contratual no prazo inicialmente previsto.

Verifica-se que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido ajuste e que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa contratada, conforme informado à peça 4.

Ademais, consoante assegurou a unidade requisitante, e, conforme extrai-se da minuta do aditivo, a prorrogação da vigência não impactará nos valores inicialmente pactuados, mantendo-se o preço total dos serviços prestados em R\$ 135.550,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

Convém destacar que a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 561/18, assegurou que o aditivo pretendido preencheu os requisitos legais e contratuais necessários a sua formalização, e que o Controle Interno também analisou o presente feito, concluindo pelo cumprimento dos requisitos mínimos a sua celebração.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2018, celebrado com a empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, para o fim de prorrogar o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estiverem com a validade expirada quando da assinatura do Termo Aditivo deverão ser atualizadas previamente à celebração da avença.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Processo nº 508553/18, peça 41
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 848362/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, LUIS AUGUSTO NASSAR BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5174/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Almirante Tamandaré, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Auditoria Interna que teve como objetivo o levantamento da situação administrativa do Município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
- 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 749054/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5176/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mediante o qual informa sobre resultado de pesquisa sobre o tratamento dado pelas Cortes de Contas relativo a recursos transferidos pela União no cálculo das despesas com pessoal no âmbito municipal, bem como sobre a possibilidade da aplicação de sanção na hipótese de eventual infração praticada pelos gestores.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o envio dos autos para ciência das unidades pertinentes.

Comunique-se ao solicitante de que as medidas internas para cientificação das unidades foi efetuada.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 841899/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5179/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula nº 500542, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 (período aquisitivo de 23/06/2016 a 22/06/2017), para serem gozadas no período de 07/01/2019 a 05/02/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 587/18-DGP (peça 4).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72[1] do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 152[2] da Lei Complementar nº 113/05, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 569/18-DIJUR (peça 5).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[3], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.
2. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

- LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a frução do período restante.
4. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 716660/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5180/18

Em resposta à Informação nº 399/18-CGM (peça 28), retornam os autos com as Petições Intermediárias nº 853110/18 (peças 29 a 32) e nº 857175/18 (peças 33 e 34), por meio das quais o Município de Assis Chateaubriand encaminha o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo de outubro de 2017 a novembro de 2018 (peça 30), Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo (peça 31), publicação de Relatórios de Gestão Fiscal (peça 32) e Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo de outubro de 2017 a novembro de 2018 (peça 34).

Diante da juntada de nova documentação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 391982/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5181/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, por meio do qual requer informações acerca do resultado de denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas referente à cumulação remunerada de funções e cargos públicos pela médica Lidice Perrin de Oliveira, conforme teor da inicial da Ação Civil Pública juntada com o presente expediente.

As informações solicitadas foram prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal – CAGE (Despacho nº 1507/18, peça 5), pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 1069/18, peça 6) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1997/18, peça 7).

Em seguida, foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, a liberação de cópia digital do Processo nº 31938/09, em trâmite, conforme Despacho n.º 2370/18 (peça 10).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 31938/09 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700829/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5184/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Denyse Bueno e Silva Bandeira, por meio da Portaria nº 831/18, a qual foi disponibilizada no DETC nº 1963, de 06 de dezembro de 2018.

Conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio. Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 668763/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ODENIR ALONCIO DUFFECK, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5185/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Odenir Aloncio Duffeck, por meio da Portaria nº 832/18, a qual foi disponibilizada no DETC nº 1963, de 06 de dezembro de 2018.

Conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos

termos do presente Convênio. Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 729835/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA TERESINHA BENATO, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5186/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Maria Teresinha Benato, por meio da Portaria nº 833/18, a qual foi disponibilizada no DETC nº 1963, de 06 de dezembro de 2018.

Conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio. Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 792308/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME VIEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5187/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 223/18, peça 4). Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 571/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 568/18, peça 7).

Assim, diante do conteúdo nas informações das unidades técnicas e no parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 851932/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5188/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0152.17.002614-9, requer "informações quanto ao índice de gastos com pessoal pelo Município de União da Vitória desde 2016, esclarecendo se foi emitido alerta ou recomendação, bem como se o Município comprovou perante o TCE a tomada de medidas efetivas com vistas à redução de gastos com pessoal desde janeiro de 2017 (para viabilizar realização de concurso público)".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 738974/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5191/18

Trata o presente processo de requerimento formulado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (peça 3), solicitando a exclusão total dos registros dos Planos de Trabalho de 40 transferências informadas no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Conforme consta dos autos, foi dado atendimento à referida solicitação (Informação nº 168/18-COSIF, peça 7).

Diante disso, comunique-se à Secretaria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 852335/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5192/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação de Esporte de Londrina, o qual solicita a alteração de dados no Sistema Integrado de Transferência. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776635/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5193/18

Retornam os autos a esta Presidência com os documentos apresentados pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA. (peças 81 a 89) e com a respectiva análise realizada pela Diretoria Administrativa (Informação nº 49/18-DA, peça 90).

De início, destaco que a presente questão decorre do contido no item II do Acórdão nº 947/18-STP (peça 49), in verbis:

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) contados da assinatura do contrato, para a realização, pela contratada, das necessárias adequações na planilha de custos e formação de preços e na memória de cálculo apresentada, em conformidade com o descrito nos itens 2.1 a 2.10 do Parecer da Diretoria Jurídica, devendo ser mantido o valor do lance final da licitante para cada item.

Em atenção à referida determinação, a empresa contratada apresentou a documentação anexada às peças 62 a 64 - composta de justificativas, memória de cálculo e planilhas -, a qual, entretanto, foi alvo de diversos questionamentos e recomendações por parte da Diretoria Jurídica no âmbito do Parecer nº 468/18-DIJUR, sendo que tais recomendações levaram a contratada a apresentar os documentos ora em análise.

Pois bem. Confrontando o contido no Parecer Jurídico retromencionado com as novas planilhas apresentadas pela V1 CINEVIDEO LTDA., pode-se concluir que as recomendações constantes do mencionado opinativo foram devidamente acatadas, o que foi, inclusive, atestado pela Diretoria Administrativa na Informação nº 49/18-DA.

Oportuno registrar que, embora a empresa não tenha apresentado memória de cálculo referente a estas novas planilhas, pode-se concluir pela regularidade dos valores ali apresentados, vez que têm por base a memória de cálculo anterior cumulada com os apontamentos contidos no Parecer nº 468/18-DIJUR, sendo possível inferir como foram obtidos tais valores. Destaco, entretanto, que em eventuais pedidos de aditivos ou prorrogações será necessária a apresentação de memória de cálculo devidamente ajustada.

Concluo, portanto, que foram cumpridas as determinações contidas no item II supratranscrito.

Retornem à Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 442358/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5195/18

Retornam os autos após as manifestações das unidades técnicas (peças 18 a 22), no sentido da retificação parcial do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Mariluz.

Considerando que foram adotadas as providências necessárias para o atendimento do pleito e não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 855113/18
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5197/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia da decisão de indeferimento para a instauração de procedimento investigatório, exarada na Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.043491-5.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 813380/18
ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5198/18

Cuida-se de expediente protocolado pela Secretaria Nacional de Justiça, em que informa a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) das entidades relacionadas à peça 3.

Por meio da Informação nº 11745/18-DP (peça 5), a Diretoria de Protocolo informou não ser possível a alteração no SICAD posto que as entidades que perderam a qualificação não constam no referido sistema e estão localizadas no Estado de São Paulo.

Através da Informação nº 174/18-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que não consta existência de empenhos em favor de nenhuma das entidades relacionadas à peça 3.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 848305/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK
ADVOGADOS: RODRIGO COLOMBELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5199/18

Vêm os autos a esta Presidência com o Despacho nº 103/18-DP, por meio do qual a Diretoria de Protocolo requer seja autorizado o cancelamento e desentranhamento da Informação nº 12039/18-DP, considerando que constou por equívoco nestes atos.

Diante do informado pela unidade técnica, autorizo a proceder nos termos solicitados. Superado este ponto, registro que, de análise do expediente, tem-se que se trata de matéria similar àquela constante dos atos de inativação de nº 396514/17, 440882/17 e 440866/17, ou seja, envolve ascensão funcional de servidor público.

Diante disso, e considerando que nos processos anteriormente mencionados foram seguidas as orientações emanadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Ofício nº 53/18-CGF, entendo que no presente protocolado tais orientações também deverão ser observadas.

Assim, determino a adoção das seguintes providências:

a. remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência acerca do presente;

b. retorno dos autos à esta Presidência para, inexistindo recomendações adicionais por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expedição de ofício à entidade previdenciária e à servidora Ivete Fátima Dresch Beck para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, notadamente acerca da regularidade do registro concedido, esclarecendo-se, entretanto, que eventual anulação ou revogação do Despacho de Homologação do Benefício não implicará imediata anulação da aposentadoria, vez que terá o condão apenas de reabrir a discussão sobre os atos, que serão analisados pelos órgãos deliberativos deste Tribunal;

c. remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

c.1. cancelamento e desentranhamento da Informação nº 12039/18-DP, conforme requerido;

c.2. juntada, nestes autos, de cópia do Ofício nº 53/18-CGF;

c.3. envio dos Ofícios de Comunicação à entidade previdenciária e à servidora interessada e a consequente disponibilização de cópias digitais;

d. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que anote, junto ao registro do ato, a existência da presente controvérsia;

e. Por fim, retornem a esta Presidência para controle do prazo concedido no item "b".

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 853048/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5200/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com o intuito de auxiliar a investigação no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.078872-8, requer que seja realizada pesquisa de preços acerca do objeto dos seguintes contratos:

- COHAB-CT nº 036/2011 e aditivos nº 104/11 e nº 142/11;
- COHAB-CT nº 221/2009;
- COHAB-CT nº 097/2010;
- COHAB-CT nº 010/2010;
- COHAB-CT nº 215/2010;
- COHAB-CT nº 001/2010 e aditivo nº 300/2010;
- COHAB-CT nº 053/2005 e aditivos nº 091/2006, nº 044/2007 e nº 036/2008;
- COHAB-CT nº 327/2009;
- COHAB-CT nº 326/2009.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 429343/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5201/18

Retornam os autos com o Parecer nº 2168/18-CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba.

Registro que também consta dos autos a Informação nº 264/18-CAGE, exarada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 826539/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5203/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1325/18 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tomazina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844421/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5205/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tarcisio Marques dos Reis, Prefeito Municipal de Paçandu, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV[1] itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando

contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 407/18 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que, em consulta aos registros deste Tribunal, a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 141/18, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão de pendências descritas na referida informação.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673546/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5207/18

Trata o presente Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, por meio do qual requer alteração no cadastro do município, desvinculando o Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN daquela municipalidade, posto não haver subordinação administrativa financeira entre eles.

Após manifestações das unidades técnicas (peças 19 e 20), a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº 1335/18-CGF, opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, esta Presidência corrobora o opinativo da Coordenadoria Geral de Fiscalização, no sentido da impossibilidade da alteração cadastral pretendida. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 819532/18

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5209/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual demonstra interesse em rever os termos da minuta do encaminhada do Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e o Ministério Público Estadual, cuja formalização foi aprovada pelo Acórdão nº 3223/18 do Pleno, na Sessão do dia 31 de outubro de 2018, autos 819.532/18.

Tendo-se em vista a perda de interesse do Parquet estadual quanto à minuta originária dos autos 819.532/18, decido pela não celebração do referido ajuste neste momento, sem prejuízo de que se retornem as tratativas em outra oportunidade, considerando a relevância de seu objeto e as boas relações que sempre nortearam o relacionamento de ambas as Instituições.

Assim, com fundamento no art. 16, inciso LII, do Regimento Interno, submeta-se à deliberação plenária.

Na sequência, à Diretoria Administrativa para as medidas necessárias a formalizar a nova solicitação do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 817203/18

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5212/18

Retornam os autos com a Informação nº 276/18 da Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da qual a unidade solicita o sobrestamento do presente feito (Processo nº 817203/18), em decorrência da tramitação do Processo nº 504566/18 (aditivo de contrato – reforma trabalhista) nesta Corte de Contas, uma vez que ambos os processos impactam a planilha de custos e, de acordo com a unidade, a tramitação simultânea acarretaria desordem processual.

Acato o pedido da unidade técnica à peça 5.

Assim, determino o sobrestamento do presente na Diretoria Administrativa até ulterior decisão nos autos nº 504566/18.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 530311/18
ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5213/18

Retornam os autos com a Informação nº 275/18 da Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da qual a unidade solicita o sobrestamento do presente feito (Processo nº 530311/18), em decorrência da tramitação do Processo nº 504566/18 (aditivo de contrato – reforma trabalhista) nesta Corte de Contas, uma vez que ambos os processos impactam a planilha de custos e, de acordo com a unidade, a tramitação simultânea acarretaria desordem processual.

Acato o pedido da unidade técnica à peça 10.

Assim, determino o sobrestamento do presente na Diretoria Administrativa até ulterior decisão nos autos nº 504566/18.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857108/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5215/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá/PR (Ofício nº 1456/2018/GAB-APZ), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº 1.25.006.000958/2018-53, requer informações e documentos sobre a análise e constatação de eventuais ilicitudes na aplicação de recursos na área da educação, inclusive provenientes do FUNDEB, pelo Município de Inajá no exercício de 2016.

O Requerente encaminha ainda cópia do Comunicado FNDE nº 25868/2018, o qual guarda estreita similaridade com o Comunicado FNDE nº 25867/2018, ambos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo que este último já é objeto dos protocolos nº 626017/18 e nº 637663/18 desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 580734/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5219/18

Retornam os autos com as Informações 312/18, 17/18 e Despacho 1334/18, por meio dos quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 412679/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ANELISE STABEN ALVES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ADVOGADOS: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5220/18

Vêm os autos a esta Presidência em virtude da juntada, pelo Município de Piraquara, de documentação referente à nova nomeação realizada no âmbito no Concurso nº 001/2011 em decorrência de decisão judicial exarada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos de nº 0008087-60.2016.8.16.0034.

De análise do expediente, tem-se que os atos de admissão objeto do presente protocolado já foram analisados e julgados (Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP), razão pela qual determino o desentranhamento dos novos documentos juntados às peças 22 a 26 e a consequente formação de autos próprios de Admissão Complementar.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conclusão dos registros dos atos já julgados.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 834051/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5221/18
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, COM VISTAS À INSTRUÇÃO DOS AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO SOB N.º MPPR-0046.18.160572-9, SOLICITOU INFORMAÇÕES ACERCA “DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EVENTUAL PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSTAURADO NESTA CORTE DE CONTAS PARA AVERIGUAR A AQUISIÇÃO DE UM SISTEMA DE IMPERMEABILIZAÇÃO PARA A BARRAGEM DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ, NO VALOR DE R\$ 40 MILHÕES, PELO CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL (CECS)”.

Através da Informação n.º 98/18-2ICE (peça 5), a 2ª Inspeção de Controle Externo identificou o processo de Comunicação de Irregularidade protocolado sob o n.º 291999/16, em trâmite neste Tribunal, que trata sobre o referido assunto.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 846408/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5223/18

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual comunica este Tribunal do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1558584-9, em trâmite perante o Órgão Especial daquele tribunal, impetrado por INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Diretor do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.

Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção das seguintes medidas (Informação 305/18, peça 3):

- a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 894785/14 para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e registros pertinentes;
- c) apensamento do presente expediente ao processo nº 894785/14.

Acolho as sugestões supra.

Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator dos autos 894.785/14, para os fins do item “a”.

Na sequência, à CMEX e à CAGE, para os fins do item “b”.

Após, à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 894785/14.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 520251/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5224/18

Trata-se de Concurso Cultural nº 01/2018, referente ao Programa de Inovação Cívica 2018 deste Tribunal de Contas, destinado à seleção de soluções digitais que atendam ao interesse público e sejam voltados para o controle social, por meio do qual se pretende premiar até 03 (três) propostas de soluções digitais (softwares) inovadoras, que utilizem, transformem e cruzem dados públicos – tais como os constantes no Portal Informação para Todos (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/>), os de sites de transparência de entes públicos e entidades do terceiro setor, por exemplo – e que tenham utilidade para a fiscalização realizada por cidadãos e instituições de controle social no âmbito do Estado e Municípios do Paraná.

O procedimento foi iniciado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Ofício nº 37/2018, peça 2), tendo a unidade esclarecido que o presente Concurso visa ao fomento do desenvolvimento de soluções digitais (softwares, aplicativos etc.) de apoio ao controle social, compatíveis com dispositivos móveis ou computadores desktop.

A minuta do Edital consta da peça 3.

O feito tramitou, então, pelas unidades técnicas competentes e, após a promoção dos ajustes necessários, foi autorizada a realização da licitação na modalidade concurso, conforme se tem do Despacho nº 3815/18-GP (peça 27).

O Edital foi publicado e foram apresentadas duas propostas[1], as quais, após detida avaliação pela Comissão de Seleção, foram desclassificadas, considerando o descumprimento de itens previstos no Edital. Consta da Ata nº 02 – Resultado Preliminar (peça 54), que:

A comissão considerou que os itens considerados como ressalva podem ser sanados, com fulcro no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, em cumprimento ao dever objetivo do aproveitamento das propostas. No entanto, a comissão entendeu que os itens que configuraram a inabilitação impedem a concorrência e, por conseguinte, a avaliação dos demais critérios concorrenciais previstos no item 9 do edital.

O relatório final do Concurso foi apresentado por meio da Informação nº 48/18-CGF (peça 56), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização descreveu as etapas realizadas até o momento e, por fim, consignou que, embora tenha sido aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para o registro de intenção de recurso, nenhuma das partes se manifestou.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 571/18-DIJUR (peça 58), verificou, inicialmente, que não foram detectadas impropriedades formais durante a realização

do concurso.

Especificamente em relação ao julgamento das propostas, considerou que foram submetidas à análise técnica de Comissão previamente instituída pela Portaria nº 199/18 (peça 28), publicada em 05 de abril de 2018, sendo consideradas inaptas a atender os requisitos estabelecidos no instrumento de convocação. O julgamento encontra-se materializado na Ata carreada à peça 54, devidamente publicada no DETC n.º 1951, de 20 de novembro de 2018 (peça 55). Na medida em que a avaliação levada a efeito possui cunho eminentemente técnico, descabe-nos a análise de seu conteúdo, podendo apenas ser atestada a regularidade formal do procedimento.

Ao final, concluiu que devido ao fracasso do certame, julgamos ser necessária a declaração formal de tal situação pela Administração, competindo a esta o exame de mérito a respeito da realização de nova licitação, com as devidas cautelas.

Os autos vieram, então, a esta Presidência.

Em primeiro lugar, destaco que o presente procedimento licitatório observou os procedimentos legais aplicáveis à espécie, conforme consignado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 571/18-DIJUR, peça 58).

No entanto, com a desclassificação de todas as propostas apresentadas, declaro fracassado o Concurso nº 01/2018.

Quanto ao interesse na realização de novo certame, entendo que tal decisão deva ser tomada oportunamente pela nova gestão desta Corte de Contas, considerando que este Presidente, José Durval Mattos do Amaral, não continuará na relatoria do presente expediente, já que se encontra no final de seu mandato.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Proposta apresentada por Jean Ávila Rangel – peças 38 a 45.
Proposta apresentada por Daniel Ikenaga – peças 46 a 53.

PROCESSO Nº: 851959/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5228/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante o qual encaminha a este Tribunal de Contas a decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.747.938-4, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, impetrado por João Batista dos Santos contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

A Diretoria Jurídica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo n.º 23611-9/10, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão n.º 1461/18-S2C, bem como dos respectivos atos executivos;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;
- encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 23611-9/10;
- após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Acolho as sugestões da Diretoria Jurídica (Informação 304/18).

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para as providências descritas no item "c". Na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para os fins propostos no item "a".

Após, à CMEX e demais unidades instrutivas, nos termos do item "b".

Em seguida, retornem a este Gabinete para os fins do item "d".

Por fim, à Diretoria de Protocolo para os fins do item "e" e à Diretoria Jurídica para acompanhamento, item "f".

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 846890/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5229/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1342/18, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se pela adoção das providências em atenção à solicitação formulada pela Universidade Estadual de Maringá, nos seguintes termos: "1- Remessa à Diretoria de Protocolo para proceder o desarquivamento dos Autos nº 368119/13 e apensamento do presente expediente àquele;

2- Para análise dos documentos constantes e do pedido, encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão".

Acolho o opinativo supra.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins constantes no item "1".

Na sequência, à CAGE para os fins do item "2".

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 855962/18

ENTIDADE: ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO

INTERESSADO: ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5230/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Construtora Laguilto LTDA. mediante o qual solicita o cumprimento de decisão liminar exarada nos autos de Ação Ordinária n.º 0000640-09.2018.8.16.0080, movida em face do Município de Engenheiro Beltrão junto à Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão e que determinou a suspensão da penalidade imposta ao requerente consistente em sua inclusão no cadastro dos impedidos de licitar.

A Diretoria Jurídica sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos (Informação 308/18):

- Encaminhamento do presente feito à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para que promova os atos necessários ao fiel cumprimento da decisão judicial, em especial para que seja retirada, de imediato, a vedação do direito da requerente de licitar inscrita no Cadastro de Impedidos de Licitar deste TCE/PR;
- Remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para ciência;
- Envio de ofício, via Gabinete da Presidência, à Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, informando o cumprimento pontual da decisão judicial ora notificada.

Acolho as sugestões supra.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para os fins descritos na letra "a".

Após, à CMEX para ciência e registros que se fizerem necessários.

Na sequência, retornem à esta Presidência para o envio de ofício com as orientações descritas na letra "c".

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 855920/18

ENTIDADE: ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO

INTERESSADO: ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5231/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Construtora Laguilto LTDA. mediante o qual solicita o cumprimento de decisão liminar exarada nos autos de Ação Ordinária n.º 0000694-72.2018.8.16.0080, movida em face do Município de Engenheiro Beltrão junto à Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão e que determinou a suspensão da penalidade imposta ao requerente consistente em sua inclusão no cadastro dos impedidos de licitar.

A Diretoria Jurídica sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos (Informação 309/18):

- Encaminhamento do presente feito à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para que promova os atos necessários ao fiel cumprimento da decisão judicial, em especial para que seja retirada, de imediato, a vedação do direito da requerente de licitar inscrita no Cadastro de Impedidos de Licitar deste TCE/PR;
- Remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para ciência;
- Envio de ofício, via Gabinete da Presidência, à Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, informando o cumprimento pontual da decisão judicial ora notificada.

Acolho as sugestões supra.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para os fins descritos na letra "a".

Após, à CMEX para ciência e registros que se fizerem necessários.

Na sequência, retornem à esta Presidência para o envio de ofício com as orientações descritas na letra "c".

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 732178/18

ENTIDADE: SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MINISTÉRIO DA FAZENDA

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5232/18

Retornam os autos com os Despachos n.º 1311/18 e 1862/18, por meio dos quais as unidades manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – Ministério da Fazenda.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 819397/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5233/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópias de Termo de Cooperação Técnica Estado/SEFA – ALEP – TJ/PR – MP/PR – TCE/PR – DPPR e PARANAPREVIDÊNCIA nº 001/2017, respectivo Plano de Trabalho e 1º Termo Aditivo, para análise das condições do Termo de Cooperação, manifestação quanto ao entendimento desta Corte quanto ao objeto e execução das atividades propostas. Através do Despacho nº 1319/18-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina que a participação e envolvimento desta Corte de Contas é incompatível com o escopo do referido Termo de Cooperação Técnica e esclarece que tal incompatibilidade advém das atribuições constitucionais de órgão de controle externo de fiscalização da aplicação e renúncia das receitas e fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Estado e das entidades da administração direta e indireta, ou seja, a participação e envolvimento do Tribunal de Contas em Termo de Cooperação destinado ao desenvolvimento e implantação de sistema de planejamento e gestão fiscal ocasionaria suspeição e/ou impedimento processual posto que a Corte de Contas é o órgão fiscalizador de tais ações. Diante do exposto, acato o opinativo apresentado pela Unidade Técnica (peça 4) e determino que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná para ciência desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 849296/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5234/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0063.18.000371-5, solicita acesso ao processo nº 371728/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1534/18-GACAC (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 371728/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 858333/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 5235/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12153/18 (peça 07), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito.", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 852181/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5238/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 0666/2018-OE), por meio do qual comunica que foi concedida a ordem nos autos de Mandado de Segurança nº 1.719.080-2, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, para o fim de anular o Acórdão 5561/2016-S2C,

que negou registro à Resolução de Aposentadoria nº 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio / Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 303/18 (peça 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 9457-0/16 para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 5561/16-S2C, bem como dos respectivos atos executivos;

c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da decisão de mérito e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a reformá-la;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial no momento oportuno, com cópia da peça nº 33 do protocolo nº 60389-7/17;

e) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 ao processo nº 9457-0/16;

f) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que providencie o apensamento dos autos de Requerimento Externo nº 60389-7/17 ao corrente expediente, visto que ambos tratam do Mandado de Segurança nº 1.719.080-2; e

f) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados na citada manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Relator do processo nº 94570/16, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 860257/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADOS:
DESPACHO: 5239/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12174/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 860109/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5240/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.444/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0116.17.00550-2, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis/PR, solicita acesso ao processo nº 128111/09.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, bem como dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 128111/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 861520/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5241/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução

dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.000675-7, solicita novo acesso aos autos nº 49540/16 e nº 368140/11.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos em trâmite para apreciação.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 855083/18
ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5242/18

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Sr. Carlos Fabiano do Nascimento, na qualidade de procurador do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, requer que as intimações referentes ao processo nº 281813/14 sejam a ele dirigidas, além de questionar acerca da contagem de prazo para interposição de recurso em face do Acórdão nº 3569/18-S1C.
Compulsando os autos retromencionados, tem-se que o interessado já se encontra cadastrado como procurador.
Já no que se refere à contagem de prazo, essa ocorre nos termos do artigo 386 do Regimento Interno deste Tribunal[1], cabendo ao interessado realizar o respectivo acompanhamento e contagem.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
VI - da certificação do comparecimento da parte.
§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; § 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;
§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 203434/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5243/18

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Coronel Vivida (Ofício nº 227/2018), solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade técnica exarado o Despacho nº 3660/18 – CGM (peça nº 5), por meio do qual sugere a intimação daquela municipalidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Frank Ariel Schiavini (CPF: 938.311.109-72), para que apresente a seguinte documentação:
a) cópia dos contratos, notas fiscais e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelos responsáveis, referentes aos pagamentos para os credores e respectivos empenhos relacionados a tabela constante na peça 5 deste protocolado.
b) outros documentos que julgar necessários.
Diante do exposto, expeça-se ofício para que o referido Município preste as informações solicitadas pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 848621/18
ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5244/18
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo e à

Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência dos servidores e suas chefias quanto à necessidade de comparecimento à audiência na data informada pelo Juízo da Vara de Precatórias Criminais.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 860079/18
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5245/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1441/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de MPPR-0053.18.000310-4, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicita novo acesso ao processo n.º 324797/18.
Autorizo a liberação de acesso aos referidos autos.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 324797/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 859992/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5246/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.483/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0143.18.000993-6, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba/PR, requer informação atualizada acerca do controle de despesa com pessoal do Município de Imbaú.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 835449/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5247/18

Retornam os autos com a Informação n.º 182/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá (Inquérito Civil n.º MPPR-0062.18.000634-8).
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 860010/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5248/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0143.18.001275-7, solicita acesso aos autos de n.º 261100/16.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos em trâmite, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 859976/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5249/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0001.17.828212-3, solicita cópia integral do processo nº 215293/17. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 215293/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 826741/18
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5250/18

Retornam os autos com o Parecer nº 578/18-DIJUR, por meio do qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Coordenação de Acompanhamento Funcional e Pagamento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no sentido de que esta Corte proceda ao desconto de valores da folha de pagamento do servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, e posteriormente repasse àquele Ministério por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

Tendo em conta as razões apresentadas pela unidade técnica no tocante à ausência de óbice legal ao desconto pretendido, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Gestão de Pessoas para que, de conformidade com o opinativo da DIJUR, "providencie a anuência expressa do servidor autorizando o referido desconto em sua folha de pagamento", bem como para que adote as medidas necessárias para atendimento ao pleito.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 572332/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5251/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal de Curiúva, mediante o qual solicita alteração nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, relativos à escrituração dos empenhos relacionados na peça exordial, no período compreendido entre os meses de janeiro e julho, exercício 2018.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, nos termos do Despacho nº 1337/18 (peça 9), opina pelo indeferimento do pleito, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 367/18, peça 7) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 170/18, peça 8).

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 859542/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5252/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Ubatuba, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia da Recomendação Administrativa nº 16/2018, expedida nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0150.16.000689-9.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 846343/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5255/18

Retornam os autos com a Informação nº 184/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo apresentado planilha em formato Excel em que consta o nome do Município, o valor unitário da diária, o período inicial e final da viagem, o total de diárias pagas, o destino da viagem, e o número do Ato de Autorização (Lei Municipal).

Comunique-se ao Tribunal solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Corte interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 861555/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5256/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de MPPR-0046.18.103970-5, requer informações acerca da situação das prestações de contas relativas ao Contrato nº 027/2014-IPEM/PR, com indicação se foi constatada irregularidades. Ademais, existindo processos em tramitação, requer acessos aos respectivos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 600719/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5257/18

Conforme consta dos autos, após o Município de Imbaú ter apresentado a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de análise da pretensão inicial, o expediente tramitou pelas unidades técnicas da Casa, culminando no recálculo do índice de pessoal apurado na data-base de 30/04/2018, passando de 57,61% para 58,28%.

Considerando a inexistência de providências outras a serem adotadas no presente expediente, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 825257/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5259/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Karin Regina Vieira Sdroiewski, matrícula nº 50.068-2, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da 1ª Câmara, em que solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 89/16 (peça 5), ponderando que caso o pedido seja deferido, seus proventos de aposentadoria serão de R\$ 38.618,64 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) mensais, devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório correspondente. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANAPREVIEDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 31/18 (peça 6) relata que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 572/18 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela concessão da aposentadoria à servidora Karin Regina Vieira Sdroiewski, consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 771/18 (peça 8).

Do exposto, determino a expedição de ofício ao PARANAPREVIEDÊNCIA para as

providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 859399/18

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, LUIZ MALUCELLI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5260/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia Paranaense de Gás visando a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas, de forma incidental ao processo nº 203252/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do referido processo, para apreciação do presente requerimento, tendo em vista o contido no art. 6º[1] da Resolução nº 59/2017.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.*

PROCESSO Nº: 844308/18

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5262/18

Retornam os autos com a Informação nº 100/18-2ICE, por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, esclarecendo, em síntese, que não há qualquer orientação ou determinação emitida [...] no sentido de impedir que os chefes dos pátios liberem ou autorizem a retirada de veículos do pátio do DETRAN, em qualquer situação. Comunique-se ao Tribunal solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 838715/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5263/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1333/18 (peça 11) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 800734/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5264/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu, por meio do qual o interessado solicita a alteração de informação incluída no banco de dados deste Tribunal

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, após manifestações das unidades técnicas, opina pelo deferimento do pleito conforme requerido.

Diante do exposto, acato o opinativo e defiro a solicitação.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para proceder as alterações necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 861482/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5265/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.011001-2, solicita acesso aos autos de n.º 304725/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 795927/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5266/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.028575-8, solicitou:

a) informações acerca das prestações de contas do FUNDO PARANÁ e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao Programa de Extensão Universitária "Universidade Sem Fronteiras", do exercício de 2015;
b) acesso aos Processos n.ºs 793288/14, 793326/14, 152367/15, 793296/14, 988836/14 e 548771/14.

Em relação ao item "a", a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Informação n.º 560/18-CGE) informou que "as prestações de contas anuais do Fundo Paraná e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, do exercício de 2015, autuadas mediante os processos n.º 357582/16 e n.º 269543/16, respectivamente, foram julgadas nos termos dos Acórdãos n.º 6406/16-STP e n.º 5419/16 - STP".

Esta Presidência autoriza a liberação de cópias digitais dos processos encerrados n.ºs 357582/16, 269543/16 e 510171/17 (o qual estão anexados os autos n.ºs 793288/14, 793326/14 e 793296/14).

Os acessos aos processos que estão em trâmite foram autorizados pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 2374/18-GCNB e 1862/18-GCIZL (peças 8 e 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.ºs 357582/16, 269543/16 e 510171/17, bem como dos de n.ºs 152367/15, 548771/14 e 988836/14;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 862195/18

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5267/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado por DIGIDATA – Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda, por meio da qual requer, "com fulcro na Cláusula Décima Primeira – Do Reajuste, Contrato nº 08/2018, o reajuste no valor mensal dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, bem como do valor hora Manutenção Evolutiva".

Diante do pedido exposto no presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 804845/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5268/18

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 863078/18 (peça 9) por meio da qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba reitera a requisição objeto do Ofício nº 2905/2018 (peça 2).

Constato, contudo, que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 2512/18-GP (peça 6) e Informação nº 12116/18-DP (peça 7)[1].

Comunique-se ao solicitante.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº 5049/18 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, referente ao Ofício nº 2512/18- OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias, através do CNPJ nº 78.206.307/0001-30, conforme autorizado.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 863108/18
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5270/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.18.014987-7, solicita cópia integral do processo nº 220525/18.
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 220525/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 525520/18
ENTIDADE: NAHIMA PERON COELHO RAZUK
INTERESSADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5274/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1830/18-CAGE (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada por Nahima Peron Coelho Razuk.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 865216/18
ENTIDADE: DENISE FIOREZZI
INTERESSADO: DENISE FIOREZZI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5275/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Denise Fiorezzi, Presidente do CACS FUNDEB do Município de Lindoeste/PR, por meio do qual requer informações sobre a tramitação do Processo nº 223990/18 desta Corte de Contas.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 863337/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5276/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça

(Ofício nº 1.539/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0066.18.000480-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã/PR, requer cópia dos documentos utilizados para a materialização dos achados de auditoria constantes do Relatório de Fiscalização nº 13/2018 ou acesso aos autos de procedimento eletrônico que possui tal documentação. Requer ainda esclarecimentos a respeito da quantificação do dano ao Erário em razão da negligência do Gestor na arrecadação de tributos municipais.
Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 814395/18
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5279/18

Retornam os autos com a Informação nº 169/18-DTI (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Companhia Paranaense de Energia.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21
CONTRATADA: GERMANO PEDROSO DE MORAES - ME – CNPJ 18.382.709/0001-64.
Acórdão nº 3709/2018 – STP, Protocolo nº 541905/17 – Pregão Eletrônico nº 17/2018.
OBJETO: 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para retirada do piso existente, regularização e alisamento de contra piso, fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, por etapa, em diversos setores do CONTRATANTE, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2018.
VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$ 729.875,05 (setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), observado o seguinte:

Item	Descrição	Valor
1	Fornecimento de Piso Vinílico Autoportante	R\$ 594.998,45
2	Fornecimento de Rodapé em madeira (h= 12cm)	R\$ 18.999,07
3	Acabamento para piso vinílico	R\$ 5.998,03
4	Mão de obra instalação piso vinílico (incluindo rodapé e faixas de arremate)	R\$ 23.897,69
5	Mão de obra retirada de material existente	R\$ 29.998,87
6	Regularização contra piso autonivelante (material e mão de obra)	R\$ 55.982,94
Total		R\$ 729.875,05

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 44.90.51.10 – FIR Nº 61/2018/, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 10 de dezembro de 2018.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo